Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Processo Nº

04476/22

EXERCÍCIO:	2021
SUBCATEGORIA:	PCA - Prestação de Contas Anuais
JURISDICIONADO:	Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
DATA DE ENTRADA:	31/03/2022
ASSUNTO:	Encaminhamento de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS relativa ao exercício de 2021.
INTERESSADOS:	Anastacia Borges Bento Jonattas Cavalcante Alves Viana Leonardo Paiva Varandas Maria Aparecida Pereira Rodrigues

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 0001/2021	
DA	**DIAFI**
PARA	**ASTEC**
ASSUNTO	**Solicitação de abertura dos processos de acompanhamento**
DATA	**20 de janeiro de 2021**

Senhor Assessor Técnico Chefe,

Com fundamento no § 2º do Art. 1º da Resolução Normativa RN-TC Nº 01/2017, solicito a Vossa Senhoria a instauração de Processos de Acompanhamento da Gestão de Regimes Próprios de Previdência e de Órgãos, Entidades ou Secretarias do Governo do Estado, que deverão ser encaminhados às respectivas Divisões quando abertos, conforme quadros a seguir:

Distribuição RPPS por divisão de Auditoria

ENTE	JURISDICIONADO	DIVISÃO
Bayeux	Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux	DIAPP I
Santa Rita	Instituto de Previdência do Município de Santa Rita	DIAPP I
Lagoa Seca	Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca	DIAPP I
Pedras de Fogo	Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo	DIAPP I
Sumé	Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé	DIAPP I
Esperança	Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança	DIAPP I
Guarabira	Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira	DIAPP I
Remígio	Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio	DIAPP I
Bananeiras	Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM	DIAPP I
Paulista	Instituto de Previdência de Paulista	DIAPP I
Serra Branca	Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca	DIAPP I
Cajazeiras	Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras	DIAPP I
Picuí	Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí	DIAPP I
Montadas	Instituto de Regime Próprio de Previdência Social de Montadas	DIAPP I
Juazeirinho	Instituto Previdênciário do Município de Juazeirinho	DIAPP I
Soledade	Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade	DIAPP I
Mari	Autarquia Municipal Mari PREV	DIAPP I
Alagoinha	Instituto de Prev. do Município de Alagoinha	DIAPP I
Frei Martinho	Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho	DIAPP I
Cuité	Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité	DIAPP I
Brejo do Cruz	Instituto de Previdência do Municipio de Brejo do Cruz	DIAPP I
Pilões	Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões	DIAPP I
Caldas Brandão	Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão	DIAPP I
Bom Jesus	Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus	DIAPP I
Cuitegi	Instituto de Prev. do Município de Cuitegi	DIAPP I
Diamante	Instituto de Previdência Municipal de Diamante	DIAPP I

CI 001/2021/DIAFI. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Cláudia M. de Moura.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 5B0E.C1EA.EB84.5AA2.B435.F439.8A20.6490.

ENTE	JURISDICIONADO	DIVISÃO
Riachão	Inst. Prev. Assistência Social de Riachão	DIAPP I
Belém do Brejo do Cruz	Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz	DIAPP I
Sertãozinho	Instituto de Prev. do Município de Sertãozinho	DIAPP I
Juru	Instituto de Previdencia dos Servidores Municipais de Juru	DIAPP I
São José da Lagoa Tapada	Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada	DIAPP I
Santa Helena	Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena	DIAPP I
Santa Luzia	Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia	DIAPP I
Cachoeira dos Índios	Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal	DIAPP I
Queimadas	Instituto de Previdência Municipal de Queimadas	DIAPP II
Cabedelo	Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo	DIAPP II
Caaporã	Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã	DIAPP II
Patos	Instituto de Seguridade Social do Municipio de Patos	DIAPP II
Santa Cruz	Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz	DIAPP II
Sapé	Fundo de Previdência de Sapé	DIAPP II
Barra de Santa Rosa	Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa	DIAPP II
Nova Palmeira	Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira	DIAPP II
Conde	Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde	DIAPP II
São Bento	Instituto Municipal de Previdência de São Bento	DIAPP II
Alagoa Nova	Instituto de Previdência de Alagoa Nova	DIAPP II
Princesa Isabel	Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel	DIAPP II
Alhandra	Instituto de Seguridade Social do Municipio de Alhandra	DIAPP II
Pedra Lavrada	Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada	DIAPP II
Algodão de Jandaíra	Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra	DIAPP II
Lucena	Instituto de Previdência Municipal de Lucena	DIAPP II
São José dos Ramos	Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos	DIAPP II
Arara	Instituto Municipal de Previdência de Arara	DIAPP II
Pilõezinhos	Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõezinhos	DIAPP II
Jacaraú	Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú	DIAPP II
Dona Inês	Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês	DIAPP II
Belém	Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém	DIAPP II
Pirpirituba	Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba	DIAPP II
Desterro	Instituto de Previdência do Município de Desterro	DIAPP II
Água Branca	Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca	DIAPP II
Poço Dantas	Instituto Poçodantense de Previdência Municipal	DIAPP II
São Sebastião de Lagoa de Roça	Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça	DIAPP II
Nazarezinho	Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho	DIAPP II
Taperoá	Instituto de Previdência do Município de Taperoá	DIAPP II
Cacimbas	Instituto de Previdência do Munícipio de Cacimbas	DIAPP II
Poço de José de Moura	Instituto de Prev. dos Serv. Pub. de Poço José de Moura	DIAPP II
Bonito de Santa Fé	Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense	DIAPP II
Boa Vista	Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista	DIAPP II
Marizópolis	Instituto de Prev. e Assist. Social dos Serv. de Marizópolis	DIAPP II

CI 001/2021/DIAFI. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Cláudia M. de Moura.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 5B0E.C1EA.EB84.5AA2.B435.F439.8A20.6490.

Distribuição Órgãos, Entidades ou Secretarias do Governo do Estado por divisão de Auditoria

JURISDICIONADO	DIVISÃO
Polícia Militar da Paraíba	DICOG I
Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo	DICOG II
Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia	DICOG I
Universidade Estadual da Paraíba	DICOG I
Secretaria de Estado da Saúde	DICOG II
Departamento Estadual de Trânsito	DICOG IV
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano	DICOG II
Encargos Gerais do Estado Supervisão Sobre a Secretaria de Estado da Fazenda	DICOG IV
Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA	DICOG IV

Atenciosamente,

EDUARDO FERREIRA ALBUQUERQUE
DIRETOR DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO

CI 001/2021/DIAFI. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Cláudia M. de Moura.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 5B0E.C1EA.EB84.5AA2.B435.F439.8A20.6490.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 22/01/2021 às 12:15:33 foi protocolizado o processo sob o Nº 00929/21 da subcategoria Acompanhamento , exercício 2021, referente a(o) Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Cláudia Moura de Moura.

Documento	Informado?	Autenticação
CI 001/2021/DIAFI	Sim	5b0ec1eaeb845aa2b435f4398a206490

João Pessoa, 22 de Janeiro de 2021

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

RECIBO PROTOCOLO. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: tramita.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 9049.579C.B794.BE86.4FA8.B96A.C7D5.6EA1.

Processo: 00929/21
Subcategoria: Acompanhamento
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Exercício: 2021

CERTIDÃO

INÍCIO DE PRAZO - ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o início de prazo até 12/02/2021 para apresentação de documentação para Anastacia Borges Bento (Gestor(a)), conforme intimação publicada na edição Nº 2623 do Diário Oficial Eletrônico:

Processo: 00929/21
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Subcategoria: Acompanhamento
Exercício: 2021

Interessado(s): Anastacia Borges Bento (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:
Encaminhar, através do Portal do Gestor, em arquivo PDF, os seguintes documentos: 1- Documentos de encaminhamento obrigatório (TODOS os RPPS): a) Informação a respeito da existência de segregação de massas e encaminhamento da legislação que a tenha implementado, caso existente, com a comprovação de sua publicação e indicação da data de corte nela estabelecida. b) Alíquotas de contribuição patronal (custo normal e suplementar) e do servidor aplicadas em cada mês de 2020. Em caso de segregação de massas, as alíquotas de contribuição devem ser apresentadas de forma individualizada para cada plano/fundo. c) Legislação que prevê/autoriza as alíquotas de contribuição (patronal - custo normal, patronal - custo suplementar e servidor) aplicadas no exercício de 2020, com a comprovação de sua publicação. d) Legislação local referente à alteração prevista na reforma previdenciária EC nº 103/19 (lei ou projeto de lei e processo legislativo), incluindo todas as demais normas alteradas em função da reforma. Em caso de a(s) lei(s) já estar(em) em vigor, encaminhar o comprovante de sua publicação. 2- Documento a ser encaminhado APENAS no caso de existir, no ente federativo, segregação de massas: a) Resumos mensais das folhas de pagamento (inclusive 13º salário) relativas ao exercício 2020, dos servidores efetivos da Prefeitura (na qual devem estar incluídas todas as Secretarias), da Câmara Municipal e de cada entidade da Administração Indireta que possua servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social. Deve o resumo da folha de pagamento ser apresentado de forma individualizada para cada plano/fundo, contendo as seguintes informações: nome de cada parcela remuneratória referente a vantagens e descontos e valor total de cada parcela. Observação: o resumo a ser encaminhado corresponde à totalização da

folha (não precisa ser detalhado por servidor).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço: https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

João Pessoa, 04 de Fevereiro de 2021

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

Certidão - INÍCIO DE PRAZO - ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: tramita.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 37FE.ED90.52E2.9AB1.971A.D333.0A0F.CA5A.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Processo: 00929/21
Subcategoria: Acompanhamento
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Exercício: 2021

CERTIDÃO

FINAL DE PRAZO - ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o fim do(s) seguinte(s) prazo(s) para apresentação de documentação:

Nome	Início do Prazo	Fim do Prazo	Documentação Solicitada
Anastacia Borges Bento	08/02/2021	12/02/2021 (Encerrado em 08/02/2021 pelo envio da documentação)	Doc. 07015/21 (08/02/2021)

João Pessoa, 08 de Fevereiro de 2021

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

Certidão - FINAL DE PRAZO - ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: tramita.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: B2AB.2942.5229.729E.7A67.2057.77B0.933F.

PREFEITURA DE CAJAZEIRAS

DECRETO Nº 001/IPAM/2019 .

Estabelece revisão obrigatória anual do plano de amortização para equacionamento de déficit atuarial instituído pela Lei nº 1.898 de 04 de maio de 2010 à se aplicar para cumprimento junto ao Instituto de Previdência e Assistência Social de Cajazeiras (PB) – IPAM no ano de 2019.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE CAJAZEIRAS – PB, no fiel uso das atribuições legalmente conferidas pela Lei Orgânica Municipal, considerando o disposto na Lei municipal 1.898 de 04 de maio de 2010 e considerando ainda o relatório que aponta possíveis falhas no relatório atuarial;

D E C R E T A:

Art. 1º - Pelo presente ato fica estabelecido a revisão do Plano de Amortização para equacionamento de déficit atuarial, em conformidade com o que se encontra estabelecido no Art. 2º, § 2º da Lei 1.898 de 2010;

Art. 2º - Levando em consideração as possíveis falhas apresentadas no relatório atuarial com data de dados levantados em 31 de dezembro de 2018, apontadas pela controladoria do município, **fica por este ato determinado que se proceda com o pedido de novo calculo atuarial, corrigindo-se as falhas levantadas**.

Art. 3º - Fica determinado ainda que, considerando o ultimo relatório recebido, com dados levantados em data base de 31 de Dezembro de 2017, o valor do passivo atuarial do Município de Cajazeiras – PB, deverá ser amortizado nos termos do Decreto 001/IPAM/2018 e que planilha segue abaixo:

TABELA 1. EVOLUÇÃO DA ALÍQUOTA AMORTIZANTE SOBRE A FOLHA SALARIAL

ANO	SALDO DEVEDOR	PAGAMENTO ANUAL	JUROS	FOLHA SALARIAL ANUAL	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA
2018	**R$ 329.870.091,51**	R$ 1.450.601,50	R$ 19.792.205,49	R$ 49.954.631,48	**2,90%**
2019	R$ 348.211.695,51	R$ 2.937.528,97	R$ 20.892.701,73	R$ 50.580.113,69	**5,81%**
2020	R$ 366.166.868,27	R$ 4.461.464,68	R$ 21.970.012,10	R$ 51.213.427,57	**8,71%**
2021	R$ 383.675.415,68	R$ 6.023.102,27	R$ 23.020.524,94	R$ 51.854.671,18	**11,62%**
2022	R$ 400.672.838,35	R$ 7.623.146,96	R$ 24.040.370,30	R$ 52.503.943,79	**14,52%**
2023	R$ 417.090.061,69	R$ 9.262.315,71	R$ 25.025.403,70	R$ 53.161.345,96	**17,42%**
2024	R$ 432.853.149,69	R$ 10.941.337,42	R$ 25.971.188,98	R$ 53.826.979,46	**20,33%**
2025	R$ 447.883.001,25	R$ 12.660.953,10	R$ 26.872.980,08	R$ 54.500.947,36	**23,23%**
2026	R$ 462.095.028,23	R$ 14.421.916,08	R$ 27.725.701,69	R$ 55.183.354,02	**26,13%**
2027	R$ 475.398.813,84	R$ 16.224.992,19	R$ 28.523.928,83	R$ 55.874.305,09	**29,04%**
2028	R$ 487.697.750,48	R$ 18.070.959,94	R$ 29.261.865,03	R$ 56.573.907,57	**31,94%**
2029	R$ 498.888.655,57	R$ 19.960.610,76	R$ 29.933.319,33	R$ 57.282.269,77	**34,85%**
2030	R$ 508.861.364,14	R$ 21.894.749,15	R$ 30.531.681,85	R$ 57.999.501,38	**37,75%**
2031	R$ 517.498.296,84	R$ 23.874.192,92	R$ 31.049.897,81	R$ 58.725.713,45	**40,65%**
2032	R$ 524.674.001,73	R$ 25.899.773,37	R$ 31.480.440,10	R$ 59.461.018,43	**43,56%**
2033	R$ 530.254.668,46	R$ 27.972.335,55	R$ 31.815.280,11	R$ 60.205.530,16	**46,46%**
2034	R$ 534.097.613,02	R$ 30.092.738,40	R$ 32.045.856,78	R$ 60.959.363,93	**49,37%**

Anexo 1 - Item 1a_b_c - DECRETO 001_IPAM_2019. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: C405.FEA7.8AF8.4DD0.82EB.652E.41F6.7702.

Parágrafo único. O custo normal do ente vigente, conforme Art. 14 da Lei nº 1900/2010 é de 20% (vinte por cento), permanecendo como única a líquota no ano, conforme plano de custeio da reavaliação atuarial acima demonstrado, indicado na alternativa descrita na tabela acima.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Do gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Cajazeiras - PB, 02 de Dezembro de 2019.

JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Anexo 1 - Item 1a_b_c - DECRETO 001_IPAM_2019. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: C405.FEA7.8AF8.4DD0.82EB.652E.41F6.7702.

ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

MENSAGEM Nº /2020

Cajazeiras -PB - PB, 30 de setembro de 2020.

Senhores Vereadores,

Senhor Presidente,

Cumprindo a nossa missão institucional e visando a observância dos princípios legais vigentes, encaminho para apreciação por parte dos integrantes dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo **REESTRUTURAR O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB, ADEQUANDO-O À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Emenda Constitucional nº 103/2019, que estabeleceu a Reforma da Previdência no âmbito federal, promoveu significativas modificações no Sistema Previdenciário Brasileiro ao traçar novas regras para o Regime Geral de Previdência Social e para o Regime Próprio dos servidores públicos da União, ressaltando que a última modificação na Legislação Municipal aplicável à espécie ocorreu no ano de 2010.

Além das mudanças nos citados regimes previdenciários, a Emenda Constitucional 103/2019 impôs aos Estados e Municípios a obrigação de também promover alterações nos seus regimes próprios de previdência para se adequarem à nova realidade, isto porque, consoante a dicção do art. 167, inciso XIII, da Constituição Federal, "**fica vedado a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento**

Recebido em: 30/09/20
Hora: 16:20

Anexo 2 - Item 1d - LEGISLAÇÃO LOCAL REFERENTE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: FC86.A386.5DC5.5BE4.D186.A4C3.9F92.7DF7.

das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social".

Logo, tendo em vista a determinação constitucional que impõe a adequação normativa aos parâmetros gerais estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 103/2019, torna-se imperiosa a aprovação de alterações legislativas de modo a compatibilizar o Regime Próprio de Previdência do Município de Cajazeiras/PB com a novel legislação constitucional nacional, evitando assim que o Município possa ser alvo de aplicação de sanções que penalizariam as suas atividades, mormente o recebimento de recursos que são necessários para promover a execução das políticas públicas fundamentais para a população local.

Nesse contexto, à guisa de exemplo, tem-se que o art. 11 da Emenda Constitucional 103/2019 que fixou a contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, vinculados à União, em 14%.

Já o art. 9º, § 4º, da Emenda determinou que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, o que implica na necessária equiparação entre as alíquotas em todos os níveis federativos em simetria com aquela estabelecida pela Constituição Federal.

Ademais, caso não promova as mudanças necessárias, de modo a compatibilizar a sua legislação previdenciária aos novos ditames normativos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 103/2019, o Município estaria sujeito à perda do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que é o documento que atesta a adequação do regime de previdência social de Estado, Distrito Federal ou de Município ao disposto na Lei Federal nº 9.717/98, na Lei nº 10.887/2004 e na Portaria MPS nº 402/2008 e deixa o ente habilitado ao recebimento de recursos provenientes de transferências voluntárias pela União, além de celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União.

É importante deixar clara a minha total discordância dessa medida, no caso, a de aumentar a alíquota da contribuição dos segurados para 14% e de forma linear (igual para todos). Contudo, pelos motivos já

Anexo 2 - Item 1d - LEGISLAÇÃO LOCAL REFERENTE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: FC86.A386.5DC5.5BE4.D186.A4C3.9F92.7DF7.

expostos acima, e enquanto gestor que busca cumprir as normas brasileiras, sou obrigado a encaminhar este projeto de lei, para que o Município e, em consequência, o povo cajazeirense, não seja privado de realizar vários convênios, contratos, entre outros, com a União.

Além disso, onde a Constituição Federal permitiu haver discricionariedade do Chefe do Executivo, a exemplo do tempo de contribuição e idade para requerer a aposentadoria voluntária, este gestor manteve os mesmos requisitos, igualmente, com o fim de não prejudicar os servidores públicos municipais.

Feitas essas considerações, na certeza de que estou propondo com respaldo constitucional e dentro das atribuições do cargo, de conformidade com a legislação pertinente, além de sua importância para a gestão deste Município, encaminho, em anexo, o **PROJETO DE LEI Nº ...../2020**, para apreciação por essa Câmara de Vereadores, invocando urgência em sua tramitação.

Cajazeiras – PB, 30 de setembro de 2020.

José Aldemir Meireles de Almeida
Prefeito Constitucional

Anexo 2 - Item 1d - LEGISLAÇÃO LOCAL REFERENTE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: FC86.A386.5DC5.5BE4.D186.A4C3.9F92.7DF7.

ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ...../2020

REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB, ADEQUANDO-O À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS-PB, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO ÚNICO
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cajazeiras/PB – RPPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º - O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os segurados e compreende um conjunto de benefícios, tendo por finalidade garantir meios de subsistência nos eventos de incapacidade permanente, aposentadorias e morte.

Art. 3º - O RPPS deste Município de Cajazeiras/PB, de filiação obrigatória, será administrado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB(IPAM), pessoa jurídica de direito público interno e natureza autárquica, dotado de

Recebido em: 30/09/20
Hora: 16:20
Câmara Municipal de Cajazeiras-PB

Anexo 2 - Item 1d - LEGISLAÇÃO LOCAL REFERENTE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: FC86.A386.5DC5.5BE4.D186.A4C3.9F92.7DF7.

autonomia administrativa, patrimonial e financeira, criado pela Lei Municipal nº 1.043 de de 04/11/1993.

Art. 4º O Município de Cajazeiras/PB poderá instituir, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, no qual oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

Parágrafo único: Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto no caput poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

CAPÍTULO II
Dos Princípios

Art. 5º - O RPPS do Município de Cajazeiras/PB rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
II - irredutibilidade do valor dos benefícios;
III - vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
IV - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos segurados ativos, inativos e pensionistas;
V - participação obrigatória dos segurados nos órgãos de administração do RPPS do Município; e
VI - equilíbrio atuarial e financeiro.

CAPÍTULO III
Da Organização Administrativa do IPAM

Art. 6º - A administração, gestão e manutenção dos recursos do IPAM terá a seguinte organização administrativa básica:

I - Conselho Municipal de Previdência - CMP
II - Comitê de Investimentos
II - Diretoria Executiva, na qual estão compreendidos:
a) Diretor Presidente
b) Diretor de Administração e Finanças

Anexo 2 - Item 1d - LEGISLAÇÃO LOCAL REFERENTE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: FC86.A386.5DC5.5BE4.D186.A4C3.9F92.7DF7.

c) Diretor de Previdência
d) Assessor Juridico

Seção I
Do Conselho Municipal de Previdência

Art. 7º - O Conselho Municipal de Previdência-CMP, órgão superior de deliberação colegiada do IPAM, será constituído por 06 (seis) membros, que necessariamente serão servidores públicos efetivos, a saber:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo;
II - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo;
III - 01 (um) representante dos servidores inativos e pensionistas;

§ 1º - Todos os membros serão nomeados pelo Prefeito para mandato de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução, sendo escolhidos da seguinte forma:

a) os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes, observando-se, neste último caso, o constante no § 3º.

b) representantes dos servidores ativos, inativos e pensionistas, mediante prévia eleição entre seus pares, serão indicados pelos sindicatos ou associações correspondentes.

§ 2º - O Presidente do CMP, que terá voto de qualidade, será indicado pelo Prefeito.

§ 3º - Na falta de servidores efetivos para representação do Poder Legislativo e de servidores inativos e pensionistas, para efeitos dos incisos III e IV, deverão ser nomeados servidores ativos para esse fim, tantos quantos bastem, os quais, escolhidos nos moldes do § 1º, línea b, temporariamente, ocuparão as vagas disponíveis, até que surjam pessoas aptas ao preenchimento das mesmas, respeitando-se o limite de mandato de 03 (três) anos, admitida uma única recondução.

§ 4º - Cada Conselheiro terá um suplente com igual período de mandato, também admitida uma única recondução, escolhidos da mesma forma estabelecida para o titular.

§ 5º - Os membros do CMP somente poderão ser afastados de suas funções depois de constatada, em processo administrativo, a ocorrência, conjunta ou separadamente, de falta grave, infração punível com demissão ou de vacância, assim entendida a ausência não justificada a três reuniões consecutivas, ou a quatro intercaladas no mesmo ano.

Anexo 2 - Item 1d - LEGISLAÇÃO LOCAL REFERENTE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: FC86.A386.5DC5.5BE4.D186.A4C3.9F92.7DF7.

Subseção I

Do Funcionamento do Conselho Municipal de Previdência

Art. 8º - O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimestrais, e, extraordinariamente, quando houver convocação por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 9º - As deliberações serão tomadas por voto da maioria, exigido o quórum de 04 Conselheiros.

Art. 10 - Incumbirá ao IPAM proporcionar aos membros do CMP os meios necessários ao exercício de suas competências;

Subseção II

Da Competência do Conselho Municipal de Previdência

Art. 11 - Compete ao Conselho Municipal de Previdência - CMP:

I- estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;
II- apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;
III- organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do IPAM;
IV- conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;
V- examinar e emitir parecer conclusivo sobre proposta de alteração da política previdenciária do Município;
VI- autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiro; VII- autorizar a alienação de bens imóveis integrante do patrimônio do IPAM, observada a legislação pertinente;
VIII- aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo IPAM;
IX- deliberar sobre aceitação de doações, cessões de direitos e legados quando onerados por encargos;
X- adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos decorrentes de gestão que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades do IPAM;
XI- acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;
XII- manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
XIII- solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a

Anexo 2 - Item 1d - LEGISLAÇÃO LOCAL REFERENTE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: FC86.A386.5DC5.5BE4.D186.A4C3.9F92.7DF7.

aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais correlatos a assuntos de sua competência;

XIV- dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

XV- garantir o pleno acesso dos segurados as informações atinentes à gestão do RPPS;

XVI- manifestar-se em projeto de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do município com o RPPS; e

XVII- deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

Seção II
Do Comitê de Investimentos

Art. 12 - O Comitê de Investimentos é órgão independente de caráter auxiliar e consultivo, que tem por finalidade sugerir, aconselhar e aprovar políticas de aplicações e/ou resgates ou ainda remanejamento de carteira de investimentos, previamente aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência – CMP, nos termos das normas aplicadas a espécie e do respectivo Regimento Interno.

Seção III
Da Diretoria Executiva

Art. 13 - A Diretoria Executiva é o órgão de administração superior e de representação legal do Instituto, sendo seus membros ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração por parte do chefe do executivo municipal, sendo composta pelo:

I - Diretor Presidente;
II - Diretor de Administração e Finanças;
III - Diretor de Previdência;
IV – Assessor Jurídico;

Subseção I
Do Diretor Presidente

Art. 14 - As atribuições do Diretor Presidente:

I - administrar o IPAM, exercendo a direção e coordenação do instituto;
II - representar o IPAM, judicial e extrajudicialmente;
III – presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
IV - assinar documentos e correspondências relativos ao IPAM;
VI – autorizar os pagamentos em geral do IPAM;
VII - assinar atos concessivos e ordens de serviço;

Anexo 2 - Item 1d - LEGISLAÇÃO LOCAL REFERENTE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: FC86.A386.5DC5.5BE4.D186.A4C3.9F92.7DF7.

VIII– zelar pelo cumprimento das leis, normas e regulamentos pertinentes ao IPAM.

Subseção II
Do Diretor de Administração e Finanças

Art 15. – As atribuições do Diretor de Administração e Finanças:

I - A diretoria administrativa e financeira é encarregada de prestar assessoramento ao Diretor Geral, nos assuntos relacionados com pessoal, material, patrimônio, documentação e comunicação, bem como controlar, coordenar e executar tarefas relacionadas com a política financeira, patrimonial e orçamentária do IPAM;

II- substituir o diretor presidente em caso de ausência;

III- exercer o controle diário das despesas e receitas do IPAM, assim como verificar a regularidade da documentação;

IV- organizar e remeter a documentação para o serviço de contabilidade;

V – atender as solicitações do Diretor Presidente no que for pertinente aos interesses do IPAM.

Subseção III
Do Diretor de Previdência

Art. 16 – Das atribuições do diretor de previdência:

I – compete à diretoria de previdência do IPAM manter o cadastro atualizado dos segurados e seus dependentes;

II – comunicar ao ente público de forma imediata a respeito de concessão do benefício de aposentadoria;

III – elaborar o cálculo dos benefícios previdenciários dos segurados e seus dependentes;

IV- preparar toda a documentação necessária para que sejam efetuados os pagamentos de forma correta e segura.

V – atender às solicitações do Diretor Presidente e Diretor de

Anexo 2 - Item 1d - LEGISLAÇÃO LOCAL REFERENTE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: FC86.A386.5DC5.5BE4.D186.A4C3.9F92.7DF7.

Administração e Finanças naquilo que for pertinente ao IPAM;

VI – participar ativamente das reuniões do Conselho Municipal de Previdência;

Subseção IV
Do Assessor Juridico

Art. 17 – Das atribuições do Assessor Juridico :

I- a defesa dos interesses do IPAM judicial e extrajudicial;
II- consultoria e assessoramento jurídico ao IPAM;
III- emissão de pareceres em processos administrativos e de concessão de benefícios.

CAPÍTULO IV
Das Definições

Art. 18 - Para os efeitos desta Lei, definem-se como:

I - beneficiário: pessoa que, na qualidade de dependente ou de segurado, pode exigir o gozo dos benefícios especificados nesta lei;
II - equilíbrio atuarial: a garantia da equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;
III - função de magistério: o tempo de efetivo exercício do cargo de professor em sala de aula, bem como o tempo de efetivo exercício de funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de supervisão pedagógica, exercidas em estabelecimento de ensino regular, por servidor que seja ou tenha sido titular de cargo efetivo de professor no município de Cajazeiras/PB.
IV - segurado: servidor público titular de cargo efetivo do Município e os aposentados;
V - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo público, ainda que descontínuo, na administração direta, indireta e na Câmara Municipal do Município de Cajazeiras/PB ou de outros municípios, ou de quaisquer poderes dos Estados, do Distrito Federal ou da União;
VI - tempo no cargo efetivo: o tempo de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria, contado a partir de sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Cajazeiras/PB.

Parágrafo único. Considera-se tempo no cargo efetivo o período em que

Anexo 2 - Item 1d - LEGISLAÇÃO LOCAL REFERENTE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: FC86.A386.5DC5.5BE4.D186.A4C3.9F92.7DF7.

o servidor titular de cargo efetivo se encontrar no exercício de cargo eletivo, ou licenciado para o exercício de direção sindical, ou no exercício de cargo de provimento em comissão mediante designação.

CAPÍTULO V
Dos Beneficiários

Art. 19 - São beneficiários do RPPS as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I
Dos Segurados

Art. 20 - São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, e suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e
II - os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I.

§ 1º - Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.
§ 2º - O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário.
§ 3º - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I- cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
II- quando afastado ou licenciado temporariamente que, sem recebimento de remuneração, proceda ao recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso II do art. 29.
III- durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e
IV- durante afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 4º - O segurado de RPPS, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.
§ 5º - O desligamento do segurado do RPPS do Município não atribui

Anexo 3 - Item 1d - LEGISLAÇÃO LOCAL REFERENTE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 02B5.D7B4.3D2D.F3B3.5924.527D.B665.4645.

direito à restituição das contribuições vertidas ao IPAM, mas garante ao segurado a contagem do seu tempo de contribuição para aposentadoria no RGPS ou em qualquer outro regime, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 21 - O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 22 - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção II
Dos Dependentes

Art. 23 - São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou com incapacidade permanente;
II - os pais; ou
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.
§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.
§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com segurado ou segurada.
§ 4º - Considera-se união estável, para efeitos desta Lei, a união pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituir familia formada entre homem e mulher, ou pessoas do mesmo gênero, desde que solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos.
§ 5º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.
§ 6º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do § 5º, houver a apresentação do termo de tutela.

Anexo 3 - Item 1d - LEGISLAÇÃO LOCAL REFERENTE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 02B5.D7B4.3D2D.F3B3.5924.527D.B665.4645.

Art. 24 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou de fato e pelo divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;
II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se incapazes permanentemente, desde que a incapacidade tenha ocorrido antes:
a) - de completarem vinte e um anos de idade;
b) - do início do exercício de cargo público.
IV - para os dependentes em geral:
a) - pela cessação da incapacidade permanente; ou
b) - pelo falecimento.

Seção III
Das Inscrições

Art. 25 - A inscrição do servidor ao RPPS dar-se-á automaticamente quando da investidura do cargo de que é titular.

Art. 26 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º - A inscrição de dependente com incapacidade permanente requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico-pericial.
§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.
§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO VI
Do Custeio

Art. 27 - O RPPS, ora reestruturado, é gerido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB (IPAM), pessoa jurídica de direito público interno e natureza autárquica, dotado de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, criado pela Lei Municipal nº 1.043 de 04/11/1993, a fim de garantir o plano de benefícios inerentes, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Anexo 3 - Item 1d - LEGISLAÇÃO LOCAL REFERENTE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 02B5.D7B4.3D2D.F3B3.5924.527D.B665.4645.

Art. 28. O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Art. 29 - São fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I – contribuição previdenciária do Município;
II- contribuição previdenciária dos segurados ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações;
III- contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
IV- doações, subversões e legados;
V- receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
VI- os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
VII – as demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º - As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios do RPPS e de taxa de administração, destinada à administração desse regime.
§ 2º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior, será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.
§ 3º - O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.
§ 4º - Os recursos do Instituto de Previdência do Município serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.
§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.
§6º - O abono anual será considerado, para fins contributivo, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.
§7º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de

Anexo 3 - Item 1d - LEGISLAÇÃO LOCAL REFERENTE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 02B5.D7B4.3D2D.F3B3.5924.527D.B665.4645.

contribuição referente a cada cargo;

Art. 30 - As alíquotas de responsabilidade do Município, de que trata o inciso I do art. 29, serão de, no mínimo, 20% (vinte por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§1º - O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial, sendo, ao final, confeccionado o Demonstrativo de Resultado de Avaliação-DRA, que será encaminhado ao Ministério ou Secretaria da Previdência Social, no prazo estabelecido em Portaria emitida pelo mesmo.

§2º - O Poder Executivo emitirá Decreto sempre que for realizada a reavaliação atuarial anual e houver necessidade de alterar as alíquotas de contribuição do ente municipal e custo suplementar.

Art. 31 - As contribuições previdenciárias dos segurados ativos e inativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, de que trata o incisos II do art. 29, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, será de 14% (quatorze por cento).

Art. 32 - Para efeitos desta Lei, entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

I- as diárias para viagens;
II- a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
III- a indenização de transporte;
IV- o auxílio alimentação;
V- as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
VI- a parcela recebida em decorrência do exercício do cargo de comissão ou de função de confiança;
VII- o abono de permanência de que trata o art. 76 desta Lei;
VIII- outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.

Parágrafo único - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício do cargo de comissão ou de função de confiança, para efeitos de cálculos do benefício de Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria Compulsória, Aposentadoria Voluntária e a de que trata o art. 56, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação

Anexo 3 - Item 1d - LEGISLAÇÃO LOCAL REFERENTE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 02B5.D7B4.3D2D.F3B3.5924.527D.B665.4645.

estabelecida no §8°, do art. 62 desta Lei.

Art. 33 - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 29 será estabelecida de acordo com os parâmetros de progressão contidos no art. 30, levando em consideração o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que supere o valor do maior benefício pago pelo RGPS, e incidente sobre os seguintes benefícios:

I – aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nos arts. 40, 41, 42, 44, 56, 57 e 61;

II – aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003;

III – os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003, conforme previsão contida no art. 58.

§1° - A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total do benefício, conforme art. 44 e 58, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o caput, sendo que o valor da contribuição será rateado para os pensionistas, na proporção da sua cota-parte.

§2° - Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição de que trata este artigo incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 34 - A responsabilidade do desconto, recolhimento e repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do artigo 29 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetua o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício, e ocorrerá em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data em que ocorreu o crédito correspondente.

Parágrafo único - Em caso de descumprimento do prazo previsto no caput, os valores referentes as contribuições a serem repassadas pelo ente responsável serão acrescidos de juros de 0,5% ao mês, bem como de multa de 0,5% sobre o total devido e atualização monetária pelo INPC- Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 34-A - No caso de cessão de servidores do município para outros órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outros Municípios com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de Cajazeiras/PB ao RPPS será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em

Anexo 3 - Item 1d - LEGISLAÇÃO LOCAL REFERENTE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 02B5.D7B4.3D2D.F3B3.5924.527D.B665.4645.

exercício.

§ 1º - O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS, prevista no inciso II do art. 29, será de responsabilidade:

I- do município de Cajazeiras-PB, se o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II- do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ser efetuada por este, sem prejuízo da devida contribuição prevista no *caput*.

§2º - No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 35 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo do qual é titular sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso II do art. 29.

Parágrafo único - A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto no parágrafo único do art. 34 e art. 36.

Art. 36 - Nas hipóteses de cessão, afastamento ou licenciamento de servidor, de que trata o §5º do art. 20, o cálculo das contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular, conforme previsto no art. 31.

§1º - Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia 15 do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente se não houver expediente bancário na data do prazo.

§2º - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 37 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuição paga ao RPPS.

Art. 38 - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrente do pagamento de benefícios previdenciários.

Anexo 3 - Item 1d - LEGISLAÇÃO LOCAL REFERENTE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 02B5.D7B4.3D2D.F3B3.5924.527D.B665.4645.

CAPÍTULO VII
Do Plano de Benefícios

Art. 39. O regime Próprio de Previdência Social do Município de Cajazeiras/PB, compreende a concessão dos seguintes benefícios:

I - Ao segurado:

a) aposentadoria por incapacidade permanente;

b) aposentadoria compulsória; e

c) aposentadoria voluntária

II - ao dependente:

a) pensão por morte.

Parágrafo único: Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

Seção I
Da Aposentadoria Por Incapacidade Permanente

Art. 40 - A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida ao segurado que esteja acometido de doença que o incapacite permanentemente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação.

§ 1 - Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 62.

§ 2º - Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 62.

§ 3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

Anexo 3 - Item 1d - LEGISLAÇÃO LOCAL REFERENTE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 02B5.D7B4.3D2D.F3B3.5924.527D.B665.4645.

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão- de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se referem o parágrafo segundo, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose; anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia, esclerose múltipla;

Anexo 3 - Item 1d - LEGISLAÇÃO LOCAL REFERENTE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 02B5.D7B4.3D2D.F3B3.5924.527D.B665.4645.

e ataxia hereditária não especificada.

§ 7º - A concessão da aposentadoria de que trata deste artigo dependerá da verificação de incapacidade permanente, mediante exame médico-pericial do órgão competente, a cargo de junta médica do municipio composta por (três) profissionais.

§ 8º - O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º - O segurado aposentado por incapacidade permanente fica obrigado, a submeter-se a exames médico-periciais a realizarem-se a cada 2 (dois) anos, mediante convocação, sob pena de suspensão do benefício.

§ 10 - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente cessada, a partir da data do retorno, exceto em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 11 - A doença ou lesão de que o segurado já era portador, ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social, não lhe conferirá direito a aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Seção II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 41 - O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 62, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III
Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 42 - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 62, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e/ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em

Anexo 3 - Item 1d - LEGISLAÇÃO LOCAL REFERENTE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 02B5.D7B4.3D2D.F3B3.5924.527D.B665.4645.

que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

Parágrafo único: O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição pode optar em permanecer em atividade, pelo que fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, na forma do art. 61.

Art. 43 - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos no inciso III do artigo anterior serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Parágrafo único - São consideradas função de magistério: o tempo de efetivo exercício do cargo de professor em sala de aula, bem como o tempo de efetivo exercício de funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de supervisão pedagógica, exercidas em estabelecimento de ensino regular, por servidor que seja ou tenha sido titular de cargo efetivo de professor no município de Cajazeiras/PB.

Seção IV
Da Pensão por Morte

Art. 44 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 23, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, constituída pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei municipal, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Anexo 3 - Item 1d - LEGISLAÇÃO LOCAL REFERENTE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 02B5.D7B4.3D2D.F3B3.5924.527D.B665.4645.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I- por ausência de segurado declarada em sentença, prolatada por autoridade judiciária competente; e

II – por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, e será cessada na hipótese do eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º - O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao IPAM o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 45 - Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme este artigo.

Art. 46 - Os valores das pensões concedidas serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 47 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre, ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 49 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 3º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou

Anexo 4 - Item 1d - LEGISLAÇÃO LOCAL REFERENTE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: CDFA.622B.1CDE.34AF.4802.4BEB.25C0.A69E.

habilitação.

Art. 50 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 02 (duas) pensões no âmbito do RPPS, proveniente de cargos acumuláveis, vedada a acumulação de pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 51 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 52 - Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.
Parágrafo único - Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos.

Art. 53 - A pensão devida a dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.

Art. 54 - O direito à percepção de cada cota individual da pensão cessará:
I – pela morte do pensionista;
II – para o dependente menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for permanentemente incapaz, ou pela emancipação, ainda que incapaz, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou
III – pela cessação da incapacidade permanente, confirmada por laudo médico pericial.

§ 1º - Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.
§ 2º - Perderá também o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.
§ 3º - Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será extinta.

Anexo 4 - Item 1d - LEGISLAÇÃO LOCAL REFERENTE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: CDFA.622B.1CDE.34AF.4802.4BEB.25C0.A69E.

Seção IX
CAPÍTULO VIII
Do Abono Anual

Art. 55 - O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte pagos pelo IPAM.

Parágrafo único - O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPAM, cada mês correspondendo a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO IX
Das Regras de Transição

Art. 56 - Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 62 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no caput, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no art. 43, na seguinte proporção:
I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005; ou
II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para

Anexo 4 - Item 1d - LEGISLAÇÃO LOCAL REFERENTE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: CDFA.622B.1CDE.34AF.4802.4BEB.25C0.A69E.

aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §1º.

§ 3º - As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 64.

Art. 57 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 41 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 56, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, **poderá aposentar-se com proventos integrais,** que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 43, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 58 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente,

Anexo 4 - Item 1d - LEGISLAÇÃO LOCAL REFERENTE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: CDFA.622B.1CDE.34AF.4802.4BEB.25C0.A69E.

observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 59 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS e as pensões de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 58 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 60. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado ao regime próprio de previdência social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor da presente Lei Complementar Municipal, observados os critérios da legislação municipal vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados, calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito do segurado.

CAPÍTULO X
Do Abono de Permanência

Anexo 4 - Item 1d - LEGISLAÇÃO LOCAL REFERENTE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: CDFA.622B.1CDE.34AF.4802.4BEB.25C0.A69E.

Art. 61 - O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória, prevista no art. 41.

§ 1º - O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, quando o segurado se enquadrar em uma das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 103/2009.

§ 2º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, conforme disposto no *caput* e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 4º - Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

CAPÍTULO XI
Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 62 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 40, 41 e 42, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º - Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que

Anexo 4 - Item 1d - LEGISLAÇÃO LOCAL REFERENTE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: CDFA.622B.1CDE.34AF.4802.4BEB.25C0.A69E.

trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º - As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no §5º.

§ 7º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§8º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no Art. 4º desta Lei.

§ 9º - Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10 - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 63 - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 42, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 43.

Parágrafo único - A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o caput do artigo anterior, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º, do art. 62.

Art. 64 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam esta Lei serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do

Anexo 4 - Item 1d - LEGISLAÇÃO LOCAL REFERENTE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: CDFA.622B.1CDE.34AF.4802.4BEB.25C0.A69E.

RGPS.

Parágrafo único - Para fins do disposto no caput deste artigo, o reajuste se dará mediante Decreto, do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO XII
Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 65 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração ou do abono de permanência de que trata o art.61.

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 62, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 66 - Ressalvado o disposto nos art. 40 e 41, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 67 - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 68 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 69 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Anexo 4 - Item 1d - LEGISLAÇÃO LOCAL REFERENTE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: CDFA.622B.1CDE.34AF.4802.4BEB.25C0.A69E.

Art. 70 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 71 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 72 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, independentemente da sua idade, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 2 anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 73 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º - O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 74- Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso I e II do art. 29;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI- as contribuições associativas ou sindicais, autorizadas pelos beneficiários.

Anexo 4 - Item 1d - LEGISLAÇÃO LOCAL REFERENTE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: CDFA.622B.1CDE.34AF.4802.4BEB.25C0.A69E.

Art. 75 - Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado e na hipótese do artigo 61, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao do salário mínimo.

Art. 76 - A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos artigos 42, 62, 63 e 64 para concessão de aposentadoria.

Parágrafo Único - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

Art. 77 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela unidade gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 78 - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XIII
Dos Registros Financeiro, Contábil e das Aplicações Financeiras.

Art. 79 - O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único - A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 80 - O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;
II – Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu

Anexo 5 - Item 1d - LEGISLAÇÃO LOCAL REFERENTE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 995D.11C6.FB88.9B59.85CA.F27C.D0CD.A8F9.

cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos artigos 30, 31 e 33; e
III – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 81 - Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
II – matrícula e outros dados funcionais;
III - remuneração de contribuição, mês a mês;
IV - valores mensais e acumulados da contribuição; e
V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º - Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados, serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.
§ 2º - Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão considerados para fins contábeis.

CAPÍTULO XIV
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 82 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IPAM relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 83 - O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar ao RPPS para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º - Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a ser concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.
§ 2º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual ou Municipal até a data da publicação do ato

Anexo 5 - Item 1d - LEGISLAÇÃO LOCAL REFERENTE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 995D.11C6.FB88.9B59.85CA.F27C.D0CD.A8F9.

de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 84 – Os casos omissos nesta Lei serão regulados pela legislação federal pertinente.

Art. 85 – Esta Lei complementar entra em vigor:

I- no mês subsequente à sua publicação quanto às alterações das alíquotas de contribuição para o RPPS;

II- na data de sua publicação para os demais dispositivos, à exceção do disposto no art. 39, que deve retroagir seus efeitos a 12 de novembro de 2019.

Art. 85 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS-PB, 30 DE SETEMBRO DE 2020.

José Aldemir Meireles de Almeida
Prefeito Constitucional

Anexo 5 - Item 1d - LEGISLAÇÃO LOCAL REFERENTE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 995D.11C6.FB88.9B59.85CA.F27C.D0CD.A8F9.



Anexo 6 - Item 2d - ENTE FEDERATIVO NÃO POSSUI... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: D14D.D0D0.22E4.85FA.59DA.F3EA.AD7D.29FF.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 08/02/2021 às 17:53:15 foi protocolizado o Documento sob o Nº 07015/21 da subcategoria Documentação Complementar , exercício 2021, referente a(o) Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Anastacia Borges Bento.

Documento	Autenticação
Anexo 1 - Item 1a_b_c - DECRETO 001_IPAM_2019	c405fea78af84dd082eb652e41f67702
Anexo 2 - Item 1d - LEGISLAÇÃO LOCAL REFERENTE À ALTERAÇÃO PREVISTA NA REFORMA DA PREVIDÊNCIA (Parte 1)	fc86a3865dc55be4d186a4c39f927df7
Anexo 3 - Item 1d - LEGISLAÇÃO LOCAL REFERENTE À ALTERAÇÃO PREVISTA NA REFORMA DA PREVIDÊNCIA (Parte 2)	02b5d7b43d2df3b35924527db6654645
Anexo 4 - Item 1d - LEGISLAÇÃO LOCAL REFERENTE À ALTERAÇÃO PREVISTA NA REFORMA DA PREVIDÊNCIA (Parte 3)	cdfa622b1cde34af48024beb25c0a69e
Anexo 5 - Item 1d - LEGISLAÇÃO LOCAL REFERENTE À ALTERAÇÃO PREVISTA NA REFORMA DA PREVIDÊNCIA (Parte 4)	995d11c6fb889b5985caf27cd0cda8f9
Anexo 6 - Item 2d - ENTE FEDERATIVO NÃO POSSUI SEGREGAÇÃO DE MASSAS	d14dd0d022e485fa59daf3eaad7d29ff

RECIBO PROTOCOLO. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: tramita.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 8499.72E2.CF12.7761.2B16.F585.1B8E.81CA.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Processo: 00929/21
Subcategoria: Acompanhamento
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Exercício: 2021

CERTIDÃO

CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 08/02/2021 às 17:53h o usuário TRAMITA (operação automática) anexou o Documento 07015/21 ao Processo 00929/21, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Processo 00929/21:

Documento	Páginas	Autenticação
Anexo 1 - Item 1a_b_c - DECRETO 001_IPAM_2019	9 - 10	c405fea78af84dd082eb652e41f67702
Anexo 2 - Item 1d - LEGISLAÇÃO LOCAL REFERENTE À ALTERAÇÃO PREVISTA NA REFORMA DA PREVIDÊNCIA (Parte 1)	11 - 20	fc86a3865dc55be4d186a4c39f927df7
Anexo 3 - Item 1d - LEGISLAÇÃO LOCAL REFERENTE À ALTERAÇÃO PREVISTA NA REFORMA DA PREVIDÊNCIA (Parte 2)	21 - 31	02b5d7b43d2df3b35924527db6654645
Anexo 4 - Item 1d - LEGISLAÇÃO LOCAL REFERENTE À ALTERAÇÃO PREVISTA NA REFORMA DA PREVIDÊNCIA (Parte 3)	32 - 40	cdfa622b1cde34af48024beb25c0a69e
Anexo 5 - Item 1d - LEGISLAÇÃO LOCAL REFERENTE À ALTERAÇÃO PREVISTA NA REFORMA DA PREVIDÊNCIA (Parte 4)	41 - 43	995d11c6fb889b5985caf27cd0cda8f9
Anexo 6 - Item 2d - ENTE FEDERATIVO NÃO POSSUI SEGREGAÇÃO DE MASSAS	44	d14dd0d022e485fa59daf3eaad7d29ff
RECIBO PROTOCOLO	45	849972e2cf1277612b16f5851b8e81ca

João Pessoa, 08 de Fevereiro de 2021

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

Certidão - ANEXAÇÃO. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: tramita.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 42F5.DE25.C1A4.BFCF.CF95.08C1.CEF7.06FA.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

PROCESSO TC Nº:	00929/21
JURISDICIONADO:	Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
RESPONSÁVEL:	Anastacia Borges Bento

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO

O presente relatório apresenta o levantamento das contribuições previdenciárias ao RPPS de 2020 a partir da folha de pagamentos.

Órgão/entidade	Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Nome das parcelas referentes a contribuições dos servidores que constam na folha de pagamentos	200560 - IPAM / 600560 - IPAM
	200561 - IPAM 13.SALARIO
	600563 - I.P.A.M. 13 SALARIO
	600561 - IPAM 13.SALARIO

Houve Segregação da Massa?		Não	Data Corte			
	Tipo de Norma		Nº		Doc TC	07015/21

Tipo de Alíquota do Servidor	Linear

Servidor	Tipo de Norma	Lei	Nº	1900/2010	Doc TC	Proc. 09083/20
Patronal Normal	Tipo de Norma	Lei	Nº	1900/2010	Doc TC	Proc. 09083/20
Patronal Suplementar	Tipo de Norma	Decreto	Nº	001/2019	Doc TC	07015/21

Mês	PLANO PREVIDENCIÁRIO					
	Contribuição Servidor (R$)	Alíquota Servidor (%)	Base de Contribuição (R$)	Patronal Normal (%)	Patronal Suplementar (%)	Contribuição Patronal (R$)
jan/20	376.393,89	11,00%	3.421.762,64	20,00%	8,71%	982.388,05
fev/20	376.698,77	11,00%	3.424.534,27	20,00%	8,71%	983.183,79
mar/20	389.038,90	11,00%	3.536.717,27	20,00%	8,71%	1.015.391,53
abr/20	389.245,43	11,00%	3.538.594,82	20,00%	8,71%	1.015.930,57
mai/20	385.593,65	11,00%	3.505.396,82	20,00%	8,71%	1.006.399,43
jun/20	384.459,75	11,00%	3.495.088,64	20,00%	8,71%	1.003.439,95
jul/20	384.463,83	11,00%	3.495.125,73	20,00%	8,71%	1.003.450,60
ago/20	386.942,91	11,00%	3.517.662,82	20,00%	8,71%	1.009.921,00
set/20	391.764,96	11,00%	3.561.499,64	20,00%	8,71%	1.022.506,55
out/20	393.754,33	11,00%	3.579.584,82	20,00%	8,71%	1.027.698,80
nov/20	395.929,53	11,00%	3.599.359,36	20,00%	8,71%	1.033.376,07
dez/20	394.532,49	11,00%	3.586.659,00	20,00%	8,71%	1.029.729,80
13º/20	444.507,83	11,00%	4.040.980,27	20,00%	8,71%	1.160.165,44

Mês	PLANO FINANCEIRO					
	Contribuição Servidor (R$)	Alíquota Servidor (%)	Base de Contribuição (R$)	Patronal Normal (%)	Patronal Suplementar (%)	Contribuição Patronal (R$)
jan/20			-			-
fev/20			-			-

mar/20			-			-
abr/20			-			-
mai/20			-			-
jun/20			-			-
jul/20			-			-
ago/20			-			-
set/20			-			-
out/20			-			-
nov/20			-			-
dez/20			-			-
13º/20			-			-

Base de Cálculo	46.302.966,09
Alíquota Média	28,7%
Contribuição Patronal Devida	13.293.581,56

METODOLOGIA

1. A partir da folha de pagamentos de todos os Entes, foram identificados os nomes das parcelas referentes ao desconto da contribuição previdenciária do servidor
2. Caso haja Segregação da Massa, deve ser preenchido o quadro do Plano Financeiro, segregando as contribuições a partir da data de de admissão confrontada com a data de corte
3. A legislação da segregação da massa e das alíquotas de contribuição devem ser informadas
4. A Base de Contribuição é calculada a partir da contribuição e alíquota do servidor

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

PROCESSO TC Nº:	00929/21
JURISDICIONADO:	Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
RESPONSÁVEL:	Anastacia Borges Bento

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO

O presente relatório apresenta o levantamento das contribuições previdenciárias ao RPPS de 2020 a partir da folha de pagamentos.

Órgão/entidade	Câmara Municipal de Cajazeiras

Nome das parcelas referentes a contribuições dos servidores que constam na folha de pagamentos	100851 - I P A M
	100852 - IPAM 13 SALARIO
	-
	-

Houve Segregação da Massa?		Não	Data Corte			
	Tipo de Norma		Nº		Doc TC	07015/21

Tipo de Alíquota do Servidor	Linear

Servidor	Tipo de Norma	Lei	Nº	1900/2010	Doc TC	Proc. 09083/20
Patronal Normal	Tipo de Norma	Lei	Nº	1900/2010	Doc TC	07015/21
Patronal Suplementar	Tipo de Norma	Decreto	Nº	001/2019	Doc TC	07015/21

50

Mês	PLANO PREVIDENCIÁRIO					
	Contribuição Servidor (R$)	Alíquota Servidor (%)	Base de Contribuição (R$)	Patronal Normal (%)	Patronal Suplementar (%)	Contribuição Patronal (R$)
jan/20	2.863,32	11,00%	26.030,18	20,00%	8,71%	7.473,27
fev/20	2.839,23	11,00%	25.811,18	20,00%	8,71%	7.410,39
mar/20	2.885,93	11,00%	26.235,73	20,00%	8,71%	7.532,28
abr/20	2.852,99	11,00%	25.936,27	20,00%	8,71%	7.446,30
mai/20	2.852,99	11,00%	25.936,27	20,00%	8,71%	7.446,30
jun/20	2.649,86	11,00%	24.089,64	20,00%	8,71%	6.916,13
jul/20	2.666,31	11,00%	24.239,18	20,00%	8,71%	6.959,07
ago/20	2.649,86	11,00%	24.089,64	20,00%	8,71%	6.916,13
set/20	2.649,86	11,00%	24.089,64	20,00%	8,71%	6.916,13
out/20	2.649,86	11,00%	24.089,64	20,00%	8,71%	6.916,13
nov/20	2.649,86	11,00%	24.089,64	20,00%	8,71%	6.916,13
dez/20	2.649,86	11,00%	24.089,64	20,00%	8,71%	6.916,13
13º/20	2.649,86	11,00%	24.089,64	20,00%	8,71%	6.916,13

Mês	PLANO FINANCEIRO					
	Contribuição Servidor (R$)	Alíquota Servidor (%)	Base de Contribuição (R$)	Patronal Normal (%)	Patronal Suplementar (%)	Contribuição Patronal (R$)
jan/20			-			-
fev/20			-			-

mar/20			-			-
abr/20			-			-
mai/20			-			-
jun/20			-			-
jul/20			-			-
ago/20			-			-
set/20			-			-
out/20			-			-
nov/20			-			-
dez/20			-			-
13º/20			-			-

Base de Cálculo	322.816,27
Alíquota Média	28,7%
Contribuição Patronal Devida	92.680,55

METODOLOGIA

1. A partir da folha de pagamentos de todos os Entes, foram identificados os nomes das parcelas referentes ao desconto da contribuição previdenciária do servidor
2. Caso haja Segregação da Massa, deve ser preenchido o quadro do Plano Financeiro, segregando as contribuições a partir da data de de admissão confrontada com a data de corte
3. A legislação da segregação da massa e das alíquotas de contribuição devem ser informadas
4. A Base de Contribuição é calculada a partir da contribuição e alíquota do servidor

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

PROCESSO TC Nº:	00929/21
JURISDICIONADO:	Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
RESPONSÁVEL:	Anastacia Borges Bento

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO

O presente relatório apresenta o levantamento das contribuições previdenciárias ao RPPS de 2020 a partir da folha de pagamentos.

Órgão/entidade	Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Nome das parcelas referentes a contribuições dos servidores que constam na folha de pagamentos	Não houve desconto
	-
	-
	-

Houve Segregação da Massa?		Não	Data Corte			
	Tipo de Norma		Nº		Doc TC	

Tipo de Alíquota do Servidor	

Servidor	Tipo de Norma		Nº		Doc TC	
Patronal Normal	Tipo de Norma		Nº		Doc TC	
Patronal Suplementar	Tipo de Norma		Nº		Doc TC	

Mês	PLANO PREVIDENCIÁRIO					
	Contribuição Servidor (R$)	Alíquota Servidor (%)	Base de Contribuição (R$)	Patronal Normal (%)	Patronal Suplementar (%)	Contribuição Patronal (R$)
jan/20			-			-
fev/20			-			-
mar/20			-			-
abr/20			-			-
mai/20			-			-
jun/20			-			-
jul/20			-			-
ago/20			-			-
set/20			-			-
out/20			-			-
nov/20			-			-
dez/20			-			-
13º/20			-			-

Mês	PLANO FINANCEIRO					
	Contribuição Servidor (R$)	Alíquota Servidor (%)	Base de Contribuição (R$)	Patronal Normal (%)	Patronal Suplementar (%)	Contribuição Patronal (R$)
jan/20			-			-
fev/20			-			-

mar/20			-			-
abr/20			-			-
mai/20			-			-
jun/20			-			-
jul/20			-			-
ago/20			-			-
set/20			-			-
out/20			-			-
nov/20			-			-
dez/20			-			-
13º/20			-			-

Base de Cálculo	-
Alíquota Média	0,0%
Contribuição Patronal Devida	-

METODOLOGIA

1. A partir da folha de pagamentos de todos os Entes, foram identificados os nomes das parcelas referentes ao desconto da contribuição previdenciária do servidor
2. Caso haja Segregação da Massa, deve ser preenchido o quadro do Plano Financeiro, segregando as contribuições a partir da data de de admissão confrontada com a data de corte
3. A legislação da segregação da massa e das alíquotas de contribuição devem ser informadas
4. A Base de Contribuição é calculada a partir da contribuição e alíquota do servidor

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

PROCESSO TC Nº:	00929/21
JURISDICIONADO:	Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
RESPONSÁVEL:	Anastacia Borges Bento

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO

O presente relatório apresenta o levantamento das contribuições previdenciárias ao RPPS de 2020 a partir da folha de pagamentos.

Órgão/entidade	Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano

Nome das parcelas referentes a contribuições dos servidores que constam na folha de pagamentos	Não houve desconto

Houve Segregação da Massa?			Data Corte			
	Tipo de Norma		Nº		Doc TC	

Tipo de Alíquota do Servidor	

Servidor	Tipo de Norma		Nº		Doc TC	
Patronal Normal	Tipo de Norma		Nº		Doc TC	
Patronal Suplementar	Tipo de Norma		Nº		Doc TC	

56

Mês	PLANO PREVIDENCIÁRIO					
	Contribuição Servidor (R$)	Alíquota Servidor (%)	Base de Contribuição (R$)	Patronal Normal (%)	Patronal Suplementar (%)	Contribuição Patronal (R$)
jan/20			-			-
fev/20			-			-
mar/20			-			-
abr/20			-			-
mai/20			-			-
jun/20			-			-
jul/20			-			-
ago/20			-			-
set/20			-			-
out/20			-			-
nov/20			-			-
dez/20			-			-
13º/20			-			-

Mês	PLANO FINANCEIRO					
	Contribuição Servidor (R$)	Alíquota Servidor (%)	Base de Contribuição (R$)	Patronal Normal (%)	Patronal Suplementar (%)	Contribuição Patronal (R$)
jan/20			-			-
fev/20			-			-

57

mar/20			-			-
abr/20			-			-
mai/20			-			-
jun/20			-			-
jul/20			-			-
ago/20			-			-
set/20			-			-
out/20			-			-
nov/20			-			-
dez/20			-			-
13º/20			-			-

Base de Cálculo	-
Alíquota Média	0,0%
Contribuição Patronal Devida	-

METODOLOGIA

1. A partir da folha de pagamentos de todos os Entes, foram identificados os nomes das parcelas referentes ao desconto da contribuição previdenciária do servidor
2. Caso haja Segregação da Massa, deve ser preenchido o quadro do Plano Financeiro, segregando as contribuições a partir da data de de admissão confrontada com a data de corte
3. A legislação da segregação da massa e das alíquotas de contribuição devem ser informadas
4. A Base de Contribuição é calculada a partir da contribuição e alíquota do servidor

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

PROCESSO TC Nº:	00929/21
JURISDICIONADO:	Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
RESPONSÁVEL:	Anastacia Borges Bento

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO

O presente relatório apresenta o levantamento das contribuições previdenciárias ao RPPS de 2020 a partir da folha de pagamentos.

Órgão/entidade	Superitendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito

Nome das parcelas referentes a contribuições dos servidores que constam na folha de pagamentos	300560 - IPAM
	300518 - IPAM - 13º SALARIO
	-
	-

Houve Segregação da Massa?		Não	Data Corte			
	Tipo de Norma		Nº		Doc TC	07015/21

Tipo de Alíquota do Servidor	Linear

Servidor	Tipo de Norma	Lei	Nº	1900/2010	Doc TC	Proc. 09083/20
Patronal Normal	Tipo de Norma	Lei	Nº	1900/2010	Doc TC	Proc. 09083/20
Patronal Suplementar	Tipo de Norma	Decreto	Nº	001/2019	Doc TC	07015/21

59

Mês	PLANO PREVIDENCIÁRIO					
	Contribuição Servidor (R$)	Alíquota Servidor (%)	Base de Contribuição (R$)	Patronal Normal (%)	Patronal Suplementar (%)	Contribuição Patronal (R$)
jan/20	2.184,40	11,00%	19.858,18	20,00%	8,71%	5.701,28
fev/20	2.185,06	11,00%	19.864,18	20,00%	8,71%	5.703,01
mar/20	2.185,06	11,00%	19.864,18	20,00%	8,71%	5.703,01
abr/20	2.185,06	11,00%	19.864,18	20,00%	8,71%	5.703,01
mai/20	2.185,06	11,00%	19.864,18	20,00%	8,71%	5.703,01
jun/20	2.185,06	11,00%	19.864,18	20,00%	8,71%	5.703,01
jul/20	2.185,06	11,00%	19.864,18	20,00%	8,71%	5.703,01
ago/20	2.185,06	11,00%	19.864,18	20,00%	8,71%	5.703,01
set/20	2.472,08	11,00%	22.473,45	20,00%	8,71%	6.452,13
out/20	2.472,08	11,00%	22.473,45	20,00%	8,71%	6.452,13
nov/20	2.472,08	11,00%	22.473,45	20,00%	8,71%	6.452,13
dez/20	2.647,43	11,00%	24.067,55	20,00%	8,71%	6.909,79
13º/20	4.550,86	11,00%	41.371,45	20,00%	8,71%	11.877,74

Mês	PLANO FINANCEIRO					
	Contribuição Servidor (R$)	Alíquota Servidor (%)	Base de Contribuição (R$)	Patronal Normal (%)	Patronal Suplementar (%)	Contribuição Patronal (R$)
jan/20			-			-
fev/20			-			-

mar/20			-			-
abr/20			-			-
mai/20			-			-
jun/20			-			-
jul/20			-			-
ago/20			-			-
set/20			-			-
out/20			-			-
nov/20			-			-
dez/20			-			-
13º/20			-			-

Base de Cálculo	291.766,82
Alíquota Média	28,7%
Contribuição Patronal Devida	83.766,25

METODOLOGIA

1. A partir da folha de pagamentos de todos os Entes, foram identificados os nomes das parcelas referentes ao desconto da contribuição previdenciária do servidor
2. Caso haja Segregação da Massa, deve ser preenchido o quadro do Plano Financeiro, segregando as contribuições a partir da data de de admissão confrontada com a data de corte
3. A legislação da segregação da massa e das alíquotas de contribuição devem ser informadas
4. A Base de Contribuição é calculada a partir da contribuição e alíquota do servidor

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

PROCESSO TC Nº:	00929/21
JURISDICIONADO:	Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
RESPONSÁVEL:	Anastacia Borges Bento

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO

O presente relatório apresenta o levantamento da adequação da legislação do RPPS quanto à Reforma da Previdência instituída pela EC nº 103/19.

Alíquota do Servidor Aplicada em Dezembro de 2020	11%

Situação do Projeto de Lei			Em apreciação pela Câmara
Nº PL		Doc TC	07015/21

LEIS APROVADAS

Nº Lei	Data de Publicação

MATÉRIA LEGISLATIVA

		Tipo	Previdenciário	Financeiro
Alíquota Patronal				
Alíquota Segurado				
Limitação de benefícios				
Acumulação				
Adequação da Lei Orgânica à CF				
Referendo art. 149				
Revogacão § 21 do art. 40				
Revogação Regras de Transição				
Adesão regras de transição e transitórias de aposentadoria da União				
Adesão regras de transição e transitórias de pensão da União				

Assinado em 22 de Março de 2021

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Kátia Maria de Carvalho Brito Barbosa
Mat. 3703819
TÉCNICO DE CONTAS PÚBLICAS

Assinado em 23 de Março de 2021

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Sara Maria Rufino de Sousa
Mat. 3705790
CHEFE DE DIVISÃO

DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO-DIAFI
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE ATOS DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA – DEAPP
DIVISÃO DE AUDITORIA DE ATOS DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA – DIAPP I

LEVANTAMENTO

PROCESSOS DE 2017/2018 EM ESTOQUE PARA ANÁLISE

Durante o mês de março, foi realizado um levantamento dos processos relativos aos exercícios de 2017 e 2018, que se encontravam no Cartório DEAPP aguardando instrução.

Dentre os processos que constaram do levantamento, estava(m) inserido(s) processo(s) do Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras, a saber:

PROC.	SUBCATEGORIA	JURISDICIONADO	PRODUTO	OBS.
04484/17	Pensão	Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras	Análise de Defesa	Documentos comprobatórios às fls. 41/44
05114/17	Pensão	Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras	Analise de Defesa	Documentos comprobatórios às fls. 49/65; atenção em relação ao cargo ocupado pelo ex-servidor.AGENTE COMUNITÁRIO DE SAUDE; observar se houve a análise do processo seletivo do município.
07221/17	Pensão	Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras	Análise de Defesa	Documentos comprobatórioas às fls. 40 e 42.
08922/17	Aposentadoria	Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras	Análise de Defesa	Portaria e Publicação às fls. 50/51.
15535/17	Aposentadoria	Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras	Análise de Defesa	Certidão de óbito às fls. 102. Posicionamento da Auditoria em relação a possibilidade de óbito gerar pensão.

Dados resumidos do levantamento

Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: CD81.9998.CA48.BF6C.E404.6575.2137.1785.
Este relatório é peça inerente à instrução do processo. Seu conteúdo NÃO constitui o posicionamento final do TCE-PB a respeito da matéria.

A análise se baseou em verificar a situação do processo, qual teria sido o último pronunciamento do TCE nos autos, se houve apresentação de defesa/complementação de instrução, etc.

Os dados extraídos dos processos foram inseridos numa planilha, entregue à chefia imediata.

O levantamento em questão auxiliou na geração de Relatório do respectivo processo, elaborado por Auditor vinculado ao DEAPP.

Assinado em 30 de Março de 2021

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Vânia Maria Araújo Silva da Nóbrega
Mat. 3705315
TÉCNICO DE CONTAS PÚBLICAS

Assinado em 30 de Março de 2021

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Sara Maria Rufino de Sousa
Mat. 3705790
CHEFE DE DIVISÃO

Tribunal de Contas do Estado

Ofício-Circular nº 026/2019-TCE-GAPRE

João Pessoa, 04 de dezembro de 2019.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

Senhor Governador do Estado,

Considerando a promulgação e publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, publicada no DOU do dia 13/11/2019;

Considerando que diversos dispositivos são autoaplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência do Estado e dos Municípios;

Considerando o inteiro teor da *Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME*, de 22/11/2019, que segue anexa a este expediente, inclusive quadro explicativo;

Considerando o grande número de questões apresentadas ao Plantão Técnico da Diretoria de Auditoria e Fiscalização;

Considerando, finalmente, a competência deste Tribunal de Contas no sentido de orientar o Jurisdicionado para a correta aplicação da legislação;

O Tribunal de Contas do Estado, por seu Presidente, vem através deste Ofício Circular prestar os seguintes esclarecimentos:

a) A partir de 13 de novembro deste exercício, os regimes próprios de previdência do Estado e dos Municípios Paraibanos só DEVEM CUSTEAR APOSENTADORIAS E PENSÕES, sendo PROIBIDO O PAGAMENTO COM RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS DE QUAISQUER OUTROS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL;

b) As despesas com afastamentos temporários em razão de licença-saúde ou licença-maternidade DEVEM SER PAGAS COM RECURSOS DO EMPREGADOR (ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL A QUE SE VINCULA O SERVIDOR LICENCIADO);

c) É igualmente vedado o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão com recursos PREVIDENCIÁRIOS e sua permanência como benefício assistencial do SERVIDOR de responsabilidade do EMPREGADOR depende de legislação local;

Ofícios 26-19. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Sara M. R. de Sousa.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 48F4.4258.2B23.48B4.95C6.4F17.FB20.13D9.

d) Eventual pagamento com recursos previdenciários das despesas com os afastamentos temporários de que trata a alínea "b" ou dos benefícios previstos na alínea "c" ou quaisquer outros eventualmente previstos como de responsabilidade dos Regimes Próprios de Previdência caracteriza utilização indevida de recursos previdenciários com repercussão **NEGATIVA NAS CONTAS DO GESTOR DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, inclusive QUANTO À IMPUTAÇÃO DO CORRESPONDENTE DÉBITO**;

e) A responsabilidade pela IMPUTAÇÃO da alínea "d", em face do indevido uso de recursos previdenciários, **pode ser saneada quando ocorrer o imediato RESSARCIMENTO AO RPPS dos valores utilizados incorretamente, acrescidos dos encargos devidos ao regime, quando da mora no pagamento de obrigações previdenciárias**;

f) **A REPERCUSSÃO NEGATIVA NAS CONTAS DO GESTOR DO REGIME E DO TITULAR DO PODER OU ÓRGÃO em face do uso indevido de recursos previdenciários sem o devido e imediato ressarcimento será observada quando do exame das respectivas Prestações de Contas Anuais e a devolução posterior ao apontamento da irregularidade não será considerada de boa-fé**.

g) Quaisquer novos parcelamentos ou moratória de débitos para com os RPPS não poderão ser concedidos com prazo superior a 60 (sessenta) meses;

h) Sob pena de DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS PREVISTAS NO ART. 9º DA EC 103/2019, o ESTADO e os MUNICÍPIOS por iniciativa dos respectivos Chefes dos Poderes Executivos DEVEM POR MEIO DE LEI PROMOVER ADEQUAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DOS SEGURADOS E PATRONAL - RESPEITANDO COMO VALOR MÍNIMO 14%;

i) As AVALIAÇÕES ATUARIAIS, data base 31/12/2019, JÁ DEVEM SER ELABORADAS CONSIDERANDOS AS NORMAS AUTOAPLICÁVEIS DA EC 103/2019;

j) As orientações constantes da alíneas "a" a "i" deste Ofício Circular NÃO ESGOTAM AS OBRIGAÇÕES imediatas estabelecidas pela EC 103/2019, devendo se observar todas as disposições nela contidas em conformidade com as orientações emanadas da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, de 22/11/2019.

Por fim, aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os nossos votos de estima e distinto apreço.

Respeitosamente,

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**
Presidente

Ofícios 26-19. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Sara M. R. de Sousa.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 48F4.4258.2B23.48B4.95C6.4F17.FB20.13D9.

Ofício-Circular nº 026/2019-TCE-GAPRE

João Pessoa, 04 de dezembro de 2019.

A SUA EXCELÊNCIA O(A) SENHOR(A)
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Senhor(a) Presidente,

Considerando a promulgação e publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, publicada no DOU do dia 13/11/2019;

Considerando que diversos dispositivos são autoaplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência do Estado e dos Municípios;

Considerando o inteiro teor da *Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME*, de 22/11/2019, que segue anexa a este expediente, inclusive quadro explicativo;

Considerando o grande número de questões apresentadas ao Plantão Técnico da Diretoria de Auditoria e Fiscalização;

Considerando, finalmente, a competência deste Tribunal de Contas no sentido de orientar o Jurisdicionado para a correta aplicação da legislação;

O Tribunal de Contas do Estado, por seu Presidente, vem através deste Ofício Circular prestar os seguintes esclarecimentos:

a) A partir de 13 de novembro deste exercício, os regimes próprios de previdência do Estado e dos Municípios Paraibanos só DEVEM CUSTEAR APOSENTADORIAS E PENSÕES, sendo PROIBIDO O PAGAMENTO COM RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS DE QUAISQUER OUTROS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL;

b) As despesas com afastamentos temporários em razão de licença-saúde ou licença-maternidade DEVEM SER PAGAS COM RECURSOS DO EMPREGADOR (ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL A QUE SE VINCULA O SERVIDOR LICENCIADO);

c) É igualmente vedado o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão com recursos PREVIDENCIÁRIOS e sua permanência como benefício assistencial do SERVIDOR de responsabilidade do EMPREGADOR depende de legislação local;

Ofícios 26-19. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Sara M. R. de Sousa.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 48F4.4258.2B23.48B4.95C6.4F17.FB20.13D9.

d) Eventual pagamento com recursos previdenciários das despesas com os afastamentos temporários de que trata a alínea "b" ou dos benefícios previstos na alínea "c" ou quaisquer outros eventualmente previstos como de responsabilidade dos Regimes Próprios de Previdência caracteriza utilização indevida de recursos previdenciários com repercussão **NEGATIVA NAS CONTAS DO GESTOR DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, inclusive QUANTO À IMPUTAÇÃO DO CORRESPONDENTE DÉBITO**;

e) A responsabilidade pela IMPUTAÇÃO da alínea "d", em face do indevido uso de recursos previdenciários, **pode ser saneada quando ocorrer o imediato RESSARCIMENTO AO RPPS dos valores utilizados incorretamente, acrescidos dos encargos devidos ao regime, quando da mora no pagamento de obrigações previdenciárias**;

f) **A REPERCUSSÃO NEGATIVA NAS CONTAS DO GESTOR DO REGIME E DO TITULAR DO PODER OU ÓRGÃO em face do uso indevido de recursos previdenciários sem o devido e imediato ressarcimento será observada quando do exame das respectivas Prestações de Contas Anuais e a devolução posterior ao apontamento da irregularidade não será considerada de boa-fé**.

g) Quaisquer novos parcelamentos ou moratória de débitos para com os RPPS não poderão ser concedidos com prazo superior a 60 (sessenta) meses;

h) Sob pena de DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS PREVISTAS NO ART. 9º DA EC 103/2019, o ESTADO e os MUNICÍPIOS por iniciativa dos respectivos Chefes dos Poderes Executivos DEVEM POR MEIO DE LEI PROMOVER ADEQUAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DOS SEGURADOS E PATRONAL - RESPEITANDO COMO VALOR MÍNIMO 14%;

i) As AVALIAÇÕES ATUARIAIS, data base 31/12/2019, JÁ DEVEM SER ELABORADAS CONSIDERANDOS AS NORMAS AUTOAPLICÁVEIS DA EC 103/2019;

j) As orientações constantes da alíneas "a" a "i" deste Ofício Circular NÃO ESGOTAM AS OBRIGAÇÕES imediatas estabelecidas pela EC 103/2019, devendo se observar todas as disposições nela contidas em conformidade com as orientações emanadas da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, de 22/11/2019.

Por fim, aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os nossos votos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**
Presidente

Ofícios 26-19. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Sara M. R. de Sousa.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 48F4.4258.2B23.48B4.95C6.4F17.FB20.13D9.

Ofício-Circular nº 026/2019-TCE-GAPRE

João Pessoa, 04 de dezembro de 2019.

A SUA EXCELÊNCIA O(A) SENHOR(A)
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

Senhor(a) Presidente,

Considerando a promulgação e publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, publicada no DOU do dia 13/11/2019;

Considerando que diversos dispositivos são autoaplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência do Estado e dos Municípios;

Considerando o inteiro teor da *Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME*, de 22/11/2019, que segue anexa a este expediente, inclusive quadro explicativo;

Considerando o grande número de questões apresentadas ao Plantão Técnico da Diretoria de Auditoria e Fiscalização;

Considerando, finalmente, a competência deste Tribunal de Contas no sentido de orientar o Jurisdicionado para a correta aplicação da legislação;

O Tribunal de Contas do Estado, por seu Presidente, vem através deste Ofício Circular prestar os seguintes esclarecimentos:

a) A partir de 13 de novembro deste exercício, os regimes próprios de previdência do Estado e dos Municípios Paraibanos só DEVEM CUSTEAR APOSENTADORIAS E PENSÕES, sendo PROIBIDO O PAGAMENTO COM RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS DE QUAISQUER OUTROS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL;

b) As despesas com afastamentos temporários em razão de licença-saúde ou licença-maternidade DEVEM SER PAGAS COM RECURSOS DO EMPREGADOR (ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL A QUE SE VINCULA O SERVIDOR LICENCIADO);

c) É igualmente vedado o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão com recursos PREVIDENCIÁRIOS e sua permanência como benefício assistencial do SERVIDOR de responsabilidade do EMPREGADOR depende de legislação local;

Ofícios 26-19. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Sara M. R. de Sousa.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 48F4.4258.2B23.48B4.95C6.4F17.FB20.13D9.

d) Eventual pagamento com recursos previdenciários das despesas com os afastamentos temporários de que trata a alínea "b" ou dos benefícios previstos na alínea "c" ou quaisquer outros eventualmente previstos como de responsabilidade dos Regimes Próprios de Previdência caracteriza utilização indevida de recursos previdenciários com repercussão **NEGATIVA NAS CONTAS DO GESTOR DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, inclusive QUANTO À IMPUTAÇÃO DO CORRESPONDENTE DÉBITO**;

e) A responsabilidade pela IMPUTAÇÃO da alínea "d", em face do indevido uso de recursos previdenciários, **pode ser saneada quando ocorrer o imediato RESSARCIMENTO AO RPPS dos valores utilizados incorretamente, acrescidos dos encargos devidos ao regime, quando da mora no pagamento de obrigações previdenciárias**;

f) **A REPERCUSSÃO NEGATIVA NAS CONTAS DO GESTOR DO REGIME E DO TITULAR DO PODER OU ÓRGÃO em face do uso indevido de recursos previdenciários sem o devido e imediato ressarcimento será observada quando do exame das respectivas Prestações de Contas Anuais e a devolução posterior ao apontamento da irregularidade não será considerada de boa-fé**.

g) Quaisquer novos parcelamentos ou moratória de débitos para com os RPPS não poderão ser concedidos com prazo superior a 60 (sessenta) meses;

h) Sob pena de DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS PREVISTAS NO ART. 9º DA EC 103/2019, o ESTADO e os MUNICÍPIOS por iniciativa dos respectivos Chefes dos Poderes Executivos DEVEM POR MEIO DE LEI PROMOVER ADEQUAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DOS SEGURADOS E PATRONAL - RESPEITANDO COMO VALOR MÍNIMO 14%;

i) As AVALIAÇÕES ATUARIAIS, data base 31/12/2019, JÁ DEVEM SER ELABORADAS CONSIDERANDOS AS NORMAS AUTOAPLICÁVEIS DA EC 103/2019;

j) As orientações constantes da alíneas "a" a "i" deste Ofício Circular NÃO ESGOTAM AS OBRIGAÇÕES imediatas estabelecidas pela EC 103/2019, devendo se observar todas as disposições nela contidas em conformidade com as orientações emanadas da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, de 22/11/2019.

Por fim, aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os nossos votos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**
Presidente

Ofícios 26-19. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Sara M. R. de Sousa.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 48F4.4258.2B23.48B4.95C6.4F17.FB20.13D9.

Tribunal de Contas do Estado

Ofício-Circular nº 026/2019-TCE-GAPRE

João Pessoa, 04 de dezembro de 2019.

A SUA EXCELÊNCIA O(A) SENHOR(A)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Senhor(a) Procurador-Geral,

Considerando a promulgação e publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, publicada no DOU do dia 13/11/2019;

Considerando que diversos dispositivos são autoaplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência do Estado e dos Municípios;

Considerando o inteiro teor da *Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME*, de 22/11/2019, que segue anexa a este expediente, inclusive quadro explicativo;

Considerando o grande número de questões apresentadas ao Plantão Técnico da Diretoria de Auditoria e Fiscalização;

Considerando, finalmente, a competência deste Tribunal de Contas no sentido de orientar o Jurisdicionado para a correta aplicação da legislação;

O Tribunal de Contas do Estado, por seu Presidente, vem através deste Ofício Circular prestar os seguintes esclarecimentos:

a) A partir de 13 de novembro deste exercício, os regimes próprios de previdência do Estado e dos Municípios Paraibanos só DEVEM CUSTEAR APOSENTADORIAS E PENSÕES, sendo PROIBIDO O PAGAMENTO COM RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS DE QUAISQUER OUTROS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL;

b) As despesas com afastamentos temporários em razão de licença-saúde ou licença-maternidade DEVEM SER PAGAS COM RECURSOS DO EMPREGADOR (ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL A QUE SE VINCULA O SERVIDOR LICENCIADO);

c) É igualmente vedado o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão com recursos PREVIDENCIÁRIOS e sua permanência como benefício assistencial do SERVIDOR de responsabilidade do EMPREGADOR depende de legislação local;

Ofícios 26-19. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Sara M. R. de Sousa.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 48F4.4258.2B23.48B4.95C6.4F17.FB20.13D9.

d) Eventual pagamento com recursos previdenciários das despesas com os afastamentos temporários de que trata a alínea "b" ou dos benefícios previstos na alínea "c" ou quaisquer outros eventualmente previstos como de responsabilidade dos Regimes Próprios de Previdência caracteriza utilização indevida de recursos previdenciários com repercussão **NEGATIVA NAS CONTAS DO GESTOR DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, inclusive QUANTO À IMPUTAÇÃO DO CORRESPONDENTE DÉBITO**;

e) A responsabilidade pela IMPUTAÇÃO da alínea "d", em face do indevido uso de recursos previdenciários, **pode ser saneada quando ocorrer o imediato RESSARCIMENTO AO RPPS dos valores utilizados incorretamente, acrescidos dos encargos devidos ao regime, quando da mora no pagamento de obrigações previdenciárias**;

f) **A REPERCUSSÃO NEGATIVA NAS CONTAS DO GESTOR DO REGIME E DO TITULAR DO PODER OU ÓRGÃO em face do uso indevido de recursos previdenciários sem o devido e imediato ressarcimento será observada quando do exame das respectivas Prestações de Contas Anuais e a devolução posterior ao apontamento da irregularidade não será considerada de boa-fé**.

g) Quaisquer novos parcelamentos ou moratória de débitos para com os RPPS não poderão ser concedidos com prazo superior a 60 (sessenta) meses;

h) Sob pena de DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS PREVISTAS NO ART. 9º DA EC 103/2019, o ESTADO e os MUNICÍPIOS por iniciativa dos respectivos Chefes dos Poderes Executivos DEVEM POR MEIO DE LEI PROMOVER ADEQUAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DOS SEGURADOS E PATRONAL - RESPEITANDO COMO VALOR MÍNIMO 14%;

i) As AVALIAÇÕES ATUARIAIS, data base 31/12/2019, JÁ DEVEM SER ELABORADAS CONSIDERANDOS AS NORMAS AUTOAPLICÁVEIS DA EC 103/2019;

j) As orientações constantes da alíneas "a" a "i" deste Ofício Circular NÃO ESGOTAM AS OBRIGAÇÕES imediatas estabelecidas pela EC 103/2019, devendo se observar todas as disposições nela contidas em conformidade com as orientações emanadas da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, de 22/11/2019.

Por fim, aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os nossos votos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**
Presidente

Ofícios 26-19. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Sara M. R. de Sousa.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 48F4.4258.2B23.48B4.95C6.4F17.FB20.13D9.

Ofício-Circular nº 026/2019-TCE-GAPRE

João Pessoa, 04 de dezembro de 2019.

A SUA EXCELÊNCIA O(A) SENHOR(A)
PREFEITO(A) MUNICIPAL

Senhor(a) Prefeito,

Considerando a promulgação e publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, publicada no DOU do dia 13/11/2019;

Considerando que diversos dispositivos são autoaplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência do Estado e dos Municípios;

Considerando o inteiro teor da *Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME*, de 22/11/2019, que segue anexa a este expediente, inclusive quadro explicativo;

Considerando o grande número de questões apresentadas ao Plantão Técnico da Diretoria de Auditoria e Fiscalização;

Considerando, finalmente, a competência deste Tribunal de Contas no sentido de orientar o Jurisdicionado para a correta aplicação da legislação;

O Tribunal de Contas do Estado, por seu Presidente, vem através deste Ofício Circular prestar os seguintes esclarecimentos:

a) A partir de 13 de novembro deste exercício, os regimes próprios de previdência do Estado e dos Municípios Paraibanos só DEVEM CUSTEAR APOSENTADORIAS E PENSÕES, sendo PROIBIDO O PAGAMENTO COM RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS DE QUAISQUER OUTROS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL;

b) As despesas com afastamentos temporários em razão de licença-saúde ou licença-maternidade DEVEM SER PAGAS COM RECURSOS DO EMPREGADOR (ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL A QUE SE VINCULA O SERVIDOR LICENCIADO);

c) É igualmente vedado o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão com recursos PREVIDENCIÁRIOS e sua permanência como benefício assistencial do SERVIDOR de responsabilidade do EMPREGADOR depende de legislação local;

Ofícios 26-19. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Sara M. R. de Sousa.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 48F4.4258.2B23.48B4.95C6.4F17.FB20.13D9.

d) Eventual pagamento com recursos previdenciários das despesas com os afastamentos temporários de que trata a alínea "b" ou dos benefícios previstos na alínea "c" ou quaisquer outros eventualmente previstos como de responsabilidade dos Regimes Próprios de Previdência caracteriza utilização indevida de recursos previdenciários com repercussão **NEGATIVA NAS CONTAS DO GESTOR DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, inclusive QUANTO À IMPUTAÇÃO DO CORRESPONDENTE DÉBITO**;

e) A responsabilidade pela IMPUTAÇÃO da alínea "d", em face do indevido uso de recursos previdenciários, **pode ser saneada quando ocorrer o imediato RESSARCIMENTO AO RPPS dos valores utilizados incorretamente, acrescidos dos encargos devidos ao regime, quando da mora no pagamento de obrigações previdenciárias**;

f) **A REPERCUSSÃO NEGATIVA NAS CONTAS DO GESTOR DO REGIME E DO TITULAR DO PODER OU ÓRGÃO em face do uso indevido de recursos previdenciários sem o devido e imediato ressarcimento será observada quando do exame das respectivas Prestações de Contas Anuais e a devolução posterior ao apontamento da irregularidade não será considerada de boa-fé**.

g) Quaisquer novos parcelamentos ou moratória de débitos para com os RPPS não poderão ser concedidos com prazo superior a 60 (sessenta) meses;

h) Sob pena de DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS PREVISTAS NO ART. 9º DA EC 103/2019, o ESTADO e os MUNICÍPIOS por iniciativa dos respectivos Chefes dos Poderes Executivos DEVEM POR MEIO DE LEI PROMOVER ADEQUAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DOS SEGURADOS E PATRONAL - RESPEITANDO COMO VALOR MÍNIMO 14%;

i) As AVALIAÇÕES ATUARIAIS, data base 31/12/2019, JÁ DEVEM SER ELABORADAS CONSIDERANDOS AS NORMAS AUTOAPLICÁVEIS DA EC 103/2019;

j) As orientações constantes da alíneas "a" a "i" deste Ofício Circular NÃO ESGOTAM AS OBRIGAÇÕES imediatas estabelecidas pela EC 103/2019, devendo se observar todas as disposições nela contidas em conformidade com as orientações emanadas da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, de 22/11/2019.

Por fim, aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os nossos votos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**
Presidente

Ofícios 26-19. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Sara M. R. de Sousa.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 48F4.4258.2B23.48B4.95C6.4F17.FB20.13D9.

Ofício-Circular nº 026/2019-TCE-GAPRE

João Pessoa, 04 de dezembro de 2019.

A SUA EXCELÊNCIA O(A) SENHOR(A)
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Senhor(a) Presidente,

Considerando a promulgação e publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, publicada no DOU do dia 13/11/2019;

Considerando que diversos dispositivos são autoaplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência do Estado e dos Municípios;

Considerando o inteiro teor da *Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME*, de 22/11/2019, que segue anexa a este expediente, inclusive quadro explicativo;

Considerando o grande número de questões apresentadas ao Plantão Técnico da Diretoria de Auditoria e Fiscalização;

Considerando, finalmente, a competência deste Tribunal de Contas no sentido de orientar o Jurisdicionado para a correta aplicação da legislação;

O Tribunal de Contas do Estado, por seu Presidente, vem através deste Ofício Circular prestar os seguintes esclarecimentos:

a) A partir de 13 de novembro deste exercício, os regimes próprios de previdência do Estado e dos Municípios Paraibanos só DEVEM CUSTEAR APOSENTADORIAS E PENSÕES, sendo PROIBIDO O PAGAMENTO COM RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS DE QUAISQUER OUTROS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL;

b) As despesas com afastamentos temporários em razão de licença-saúde ou licença-maternidade DEVEM SER PAGAS COM RECURSOS DO EMPREGADOR (ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL A QUE SE VINCULA O SERVIDOR LICENCIADO);

c) É igualmente vedado o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão com recursos PREVIDENCIÁRIOS e sua permanência como benefício assistencial do SERVIDOR de responsabilidade do EMPREGADOR depende de legislação local;

Ofícios 26-19. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Sara M. R. de Sousa.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 48F4.4258.2B23.48B4.95C6.4F17.FB20.13D9.

d) Eventual pagamento com recursos previdenciários das despesas com os afastamentos temporários de que trata a alínea "b" ou dos benefícios previstos na alínea "c" ou quaisquer outros eventualmente previstos como de responsabilidade dos Regimes Próprios de Previdência caracteriza utilização indevida de recursos previdenciários com repercussão **NEGATIVA NAS CONTAS DO GESTOR DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, inclusive QUANTO À IMPUTAÇÃO DO CORRESPONDENTE DÉBITO**;

e) A responsabilidade pela IMPUTAÇÃO da alínea "d", em face do indevido uso de recursos previdenciários, **pode ser saneada quando ocorrer o imediato RESSARCIMENTO AO RPPS dos valores utilizados incorretamente, acrescidos dos encargos devidos ao regime, quando da mora no pagamento de obrigações previdenciárias**;

f) **A REPERCUSSÃO NEGATIVA NAS CONTAS DO GESTOR DO REGIME E DO TITULAR DO PODER OU ÓRGÃO em face do uso indevido de recursos previdenciários sem o devido e imediato ressarcimento será observada quando do exame das respectivas Prestações de Contas Anuais e a devolução posterior ao apontamento da irregularidade não será considerada de boa-fé**.

g) Quaisquer novos parcelamentos ou moratória de débitos para com os RPPS não poderão ser concedidos com prazo superior a 60 (sessenta) meses;

h) Sob pena de DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS PREVISTAS NO ART. 9º DA EC 103/2019, o ESTADO e os MUNICÍPIOS por iniciativa dos respectivos Chefes dos Poderes Executivos DEVEM POR MEIO DE LEI PROMOVER ADEQUAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DOS SEGURADOS E PATRONAL - RESPEITANDO COMO VALOR MÍNIMO 14%;

i) As AVALIAÇÕES ATUARIAIS, data base 31/12/2019, JÁ DEVEM SER ELABORADAS CONSIDERANDOS AS NORMAS AUTOAPLICÁVEIS DA EC 103/2019;

j) As orientações constantes da alíneas "a" a "i" deste Ofício Circular NÃO ESGOTAM AS OBRIGAÇÕES imediatas estabelecidas pela EC 103/2019, devendo se observar todas as disposições nela contidas em conformidade com as orientações emanadas da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, de 22/11/2019.

Por fim, aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os nossos votos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**
Presidente

Ofícios 26-19. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Sara M. R. de Sousa.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 48F4.4258.2B23.48B4.95C6.4F17.FB20.13D9.

Ofício-Circular nº 026/2019-TCE-GAPRE

João Pessoa, 04 de dezembro de 2019.

A SUA EXCELÊNCIA O(A) SENHOR(A)
GESTOR(A) DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Senhor(a) Gestor(a),

Considerando a promulgação e publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, publicada no DOU do dia 13/11/2019;

Considerando que diversos dispositivos são autoaplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência do Estado e dos Municípios;

Considerando o inteiro teor da *Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME*, de 22/11/2019, que segue anexa a este expediente, inclusive quadro explicativo;

Considerando o grande número de questões apresentadas ao Plantão Técnico da Diretoria de Auditoria e Fiscalização;

Considerando, finalmente, a competência deste Tribunal de Contas no sentido de orientar o Jurisdicionado para a correta aplicação da legislação;

O Tribunal de Contas do Estado, por seu Presidente, vem através deste Ofício Circular prestar os seguintes esclarecimentos:

a) A partir de 13 de novembro deste exercício, os regimes próprios de previdência do Estado e dos Municípios Paraibanos só DEVEM CUSTEAR APOSENTADORIAS E PENSÕES, sendo PROIBIDO O PAGAMENTO COM RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS DE QUAISQUER OUTROS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL;

b) As despesas com afastamentos temporários em razão de licença-saúde ou licença-maternidade DEVEM SER PAGAS COM RECURSOS DO EMPREGADOR (ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL A QUE SE VINCULA O SERVIDOR LICENCIADO);

c) É igualmente vedado o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão com recursos PREVIDENCIÁRIOS e sua permanência como benefício assistencial do SERVIDOR de responsabilidade do EMPREGADOR depende de legislação local;

Ofícios 26-19. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Sara M. R. de Sousa.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 48F4.4258.2B23.48B4.95C6.4F17.FB20.13D9.

d) Eventual pagamento com recursos previdenciários das despesas com os afastamentos temporários de que trata a alínea "b" ou dos benefícios previstos na alínea "c" ou quaisquer outros eventualmente previstos como de responsabilidade dos Regimes Próprios de Previdência caracteriza utilização indevida de recursos previdenciários com repercussão **NEGATIVA NAS CONTAS DO GESTOR DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, inclusive QUANTO À IMPUTAÇÃO DO CORRESPONDENTE DÉBITO**;

e) A responsabilidade pela IMPUTAÇÃO da alínea "d", em face do indevido uso de recursos previdenciários, **pode ser saneada quando ocorrer o imediato RESSARCIMENTO AO RPPS dos valores utilizados incorretamente, acrescidos dos encargos devidos ao regime, quando da mora no pagamento de obrigações previdenciárias**;

f) **A REPERCUSSÃO NEGATIVA NAS CONTAS DO GESTOR DO REGIME E DO TITULAR DO PODER OU ÓRGÃO em face do uso indevido de recursos previdenciários sem o devido e imediato ressarcimento será observada quando do exame das respectivas Prestações de Contas Anuais e a devolução posterior ao apontamento da irregularidade não será considerada de boa-fé**.

g) Quaisquer novos parcelamentos ou moratória de débitos para com os RPPS não poderão ser concedidos com prazo superior a 60 (sessenta) meses;

h) Sob pena de DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS PREVISTAS NO ART. 9º DA EC 103/2019, o ESTADO e os MUNICÍPIOS por iniciativa dos respectivos Chefes dos Poderes Executivos DEVEM POR MEIO DE LEI PROMOVER ADEQUAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DOS SEGURADOS E PATRONAL - RESPEITANDO COMO VALOR MÍNIMO 14%;

i) As AVALIAÇÕES ATUARIAIS, data base 31/12/2019, JÁ DEVEM SER ELABORADAS CONSIDERANDOS AS NORMAS AUTOAPLICÁVEIS DA EC 103/2019;

j) As orientações constantes da alíneas "a" a "i" deste Ofício Circular NÃO ESGOTAM AS OBRIGAÇÕES imediatas estabelecidas pela EC 103/2019, devendo se observar todas as disposições nela contidas em conformidade com as orientações emanadas da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, de 22/11/2019.

Por fim, aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os nossos votos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**
Presidente

Ofícios 26-19. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Sara M. R. de Sousa.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 48F4.4258.2B23.48B4.95C6.4F17.FB20.13D9.

Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI
Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência
Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I

PROCESSO	00929/21
JURISDICIONADO	Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
ASSUNTO	Relatório de Acompanhamento
RESPONSÁVEL	Anastacia Borges Bento
EXERCÍCIO	2021

Relatório de Acompanhamento

Trata o presente relatório da análise das medidas adotadas no âmbito do Município de Cajazeiras, com vistas à adequação da legislação previdenciária municipal à Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019.

A referida emenda trouxe diversas normas para os RPPS, algumas aplicáveis direta e imediatamente a todos os entes federativos. Dentre os dispositivos de aplicação imediata, serão verificadas no presente relatório as seguintes alterações promovidas pela EC nº 103/19:

1. Vedação para o estabelecimento de alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, salvo na situação de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS (Art. 9º, §§ 4º e 5º da EC nº 103/2019);

2. Impacto na alíquota do Ente decorrente da adequação da alíquota de contribuição dos segurados, consoante o art. 2º da Lei nº 9.717/1998;

3. Restrições à acumulação de benefícios previdenciários (Art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019);

4. Limitação do rol de benefícios do RPPS às aposentadorias e à pensão por morte (Art. 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019).

Nesse contexto, ressalta-se a expedição, por esta Corte de Contas, do Ofício-Circular nº 26/2019-TCE-GAPRE, em 04 de dezembro de 2019, para os chefes dos Poderes do Estado, dos Municípios, para o Ministério Público Estadual, bem como para os gestores dos RPPS, com o objetivo de esclarecer a aplicabilidade de algumas regras trazidas pela reforma implementada pela EC nº 103/19. Tal ofício encontra-se disponível no Processo de Acompanhamento da Gestão (PAG) de 2021 do Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras (Proc. TC nº 00929/21).

Observa-se que o referido ofício circular apresentou orientação no sentido de que o Estado e os Municípios, através de lei de iniciativa dos respectivos chefes do Poder Executivo, promovessem a adequação de suas alíquotas de contribuição dos segurados e patronais para, no mínimo, 14% (item "h"), assim como para que observassem as demais normas de aplicação imediata estabelecidas pela referida emenda, conforme orienta a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME (item "j").

Com o objetivo de verificar as medidas efetivamente adotadas no âmbito do Município de Cajazeiras , foram solicitadas, através do Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informações relativas à reforma da previdência promovida no ente federativo. A partir da documentação apresentada em resposta e do levantamento realizado pelos Técnicos de Contas Públicas – TCPs vinculados ao DEAPP (Proc. TC 00929/21), observou-se que inexiste, até o momento, efetiva adequação da legislação previdenciária municipal à Emenda Constitucional nº 103/19. Nesse contexto, verificou-se que projeto de lei correlato se encontra em tramitação na Câmara dos Vereadores de Cajazeiras . Assim, sugere-se a emissão de alerta ao Sr. Presidente do Poder Legislativo Municipal, para que tome as devidas providências regimentais aplicáveis para a necessária e oportuna apreciação pelo colegiado.

Alerte-se que, independentemente de alteração da legislação municipal, as restrições quanto à acumulação de benefícios previdenciários previstas na EC nº 103/19 são autoaplicáveis, devendo ser observadas pelo RPPS tanto na concessão quanto no pagamento dos benefícios.

Ademais, destaca-se que a limitação do rol de benefícios às aposentadorias e pensão por morte tem aplicação imediata, de modo que o RPPS não pode custear os outros benefícios a partir de 13 de novembro de 2019, mesmo que não haja disposição normativa local nesse sentido.

Outro ponto importante concerne ao prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, para a instituição de regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019. Neste esteio, sugere-se a emissão de alerta ao Gestor do RPPS e do Chefe do Poder Executivo Local para que providenciem a edição de norma versando acerca da previdência complementar no âmbito do respectivo ente federativo, e, se for o caso, para que promova a sua efetiva implantação.

Igualmente, necessária se faz a emissão de alerta a ambos os gestores no sentido de que providenciem a adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº

Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0D08.1B1B.8653.AFD5.A728.B37B.B2A7.9C51.
Este relatório é peça inerente à instrução do processo. Seu conteúdo NÃO constitui o posicionamento final do TCE-PB a respeito da matéria.

103/2019, caso não as tenha adequado.

Por fim, à vista de tudo que foi exposto, detalham-se os alertas sugeridos ao longo do presente Relatório:

Tabela 1: Alertas sugeridos ao longo deste Relatório

Responsável	Item	Descrição
Presidente da Câmara de Vereadores	1	Ausência de apreciação pela Casa Legislativa do projeto de lei enviado pelo Chefe do Executivo que visa adequar a legislação previdenciária local à Emenda Constitucional nº 103/19, fazendo-se necessária a adoção das medidas regimentais aplicáveis à apreciação pelo colegiado;
Gestor do RPPS	2	Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes tanto às restrições de acumulação de benefícios previdenciários quanto à vedação de o RPPS custear benefícios diversos de aposentadorias e pensões por morte;
Prefeito Municipal e Gestor do RPPS	3	Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação;
Prefeito Municipal e Gestor do RPPS	4	Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado;

É o Relatório.

Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0D08.1B1B.8653.AFD5.A728.B37B.B2A7.9C51.
Este relatório é peça inerente à instrução do processo. Seu conteúdo NÃO constitui o posicionamento final do TCE-PB a respeito da matéria.

Assinado em 18 de Maio de 2021

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Sara Maria Rufino de Sousa
Mat. 3705790
CHEFE DE DIVISÃO

Assinado em 18 de Maio de 2021

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Fabiana Lusia Costa Ramalho de Miranda
Mat. 3703185
CHEFE DE DEPARTAMENTO

PROCESSO: 00929/21

SUBCATEGORIA: Acompanhamento

JURISDICIONADO: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

INTERESSADOS: Sr(a). Anastacia Borges Bento (Gestor(a))

ALERTA - 01127/21

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Anastacia Borges Bento, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos:

a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes tanto às restrições de acumulação de benefícios previdenciários quanto à vedação de o RPPS custear benefícios diversos de aposentadorias e pensões por morte;

b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação;

c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado.

Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 82/85 do Processo TC nº 00929/21.

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Relator

24/05/2021 15:23

Processo: 00929/21
Subcategoria: Acompanhamento
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Exercício: 2021

CERTIDÃO

ALERTA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 2696 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 26/05/2021, foi realizada a seguinte publicação:

Processo: 00929/21
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Interessados: Sr(a). Anastacia Borges Bento (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01127/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Anastacia Borges Bento, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes tanto às restrições de acumulação de benefícios previdenciários quanto à vedação de o RPPS custear benefícios diversos de aposentadorias e pensões por morte; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 82/85 do Processo TC nº 00929/21.

Certidão - ALERTA. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: tramita.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: D8EA.5437.7395.C1AF.D645.A7F0.8FE5.7AF8.

João Pessoa, 25 de Maio de 2021



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

Certidão - ALERTA. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: tramita.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: D8EA.5437.7395.C1AF.D645.A7F0.8FE5.7AF8.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

Memorando Nº 159/2021

Em, 04 de junho de 2021.

Presidenta do Instituto de Previdência e Assistência Social – IPAM,
Anastácia Borges Bento

Assunto: Encaminhamento de Lei.

Senhora Presidenta,

Ao cumprimentá-la, encaminho Lei Nº 2.920 de 03 de junho do corrente ano, onde reestrutura o regime próprio de previdência social do Município.

Na oportunidade, aproveitamos para manifestar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Alysson de Sousa Lira
Secretário de Governo e Articulação Política
Portaria N° 003.2021.CCS1

IPAM RECEBIDO 04 / 06 / 21

89

Comunicação. Proc. 044/6/22. Data: 01/04/2022 16:46. Responsável: Anastácia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 7248.4A02.14E6.D6DB.0DD6.4F1B.0F40.80ED.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Lei Nº 2.920 de 03 de junho de 2021.

REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB, ADEQUANDO-O À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS-PB

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cajazeiras/PB – RPPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º - O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os segurados e compreende um conjunto de benefícios, tendo por finalidade garantir meios de subsistência nos eventos de incapacidade permanente, aposentadoria e morte.

Art. 3º - O RPPS deste Município de Cajazeiras/PB, de filiação obrigatória, será administrado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB(IPAM), pessoa jurídica de direito público interno

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 7248.4A02.14E6.D6DB.0DD6.4F1B.0F40.80ED.

e natureza autárquica, dotado de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, criado pela Lei Municipal nº 1.043 de 04/11/1993.

Art. 4º - O Município de Cajazeiras/PB instituirá, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, no qual oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

Parágrafo único - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto no caput poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

CAPÍTULO II
Dos Princípios

Art. 5º - O RPPS do Município de Cajazeiras/PB rege-se pelos seguintes princípios:

I - Universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - Irredutibilidade do valor dos benefícios;

III - Vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

IV - Custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos segurados ativos, inativos e pensionistas;

V - Participação obrigatória dos segurados nos órgãos de administração do RPPS do Município; e

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 7248.4A02.14E6.D6DB.0DD6.4F1B.0F40.80ED.

VI - Equilíbrio atuarial e financeiro.

CAPÍTULO III
Da Organização Administrativa do IPAM

Art. 6º - A administração, gestão e manutenção dos recursos do IPAM terá a seguinte organização administrativa básica:

I - Conselho Municipal de Previdência – CMP;
II - Comitê de Investimentos;
II - Diretoria Executiva, na qual estão compreendidos:
a) Diretor Presidente;
b) Diretor de Administração e Finanças;
c) Diretor de Previdência;
d) Assessor Jurídico.

Seção I
Do Conselho Municipal de Previdência

Art. 7º - O Conselho Municipal de Previdência-CMP, órgão superior de deliberação colegiada do IPAM, será constituído por 06 (seis) membros, que necessariamente serão servidores públicos efetivos, a saber:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo;
II - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo;
III - 01 (um) representante dos servidores inativos e pensionistas.

§ 1º - Todos os membros serão nomeados pelo Prefeito para mandato de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução, sendo escolhidos da seguinte forma:

a) Os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes, observando-se, neste último caso, o constante no § 3º.

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 7248.4A02.14E6.D6DB.0DD6.4F1B.0F40.80ED.

b) Representantes dos servidores ativos, inativos e pensionistas, mediante prévia eleição entre seus pares, serão indicados pelos sindicatos ou associações correspondentes.

§ 2º - O Presidente do CMP, que terá voto de qualidade, será indicado pelo Prefeito.

§ 3º - Na falta de servidores efetivos para representação do Poder Legislativo e de servidores inativos e pensionistas, para efeitos dos incisos III e IV, deverão ser nomeados servidores ativos para esse fim, tantos quantos bastem, os quais, escolhidos nos moldes do § 1º, línea b, temporariamente, ocuparão as vagas disponíveis, até que surjam pessoas aptas ao preenchimento das mesmas, respeitando-se o limite de mandato de 03 (três) anos, admitida uma única recondução.

§ 4º - Cada Conselheiro terá um suplente com igual período de mandato, também admitida uma única recondução, escolhidos da mesma forma estabelecida para o titular.

§ 5º - Os membros do CMP somente poderão ser afastados de suas funções depois de constatada, em processo administrativo, a ocorrência, conjunta ou separadamente, de falta grave, infração punível com demissão ou de vacância, assim entendida a ausência não justificada a três reuniões consecutivas, ou a quatro intercaladas no mesmo ano.

Subseção I

Do Funcionamento do Conselho Municipal de Previdência

Art. 8º - O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimestrais, e, extraordinariamente, quando houver convocação por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 7248.4A02.14E6.D6DB.0DD6.4F1B.0F40.80ED.

Art. 9º - As deliberações serão tomadas por voto da maioria, exigido o quórum de 04 Conselheiros.

Art. 10 - Incumbirá ao IPAM proporcionar aos membros do CMP os meios necessários ao exercício de suas competências;

Subseção II

Da Competência do Conselho Municipal de Previdência

Art. 11 - Compete ao Conselho Municipal de Previdência - CMP:

I - Estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;

II - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;

III - Organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do IPAM;

IV - Conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;

V - Examinar e emitir parecer conclusivo sobre proposta de alteração da política previdenciária do Município;

VI - Autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiro;

VII - Autorizar a alienação de bens imóveis integrante do patrimônio do IPAM, observada a legislação pertinente;

VIII - Aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo IPAM;

IX - Deliberar sobre aceitação de doações, cessões de direitos e legados quando onerados por encargos;

X - Adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos decorrentes de gestão que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades do IPAM;

XI - Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 7248.4A02.14E6.D6DB.0DD6.4F1B.0F40.80ED.

XII - Manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XIII - Solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos à aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais correlatos à assuntos de sua competência;

XIV - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

XV - Garantir o pleno acesso dos segurados as informações atinentes à gestão do RPPS;

XVI - Manifestar-se em projeto de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do município com o RPPS; e

XVII - Deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

Seção II
Do Comitê de Investimentos

Art. 12 - O Comitê de Investimentos é órgão independente de caráter auxiliar e consultivo, que tem por finalidade sugerir, aconselhar e aprovar políticas de aplicações e/ou resgates ou ainda remanejamento de carteira de investimentos, previamente aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência – CMP, nos termos das normas aplicadas a espécie e do respectivo Regimento Interno.

Seção III
Da Diretoria Executiva

Art. 13 - A Diretoria Executiva é o órgão de administração superior e de representação legal do Instituto, sendo seus membros ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração por parte do chefe do executivo municipal, sendo composta pelo:

I - Diretor Presidente;

II - Diretor de Administração e Finanças;

III - Diretor de Previdência;

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 7248.4A02.14E6.D6DB.0DD6.4F1B.0F40.80ED.

IV - Assessor Jurídico.

Subseção I

Do Diretor Presidente

Art. 14 - As atribuições do Diretor Presidente:

I - Administrar o IPAM, exercendo a direção e coordenação do instituto;

II - Representar o IPAM, judicial e extrajudicialmente;

III - Presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

IV - Assinar documentos e correspondências relativos ao IPAM;

VI - Autorizar os pagamentos em geral do IPAM;

VII - Assinar atos concessivos e ordens de serviço;

VIII - Zelar pelo cumprimento das leis, normas e regulamentos pertinentes ao IPAM.

Subseção II

Do Diretor de Administração e Finanças

Art. 15 – As atribuições do Diretor de Administração e Finanças:

I - A diretoria administrativa e financeira é encarregada de prestar assessoramento ao Diretor Geral, nos assuntos relacionados com pessoal, material, patrimônio, documentação e comunicação, bem como controlar, coordenar e executar tarefas relacionadas com a política financeira, patrimonial e orçamentária do IPAM;

II - Substituir o diretor presidente em caso de ausência;

III - Exercer o controle diário das despesas e receitas do IPAM, assim como verificar a regularidade da documentação;

IV - Organizar e remeter a documentação para o serviço de contabilidade;

V - Atender as solicitações do Diretor Presidente no que for pertinente aos interesses do IPAM.

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 7248.4A02.14E6.D6DB.0DD6.4F1B.0F40.80ED.

Subseção III

Do Diretor de Previdência

Art. 16 – Das atribuições do diretor de previdência:

I - Compete a diretoria de previdência do IPAM manter o cadastro atualizado dos segurados e seus dependentes;

II - Comunicar ao ente público de forma imediata a respeito de concessão do benefício de aposentadoria;

III - Elaborar o cálculo dos benefícios previdenciários do segurados e seus dependentes;

IV - Preparar toda a documentação necessária para que sejam efetuados os pagamentos de forma correta e segura.

V - Atender as solicitações do Diretor Presidente e Diretor de Administração e Finanças naquilo que for pertinente ao IPAM;

VI - Participar ativamente das reuniões do Conselho Municipal de Previdência.

Subseção IV

Do Assessor Jurídico

Art. 17 – Das atribuições do Assessor Jurídico:

I- a defesa dos interesses do IPAM judicial e extra judicial;

II- consultoria e assessoramento jurídico ao IPAM;

III- emissão de pareceres em processos administrativos e de concessão de benefícios;

CAPÍTULO IV

Das Definições

Art. 18 - Para os efeitos desta Lei, definem-se como:

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 7248.4A02.14E6.D6DB.0DD6.4F1B.0F40.80ED.

I - Beneficiário: pessoa que, na qualidade de dependente ou de segurado, pode exigir o gozo dos benefícios especificados nesta lei;

II - Equilíbrio atuarial: a garantia da equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

III - Função de magistério: o tempo de efetivo exercício do cargo de professor em sala de aula, bem como o tempo de efetivo exercício de funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de supervisão pedagógica, exercidas em estabelecimento de ensino regular, por servidor que seja ou tenha sido titular de cargo efetivo de professor no município de Cajazeiras/PB.

IV - Segurado: servidor público titular de cargo efetivo do Município e os aposentados;

V - Tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo público, ainda que descontínuo, na administração direta, indireta e na Câmara Municipal do Município de Cajazeiras/PB ou de outros municípios, ou de quaisquer poderes dos Estados, do Distrito Federal ou da União;

VI - Tempo no cargo efetivo: o tempo de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria, contado a partir de sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Cajazeiras/PB.

Parágrafo único - Considera-se tempo no cargo efetivo o tempo em que o servidor titular de cargo efetivo se encontrar no exercício de cargo eletivo, ou licenciado para o exercício de direção sindical, ou no exercício de cargo de provimento em comissão mediante designação.

CAPÍTULO V
Dos Beneficiários

Art. 19 - São beneficiários do RPPS as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 7248.4A02.14E6.D6DB.0DD6.4F1B.0F40.80ED.

Seção I

Dos Segurados

Art. 20 - São segurados do RPPS:

I - O servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, e suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - Os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I.

§ 1º - Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 2º - O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário.

§ 3º - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - Cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II - Quando afastado ou licenciado temporariamente que, sem recebimento de remuneração, proceda ao recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso II do art. 29.

III - Durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV - Durante afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 7248.4A02.14E6.D6DB.0DD6.4F1B.0F40.80ED.

§ 4º - O segurado de RPPS, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

§ 5º - O desligamento do segurado do RPPS do Município não atribui direito à restituição das contribuições vertidas ao IPAM, mas garante ao segurado a contagem do seu tempo de contribuição para aposentadoria no RGPS ou em qualquer outro regime, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 21 - O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 22 - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção II
Dos Dependentes

Art. 23 - São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes do segurado:

I - O cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou com incapacidade permanente;

II - Os pais; ou

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 7248.4A02.14E6.D6DB.0DD6.4F1B.0F40.80ED.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com segurado ou segurada.

§ 4º - Considera-se união estável, para efeitos desta Lei, a união pública, continua e duradoura com o objetivo de constituir familia formada entre homem e mulher, ou pessoas do mesmo gênero, desde que solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos.

§ 5º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 6º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do § 5º, houver a apresentação do termo de tutela.

Art. 24 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - Para o cônjuge, pela separação judicial ou de fato e pelo divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - Para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - Para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se incapazes permanentemente, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

a) De completarem vinte e um anos de idade;

b) Do início do exercício de cargo público.

IV - Para os dependentes em geral:

a) Pela cessação da incapacidade permanente; ou

b) Pelo falecimento.

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 7248.4A02.14E6.D6DB.0DD6.4F1B.0F40.80ED.

Seção III

Das Inscrições

Art. 25 - A inscrição do servidor ao RPPS dar-se-á automaticamente quando da investidura do cargo de que é titular.

Art. 26 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º - A inscrição de dependente com incapacidade permanente requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico-pericial.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO VI

Do Custeio

Art. 27 - O RPPS, ora reestruturado, é gerido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB (IPAM), pessoa jurídica de direito público interno e natureza autárquica, dotado de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, criado pela Lei Municipal nº 1.043 de 04/11/1993, a fim de garantir o plano de benefícios inerentes, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 28 - O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 7248.4A02.14E6.D6DB.0DD6.4F1B.0F40.80ED.

o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Art. 29 - São fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I - Contribuição previdenciária do Município;

II - Contribuição previdenciária dos segurados ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações;

III - Contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV - Doações, subversões e legados;

V - Receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI - Os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VII - As demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º - As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios do RPPS e de taxa de administração, destinada à administração desse regime.

§ 2º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior, será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos assegurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

§ 3º - O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 4º - Os recursos do Instituto de Previdência do Município serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 7248.4A02.14E6.D6DB.0DD6.4F1B.0F40.80ED.

§ 5º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

§6º - O abono anual será considerado, para fins contributivo, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§7º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo;

Art. 30 - As alíquotas de responsabilidade do Município, de que trata o inciso I do art. 29, serão de, no mínimo, 20% (vinte por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§1º - O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial, sendo, ao final, confeccionado o Demonstrativo de Resultado de Avaliação-DRA, que será encaminhado ao Ministério ou Secretaria da Previdência Social, no prazo estabelecido em Portaria emitida pelo mesmo.

§2º - O Poder Executivo emitirá Decreto sempre que for realizada a reavaliação atuarial anual e houver necessidade de alterar as alíquotas de contribuição do ente municipal e custo suplementar.

Art. 31 - As contribuições previdenciárias dos segurados ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, de que trata o incisos II do art. 29, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, será de 14% (quatorze por cento).

Art. 32 - Para efeitos desta Lei, entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 7248.4A02.14E6.D6DB.0DD6.4F1B.0F40.80ED.

pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

I - As diárias para viagens;

II- A ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - A indenização de transporte;

IV - O auxílio alimentação;

V - As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VI - A parcela recebida em decorrência do exercício do cargo de comissão ou de função de confiança;

VII - O abono de permanência de que trata o art. 76 desta Lei;

VIII - Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.

Parágrafo único - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício do cargo de comissão ou de função de confiança, para efeitos de cálculos do benefício de Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria Compulsória, Aposentadoria Voluntária e a de que trata o art. 56, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §8º, do art. 62 desta Lei.

Art. 33 - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 29 será estabelecida de acordo com os parâmetros de progressão contidos no art. 30, levando em consideração o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que supere o valor do maior benefício pago pelo RGPS, e incidente sobre os seguintes benefícios:

I - Aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nos Arts. 40, 41, 42, 44, 56, 57 e 61;

I - Aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003;

II - Os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003, conforme previsão contida no art. 58.

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 7248.4A02.14E6.D6DB.0DD6.4F1B.0F40.80ED.

§1º - A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total do benefício, conforme art. 44 e 58, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o caput, sendo que o valor da contribuição será rateado para os pensionistas, na proporção da sua cota-parte.

§2º - Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição de que trata este artigo incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 34 - A responsabilidade do desconto, recolhimento e repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do artigo 29 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetua o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício, e ocorrerá em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data em que ocorreu o crédito correspondente.

Parágrafo único - Em caso de descumprimento do prazo previsto no caput, os valores referentes as contribuições a serem repassadas pelo ente responsável serão acrescidos de juros de 0,5% ao mês, bem como de multa de 0,5% sobre o total devido e atualização monetária pelo INPC- Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 34-A - No caso de cessão de servidores do município para outros órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outros Municípios com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de Cajazeiras/PB ao RPPS será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

§ 1º - O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS, prevista no inciso II do art. 29, será de responsabilidade:

I - Do município de Cajazeiras-PB, se o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 7248.4A02.14E6.D6DB.0DD6.4F1B.0F40.80ED.

II - Do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ser efetuada pelo mesmo, sem prejuízo da devida contribuição prevista no caput.

§2º - No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 35 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo do qual é titular sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso II do art. 29.

Parágrafo único - A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto no parágrafo único do art. 34 e art. 36.

Art. 36 - Nas hipóteses de cessão, afastamento ou licenciamento de servidor, de que trata o §5º do art. 20, o cálculo das contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular, conforme previsto no art. 31.

§1º - Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia 15 do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente se não houver expediente bancário na data do prazo.

§2º - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 37 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuição paga ao RPPS.

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 7248.4A02.14E6.D6DB.0DD6.4F1B.0F40.80ED.

Art. 38 - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrente do pagamento de benefícios previdenciários.

CAPÍTULO VII
Do Plano de Benefícios

Art. 39 - O regime Próprio de Previdência Social do Município de Cajazeiras/PB, compreende a concessão dos seguintes benefícios:

I - Ao segurado:

a) Aposentadoria por incapacidade permanente;

b) Aposentadoria compulsória; e

c) Aposentadoria voluntária.

II - Ao dependente:

a) Pensão por morte.

Parágrafo único - Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

Seção I
Da Aposentadoria Por Incapacidade Permanente

Art. 40 - A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida ao segurado que esteja acometido de doença que o incapacite permanentemente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação.

§1º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 62.

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 7248.4A02.14E6.D6DB.0DD6.4F1B.0F40.80ED.

§2º - Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 62.

§3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) Ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - A doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo; e

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 7248.4A02.14E6.D6DB.0DD6.4F1B.0F40.80ED.

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) Em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão- de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§5º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se referem o parágrafo segundo, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose; anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia, esclerose múltipla; e ataxia hereditária não especificada.

§7º - A concessão de aposentadoria de que trata este artigo dependerá da verificação de incapacidade permanente, mediante exame médico- pericial do órgão competente, a cargo de junta médica do município composta por (três) profissionais.

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 7248.4A02.14E6.D6DB.0DD6.4F1B.0F40.80ED.

§8º - O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§9º - O segurado aposentado por incapacidade permanente fica obrigado, a submeter-se a exames médico-periciais a realizarem-se a cada 2 (dois) anos, mediante convocação, sob pena de suspensão do benefício.

§10 - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente cessada, a partir da data do retorno, exceto em caso de exercício de cargo eletivo.

§11 - A doença ou lesão de que o segurado já era portador, ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social, não lhe conferirá direito a aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Seção II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 41 - O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 62, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III
Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 7248.4A02.14E6.D6DB.0DD6.4F1B.0F40.80ED.

Art. 42 - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 62, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e/ou municipal;

II - Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - Sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

Parágrafo único - O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição pode optar em permanecer em atividade, pelo que fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, na forma do art. 61.

Art. 43 - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos no inciso III do artigo anterior serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Parágrafo único - São consideradas função de magistério: o tempo de efetivo exercício do cargo de professor em sala de aula, bem como o tempo de efetivo exercício de funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de supervisão pedagógica, exercidas em estabelecimento de ensino regular, por servidor que seja ou tenha sido titular de cargo efetivo de professor no município de Cajazeiras/PB.

Seção IV

Da Pensão por Morte

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 7248.4A02.14E6.D6DB.0DD6.4F1B.0F40.80ED.

Art. 44 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 23, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente à:

I - Totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - Totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, constituída pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei municipal, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - Por ausência de segurado declarada em sentença, prolatada por autoridade judiciária competente; e

II - Por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§2º - A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, e será cessada na hipótese do eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§3º - O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao IPAM o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 7248.4A02.14E6.D6DB.0DD6.4F1B.0F40.80ED.

Art. 45 - Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme este artigo.

Art. 46 - Os valores das pensões concedidas serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 47 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I - Do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - Da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV - Da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre, ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 49 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§1º - Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§2º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§3º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 50 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 02 (duas) pensões no âmbito do RPPS, proveniente de cargos acumuláveis, vedada a acumulação de

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 7248.4A02.14E6.D6DB.0DD6.4F1B.0F40.80ED.

pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 51 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 52 - Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

Parágrafo único - Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos.

Art. 53 - A pensão devida a dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.

Art. 54 - O direito à percepção de cada cota individual da pensão cessará:

I - Pela morte do pensionista;

II - Para o dependente menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for permanentemente incapaz, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou

III - Pela cessação da incapacidade permanente, confirmada por laudo médico pericial.

§1º - Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 7248.4A02.14E6.D6DB.0DD6.4F1B.0F40.80ED.

§2º - Perderá também o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§3º - Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será extinta.

Seção IX
CAPÍTULO VIII
Do Abono Anual

Art. 55 - O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte pagos pelo IPAM.

Parágrafo único - O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPAM, cada mês correspondendo a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO IX
Das Regras de Transição

Art. 56 - Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 62 quandoo servidor, cumulativamente:

I - Tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito

II - Anos de idade, se mulher;

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 7248.4A02.14E6.D6DB.0DD6.4F1B.0F40.80ED.

III - Tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

IV - Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) Trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) Um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no caput, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

§1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no art. 43, na seguinte proporção:

I - Três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005; ou

II - Cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§2º - O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §1º.

§3º - As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 64.

Art. 57 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 41 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 56, o segurado do RPPS que

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 7248.4A02.14E6.D6DB.0DD6.4F1B.0F40.80ED.

tiver ingressado no serviço público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 43, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - Vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 58 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 7248.4A02.14E6.D6DB.0DD6.4F1B.0F40.80ED.

atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 59 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS e as pensões de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 58 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 60 - A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado ao regime próprio de previdência social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor da presente Lei Complementar Municipal, observados os critérios da legislação municipal vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§1º - Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados, calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§2º - É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito do segurado.

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 7248.4A02.14E6.D6DB.0DD6.4F1B.0F40.80ED.

CAPÍTULO X

Do Abono de Permanência

Art. 61 - O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória, prevista no art. 41.

§1º - O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, quando o segurado se enquadrar em uma das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 103/2009.

§2º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, elativamente a cada competência.

§3º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§4º - Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

CAPÍTULO XI

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 62 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 40, 41 e 42, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 7248.4A02.14E6.D6DB.0DD6.4F1B.0F40.80ED.

contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§2º - Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§3º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§5º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - Inferiores ao valor do salário mínimo;

II - Superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 7248.4A02.14E6.D6DB.0DD6.4F1B.0F40.80ED.

§6º - As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no §5º.

§7º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§8º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - Inferiores ao valor do salário mínimo;

II - Superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no Art. 4º desta Lei.

§9º - Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§10 - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 63 - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de ontribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 42, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 43.

Parágrafo único - A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o caput do artigo anterior, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º, do art. 62.

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 7248.4A02.14E6.D6DB.0DD6.4F1B.0F40.80ED.

Art. 64 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam esta Lei serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS.

Parágrafo único - Para fins do disposto no caput deste artigo, o reajuste se dará mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 65 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração ou do abono de permanência de que trata o art.61.

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 62, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 66 - Ressalvado o disposto nos art. 40 e 41, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 67 - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 7248.4A02.14E6.D6DB.0DD6.4F1B.0F40.80ED.

Art. 68 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 69 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 70 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 71 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 72 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, independentemente da sua idade, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 2 anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 73 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§1º - O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - Ausência, na forma da lei civil;

II - Moléstia contagiosa; ou

III - Impossibilidade de locomoção.

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 7248.4A02.14E6.D6DB.0DD6.4F1B.0F40.80ED.

§2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 74 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - A contribuição prevista no inciso I e II do art. 29;
II - O valor devido pelo beneficiário ao Município;
III - O valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
IV - O imposto de renda retido na fonte;
V - A pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
VI - As contribuições associativas ou sindicais, autorizadas pelos beneficiários.

Art. 75 - Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado e na hipótese do artigo 61, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao do salário mínimo.

Art. 76 - A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos artigos 42, 62, 63 e 64 para concessão de aposentadoria.

Parágrafo Único - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 7248.4A02.14E6.D6DB.0DD6.4F1B.0F40.80ED.

Art. 77 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela unidade gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 78 - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XIII

Dos Registros Financeiro, Contábil e das Aplicações Financeiras.

Art. 79 - O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único - A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 80 - O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;

II – Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos artigos 30, 31 e 33; e

III – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 81 - Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 7248.4A02.14E6.D6DB.0DD6.4F1B.0F40.80ED.

I - Nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - Matrícula e outros dados funcionais;

III - Remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - Valores mensais e acumulados da contribuição; e

V - Valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§1º - Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados, serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§2º - Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão considerados para fins contábeis.

CAPÍTULO XIV
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 82 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IPAM relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 83 - O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar ao RPPS para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§1º - Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a ser concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 7248.4A02.14E6.D6DB.0DD6.4F1B.0F40.80ED.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

§2º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 84 - Esta Lei complementar entra em vigor:

I -No mês subsequente à sua publicação quanto às alterações das alíquotas de contribuição para o RPPS;

II- Na data de sua publicação para os demais dispositivos, a exceção do disposto no art. 39, que deve retroagir seus efeitos a 12 de novembro de 2019.

Art. 85 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Cajazeiras – PB, 03 de junho de 2021.

JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 7248.4A02.14E6.D6DB.0DD6.4F1B.0F40.80ED.

RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 08/06/2021 às 15:07:58 foi protocolizado o documento sob o Nº 39583/21 da subcategoria Comunicação , exercício 2021, referente a(o) Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Anastacia Borges Bento.

Documento	Informado?	Autenticação
Comunicação	Sim	72484a0214e6d6db0dd64f1b0f4080ed

João Pessoa, 08 de Junho de 2021

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

DOCUMENTO: 39583/21

SUBCATEGORIA: Comunicação

JURISDICIONADO: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

ASSUNTO: Petição referente ao Proc. 00929/21. Em resposta ao alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 82/85 do Processo TC nº 00929/21, enviado no dia 25/05/2021 às 14:02:15, segue em anexo ...

DESPACHO

À DIAGM IV para as providências cabíveis.

Assinado em: 12/06/2021

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Conselheiro Substituto
Matrícula 3702278

Despacho. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Oscar Mamede S. Melo.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 10E0.015C.1B76.FFAB.2DF1.1EAC.5FB3.E7B3.

Assinado em 12 de Junho de 2021



Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Mat. 3702278

RELATOR

Despacho. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Oscar Mamede S. Melo.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 10E0.015C.1B76.FFAB.2DF1.1EAC.5FB3.E7B3.

Processo: 00929/21
Subcategoria: Acompanhamento
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Exercício: 2021

CERTIDÃO

CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 21/06/2021 às 10:33h o usuário Sara Maria Rufino de Sousa anexou o Documento 39583/21 ao Processo 00929/21, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Processo 00929/21:

Documento	Páginas	Autenticação
Comunicação	89 - 128	72484a0214e6d6db0dd64f1b0f4080ed
RECIBO PROTOCOLO	129	4a7eadcd13beda18774915cd2eefe73d
Despacho	130 - 131	10e0015c1b76ffab2df11eac5fb3e7b3

João Pessoa, 21 de Junho de 2021

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

Certidão - ANEXAÇÃO. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: tramita.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: A06E.F408.9DFF.3EA8.C7DE.F424.77D6.09C7.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PODER EXECUTIVO

Lei Nº 2.911 de 07 de abril de 2021.

ALTERA O ART. 2º DA LEI 1898/2010 DE 04/05/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o poder legislativo municipal aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº. **1.898/2010 DE 04/05/2010**, passa a ter seguinte redação:

"Art. 1º – Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, para suprir custeio normal e Custeio Suplementar para Amortização do Déficit Atuarial, do IPAM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, conforme tabela abaixo":

ANO	ENTE	ENTE MENSAL (1)	ENTE ANUAL (2)	ENTE ANUAL (3)
	Custeio Normal	Custeio Suplementar	Aporte Financeiro	Aporte Financeiro
2021	20,00%	11,62%	4.950.384,64	14.309.010,76
2022	20,00%	12,00%	5.163.396,03	14.309.010,76
2023	20,00%	20,50%	8.909.009,57	14.309.010,76
2024	20,00%	30,90%	13.562.989,25	14.309.010,76
2025	20,00%	31,06%	13.771.293,20	14.309.010,76
2026	20,00%	31,23%	13.982.406,93	14.309.010,76

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: D290.E732.32CE.CBD6.DD9B.E742.8DF1.0E5D.

133

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PODER EXECUTIVO

2027	20,00%	31,39%	14.196.365,80	14.309.010,76
2028	20,00%	31,56%	14.413.205,61	14.309.010,76
2029	20,00%	31,72%	14.632.962,58	14.309.010,76
2030	20,00%	31,88%	14.855.673,37	14.309.010,76
2031	20,00%	32,05%	15.081.375,08	14.309.010,76
2032	20,00%	32,21%	15.310.105,25	14.309.010,76
2033	20,00%	32,38%	15.541.901,90	14.309.010,76
2034	20,00%	32,54%	15.776.803,46	14.309.010,76
2035	20,00%	32,70%	16.014.848,86	14.309.010,76
2036	20,00%	32,87%	16.256.077,50	14.309.010,76
2037	20,00%	33,03%	16.500.529,22	14.309.010,76
2038	20,00%	33,20%	16.748.244,36	14.309.010,76
2039	20,00%	33,36%	16.999.263,76	14.309.010,76
2040	20,00%	33,52%	17.253.628,72	14.309.010,76
2041	20,00%	33,69%	17.511.381,06	14.309.010,76
2042	20,00%	33,85%	17.772.563,07	14.309.010,76
2043	20,00%	34,01%	18.037.217,59	14.309.010,76
2044	20,00%	34,18%	18.305.387,95	14.309.010,76
2045	20,00%	34,34%	18.577.117,98	14.309.010,76
2046	20,00%	34,51%	18.852.452,09	14.309.010,76
2047	20,00%	34,67%	19.131.435,16	14.309.010,76
2048	20,00%	34,83%	19.414.112,64	14.309.010,76
2049	20,00%	35,00%	19.700.530,54	14.309.010,76
2050	20,00%	35,16%	19.990.735,38	14.309.010,76
2051	20,00%	35,33%	20.284.774,26	14.309.010,76
2052	20,00%	35,49%	20.582.694,85	14.309.010,76
2053	20,00%	35,65%	20.884.545,37	14.309.010,76
2054	20,00%	35,82%	21.190.374,64	14.309.010,76
2055	20,00%	35,98%	21.500.228,03	14.309.010,37

(1) Plano de Amortização do déficit atuarial conforme item 9.2.1 do Relatório Atuarial
(2) Plano de Amortização do déficit atuarial conforme item 9.2.2 do Relatório Atuarial
(3) Plano de Amortização do déficit atuarial conforme item 9.2.3 do Relatório Atuarial

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: D290.E732.32CE.CBD6.DD9B.E742.8DF1.0E5D.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PODER EXECUTIVO

§ 1º Para o ano de 2020 o custeio normal alíquota patronal será de 20% (vinte por cento), e o custo suplementar a alíquota de 8,71 (oito virgula setenta e um por cento).

§ 2º No Custeio Normal Ente, está incluída a Taxa de Administração de 2,00% (dois por cento).

§ 3º Conforme artigo 6º, da Instrução Normativa nº 7, de 21/12/2018, da Secretaria de Previdência o plano de amortização está sendo repactuado para 35 (trinta e cinco) anos, devendo obedecer o prazo remanescente.

§ 4º A incidência do Custeio Normal e Custeio Suplementar, contribuições do Ente, sobre a Folha Salarial dos Servidores Ativos, inclusive sobre o 13º Salário.

Art. 3º. A alíquota do servidor ativo será de 14%, conforme Emenda Constitucional nº 103/2019. E a contribuição dos Inativos e Pensionistas será de 14,00% sobre o valor que ultrapassar o limite máximo do RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação por afixação na forma de costume.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA

PREFEITO CONSTITUCIONAL

135

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: D290.E732.32CE.CBD6.DD9B.E742.8DF1.0E5D.

RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 08/06/2021 às 15:09:47 foi protocolizado o documento sob o Nº 39585/21 da subcategoria Comunicação , exercício 2021, referente a(o) Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Anastacia Borges Bento.

Documento	Informado?	Autenticação
Comunicação	Sim	d290e73232cecbd6dd9be7428df10e5d

João Pessoa, 08 de Junho de 2021

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

RECIBO PROTOCOLO. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: tramita.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 5564.9104.196E.DE42.E543.539F.93E6.79DD.

DOCUMENTO: 39585/21

SUBCATEGORIA: Comunicação

JURISDICIONADO: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

ASSUNTO: Petição referente ao Proc. 00929/21. Em resposta ao alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 82/85 do Processo TC nº 00929/21, enviado no dia 25/05/2021 às 14:02:15, segue em anexo ...

DESPACHO

À DIAGM IV para as providências cabíveis.

Assinado em: 12/06/2021

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Conselheiro Substituto
Matrícula 3702278

Despacho. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Oscar Mamede S. Melo.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: D212.295C.DEC4.5D72.C38A.209A.043F.C4B5.

Assinado em 12 de Junho de 2021



Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Mat. 3702278

RELATOR

Despacho. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Oscar Mamede S. Melo.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: D212.295C.DEC4.5D72.C38A.209A.043F.C4B5.

Processo: 00929/21
Subcategoria: Acompanhamento
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Exercício: 2021

CERTIDÃO

CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 21/06/2021 às 10:34h o usuário Sara Maria Rufino de Sousa anexou o Documento 39585/21 ao Processo 00929/21, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Processo 00929/21:

Documento	Páginas	Autenticação
Comunicação	133 - 135	d290e73232cecbd6dd9be7428df10e5d
RECIBO PROTOCOLO	136	55649104196ede42e543539f93e679dd
Despacho	137 - 138	d212295cdec45d72c38a209a043fc4b5

João Pessoa, 21 de Junho de 2021

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

Certidão - ANEXAÇÃO. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: tramita.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 1C21.28D3.BDDA.61DA.45CA.A5D5.4D4A.E30D.

PROCESSO TC nº	00929/21
SUBCATEGRIA	Acompanhamento da Gestão
JURISDICIONADO	Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
ENTE:	Cajazeiras
INTERESSADO	Anastacia Borges Bento

LEVANTAMENTO

O presente levantamento apresenta dados relacionados à situação atuarial dos RPPS e a existência de Política de Investimentos aprovada pelo órgão colegiado competente para o exercício de 2021.

Os dados aqui evidenciados foram obtidos a partir das avaliações atuariais anexadas às prestações de contas que tramitam neste Tribunal, tendo sido considerada a última avaliação atuarial apresentada, assim como as Políticas de Investimentos para o exercício de 2021 encaminhadas junto às prestações de contas do exercício de 2020, e seus comprovantes de aprovação pelo órgão competente.

20. Existência de segregação de massas

Existe segregação de massas no município?	Não

2. Situação atuarial

Plano Financeiro	
Data-base da última avaliação atuarial apresentada	
Valor da provisão matemática previdenciária (R$)	
(+) Valor do ativo do plano (R$)	
(=) Valor da insuficiência financeira (R$)	-

Plano Capitalizado	
Data-base da última avaliação atuarial apresentada	31/12/2018
Valor da provisão matemática previdenciária (R$)	-367.307.724,67
(+) Valor do ativo do plano (R$)	951.015,12
(+) Valor presente do plano de amortização de *déficit* atuarial (R$)	-
(=) Valor do resultado atuarial (R$)	-366.356.709,55
Situação atuarial	Déficit

Dados extraídos do Processo TC nº 07600/21

Este relatório é peça inerente à instrução do processo. Seu conteúdo NÃO constitui o posicionamento final do TCE-PB a respeito da matéria.

3. Política de Investimentos

Foi elaborada a Política de Investimentos do exercício de 2021?	Não

Foi comprovada a aprovação da Política de Investimentos em questão?	Não

Dados extraídos do Processo TC nº 07600/21

É o Levantamento.

Este relatório é peça inerente à instrução do processo. Seu conteúdo NÃO constitui o posicionamento final do TCE-PB a respeito da matéria.

Assinado em 25 de Junho de 2021

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Ingrid Biermann de Azevedo Costa
Mat. 3704602
TÉCNICO DE CONTAS PÚBLICAS

Assinado em 25 de Junho de 2021

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Sara Maria Rufino de Sousa
Mat. 3705790
CHEFE DE DIVISÃO

Este relatório é peça inerente à instrução do processo. Seu conteúdo NÃO constitui o posicionamento final do TCE-PB a respeito da matéria.

PROCESSO	**00929/21**
JURISDICIONADO	**Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras**
ASSUNTO	**Acompanhamento da Gestão Previdenciária**
RESPONSÁVEL	**Anastacia Borges Bento**
EXERCÍCIO	**2021**

Relatório de Acompanhamento

1 Introdução

O presente relatório tem por escopo avaliar alguns aspectos relacionados à situação atuarial, execução orçamentária e situação financeira do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Cajazeiras, assim como acerca da existência de política de investimentos vigente no exercício de 2021 aprovada pelo órgão competente e de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

As informações aqui constantes foram obtidas a partir do SAGRES, TRAMITA e página eletrônica da Secretaria de Previdência, assim como do levantamento realizado pela Técnica de Contas Públicas – TCP vinculada ao DEAPP, Ingrid Biermann de Azevedo Costa.

Destaca-se que o RPPS em análise não instituiu segregação de massas.

2 Situação atuarial

2.1 Plano capitalizado

Consoante consulta realizada nos processos de prestação de contas que tramitam neste Tribunal, a última avaliação atuarial do RPPS do Município de Cajazeiras encaminhada, referente ao plano capitalizado, correspondeu à data base de 31/12/2018.

Nesse sentido, observou-se a ausência de avaliação atuarial vigente no exercício de 2021. Registre-se que a ausência de avaliação atuarial em cada exercício infringe o artigo 1º, inciso I da Lei nº 9.717/98, assim como o artigo 3º da Portaria nº 464/18.

De acordo com a última avaliação atuarial encaminhada (data base de 31/12/2018), constante no Processo TC nº 07600/21, o RPPS apresentou situação atuarial de *Déficit*, encontrando-se o referido resultado atuarial demonstrado no quadro a seguir:

Plano Capitalizado	
Valor da provisão matemática previdenciária (R$)	-367.307.724,67
Valor do ativo do plano (R$)	951.015,12
Valor presente do plano de amortização de *déficit* atuarial (R$)	-

Plano Capitalizado	
Valor do resultado atuarial (R$)	-366.356.709,55
Situação atuarial	Déficit

3 Execução orçamentária

No período de janeiro a abril de 2021, o RPPS em análise apresentou o seguinte comportamento na execução orçamentária:

	Valores (R$)
Receita arrecadada	5.906.724,11
(-) Despesa empenhada	5.796.753,29
(=) Resultado	**109.970,82**
(+) Aportes recebidos	388.412,33
(=) Resultado ajustado	**498.383,15**
Situação orçamentária	***Superávit***

4 Situação financeira

O saldo das disponibilidades do RPPS em 30/04/2021 correspondeu, conforme SAGRES, a R$ 29.954,00, saldo este que é inferior em 95,41% em relação ao verificado no início do exercício de 2021 (R$ 652.223,14)

Considerando a média das despesas com pagamento dos aposentados e pensionistas no período de janeiro a abril de 2021, informadas através do SAGRES (R$ 1.409.108,15), verificou-se que o montante das disponibilidades do regime previdenciário no final desse período seria capaz de honrar suas despesas previdenciárias por um período de aproximadamente 0,02 folhas.

O montante de disponibilidades do RPPS preocupa quanto à sua capacidade para compor um patrimônio sólido que sustente o seu funcionamento, segundo o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, podendo inviabilizar o RPPS a médio e longo prazo.

5 Política de investimentos

De acordo com a documentação apresentada junto à prestação de contas do exercício de 2020 (Processo TC nº 07600/21), o RPPS do Município de Cajazeiras não elaborou a política de investimentos para o exercício de 2021.

Ressalte-se que referido documento deve ser elaborado e aprovado pelo órgão indicado na legislação do RPPS no exercício anterior a que se referir, consoante previsto no artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10.

6 Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP

DISCRIMINAÇÃO	DADOS
Data de emissão do último CRP válido	11/02/2021
Término do prazo de validade do último CRP válido	10/08/2021
CRP vigente atualmente?	Sim
Tipo de CRP vigente no fim do exercício financeiro	Judicial

Consulta ao CADPREV em 25/06/2021.

Registre-se que a existência de CRP judicial implica que o ente e seu RPPS encontram-se irregulares em relação à legislação previdenciária federal, e que referidas irregularidades encontram-se suspensas em virtude de decisão judicial.

7 Conclusão

Por fim, à vista de tudo que foi exposto, detalham-se os alertas sugeridos em decorrência do exposto ao longo do presente Relatório:

Item do relatório	Descrição
2.1	Ausência de elaboração da avaliação atuarial do plano capitalizado para o exercício de 2021 (data base de 31/12/2020)
2.1	Regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização
4	RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2021 em valor inferior ao verificado no início do exercício em análise
4	RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2021 suficiente para fazer face apenas a 0,02 folhas de pagamento de benefícios.
5	Ausência de política de investimentos elaborada para o exercício de 2021
6	RPPS/ente federativo com CRP judicial

Assinado em 28 de Junho de 2021

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Sara Maria Rufino de Sousa
Mat. 3705790
CHEFE DE DIVISÃO

Assinado em 28 de Junho de 2021

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Fabiana Lusia Costa Ramalho de Miranda
Mat. 3703185
CHEFE DE DEPARTAMENTO

PROCESSO: 00929/21

SUBCATEGORIA: Acompanhamento

JURISDICIONADO: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

INTERESSADOS: Sr(a). Anastacia Borges Bento (Gestor(a))

ALERTA - 01813/21

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Anastacia Borges Bento, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos:

a) Ausência de elaboração da avaliação atuarial do plano capitalizado para o exercício de 2021 (data base de 31/12/2020);
b) Regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização;
c) RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2021 em valor inferior ao verificado no início do exercício em análise;
d) RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2021 suficiente para fazer face apenas a 0,02 folhas de pagamento de benefícios;
e) Ausência de política de investimentos elaborada para o exercício de 2021;
f) RPPS/ente federativo com CRP judicial.

Alerta emitido com base no relatório às fls. 143/146 do Processo TC nº 00929/21.

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Relator

28/06/2021 17:39

Processo: 00929/21
Subcategoria: Acompanhamento
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Exercício: 2021

CERTIDÃO

ALERTA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 2721 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 30/06/2021, foi realizada a seguinte publicação:

Processo: 00929/21
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Interessados: Sr(a). Anastacia Borges Bento (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01813/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Anastacia Borges Bento, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ausência de elaboração da avaliação atuarial do plano capitalizado para o exercício de 2021 (data base de 31/12/2020); b) Regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização; c) RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2021 em valor inferior ao verificado no início do exercício em análise; d) RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2021 suficiente para fazer face apenas a 0,02 folhas de pagamento de benefícios; e) Ausência de política de investimentos elaborada para o exercício de 2021; f) RPPS/ente federativo com CRP judicial. Alerta emitido com base no relatório às fls. 143/146 do Processo TC nº 00929/21.

Certidão - ALERTA. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: tramita.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 74B5.6503.8C8A.CF73.C504.37A2.7736.EF01.

João Pessoa, 29 de Junho de 2021



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

Certidão - ALERTA. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: tramita.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 74B5.6503.8C8A.CF73.C504.37A2.7736.EF01.

Inove
CONSULTORIA ATUARIAL
& PREVIDENCIÁRIA

João Pessoa, 15 de abril de 2021

REF.: Declaração para o TCE Avaliação Atuarial – 2021

Ao Instituto de Previdência do Municipio de Cajazeiras/PB

:Diretor(a) Presidente

1. Prezados senhores, apresentamos nossos cumprimentos e, nesta ocasião, apresentamos os devidos esclarecimentos quanto à realização da Avaliação Atuarial do exercício de2021 do município de Cajazeiras/PB.
2. Em decorrência do contrato de prestação de serviços, firmado entre a INOVE Consultoria Atuarial LTDA e o RPPSde Cajazeiras/PB, já se iniciou os trabalhos referente à Reavaliação Atuarial do exercício 2021, ano base 31/12/2020, respectivamente, estando este em fase de depuração das inconsistências do banco de dados.
3. Após o saneamento das inconsistências, procederemos a elaboração do relatório da Avaliação Atuarial para que seja disponibilizado aos órgãos competentes de controle e de fiscalização.
4. Reiteramos nossos cumprimentos e agradecemos a compreensão.

Sem mais, colocamo-nos à disposição de V. Sas. para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Coordenador Técnico Atuarial
Atuário | ANBIMA - CPA – 10
(83) 99403-9701
E-mail: guilherme@inove-ca.com.br

150

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 8DE5.4CAE.FABC.D6C0.1D8A.5520.D430.EC0D.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS-PB
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS-PB

PORTARIA Nº 10-A/2021

INSTITUI O CENSO DO APOSENTADO E PENSIONISTA VINCULADO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS-PB, NOMEIA COMISSÃO, DEFINE REGRAMENTOS DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Diretora Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Municipio de Cajazeiras – IPAM, Anastácia Borges Bento, no uso de suas atribuições legais, consoante disposto na lei municipal e,

CONSIDERANDO a inexistencia de base de informações completas e a necessidade legal de atualização dos dados previdenciários dos segurados Inativos e Pensionistas do IPAM;

CONSIDERANDO, que quando do levantamento dos dados necessarios para a realização da avaliação atuarial a autarquia estava deficitária de informações que são consideradas extremamente importantes para o resultado fidedigno do levantamento atuarial;

CONSIDERANDO, que a atualização dos dados previdenciários são essenciais para uma melhor elaboração da reavaliação atuarial assim como para o conhecimento dos usuários do serviço público essencial;

CONSIDERANDO, que vivenciamos uma pandemia ocasionada pelo COVID-19 e que estudos apontam maior eficácia na diminuição de casos de transmissão quando existem medidas de distancimento social e prevenção;

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 8DE5.4CAE.FABC.D6C0.1D8A.5520.D430.EC0D.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS-PB
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS-PB

CONSIDERANDO ainda que devem ser evitadas as filas e aglomerações de indivíduos, durante o período emergencial em relação ao combate e prevenção à propagação do COVID-19;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de realização do censo e do preenchimento de informações para execução do atuario e devem ser adotadas todasas medidas preventivas de controle e orientação com a finalidade de evitar a disseminação da propagação do COVID-19 pela comissão designada para realizar o senso.

RESOLVE:

Art. 1° - Fica instituído o Censo Previdenciário Cadastral dos segurados Inativos e pensionistas do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cajazeiras – IPAM, que tem por finalidade a criação, atualização e consolidação do Cadastro Nacional de Informações Sociais dos Regimes Próprios de Previdência Social de forma completa e fidedigna, conforme determina o Ministério da Fazenda.

Parágrafo único - O Censo Previdenciário é de caráter obrigatório para todos os aposentados e pensionistas do IPAM.

Art. 2º - Fica, por este ato, constituída e nomeada a comissão de avaliação e recadastramento dos servidores inativos e pensionista do Instituto de Previdência e Assistência Socialdo Município de Cajazeiras – IPAM (CENSO DO IPAM), restando por designados para compora referida comissão os seguintes servidores, sob a presidência da primeira:

1. Luana Izabele da Silva
2. Thais da Silva Oliveira
3. Laura Livia Martins de Menezes
4. José Solaniê Lima Crispim

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
AV. DR. ALDO MATOS DE SÁ, Nº 1.050, JARDIM ADALGIZA – CEP:58900-000
CNPJ: 12.724.464/0001-20

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 8DE5.4CAE.FABC.D6C0.1D8A.5520.D430.EC0D.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS-PB
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS-PB

5. Juclar de Melo Fideles Filho

Art. 3° - O Censo Previdenciário será realizado no período conforme o cronograma abaixo:

AÇÃO	DATA	RESPONSÁVEL
Inicio dos Trabalhos com reunião da Comissão	31 de março de 2021	IPAM
Levantamento do material, catalogação de informações já existentes e construção de instrumentos para obtenção de dados	Abril e Maio de 2021	IPAM
Publicidade na midia e imprensa da Portaria e convocação dos aposentados e pensionistas a respeito do censo previdenciário	1º de Junho e 10 de Junho	IPAM
Atendimento do Censo	07 de junho de 2021	IPAM
Conclusão do Censo	30 de julho de 2021	IPAM

Parágrafo único. O Censo Previdenciário devido a pandemia covid-19 poderá ser prorrogado por periodo de até 90 (noventa) dias uteis, de forma justificada.

Art. 4° - O Atendimento do Censo Previdenciário, conforme cronograma estabelecido no artigo 2° acontecerá no período de 07 de junho de 2021 e será realizado na sede do Instituto de Previdência das 08:00hrs às 12:00hrs e 14:00hrs as 17:00hrs, mediante agendamento prévio, evitando aglomerações e a apresentação obrigatória dos seguintes documentos:

I. **Para o Censo dos servidores aposentados:**

a) Documentação de identificação com foto (carteira de identidade, Carteira

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
AV. DR. ALDO MATOS DE SÁ, Nº 1.050, JARDIM ADALGIZA – CEP:58900-000
CNPJ: 12.724.464/0001-20

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 8DE5.4CAE.FABC.D6C0.1D8A.5520.D430.EC0D.

de Habilitação ou carteira Profissional com validade em todo território nacional e emitida por órgão de regulamentação profissional);

b) CPF;

c) Comprovante de residência atualizado (conta deágua, luz ou telefone);

d) Ultimo contracheque dos proventos;

e) PASEP/PIS/NIT;

f) Título de eleitor para os que têm até 69 anos de idade;

g) CPF e Certidão de nascimento de dependentes;

h) Certidão de casamento ou nascimento;

i) Os aposentados munidos do Termo de Curatela deverão comparecer ao censo na companhia de curadores;

j) Telefone para contato;

k) E-mail.

II. Para os dependentes dos aposentados:

a) Documento de identificação com foto (se houver) ou Certidão de Nascimento;

b) CPF;

c) Laudo médico atestando incapacidade definitiva no caso de pessoas com deficiência permanente;

d) Termo de Curatela ou Interdição no caso de pessoas com deficiencia permanente;

e) Telefone para contato;

f) E-mail.

III. Para o Censo dos pensionistas:

a) Documentação de identificação com foto (carteira de identidade, carteira de Habilitação ou Carteira Profissional com validade em todo território nacional

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 8DE5.4CAE.FABC.D6C0.1D8A.5520.D430.EC0D.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS-PB
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS-PB

emitida por órgão de regulamentação profissional);

b) CPF;

c) Comprovante de residência atualizado (conta de água, luz ou telefone), e na falta deste uma declaração de residência;

d) Certidão de casamento e/ou nascimento;

e) Último contracheque da pensão;

f) Certidão de óbito do instituidor da pensão;

g) Portaria de posse (e para servidores antigos, CTPS);

h) Número do CPF do instituidor da pensão;

i) Os pensionistas munidos do Termo de Curatela/Tutor deverão comparecer ao censo na companhia de seu Curador/Tutor;

j) Telefone para contato;

k) E-mail.

Paragrafo Unico – Os servidores que desejarem realizar o cadastramento por contato remoto por vídeo chamada, devem solicitar agendamento previamente com antecedência de 24 horas pelo seguintes canais: E-mail ipamcajazeiras@gmail.com e Telefone (83) 3531-5743.

Art. 5° - Os aposentados e pensionistas residentes fora do municipio de Cajazeiras e que não puderem comparecer ao censo de forma presencial deverão encaminharao IPAM, via correio (SEDEX) ou por e-mail, toda a documentação exigida nesta Portaria por autenticidade, nos moldes do disposto no artigo 4º, paragrafo único.

Art. 6° - O Censo é de caráter obrigatório e pessoal devendo aposentado e pensionista comparecer para apresentação dos dados e, após o prazo estabelecido, sob pena das seguintes sanções:

§1°- O aposentado e pensionista que não comparecer ao Censo para a atualizaçãocadastral terá o pagamento de benefício suspenso a partir do mês posterior a conclusão do levantamento ficando seu restabelecimento

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
AV. DR. ALDO MATOS DE SÁ, Nº 1.050, JARDIM ADALGIZA – CEP:58900-000
CNPJ: 12.724.464/0001-20

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 8DE5.4CAE.FABC.D6C0.1D8A.5520.D430.EC0D.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS-PB
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS-PB

condicionado aocomparecimento à Unidade Gestora do IPAM para a realização do Censo Previdenciário Cadastral.

§2°- O restabelecimento do pagamento dar-se-à confrome determinar o setor de recursos humanos e a direção financeira do Instituto.

§3°- Após seis meses de suspensão será cancelado o pagamento dos proventos da aposentadoria ou pensão, pela não realização do Censo Preidenciário Cadastral observando o direito de ampla defesa e do contraditório.

§4°- O aposentado e pensionista que se encontrar incapacitado para comparecer ou se locomover até o Censo poderá se fazer representar por procurador legal, , junto ao atendimento especializado do IPAM, por meio de procuração pública com finalidade especifica ou agendar atendimento remoto através do canais indicados (E-mail ipamcajazeiras@gmail.com e Telefone (83) 3531-5743).

§5°- Nos casos descritos no parágrafo anterior, o aposentado e pensionista não sendo localizado, será notificado por meio de edital publicado no diário do municipio, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a apresentração da documentação necesário. Após este prazo a ausência não justificada acarretará a suspensão de seu pagamento.

Art. 7º - O público alvo a ser recenseado é responsável pela veracidade das informações prestadas ficando sujeito às sanções administrativas e penais por qualquer informação incorreta, inveridica ou fraudulenta.

Art. 8º - O Censo do IPAM deverá ser divulgado nos meios de imprensa radiofonica local e nas redes sociais, devendo ser informado a secretaria de comunicação do municipio solicitando ampla divulgação bem como ao sindicato dos servidores do municipio de Cajazeiras, camara de vereadores e demais orgãos ligados ao municipio, caso existam.

Art. 9º - O presente ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
AV. DR. ALDO MATOS DE SÁ, Nº 1.050, JARDIM ADALGIZA – CEP:58900-000
CNPJ: 12.724.464/0001-20

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 8DE5.4CAE.FABC.D6C0.1D8A.5520.D430.EC0D.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS-PB
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS-PB

se desde já as disposições em contrário.

Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cajazeiras – IPAM, em 31 de março de 2021.

ANASTÁCIA BORGES BENTO
Diretora Presidente do IPAM Cajazeiras
Portaria 020.2021.CCS1

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
AV. DR. ALDO MATOS DE SÁ, Nº 1.050, JARDIM ADALGIZA – CEP:58900-000
CNPJ: 12.724.464/0001-20

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 8DE5.4CAE.FABC.D6C0.1D8A.5520.D430.EC0D.

Estado da Paraiba

Instituto de Previdência e Assistência Social de Cajazeiras

Lei de Nº Criada em

C.N.P.J : 12.724.464/0001-20

Resolução RN-TC nº 10/2001 [redacted] MAIO/2021

Demonstrativo Financeiro

Discriminação	Receita Arrecadada		Despesa Paga	
	No Mês	No Ano	No Mês	No Ano
GRUPO DAS RECEITAS	1.348.620,84	7.255.344,95		
Contribuição do Servidor Ativo Civil - Câmara	2.786,08	14.173,97		
Contribuição do Servidor Ativo Civil - Prefeitura	357.484,32	494.167,31		
Contribuição do Servidor Ativo Civil - SCTRANS	3.044,14	77.627,06		
Contribuição do Servidor Ativo Civil - SAÚDE	0,00	335.898,77		
CPSSS do Servidor Civil Ativo - ASSISTÊNCIA	20.088,14	38.088,14		
CPSSS do Servidor Civil Ativo - FUNDEB 60%	280.023,07	1.071.788,68		
CPSSS do Servidor Civil Ativo - FUNDEB 40%	0,00	37.763,17		
CPSSS do Servidor Civil Inativo - Principal	656,09	656,09		
Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência So	54,05	179,39		
CPSSS Patronal - Servidor Civil Ativo - Prefeitura	464.526,26	1.308.703,33		
CPSSS Patronal - Servidor Civil Ativo - Câmara	9.981,76	50.781,45		
CPSSS Patronal - Servidor Civil Ativo - SAÚDE	0,00	164.101,23		
CPSSS Patronal - Servidor Civil Ativo - ASSISTÊNCIA	0,00	147.468,77		
CPSSS Patronal - Servidor Civil Ativo - FUNDEB 60%	209.976,93	1.674.296,89		
CPSSS Patronal - Servidor Civil Ativo FUNDEB 40%	0,00	121.271,58		
CPSSS Patronal - Parcelamentos - Servidor Civil Ativo - Pref	0,00	1.716.929,40		
CPSSS Patronal - Parcelamentos - Servidor Civil Ativo - STRA	0,00	1.449,72		
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do R	0,00	0,00		
Transferencias Financeiras Recebidas	75.286,38	463.698,71		
Transferencias Recebidas	75.286,38	463.698,71		
Retenções	209.825,12	1.120.333,66		
Consignações Previdência	0,00	0,00		
Consignações IRRF	86.394,14	388.072,34		
Consignações ISS	0,00	0,00		
Diversas	123.430,98	732.261,32		
Saldo Anterior	29.954,00	652.223,14		
Caixa	0,00	0,00		
250-7 CEF. INVEST. TÍTULOS PÚBLICS	7.117,73	7.078,34		
Conta Caixa	0,00	0,00		
IPAM BANCO DO BRASIL	2,51	21,51		
IPAM BANCO DO BRASIL (APLICACAO) TITULOS PUBLICOS	3.023,22	7.097,92		
IPAM CEF - CAIXA FIC FACIL RENDA FIXA SIMPLES	19.389,01	637.603,84		
IPAM CEF Conta Corrente	0,00	0,00		
IPAM SANTANDER	421,53	421,53		
Total das Receitas	**1.663.686,34**	**9.491.600,46**		
GRUPO DAS DESPESAS			1.459.912,60	7.237.967,12
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			1.454.233,80	7.189.528,22
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA			0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES			5.678,80	47.688,90
INVESTIMENTOS			0,00	750,00
INVERSÕES FINANCEIRAS			0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA			0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA			0,00	0,00

158

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 8DE5.4CAE.FABC.D6C0.1D8A.5520.D430.EC0D.

Estado da Paraiba

Instituto de Previdência e Assistência Social de Cajazeiras

Lei de Nº Criada em

C.N.P.J.: 12 724.464/0001-20

[redacted] MAIO/2021

Demonstrativo Financeiro

Discriminação	Receita Arrecadada		Despesa Paga	
	No Mês	No Ano	No Mês	No Ano
Recolhimentos			125.365,07	2.175.224,67
Consignações Previdência			0,00	0,00
Consignações IRRF			0,00	181.556,91
Consignações ISS			0,00	0,00
Diversas			125.365,07	1.993.667,76
Saldo Atual			78.408,67	78.408,67
Caixa			0,00	0,00
250-7 CEF. INVEST. TÍTULOS PÚBLICS			7.138,14	7.138,14
Conta Caixa			0,00	0,00
IPAM BANCO DO BRASIL			5.911,22	5.911,22
IPAM BANCO DO BRASIL (APLICACAO) TITULOS PUBLICOS			3.028,60	3.028,60
IPAM CEF - CAIXA FIC FACIL RENDA FIXA SIMPLES			61.909,18	61.909,18
IPAM CEF Conta Corrente			0,00	0,00
IPAM SANTANDER			421,53	421,53
Total das Despesas			**1.663.686,34**	**9.491.600,46**
Total Geral	**1.663.686,34**	**9.491.600,46**	**1.663.686,34**	**9.491.600,46**

ANASTÁCIA BORGES BENTO
Diretora Presidente

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 8DE5.4CAE.FABC.D6C0.1D8A.5520.D430.EC0D.

RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 08/07/2021 às 15:30:12 foi protocolizado o documento sob o Nº 49455/21 da subcategoria Comunicação , exercício 2021, referente a(o) Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Anastacia Borges Bento.

Documento	Informado?	Autenticação
Comunicação	Sim	8de54caefabcd6c01d8a5520d430ec0d

João Pessoa, 08 de Julho de 2021

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

DOCUMENTO: 49455/21

SUBCATEGORIA: Comunicação

JURISDICIONADO: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

ASSUNTO: Petição referente ao Proc. 00929/21. Em resposta ao alerta enviado na data de 29/06/2021 às 14:02:19, acerca do processo 00929/21 referente ao item A, segue em anexo para conhecimento a declaração da empresa ...

DESPACHO

À DIAPP I para anexar o presente documento ao Processo TC nº 00929/21.

Assinado em: 12/07/2021

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Conselheiro Substituto
Matrícula 3702278

Despacho. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Oscar Mamede S. Melo.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 3F46.0104.F9DD.7220.9920.DDED.E34C.6056.

Assinado em 12 de Julho de 2021



Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Mat. 3702278

RELATOR

Despacho. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Oscar Mamede S. Melo.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 3F46.0104.F9DD.7220.9920.DDED.E34C.6056.

Processo: 00929/21
Subcategoria: Acompanhamento
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Exercício: 2021

CERTIDÃO

CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 12/07/2021 às 11:01h o usuário Maria Amélia de Oliveira Torres anexou o Documento 49455/21 ao Processo 00929/21, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Processo 00929/21:

Documento	Páginas	Autenticação
Comunicação	150 - 159	8de54caefabcd6c01d8a5520d430ec0d
RECIBO PROTOCOLO	160	92a91e72f5560390da515a19b5876395
Despacho	161 - 162	3f460104f9dd72209920ddede34c6056

João Pessoa, 12 de Julho de 2021

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

Certidão - ANEXAÇÃO. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: tramita.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 3B8B.8B65.0F46.0125.42CD.7278.4085.721A.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PODER EXECUTIVO

Lei Nº 2.911 de 07 de abril de 2021.

ALTERA O ART. 2º DA LEI 1898/2010 DE 04/05/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o poder legislativo municipal aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº. **1.898/2010 DE 04/05/2010**, passa a ter seguinte redação:

"Art. 1º – Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, para suprir custeio normal e Custeio Suplementar para Amortização do Déficit Atuarial, do IPAM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, conforme tabela abaixo":

ANO	ENTE	ENTE MENSAL (1)	ENTE ANUAL (2)	ENTE ANUAL (3)
	Custeio Normal	Custeio Suplementar	Aporte Financeiro	Aporte Financeiro
2021	20,00%	11,62%	4.950.384,64	14.309.010,76
2022	20,00%	12,00%	5.163.396,03	14.309.010,76
2023	20,00%	20,50%	8.909.009,57	14.309.010,76
2024	20,00%	30,90%	13.562.989,25	14.309.010,76
2025	20,00%	31,06%	13.771.293,20	14.309.010,76
2026	20,00%	31,23%	13.982.406,93	14.309.010,76

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: D290.E732.32CE.CBD6.DD9B.E742.8DF1.0E5D.

164

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PODER EXECUTIVO

2027	20,00%	31,39%	14.196.365,80	14.309.010,76
2028	20,00%	31,56%	14.413.205,61	14.309.010,76
2029	20,00%	31,72%	14.632.962,58	14.309.010,76
2030	20,00%	31,88%	14.855.673,37	14.309.010,76
2031	20,00%	32,05%	15.081.375,08	14.309.010,76
2032	20,00%	32,21%	15.310.105,25	14.309.010,76
2033	20,00%	32,38%	15.541.901,90	14.309.010,76
2034	20,00%	32,54%	15.776.803,46	14.309.010,76
2035	20,00%	32,70%	16.014.848,86	14.309.010,76
2036	20,00%	32,87%	16.256.077,50	14.309.010,76
2037	20,00%	33,03%	16.500.529,22	14.309.010,76
2038	20,00%	33,20%	16.748.244,36	14.309.010,76
2039	20,00%	33,36%	16.999.263,76	14.309.010,76
2040	20,00%	33,52%	17.253.628,72	14.309.010,76
2041	20,00%	33,69%	17.511.381,06	14.309.010,76
2042	20,00%	33,85%	17.772.563,07	14.309.010,76
2043	20,00%	34,01%	18.037.217,59	14.309.010,76
2044	20,00%	34,18%	18.305.387,95	14.309.010,76
2045	20,00%	34,34%	18.577.117,98	14.309.010,76
2046	20,00%	34,51%	18.852.452,09	14.309.010,76
2047	20,00%	34,67%	19.131.435,16	14.309.010,76
2048	20,00%	34,83%	19.414.112,64	14.309.010,76
2049	20,00%	35,00%	19.700.530,54	14.309.010,76
2050	20,00%	35,16%	19.990.735,38	14.309.010,76
2051	20,00%	35,33%	20.284.774,26	14.309.010,76
2052	20,00%	35,49%	20.582.694,85	14.309.010,76
2053	20,00%	35,65%	20.884.545,37	14.309.010,76
2054	20,00%	35,82%	21.190.374,64	14.309.010,76
2055	20,00%	35,98%	21.500.228,03	14.309.010,37

(1) Plano de Amortização do déficit atuarial conforme item 9.2.1 do Relatório Atuarial
(2) Plano de Amortização do déficit atuarial conforme item 9.2.2 do Relatório Atuarial
(3) Plano de Amortização do déficit atuarial conforme item 9.2.3 do Relatório Atuarial

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: D290.E732.32CE.CBD6.DD9B.E742.8DF1.0E5D.
165

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PODER EXECUTIVO

§ 1º Para o ano de 2020 o custeio normal alíquota patronal será de 20% (vinte por cento), e o custo suplementar a alíquota de 8,71 (oito virgula setenta e um por cento).

§ 2º No Custeio Normal Ente, está incluída a Taxa de Administração de 2,00% (dois por cento).

§ 3º Conforme artigo 6º, da Instrução Normativa nº 7, de 21/12/2018, da Secretaria de Previdência o plano de amortização está sendo repactuado para 35 (trinta e cinco) anos, devendo obedecer o prazo remanescente.

§ 4º A incidência do Custeio Normal e Custeio Suplementar, contribuições do Ente, sobre a Folha Salarial dos Servidores Ativos, inclusive sobre o 13º Salário.

Art. 3º. A alíquota do servidor ativo será de 14%, conforme Emenda Constitucional nº 103/2019. E a contribuição dos Inativos e Pensionistas será de 14,00% sobre o valor que ultrapassar o limite máximo do RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação por afixação na forma de costume.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA

PREFEITO CONSTITUCIONAL

166

Comunicação. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: D290.E732.32CE.CBD6.DD9B.E742.8DF1.0E5D.

RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 08/07/2021 às 14:38:31 foi protocolizado o documento sob o Nº 49393/21 da subcategoria Comunicação , exercício 2021, referente a(o) Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Anastacia Borges Bento.

Documento	Informado?	Autenticação
Comunicação	Sim	d290e73232cecbd6dd9be7428df10e5d

João Pessoa, 08 de Julho de 2021

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

DOCUMENTO: 49393/21

SUBCATEGORIA: Comunicação

JURISDICIONADO: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

ASSUNTO: Petição referente ao Proc. 00929/21. Encaminha a lei Municipal nº 2911 de 07 de abril de 2021, que atualiza as alíquotas de contribuição do RPPS.

DESPACHO

À DIAPP I para anexar o presente documento ao Processo TC nº 00929/21.

Assinado em: 12/07/2021

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Conselheiro Substituto
Matrícula 3702278

Despacho. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Oscar Mamede S. Melo.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 224C.B454.61EC.5748.4A08.FA38.9331.68E4.

Assinado em 12 de Julho de 2021

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Mat. 3702278

RELATOR

Despacho. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Oscar Mamede S. Melo.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 224C.B454.61EC.5748.4A08.FA38.9331.68E4.

Processo: 00929/21
Subcategoria: Acompanhamento
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Exercício: 2021

CERTIDÃO

CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 12/07/2021 às 11:02h o usuário Maria Amélia de Oliveira Torres anexou o Documento 49393/21 ao Processo 00929/21, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Processo 00929/21:

Documento	Páginas	Autenticação
Comunicação	164 - 166	d290e73232cecbd6dd9be7428df10e5d
RECIBO PROTOCOLO	167	5c0e37c6b3079e16b55d88fd5778a45d
Despacho	168 - 169	224cb45461ec57484a08fa38933168e4

João Pessoa, 12 de Julho de 2021

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

Certidão - ANEXAÇÃO. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: tramita.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0EF7.2731.B5D5.8E60.76D2.E87E.835F.A41A.

Processo: 00929/21
Subcategoria: Acompanhamento
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Exercício: 2021

CERTIDÃO

INÍCIO DE PRAZO - ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o início de prazo até 18/10/2021 para apresentação de documentação para Anastacia Borges Bento (Gestor(a)), conforme intimação publicada na edição Nº 2792 do Diário Oficial Eletrônico:

Processo: 00929/21
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Subcategoria: Acompanhamento
Exercício: 2021

Interessado(s): Anastacia Borges Bento (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:
Encaminhar, através do Portal do Gestor, em arquivo no formato PDF (com OCR), os seguintes documentos: 1. Avaliação atuarial do exercício de 2021 (data base de 31/12/2020). Caso haja segregação de massas, encaminhar as avaliações atuariais referentes a cada um dos planos; 2. Política de investimentos para o exercício de 2021 e a comprovação de sua aprovação pelo órgão colegiado competente; 3. Legislação que tenha implementado a reforma da previdência preconizada pela EC nº 103/2019, a respectiva publicação, ou a comprovação do estágio em que ela se encontra, caso ainda não tenha sido aprovada; 4. Comprovação de que o ente implementou a previdência complementar no âmbito local (edição de lei tratando a respeito da previdência complementar e/ou comprovação de adesão à previdência complementar, se for o caso). 5. Informar se estão sendo adotadas medidas para implantação da limitação constante no art. 24 da EC nº 103/2019 (questionário, assinado pelo beneficiário, com a informação da percepção de mais de um benefício previdenciário e em que regimes; bem como termo de opção). Obs.: Apresentar a informação através de ofício. Obs.: a ausência de qualquer dos documentos solicitados deve ser indicada através de ofício.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

Certidão - INÍCIO DE PRAZO - ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: tramita.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 6FC9.9445.43CB.FCDB.1538.2ABC.1E04.C3E4.

João Pessoa, 07 de Outubro de 2021



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

Certidão - INÍCIO DE PRAZO - ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: tramita.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 6FC9.9445.43CB.FCDB.1538.2ABC.1E04.C3E4.

Processo: 00929/21
Subcategoria: Acompanhamento
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Exercício: 2021

CERTIDÃO

CERTIDÃO TÉCNICA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na data de 10/10/2021 os seguintes prazos processuais foram alterados, devido a modificação no expediente do Tribunal em virtude do(a) Ponto Facultativo - Portaria TC Nº 195/2021 ocorrido em 11/10/2021:

Prazo para Envio de Documentação - Anastacia Borges Bento
Antes da alteração - 18/10/2021
Após alteração - 19/10/2021

João Pessoa, 10 de Outubro de 2021

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

Processo: 00929/21
Subcategoria: Acompanhamento
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Exercício: 2021

CERTIDÃO

FINAL DE PRAZO - ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o fim do(s) seguinte(s) prazo(s) para apresentação de documentação:

Nome	Início do Prazo	Fim do Prazo	Documentação Solicitada
Anastacia Borges Bento	11/10/2021	19/10/2021 (Encerrado em 14/10/2021 pelo envio da documentação)	Doc. 80194/21 (14/10/2021)

João Pessoa, 14 de Outubro de 2021

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

Certidão - FINAL DE PRAZO - ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: tramita.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 7A5B.D869.A3F3.CA24.E546.681E.6640.C2B8.

REAVALIAÇÃO ATUARIAL

MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS

Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Cajazeiras/PB IPAM

Data focal: 31/12/2020

Data-base dos dados: 31/12/2020

Data de Elaboração: 28/09/2021

Nota Técnica Plano Previdenciário nº: a definir

Thiago Silveira – MIBA nº 2.756

Versão 2

Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0022.0FF4.D5C9.8A92.2A79.29CB.1132.8A34.

SUMÁRIO EXECUTIVO

O presente relatório tem por finalidade apresentar os resultados da avaliação atuarial dos planos de benefícios previdenciários administrados pelo Instituto de Previdência Municipal de Cajazeiras/PB- IPAM, na data focal de 31 de dezembro de 2020, conforme disposto no art. 3º da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018.

São assegurados pelo IPAM os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, idade e compulsória, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial do professor e pensão por morte. Desta forma, em 31 de dezembro de 2020, data que foi gerada a base cadastral para este estudo, o IPAM possuía um contingente de 1371 segurados em atividade, 478 aposentados e 72 pensionistas.

Considerando o plano de custeio vigente, as Provisões Matemáticas do IPAM perfaziam, na data focal desta Reavaliação Atuarial, o montante de R$ 500.132.298,28. Sendo o patrimônio para cobertura das obrigações desse passivo atuarial no montante de R$ 651.780,12 atestamos que o plano fundo apresentou um Déficit Atuarial igual a R$ 499.480.518,16. Ainda, sobre a situação financeira do IPAM, na data focal desta Reavaliação Atuarial verifica-se que o resultado financeiro positivo representa 12,13% da folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos.

No entanto, na de elaboração desta Reavaliação, o município de Cajazeiras já havia publicado Lei que alteram as alíquotas de contribuição. Com isso, as Provisões Matemáticas do IPAM perfaziam, na data de elaboração desta Reavaliação Atuarial, o montante de R$ 492.900.398,87. Sendo o patrimônio para cobertura das obrigações desse passivo atuarial no montante de R$ 651.780,12 atestamos que o plano apresentou um Déficit Atuarial igual a R$ 492.248.618,75. Sobre a situação financeira do IPAM, na data de elaboração desta Reavaliação Atuarial verifica-se que um resultado financeiro positivo, que representa 7,36% da folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos.

Ante todo o exposto, conclui-se que a situação econômica-atuarial do Plano de Benefícios do IPAM, em 31 de dezembro de 2020, apresenta-se de forma desequilibrada no seu aspecto atuarial, conforme comprova a existência do Déficit Técnico Atuarial. No entanto, recomenda-se manter o plano de custeio vigente e alterar a projeção das alíquotas suplementares.

Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastácio de Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0022.0FF4.D5C9.8A92.2A79.29CB.1132.8A34.

SUMÁRIO

1) Apresentação 5
2) Base Técnica Atuarial 6
2.1) Tábuas Biométricas 6
2.2) Estimativa de remuneração e proventos 7
2.3) Taxa de juros real 7
2.4) Fator de capacidade 8
2.5) Demais premissas e hipóteses 9
2.6) Base Legal 9
3) Benefícios previdenciários do IPAM 10
4) Base cadastral 10
4.1) Análise da qualidade da base cadastral 12
4.2) Perfil da População – IPAM 13
4.2.1) Estatísticas dos servidores ativos 13
4.2.2) Estatísticas dos Servidores aposentados e pensionistas 18
4.2.3) Despesa com Pessoal por Segmento 20
5) Patrimônio do IPAM 21
6) Custo Previdenciário 22
6.1) Benefícios em Capitalização 22
6.2) Custo Normal Total 23
7) Plano de Custeio 24
7.1) Provisões Matemáticas e Resultado Técnico Atuarial 24
7.2) Sensibilidade à taxa de juros 26
8) Amortização do Déficit Atuarial 27
8.1) Amortização por alíquotas ou aportes 27
9) Parecer Atuarial - IPAM 31
9.1) Composição da massa de segurados 31
9.2) Adequação da base de dados utilizada 31
9.3) Análise dos regimes financeiros e métodos atuariais adotados 32
9.4) Hipóteses utilizadas 32
9.5) Metodologia utilizada para o cálculo do valor da COMPREV a receber 33
9.6) Composição dos ativos garantidores do IPAM 33
9.7) Situação financeira e atuarial do RPPS 33
9.8) Plano de Custeio a ser implementado 34
9.9) Análise comparativa dos resultados 34
9.10) Identificação dos principais riscos do plano de benefícios 34
9.11) Considerações Finais 35

177
Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastácio de Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0022.0FF4.D5C9.8A92.2A79.29CB.1132.8A34.

ÍNDICE DE ANEXOS

ANEXO A - Projeções 36
ANEXO B – Demonstrativo de Provisão Matemática (Portaria MPS nº 916/03) 48
ANEXO C – Análises de Variações de Resultados 50
ANEXO D – Projeção para Relatório de Metas Fiscais 52

Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastácio de Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0022.0FF4.D5C9.8A92.2A79.29CB.1132.8A34.

1) Apresentação

A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios[1]. Essa mesma lei determina que esses RPPS têm a obrigação de se basearem em normas gerais de contabilidade e atuária, de maneira a garantir e perenizar o Equilíbrio Financeiro e Atuarial (EFA) do sistema.

Ainda, a Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, institui novas normas aplicáveis às avaliações atuariais dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial, bem como a definição de parâmetros para a segregação de massa.

Com o intuito de atuar junto ao Instituto de Previdência Municipal de Cajazeiras – IPAM, no desenvolvimento de ações que objetivem a completa estruturação do sistema previdenciário de seus servidores, adequando-o às novas determinações legais e buscando um modelo otimizado de gestão que permita um total controle do fluxo de despesas previdenciárias, a **INOVE Consultoria Atuarial** foi contratada para a realização da Avaliação Atuarial do exercício de 2021.

Este trabalho contém a análise atuarial necessária para a quantificação das obrigações previdenciárias do plano de benefícios do Governo Municipal de Cajazeiras, verificando sua estabilidade atual e propondo alternativas de custeio que prestigiem o equilíbrio e a perenidade do sistema, por meio de:

a) levantamento do perfil estatístico do grupo de participantes do plano de modo a identificar quais os fatores que mais influenciaram no custo previdenciário;

b) levantamento do custo previdenciário e Provisões Matemáticas necessárias à cobertura dos benefícios previstos no regulamento do plano;

c) comparação entre os ativos financeiros do plano e o passivo atuarial;

d) indicação de formas de amortização do déficit técnico atuarial, caso exista;

e) projeções atuariais de receitas e despesas previdenciárias para um planejamento estratégico com objetivo de manutenção do Equilíbrio Financeiro e Atuarial (EFA) no longo prazo.

[1] A Lei nº 9.717 / 98 é conhecida como a Lei dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastácio de Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0022.0FF4.D5C9.8A92.2A79.29CB.1132.8A34.

2) Base Técnica Atuarial

A Base Técnica Atuarial é composta por todas as premissas, hipóteses e técnicas matemáticas, dentre outras, que norteiam o cálculo da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC), da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBAC), do Custo Normal (CN) e do Custo Suplementar (CS) do Sistema Previdenciário. Para o cálculo dessas Provisões Matemáticas foi utilizado o método chamado prospectivo[2], que equivale à diferença entre o valor atual dos benefícios futuros e o valor atual das contribuições futuras. A seguir será apresentada de forma detalhada a Base Técnica Atuarial utilizada neste estudo.

2.1) Tábuas Biométricas

As Tábuas Biométricas[3] são tabelas estatísticas que determinam para cada idade[4], a probabilidade da ocorrência de algum evento, a saber: morte, sobrevivência, entrada em invalidez, morte de inválido ou rotatividade (*turnover*). A tabela abaixo apresenta as Tábuas Biométricas utilizadas neste cálculo atuarial:

Tabela 1 - Tábuas Biométricas utilizadas em função do evento gerador

Evento gerador	Tábua
Mortalidade Geral	IBGE - 2019 Homens/Mulheres
Sobrevivência	IBGE – 2019 Homens/Mulheres
Entrada em Invalidez	ALVARO VINDAS
Mortalidade de Inválidos	IBGE – 2019 Homens/Mulheres
Rotatividade[5]	1,00% ao ano

[2] Ver Ferreira (1985, vol. IV, pp. 355-62).
[3] Conforme o inciso I do artigo 21° da Portaria MF n.° 464/2018, poderão ser utilizadas no cálculo atuarial quaisquer tábuas, desde que não excedam os limites estabelecidos pela tábua atual de mortalidade gerada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
[4] Variando normalmente de 0 (zero) a 115 (cento e quinze) anos.
[5] Conforme o estabelecido o inciso I do artigo 23° da Portaria MF n°. 464/2018 a taxa de rotatividade máxima permitida é de 1,00% ao ano.

Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastácio de Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0022.0FF4.D5C9.8A92.2A79.29CB.1132.8A34.

2.2) Estimativa de remuneração e proventos

A tabela a seguir apresenta as hipóteses atuariais de estimativa de remuneração e proventos utilizadas.

Tabela 2 -Hipóteses referentes a remuneração e proventos

HIPÓTESES ATUARIAIS	DESCRIÇÃO
Taxa Real do crescimento da remuneração ao longo da carreira (cs)	Não foi feito estudo específico para esta hipótese. Desta forma foi considerada a taxa real de crescimento do salário por mérito mínima de **1,00%** ao ano, sendo este o mínimo estabelecido pela Portaria MF nº 464/2018.
Taxa Real do crescimento dos proventos (cb)	Considerou-se a taxa de crescimento real de benefícios de **0,00% ao ano**.

Para a utilização da taxa de crescimento salarial descrita acima, fez-se uma projeção do crescimento salarial dos servidores ativos com base no banco de dados enviado. Esta projeção foi elaborada a partir de uma regressão exponencial do salário médio dos servidores por tempo de serviço. Desta forma, chegou-se à conclusão de que a cada ano de trabalho no Município o salário real do servidor sofre um impacto de 1,10%. Recomenda-se um acompanhamento constante dessa hipótese, e caso se confirme tal nível crescimento nos próximos estudos, a taxa de crescimento salarial deverá ser revista. Assim, em atendimento ao artigo 25 da Portaria MF nº 464/2018, utilizou-se a taxa de crescimento salarial mínima de 1,00% a.a. (um por cento).

2.3) Taxa de juros real

Corresponde ao retorno esperado das aplicações financeiras de todos os ativos garantidores do RPPS no horizonte de longo prazo que assegure o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo Capitalizado, ou à taxa de juros parâmetro, conforme normas aplicáveis às avaliações atuariais dos RPPS.

Em conformidade com o art. 26 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, a taxa de juros real a ser utilizada deverá ter, como limite máximo, o menor percentual entre a rentabilidade futura dos investimentos prevista na política anual de investimentos e a taxa de juros parâmetro cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média seja mais próximo à duração do passivo do RPPS.

Desta forma, considerando:

- ✓ a meta de rentabilidade disposta na Política de Investimentos do IPAM de 8,32%;

Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastácio de Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0022.0FF4.D5C9.8A92.2A79.29CB.1132.8A34.

- ✓ a taxa de juros parâmetro de 5,33%, com base na duration do passivo de 14,42 anos;

A taxa de juros real utilizada como desconto financeiro foi de 5,33% ao ano.

2.4) Fator de capacidade

O fator de capacidade reflete a perda do poder aquisitivo em termos reais ocorrida nos salários ou benefícios, obtidos em função do nível de inflação estimada no longo prazo e da frequência de reajustes.

Dados os referidos efeitos da inflação, ocorrem perdas do poder de compra tanto das remunerações dos segurados ativos como dos benefícios dos aposentados e pensionistas, entre o período de um reajuste e outro. Com isso, a presente hipótese busca, desta forma, quantificar as perdas inflacionárias projetadas. A relação entre o nível de inflação e o fator de capacidade é inversamente proporcional, portanto, quanto maior o nível de inflação, menor o fator de capacidade.

Para a hipótese do fator de capacidades remunerações e dos benefícios, adota-se uma projeção de inflação, a qual será determinada pela aplicação da seguinte formulação:

$$FC = (1 + I_m) \times \frac{1 - (1 + I_m)^{-n}}{n \times I_m}, sendo\ I_m = \sqrt[n]{1 + I_a} - 1$$

Onde,

I_a : Corresponde à hipótese adotada de inflação anual;

I_m : Corresponde à inflação mensal calculada com base na hipótese; n: Corresponde a 12 meses.

Desta forma, foi considerado 4,00% como a projeção de inflação, sendo o fator de determinação do valor real ao longo do tempo dos salários e benefícios considerados foi de 98,22%.

Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastácio de Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0022.0FF4.D5C9.8A92.2A79.29CB.1132.8A34.

2.5) Demais premissas e hipóteses

Tabela 3 -Demais premissas e hipóteses atuariais

HIPÓTESES ATUARIAIS	DESCRIÇÃO
Benefícios a conceder com base na média das remunerações ou com base na última remuneração	Para os benefícios a conceder será utilizado como base a última remuneração, para fins de conservadorismo e considerando que não se tem o histórico das remunerações dos servidores e não se sabe qual a média dessas remunerações. Ainda, para estimar o salário médio na data de concessão do benefício, será considerado que o mesmo corresponde a 80% sobre a última remuneração de contribuição.
Limitação dos salários e benefícios	Seguindo o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, limitou-se os salários e benefícios corresponde ao subsídio mensal do prefeito do município de Cajazeiras/PB.
Idade estimada de ingresso ao mercado de trabalho	Caso a base de dados não contemple o tempo de serviço anterior dos servidores ativos, adotamos o mínimo entre a idade de admissão como efetivo no município e 25 anos, para todos os servidores.
Idade estimada de entrada em aposentadoria programada	Para a hipótese em questão é calculado a elegibilidade do segurado ativo para um benefício programado, sem diferimento. Para isto é levado em consideração suas informações cadastrais, após as devidas correções, e as regras de elegibilidade vigentes.
Taxa de Despesas Administrativas	2,00% a.a.
Novos entrados[6]	Não
Compensação Previdenciária	Sim

2.6) Base Legal

Utilizou-se nesse trabalho a base legal representada pela legislação aplicável aos RPPS. O embasamento legal parte do art. 40 da Constituição Federal de 1988 e a partir deste, uma série de Emendas Constitucionais, Leis Ordinárias, Leis Complementares, Portarias, Resoluções e Orientações Normativas, dentre outras que regem a matéria previdenciária.

Foram também levadas em consideração as seguintes normas municipais:

- Lei nº 1.898, de 04 de maio de 2010: Institui o Plano de Amortização para o equacionamento do Déficit Técnico Atuarial do RPPS dos Servidores Públicos do Município de Cajazeiras, na forma de contribuição suplementar do ente municipal.
- Lei nº 1.900, de 18 de maio de 2010: Reestrutura o IPAM, estipula as alíquotas de contribuição dos segurados em 11%, patronal em 20% já incluído a taxa de administração de 1,66%.
- Lei nº 2911, de 07 de abril de 2021: altera o Plano de Amortização para o equacionamento do Déficit Técnico Atuarial do RPPS dos Servidores Públicos do

[6] Não é considerado os novos entrados (geração futura) na apuração das Reservas Matemáticas e Custo Normal.

Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastácio de Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0022.0FF4.D5C9.8A92.2A79.29CB.1132.8A34.

Município de Cajazeiras, na forma de contribuição suplementar do ente municipal e as alíquotas de contribuição dos servidores e do município.

- Lei nº 2.920, de 03 de junho de 2021: Reestrutura o IPAM, estipula as alíquotas de contribuição dos segurados em 14%, patronal em 20% já incluído a taxa de administração de 2,00%.

3) Benefícios previdenciários do IPAM

Para elaboração da avaliação atuarial, foram considerados todos os benefícios previdenciários descritos abaixo, inclusive o abono Anual, previstos na legislação municipal, para fins de apuração do custo:

- Pensão por Morte;
- Aposentadorias: compulsória e voluntária por tempo de contribuição e por idade; e
- Aposentadoria por Invalidez.

4) Base cadastral

Atendendo ao que dispõe o artigo 40 da Constituição Federal, com a redação ajustada pela EC nº 103/2019, transcrito a seguir, foram considerados nesta avaliação atuarial os servidores titulares de cargos efetivos. Dessa forma, quando, neste texto, mencionarmos o termo "servidores ativos", estaremos na verdade nos referindo aos servidores titulares de cargo efetivo.

> Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
> ...
> § 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastácio de Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0022.0FF4.D5C9.8A92.2A79.29CB.1132.8A34.

É importante considerar que à medida que o tempo passa, haverá participantes em gozo de benefícios, alterando a proporção entre ativos, aposentados e pensionistas, podendo chegar à equiparação.

As características relativas à população considerada em uma análise atuarial (idade atual, tempo de contribuição, valor da remuneração, sexo etc.) são variáveis que influenciam diretamente os resultados apresentados no estudo. Dessa forma, a combinação entre as variáveis estatísticas da população estudada e as garantias constitucionais e legais deferidas aos servidores públicos, podem resultar no agravamento do custo previdenciário, sobretudo em virtude de que:

- ✓ quanto menor o tempo de contribuição maior será o custo previdenciário, uma vez que a forma de cálculo do benefício já está determinada (benefício definido);
- ✓ quanto maior o número de vantagens pecuniárias incorporadas à remuneração do servidor em atividade, maior será o crescimento real dos salários e consequentemente mais elevado será o custo previdenciário. Ressaltando, ainda, que quanto mais perto da aposentadoria forem concedidas estas incorporações, menor será o prazo para a formação de reservas que possam garanti-las, resultando em um agravamento do custo previdenciário.

A base cadastral é aquela onde constam todas as informações relativas aos participantes ativos e assistidos (tais como datas de nascimento, datas de admissão, datas de início de benefício, sexo, estado civil, número de dependentes, tempo de contribuição ao RGPS, valor do salário, valor do benefício, composição familiar, dentre outras). Uma base cadastral consistente nos levará aos resultados atuariais mais próximos à realidade do sistema em questão, sendo a inversa também verdadeira, ou seja, uma base de dados pobre e inconsistente causará vieses na análise, dada a necessidade de adoção de hipóteses conservadoras, causando aumentos nos custos do sistema.

A base cadastral utilizada nesta avaliação contém informações sobre os servidores ativos e aposentados do Município de Cajazeiras/PB, bem como dos dependentes destes servidores e, ainda, as informações cadastrais dos pensionistas. A tabela a seguir informa a data base em que foram gerados os dados, a data focal em que foi realizada a avaliação atuarial e a data da elaboração da avaliação.

Tabela 4 - Data base dos dados e data focal da avaliação

Data-base dos dados	Data base da avaliação	Data da elaboração da avaliação
31/12/2020	31/12/2020	28/09/2021

Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastácio de Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0022.0FF4.D5C9.8A92.2A79.29CB.1132.8A34.

4.1) Análise da qualidade da base cadastral

Ressalta-se que a base de dados enviada pelo Município possui qualidade regular para a realização do cálculo atuarial, sendo que algumas informações foram estimadas dentro dos princípios atuariais mais conservadores. O banco de dados cadastral foi analisado e as inconsistências encontradas foram corrigidas. As inconsistências e as respectivas premissas adotadas estão descritas nas tabelas a seguir.

Tabela 5 -Informações Faltantes Apuradas – Servidores Ativos

Qtda.	%	Informações Faltantes Apuradas	Ação/Premissa
14	1,02%	IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR (PIS-PASEP), não informado	Assumir que não possui informação
17	1,24%	CONTRIBUIÇÃO MENSAL, não informado	Adotar a formulação "Base de Cálculo x Alíquota Efetiva dos Ativos"
1371	100,00%	IdUnico, não informado	Assumir que não possui informação
629	45,88%	CPF DO CÔNJUGE (CPF), não informado	Se a data de nascimento tiver sido informada, assumir que não possui informação
380	27,72%	CPF DO FILHO MAIS NOVO PASSÍVEL DE PENSÃO (CPF), não informado	Assumir que não possui informação
99	7,22%	SEXO FILHO MAIS NOVO PASSÍVEL DE PENSÃO, não informado	Se a data de nascimento tiver sido informada, classificar como "Feminino" (código 1)
5	0,36%	SEXO FILHO INVÁLIDO PASSÍVEL DE PENSÃO, não informado	Se a data de nascimento tiver sido informada, classificar como "Feminino" (código 1)

2021-17-9-17:00:29-66878-5°-v2-Cajazeiras/PB

Tabela 6 -Informações Inconsistentes Apuradas – Servidores Ativos

Qtda.	%	Informações Inconsistentes Apuradas	Ação/Premissa
2	0,15%	Servidores com MAIS de 75 anos	Considerar Risco Iminente
272	19,84%	Tempo de Serviço anterior para o RGPS igual a zero - Tempo de serviço privado	Ajustar o tempo de contribuição anterior à admissão para o RGPS admitindo que o servidor ingressou no mercado de trabalho aos 25 anos de idade

2021-17-9-17:00:29-66878-5°-v2-Cajazeiras/PB

Tabela 7 -Informações Faltantes Apuradas – Servidores Aposentados

Qtda.	%	Informações Faltantes Apuradas	Ação/Premissa
478	100,00%	IdUnico, não informado	Assumir que não possui informação
4	0,84%	CPF DO FILHO INVÁLIDO PASSÍVEL DE PENSÃO (CPF), não informado	Assumir que não possui informação

2021-20-9-10:30:49-03993-5°-v2-Cajazeiras/PB

Tabela 8 -Informações Inconsistentes Apuradas – Servidores Aposentados

Qtda.	%	Informações Inconsistentes Apuradas	Ação/Premissa
4	0,84%	Servidor aposentado admitido após EC n° 20/98 com Idade Inferior à permitida (53 anos para homens e 48 anos para mulher)	Assumir que o servidor foi Aposentado por Invalidez
3	0,63%	Benefício MAIOR que Teto Remuneratório do EXECUTIVO R$ 7.500,00	Limitar ao Teto Remuneratório do EXECUTIVO

Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastácio de Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0022.0FF4.D5C9.8A92.2A79.29CB.1132.8A34.

Tabela 8 -Informações Inconsistentes Apuradas – Servidores Aposentados

Qtda.	%	Informações Inconsistentes Apuradas	Ação/Premissa
1	0,21%	Filho ou irmão não emancipado menor de 21 com idade superior a 21 anos	Excluir da Base de Dados

4.2) Perfil da População – IPAM

4.2.1) Estatísticas dos servidores ativos

As variáveis estatísticas relacionadas a um grupo de servidores interferem diretamente na análise e nos resultados apurados em uma avaliação atuarial. Neste item, serão apresentadas as principais variáveis estatísticas relacionadas ao grupo de servidores ativos do Município de Cajazeiras, segmentadas da seguinte forma: estatística dos professores, dos "não professores" e dos ativos.

Tabela 9 -Distribuição dos servidores ativos por sexo e tipo de carreira

Discriminação		Quant.	Folha salarial mensal em R$	Sal. médio em R$	Idade média atual	Idade média de adm.	Idade média de apos. proj.
Homem	não professor	446	775.746,26	1.739,34	42,76	31,32	60,31
	professor	66	306.779,18	4.648,17	49,05	33,33	56,42
	Total	**512**	**1.082.525,44**	**2.114,31**	**43,57**	**31,58**	**59,81**
Mulher	não professora	554	1.046.362,17	1.888,74	44,47	32,04	55,89
	professora	305	1.465.073,21	4.803,52	48,95	31,59	52,88
	Total	**859**	**2.511.435,38**	**2.923,67**	**46,06**	**31,88**	**54,82**
TOTAL	NÃO PROFESSOR	1000	1.822.108,43	1.822,11	43,71	31,72	57,86
	PROFESSOR	371	1.771.852,39	4.775,88	48,97	31,90	53,51
	GERAL	**1371**	**3.593.960,82**	**2.621,42**	**45,13**	**31,77**	**56,68**

Atualmente, a população de servidores do magistério segurados pelo IPAM corresponde a 27,06% do total dos servidores ativos. Esta categoria possui características diferentes dos demais servidores, como exemplo a sua distribuição por sexo, onde 82,21% do grupo é composto por mulheres.

Após a consolidação dos dados, observa-se que os servidores ativos do sexo feminino representam 62,65% do total de servidores ativos.

Os quadros e gráficos seguintes demonstram as estatísticas dos servidores ativos, segmentadas por variáveis específicas relevantes ao estudo proposto.

Tabela 10 -Distribuição dos servidores ativos por faixa etária

Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastácio de Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0022.0FF4.D5C9.8A92.2A79.29CB.1132.8A34.

Intervalo - Anos	Quantitativo	Frequência	Frequência acumulada
até 25	21	1,53%	1,53%
26 a 30	80	5,84%	7,37%
31 a 35	149	10,87%	18,23%
36 a 40	222	16,19%	34,43%
41 a 45	255	18,60%	53,03%
46 a 50	211	15,39%	68,42%
51 a 55	206	15,03%	83,44%
56 a 60	129	9,41%	92,85%
61 a 65	71	5,18%	98,03%
66 a 70	21	1,53%	99,56%
71 a 75	5	0,36%	99,93%
acima de 75	1	0,07%	100,00%
Total	**1371**	**100,00%**	**100,00%**

Gráfico 1 - Distribuição dos servidores ativos por faixa etária

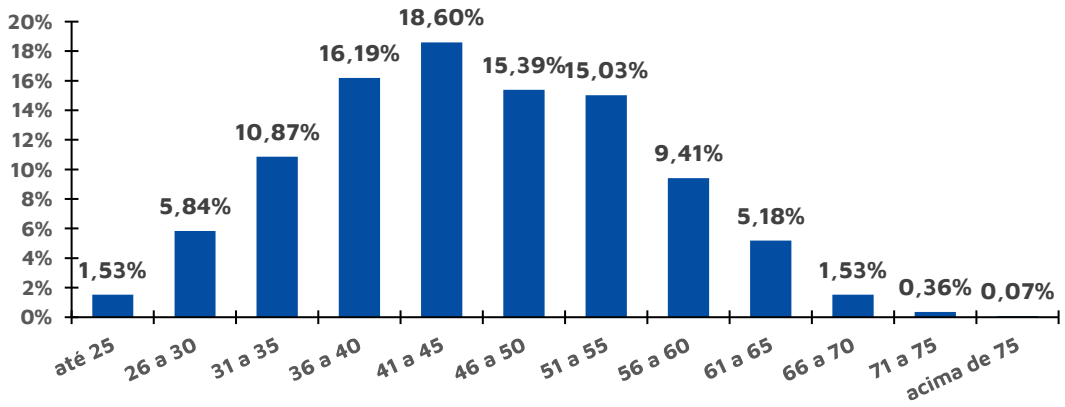
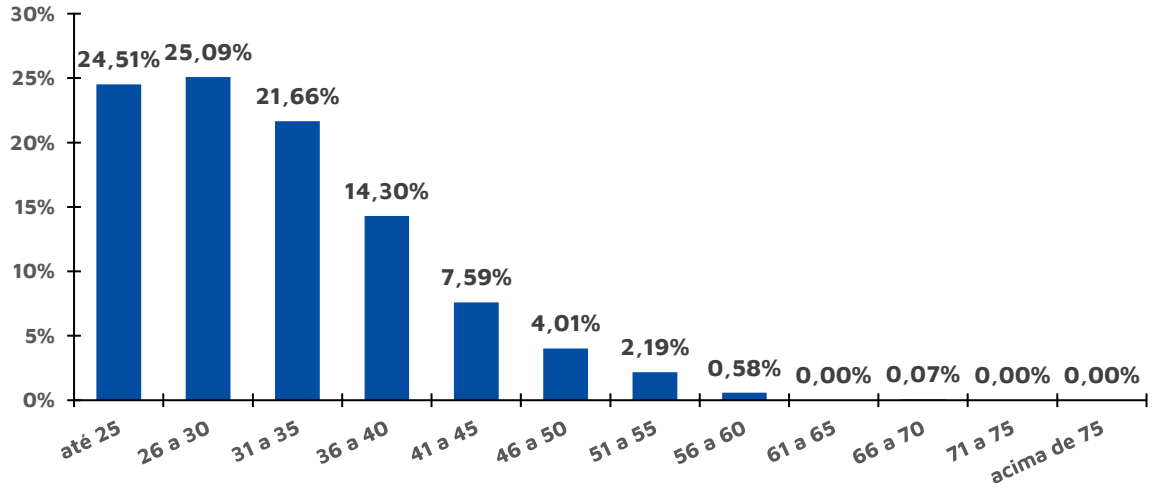


Tabela 11 - Distribuição dos servidores ativos por idade de admissão

Intervalo - Anos	Quantitativo	Frequência	Frequência acumulada
até 25	336	24,51%	24,51%
26 a 30	344	25,09%	49,60%
31 a 35	297	21,66%	71,26%
36 a 40	196	14,30%	85,56%
41 a 45	104	7,59%	93,14%
46 a 50	55	4,01%	97,16%
51 a 55	30	2,19%	99,34%
56 a 60	8	0,58%	99,93%
61 a 65	0	0,00%	99,93%
66 a 70	1	0,07%	100,00%
71 a 75	0	0,00%	100,00%
acima de 75	0	0,00%	100,00%
Total	**1.371**	**100,00%**	**100,00%**

Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastácio de Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0022.0FF4.D5C9.8A92.2A79.29CB.1132.8A34.

Gráfico 2 - Distribuição dos servidores ativos por idade de admissão



O quadro seguinte foi elaborado com base nas faixas de contribuição implementadas pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS na data focal do cálculo[7], ou seja 31/12/2020, a fim de estabelecer um modelo comparativo com a remuneração dos servidores do Município.

Tabela 12 -Distribuição dos servidores ativos por faixa salarial

Intervalo	Quantitativo	Frequência	Frequência acumulada
De R$ 0,00 até R$ 1.045,00	378	27,57%	27,57%
De R$ 1.045,01 até R$ 2.089,60	425	31,00%	58,57%
De R$ 2.089,61 até R$ 3.134,40	68	4,96%	63,53%
De R$ 3.134,41 até R$ 6.101,06	454	33,11%	96,64%
De R$ 6.101,07 até R$ 10.448,00	46	3,36%	100,00%
De R$ 10.448,01 até R$ 20.896,00	0	0,00%	100,00%
De R$ 20.896,01 até R$ 40.747,20	0	0,00%	100,00%
Acima de R$ 40.747,20	0	0,00%	100,00%
Total	**1371**	**100,00%**	**100,00%**

Observa-se que a maior frequência de servidores, 31,00%, situa-se na faixa salarial de R$ 1.045,01 até R$ 2.089,60 e 3,36% recebem salários superiores ao teto do RGPS à época.

Em relação ao tempo de serviço no município, pode-se identificar uma concentração nas faixas de 6 a 10 anos de serviço no município, 30,20% do total de servidores ativos, conforme a tabela a seguir:

[7] De acordo com as faixas dispostas na Emenda Constitucional nº 103/2019.

Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastácio de Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0022.0FF4.D5C9.8A92.2A79.29CB.1132.8A34.

Tabela 13 - Distribuição dos servidores ativos por tempo de serviço no município

Intervalo - Anos	Quantitativo	Frequência	Frequência acumulada
0 a 5	169	12,33%	12,33%
6 a 10	414	30,20%	42,52%
11 a 15	387	28,23%	70,75%
16 a 20	111	8,10%	78,85%
21 a 25	173	12,62%	91,47%
26 a 30	79	5,76%	97,23%
31 a 35	13	0,95%	98,18%
Acima de 35	25	1,82%	100,00%

Gráfico 3 - Distribuição dos servidores ativos por tempo de serviço no município – Frequência individual

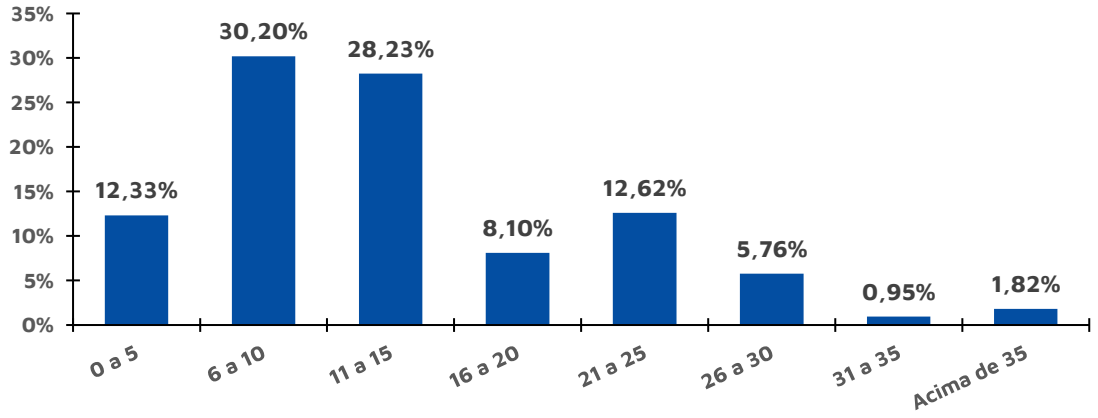
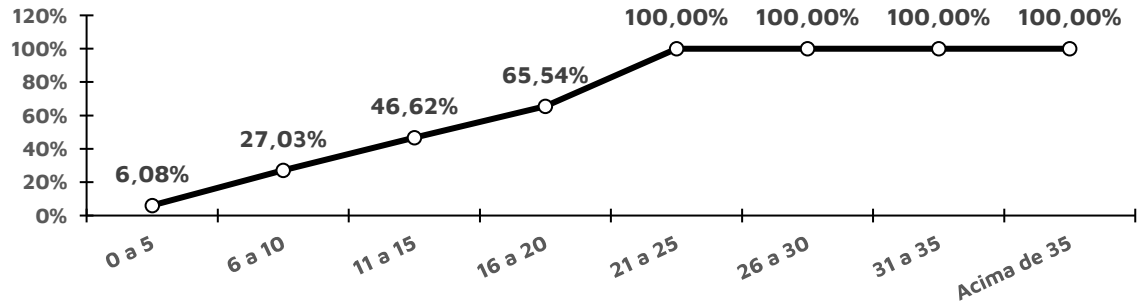


Gráfico 4 - Distribuição dos servidores ativos por tempo de serviço no município – Frequência acumulada



A tabela a seguir reforça o que já foi mencionado, os servidores do sexo feminino aposentar-se-ão mais cedo que os do sexo masculino, reflexo das regras de aposentadoria dispostas na atual legislação previdenciária.

Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastácio de Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0022.0FF4.D5C9.8A92.2A79.29CB.1132.8A34.

Verifica-se, também, que 38,00% dos servidores preencherão os requisitos necessários à aposentadoria integral até os 60 anos de idade.

Tabela 14 - Distribuição dos servidores ativos por idade provável de aposentadoria

Intervalo	Feminino	Masculino	TOTAL
Até 50 anos	184	0	184
50 a 55	516	47	563
56 a 60	93	428	521
61 a 65	46	25	71
66 a 70	18	7	25
71 a 75	2	4	6
Acima de 75	0	1	1

De outra ótica, a tabela a seguir demonstra que, na data focal desta Reavaliação, 266 servidores já poderiam ser aposentar8, ao passo que outros 41 acumularão os requisitos mínimos para solicitar o benefício de aposentadoria programada por alguma regra (a que vier primeiro) até 31/12/2021.

Tabela 15 - Distribuição dos servidores ativos por tempo até a aposentadoria

Anos até a aposentadoria	Feminino	Masculino	TOTAL	ACUMULADO
Iminentes	217	49	266	266
Em 1 ano	29	12	41	307
Entre 2 e 6 anos	178	49	227	534
Entre 7 e 11 anos	140	64	204	738
Entre 12 e 16 anos	112	79	191	929
Entre 17 e 21 anos	98	83	181	1110
Entre 22 e 26 anos	60	84	144	1254
Entre 27 e 31 anos	25	57	82	1336
Entre 32 e 36 anos	0	29	29	1365
Entre 37 e 41 anos	0	6	6	1371
Entre 42 e 46 anos	0	0	0	1371

Tabela 16 -Distribuição dos servidores ativos por estado civil

Intervalo	Quantitativo	Frequência
Casados[9]	527	38,44%
Não casados	844	61,56%

[8] Considerado como risco iminente.
[9] Após a correção das informações cadastrais, conforme a homologação dos dados.

Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastácio de Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0022.0FF4.D5C9.8A92.2A79.29CB.1132.8A34.

4.2.2) Estatísticas dos Servidores aposentados e pensionistas

A tabela a seguir revela que a distribuição por sexo dos servidores aposentados do IPAM aponta para um quantitativo menor de aposentados do sexo masculino, 17,99% do contingente total.

Tabela 17 - Estatísticas dos aposentados

Discriminação	Sexo		Total
	Feminino	Masculino	
População	392	86	478
Folha de Benefícios	R$1.014.366,68	R$165.072,25	R$1.179.438,93
Benefício médio	R$2.587,67	R$1.919,44	R$2.467,45
Idade mínima atual	36	39	36
Idade média atual	65,67	69,36	66,33
Idade máxima atual	88,00	96,00	96

No universo de servidores aposentados do IPAM estão consideradas as aposentadorias voluntárias, as compulsórias e as por invalidez. A tabela a seguir demonstra que as aposentadorias por invalidez correspondem a 7,11% do contingente total.

Tabela 18 - Informações por tipo de aposentadoria

Tipo de Aposentadoria	Folha Mensal (R$)	Quantidade	Salário Médio (R$)
Aposentados por Tempo de Contribuição	924.088,83	310	2.980,93
Aposentados por Idade	187.218,21	131	1.429,15
Aposentados Compulsória	2.705,75	2	1.352,88
Aposentados por Invalidez	61.971,04	34	1.822,68
Aposentados Especiais - Professores	3.455,10	1	3.455,10
Aposentados Especiais - Demais regras	0,00	0	0,00
Total	**1.179.438,93**	**478**	**2.467,45**

A tabela a seguir foi elaborada com base nas faixas de contribuição implementadas pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS na data focal do cálculo[10], ou seja 31/12/2020, a fim de estabelecer um modelo comparativo com a remuneração dos servidores do Município.

[10] De acordo com as faixas dispostas na Emenda Constitucional nº 103/2019.

Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastácio de Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0022.0FF4.D5C9.8A92.2A79.29CB.1132.8A34.

Tabela 19 - Distribuição dos aposentados por faixa salarial

Intervalo	Quantitativo	Frequência	Frequência acumulada
De R$ 0,00 até R$ 1.045,00	182	38,08%	38,08%
De R$ 1.045,01 até R$ 2.089,60	119	24,90%	62,97%
De R$ 2.089,61 até R$ 3.134,40	29	6,07%	69,04%
De R$ 3.134,41 até R$ 6.101,06	119	24,90%	93,93%
De R$ 6.101,07 até R$ 10.448,00	29	6,07%	100,00%
De R$ 10.448,01 até R$ 20.896,00	0	0,00%	100,00%
De R$ 20.896,01 até R$ 40.747,20	0	0,00%	100,00%
Acima de R$ 40.747,20	0	0,00%	100,00%
Total	**478**	**100,00%**	**100,00%**

Observa-se que a maior frequência de servidores, 38,08%, situa-se na faixa de até R$ 1.045,00 e nenhum servidor recebe benefícios superiores ao teto do RGPS à época

O grupo de pensionistas do IPAM corresponde a 3,75% do total de segurados do respectivo plano e está representado por 69,44% de mulheres, grupo este que percebe benefício médio inferior em 32,47% em relação ao dos homens.

Tabela 20 - Estatísticas dos pensionistas – IPAM

Discriminação	Sexo		TOTAL
	Feminino	Masculino	
População	50	22	72
Folha de Benefícios	R$75.663,73	R$49.298,54	R$124.962,27
Benefício médio	R$1.513,27	R$2.240,84	R$1.735,59
Idade média atual	58	59	58

Tabela 21 -Distribuição dos Pensionistas por Faixa Etária – IPAM

Intervalo - Anos	Quantitativo	Frequência	Frequência acumulada
Até 25	7	9,72%	9,72%
26 a 30	0	0,00%	9,72%
31 a 35	1	1,39%	11,11%
36 a 40	1	1,39%	12,50%
41 a 45	3	4,17%	16,67%
46 a 50	4	5,56%	22,22%
51 a 55	8	11,11%	33,33%
56 a 60	8	11,11%	44,44%
Acima de 60	40	55,56%	100,00%
Total	**72**	**100,00%**	**100,00%**

Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastácio de Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0022.0FF4.D5C9.8A92.2A79.29CB.1132.8A34.

Como pode ser observado na tabela a seguir, 48,61% das pensões recebem benefícios de até R$ 1.045,01.

Tabela 22 - Distribuição dos pensionistas por faixa de benefícios – IPAM

Intervalo - R$	Quantitativo	Frequência	Frequência acumulada
De R$ 0,00 até R$ 1.045,00	35	48,61%	48,61%
De R$ 1.045,01 até R$ 2.089,60	20	27,78%	76,39%
De R$ 2.089,61 até R$ 3.134,40	4	5,56%	81,94%
De R$ 3.134,41 até R$ 6.101,06	13	18,06%	100,00%
De R$ 6.101,07 até R$ 10.448,00	0	0,00%	100,00%
De R$ 10.448,01 até R$ 20.896,00	0	0,00%	100,00%
De R$ 20.896,01 até R$ 40.747,20	0	0,00%	100,00%
Acima de R$ 40.747,20	0	0,00%	100,00%
Total	**72**	**100,00%**	**100,00%**

4.2.3) Despesa com Pessoal por Segmento

Considerando as informações descritas no tópico anterior, verifica-se que a despesa atual com pagamento de benefícios previdenciários IPAM representa 36,28% da folha de pagamento dos servidores ativos.

Ressalte-se que, na data focal desta Reavaliação, os servidores ativos e o município contribuíam para o custeio dos benefícios com uma alíquota de 11,00% e 39,396%, respectivamente, sendo a contribuição patronal segmentada em 18,34% para o Custo Normal 1,66% para a Taxa de Administração e 19,396% para o Custo Suplementar. Ainda, os servidores aposentados e pensionistas contribuíam com uma alíquota de 11,00%, incidente apenas sobre a parcela dos proventos e pensões que excederem o teto do RGPS. Com isso, a receita de contribuição era, conforme a tabela a seguir:

Tabela 23 - Receita de Contribuição vigente em 31/12/2020

Discriminação	Base de Cálculo	Valor da Base de Cálculo em R$	Alíquota de Contribuição	Receita em R$
Servidores Ativos	Folha de salários	3.593.960,82	11,00%	395.335,69
Servidores Aposentados	excedente ao teto do RGPS	7.887,20	11,00%	867,59
Pensionistas	excedente ao teto do RGPS	0,00	11,00%	0,00
Município - Custo Normal	Folha de salários	3.593.960,82	18,00%	646.912,95
Município - Custeio Administrativo	Folha de salários	3.593.960,82	1,66%	59.659,75
Município - Custo Suplementar	Folha de salários	3.593.960,82	19,396%	697.084,64
TOTAL DE RECEITA				**1.799.860,62**

Fonte: Banco de dados disponibilizado pelo Município.
Elaboração: INOVE Consultoria.

Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastácio de Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0022.0FF4.D5C9.8A92.2A79.29CB.1132.8A34.

Sobre a situação financeira do IPAM, na data focal desta Reavaliação Atuarial verifica-se um resultado financeiro positivo, que representa 12,13% da folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos.

No entanto, na data de elaboração desta Reavaliação, o município de Cajazeiras já havia publicado Leis que alteram as alíquotas de contribuição dos servidores ativos para 14,00% e do município para 31,62%, sendo a contribuição patronal segmentada em 18,00% para o Custo Normal 2,00% para a Taxa de Administração e 11,62% para o Custo Suplementar em 2021. Ainda, os servidores aposentados e pensionistas perfazem a contribuição com base em uma alíquota de 14,00%, incidente apenas sobre a parcela dos proventos e pensões que excederem o teto do RGPS. Com isso, a receita de contribuição será conforme a tabela a seguir:

Tabela 24 -Receita de Contribuição na data de elaboração desta Reavaliação

Discriminação	Base de Cálculo	Valor da Base de Cálculo em R$	Alíquota de Contribuição	Receita em R$
Servidores Ativos	Folha de salários	3.593.960,82	14,00%	503.154,51
Servidores Aposentados	excedente ao teto do RGPS	7.887,20	14,00%	1.104,21
Pensionistas	excedente ao teto do RGPS	0,00	14,00%	0,00
Município - Custo Normal	Folha de salários	3.593.960,82	18,00%	646.912,95
Município - Custeio Administrativo	Folha de salários	3.593.960,82	2,00%	71.879,22
Município - Custo Suplementar para 2021	Folha de salários	3.593.960,82	11,62%	417.618,25
TOTAL DE RECEITA				**1.640.669,13**

Fonte: Banco de dados disponibilizado pelo Município.
Elaboração: INOVE Consultoria.

Sobre a situação financeira do IPAM, na data de elaboração desta Reavaliação Atuarial verifica-se um resultado financeiro positivo, que representa 7,36% da folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos.

5) Patrimônio do IPAM

É o somatório dos recursos provenientes das contribuições, das disponibilidades decorrentes das receitas correntes e de capital e demais ingressos financeiros auferidos pelo RPPS, e dos bens, direitos, ativos financeiros e ativos de qualquer natureza vinculados, por lei, ao regime, destacados como investimentos e avaliados pelo seu valor justo, conforme normas contábeis aplicáveis ao setor público, **excluído a reserva administrativa**. O quadro a seguir apresenta o valor do patrimônio alocado no IPAM, e sua respectiva data de apuração.

Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastácio de Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0022.0FF4.D5C9.8A92.2A79.29CB.1132.8A34.

Tabela 25 - Patrimônio constituído pelo IPAM

Especificação	Valores em R$	Data da Apuração
Renda Fixa	651.780,12	31/12/2020
TOTAL	**651.780,12**	**31/12/2020**

Ressalta-se que, em 31/12/2020, **o IPAM não possui reserva administrativa.**

6) Custo Previdenciário

A determinação do custo previdenciário foi realizada considerando o seguinte modelo de financiamento:

Tabela 26 - Tipo de Benefício e Regime Financeiro utilizado para o custeio

Benefício	Regime Financeiro
Aposentadoria Voluntária e Compulsória	Capitalização
Reversão da Aposentadoria Voluntária e Compulsória em Pensão	Capitalização
Aposentadoria por Invalidez	Capitalização
Reversão da Aposentadoria por Invalidez em Pensão	Capitalização
Pensão por Morte do Servidor Ativo	Capitalização

6.1) Benefícios em Capitalização

O Regime Financeiro de Capitalização (*Full Funding*) possui uma estrutura técnica de forma que as contribuições pagas por todos os servidores e pelo Município, juntamente com os rendimentos oriundos da aplicação dos ativos financeiros, são incorporados às Provisões Matemáticas, que deverão ser suficientes para manter o compromisso total do Regime Próprio de Previdência Social para com os participantes sem que seja necessária a utilização de outros recursos, considerando que as premissas estabelecidas para o IPMS se verificarão.

Conforme o § 1° do artigo 12 da Portaria MF n° 464/2018, o Regime Financeiro de Capitalização será utilizado como o mínimo aplicável para cálculo das aposentadorias programadas e pensões por morte decorrentes dessas aposentadorias.

Desta forma, para o cálculo das Aposentadorias e pensões utilizou-se o Regime Financeiro de Capitalização, tendo como método de Acumulação de reservas o **"Ortodoxo".** Neste método, o Custo Normal de cada benefício foi ponderado pelo respectivo VABF em relação ao Custo Normal total definido pelas alíquotas determinadas em Lei.

Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastácio de Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0022.0FF4.D5C9.8A92.2A79.29CB.1132.8A34.

Tabela 27 - Custo Normal dos Benefícios em Capitalização

Custo Normal	Custo Anual em R$	Taxa sobre a folha de ativos
Aposentadorias Programadas (Por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória)	4.991.912,54	10,68%
Aposentadoria Especial – Professor - Educação Infantil e Ensino Fund. e Médio	1.251.078,13	2,68%
Reversão da Aposentadoria Voluntária e Compulsória em Pensão	8.342.137,52	17,86%
Aposentadoria por Invalidez	145.941,09	0,31%
Reversão da Aposentadoria por Invalidez em Pensão	13.361,81	0,03%
Pensão por Morte do Servidor Ativo	206.445,92	0,44%

6.2) Custo Normal Total

O Custo Normal Anual Total do Plano corresponde ao somatório dos valores necessários para a formação das reservas para o pagamento de aposentadorias programadas e dos de benefícios de risco (pensão por morte de servidores ativos e aposentadoria por invalidez), adicionado à Taxa de Administração. Como o próprio nome diz, os valores do Custo Normal Anual correspondem ao valor que manterá o Plano equilibrado durante um ano, a partir da data da avaliação atuarial. Na reavaliação atuarial anual obrigatória, as reservas deverão ser recalculadas e será verificada a necessidade ou não de alteração na alíquota de contribuição.

Tabela 28 - Custo Normal

CUSTO NORMAL	Custo Anual em R$	Taxa sobre a folha de ativos
Aposentadorias com reversão ao dependente	14.585.128,19	31,22%
Invalidez com reversão ao dependente	159.302,90	0,34%
Pensão de ativos	206.445,92	0,44%
Administração do Plano	934.429,81	2,00%
CUSTO NORMAL ANUAL TOTAL	**15.885.306,83**	**34,00%**

Apesar do Artigo 15 da Portaria MPS nº 402, de 11 de dezembro de 2008, dispor que a taxa de administração não poderá exceder a dois pontos percentuais incidentes sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, relativamente ao exercício financeiro anterior, informamos que, para resguardar os recursos previdenciários, optamos pela adoção de uma postura mais conservadora e consideramos como base para o cálculo da despesa administrativa, o total das remunerações de contribuição dos servidores ativos, relativamente ao exercício financeiro anterior.

Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastácio de Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0022.0FF4.D5C9.8A92.2A79.29CB.1132.8A34.

7) Plano de Custeio

Considerando que as contribuições vertidas ao IPAM, referente ao Custo Normal, somam 34,00% (20,00% patronal+ 14,00% servidores) e que, conforme o método de financiamento adotado nesta Reavaliação, o Custo Normal foi definido pelas alíquotas determinadas em Lei, sugere-se a manutenção desse plano de custeio:

Tabela 29 -Plano de Custeio do Custo Normal recomendado

Discriminação		Alíquota
Contribuição do Município	Sobre a Folha Mensal dos Ativos	20,00%
	Sobre a Folha Mensal dos Aposentados	---
	Sobre a Folha Mensal dos Pensionistas	---
Contribuição do Segurado	Servidor Ativo	14,00%
	Aposentado	14,00%
	Pensionista	14,00%

A contribuição dos aposentados e pensionistas incidirá sobre a parcela do benefício excedente ao teto dos benefícios pagos pelo RGPS.

7.1) Provisões Matemáticas e Resultado Técnico Atuarial

Entende-se como Provisão Matemática o compromisso monetário futuro líquido (pois consideram-se as obrigações futuras menos as contribuições futuras) do RPPS para com seus segurados. Em outras palavras, corresponde ao somatório das reservas financeiras necessárias ao pagamento dos benefícios de aposentadorias e pensões descontadas as respectivas contribuições futuras que serão vertidas ao plano de previdência, tanto da parte patronal como da parte dos servidores, no que couber. Ainda, as Provisões Matemáticas, dividem-se em:

- **Provisões Matemática de Benefícios à Conceder (PMBaC)** = Corresponde ao valor necessário para pagamento dos benefícios que serão concedidos aos participantes que ainda não estão recebendo benefício pelo RPPS; e
- **Provisões Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC)** = Corresponde ao valor necessário para pagamento que já foram concedidos pelo RPPS.

Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastácio de Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0022.0FF4.D5C9.8A92.2A79.29CB.1132.8A34.

Conforme disposto no § 5°, art. 3° da Portaria MF 464/2018[11] a tabela a seguir apresenta as Provisões Matemáticas calculadas e a situação na qual se encontra o sistema previdenciário em questão (déficit, equilíbrio ou superávit), considerando o plano de custeio vigente em Lei na data focal da avaliação atuarial.

Por outro lado, o §2° do Art. 74 da Portaria MF n°464/2018, dispõe

> Art. 74 (...)
>
> § 2° **Em caso de legislação do ente federativo publicada posteriormente à data de elaboração da avaliação atuarial anual que altere** a estruturação atuarial ou **o plano de custeio do RPPS** e que não tenha sido considerada nessa avaliação, **deverá ser elaborado novo estudo atuarial** e reencaminhado o DRAA e os documentos previstos no art. 68, que somente serão considerados aptos para regularidade do equilíbrio financeiro e atuarial após análise da Secretaria de Previdência.
>
> (grifo nosso)

Desta forma, o resultado atuarial será conforme a tabela a seguir:

Tabela 30 -Provisões Matemáticas

DISCRIMINAÇÃO	Valores (R$)	
	Custeio na data focal	Custeio na data de elaboração
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (aposentados)	(183.137.724,38)	(183.137.724,38)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (aposentados)	146.794,44	186.829,37
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (pensionistas)	(17.458.546,82)	(17.458.546,82)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (pensionistas)	-	-
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber (BC)	16.482.395,19	16.482.395,19
PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (PMBC)	**(183.967.081,57)**	**(183.927.046,64)**
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros	(422.357.693,15)	(422.357.693,15)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras	68.705.351,16	75.897.215,64
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber (BPE)	37.487.125,28	37.487.125,28
PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER (PMBAC)	**(316.165.216,71)**	**(308.973.352,23)**
PROVISÕES MATEMÁTICAS (PMBAC + PMBC)	**(500.132.298,28)**	**(492.900.398,87)**
(+) Ativos Financeiros	651.780,12	651.780,12
(+) Saldo Devedor dos Acordos de Parcelamento	-	-
RESULTADO TÉCNICO ATUARIAL	**(499.480.518,16)**	**(492.248.618,75)**

[11] Para fins de registro contábil, o mesmo dispositivo dispõe que deverá ser utilizado o plano de custeio vigente na data focal da avaliação atuarial para o cálculo das provisões matemáticas previdenciárias.

Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastácio de Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0022.0FF4.D5C9.8A92.2A79.29CB.1132.8A34.

Para a estimativa referente aos Benefícios a Conceder, estimou-se utilizando como base o tempo de serviço anterior dos servidores anteriormente à admissão no Município para o RGPS, sendo esta estimativa de 8,88% sobre o Valor Presente dos Benefícios Futuros dos servidores Ativos. Cabe ressaltar que, como não possuímos os valores dos salários de contribuição de cada servidor no período a compensar, o cálculo do valor individual a receber foi limitado ao valor médio dos benefícios pagos RGPS, em conformidade com a Portaria MF n° 464/2018 e a Instrução Normativa SPREV n° 9/2018.

Sobre os Benefícios Concedidos, foi considerado uma receita de Comprev equivalente a 8,22% sobre o Valor Presente de Benefícios Futuros dos aposentados e pensionistas.

7.2) Sensibilidade à taxa de juros

As análises deste tópico demonstram o quão sensíveis são as provisões matemáticas no tocante às variações na hipótese de taxa de juros. Esta hipótese é utilizada para descontar as obrigações futuras do plano de benefícios junto aos segurados. Com isso, quanto maior a expectativa da taxa de juros a ser alcançada, menor será o valor dos encargos futuros, pois há dessa forma, a presunção de maior retorno nas aplicações dos recursos do plano.

Deste modo, a redução da meta atuarial acarreta elevação das provisões matemáticas e, consequentemente, em piora dos resultados atuariais do plano de benefícios, com agravamento do déficit técnico.

Assim, para análise comparativa ao resultado atuarial apurado nesta Reavaliação Atuarial, com base no plano de custeio da Lei n°2911/2021, segue abaixo os resultados obtidos se consideradas as taxas de 0,00% a 7,00% de juros ao ano, passando pela taxa utilizada nesta Reavaliação, ou seja, 5,33%.

Tabela 31 -Sensibilidade das provisões quanto a variação da taxa de juros

Taxa de Juros	PMBAC	PMBC	PMBC + PMBAC	Resultado atuarial
0,00%	1.068.362.464,36	351.576.546,33	1.419.939.010,69	(1.419.287.230,57)
0,50%	920.952.123,97	326.910.509,02	1.247.862.632,99	(1.247.210.852,87)
1,00%	799.085.403,83	304.840.852,28	1.103.926.256,11	(1.103.274.475,99)
1,50%	703.985.620,36	285.031.572,31	989.017.192,67	(988.365.412,55)
2,00%	623.235.103,76	267.196.545,33	890.431.649,09	(889.779.868,97)
2,50%	554.332.154,55	251.091.313,75	805.423.468,30	(804.771.688,18)
3,00%	495.257.231,06	236.506.349,33	731.763.580,39	(731.111.800,27)
3,50%	444.372.925,12	223.261.495,26	667.634.420,38	(666.982.640,26)

Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastácio de Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0022.0FF4.D5C9.8A92.2A79.29CB.1132.8A34.

Taxa de Juros	PMBAC	PMBC	PMBC + PMBAC	Resultado atuarial
4,00%	400.347.353,57	211.201.377,64	611.548.731,21	(610.896.951,09)
4,50%	362.088.930,26	200.191.596,58	562.280.526,84	(561.628.746,72)
5,00%	328.703.942,08	190.115.555,70	518.819.497,78	(518.167.717,66)
5,33%	308.973.352,23	183.927.046,64	492.900.398,87	(492.248.618,75)
6,00%	273.721.293,72	172.371.899,35	446.093.193,07	(445.441.412,95)
6,50%	251.002.119,49	164.538.389,74	415.540.509,23	(414.888.729,11)
7,00%	230.867.651,82	157.303.404,72	388.171.056,54	(387.519.276,42)

De acordo com a tabela acima, observa-se um impacto expressivo nos resultados em função da variação da taxa de juros, haja vista se tratar de cálculos de longo prazo. Deste modo, comprova-se que a redução da meta atuarial eleva significativamente o déficit técnico.

Todavia, a definição pelas hipóteses não deve se basear nos resultados atuariais, mas sim nas características reais da massa de segurados, bem como no cenário econômico de longo prazo, por meio da realização de estudos específicos, que visem a adequação da hipótese da taxa de juros à realidade do plano de benefícios do IPAM.

8) Amortização do Déficit Atuarial

É a contribuição destinada, entre outras finalidades, a custear o tempo de serviço passado e/ou para o equacionamento de déficits atuariais.

8.1) Amortização por alíquotas ou aportes

O Município de Cajazeiras, através da Lei nº 2911/2021, alterou a projeção das alíquotas suplementares para o equacionamento do Déficit Atuarial. A tabela a seguir demonstra a eficácia de tal plano sobre o Déficit Atuarial apurado com base na mesma lei:

Tabela 32 -Financiamento do Déficit Técnico Atuarial conforme plano de custeio vigente na data de elaboração

Ano	Déficit Atuarial inicial (R$)	Pagamento (R$)[12]	Déficit Atuarial final (R$)	% da folha de salários
2021	492.248.618,75	5.483.327,59	513.002.142,54	11,62%
2022	513.002.142,54	5.719.271,11	534.625.885,63	12,00%

[12] Resultado da aplicação das alíquotas previstas na Lei nº 2911/2021 considerando que a folha de salários de contribuição terá um crescimento real anual de 1,00%.

Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastácio de Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0022.0FF4.D5C9.8A92.2A79.29CB.1132.8A34.

Ano	Déficit Atuarial inicial (R$)	Pagamento (R$)[12]	Déficit Atuarial final (R$)	% da folha de salários
2023	534.625.885,63	9.868.125,70	553.253.319,63	20,50%
2024	553.253.319,63	15.023.138,29	567.718.583,27	30,90%
2025	567.718.583,27	15.251.937,29	582.726.046,47	31,06%
2026	582.726.046,47	15.488.769,53	598.296.575,22	31,23%
2027	598.296.575,22	15.723.804,04	614.461.978,64	31,39%
2028	614.461.978,64	15.967.049,64	631.245.752,46	31,56%
2029	631.245.752,46	16.208.477,90	648.682.673,16	31,72%
2030	648.682.673,16	16.453.138,03	666.804.321,61	31,88%
2031	666.804.321,61	16.706.283,08	685.638.708,87	32,05%
2032	685.638.708,87	16.957.581,02	705.225.671,03	32,21%
2033	705.225.671,03	17.217.551,64	725.596.647,66	32,38%
2034	725.596.647,66	17.475.655,39	746.795.293,59	32,54%
2035	746.795.293,59	17.737.199,47	768.862.283,27	32,70%
2036	768.862.283,27	18.007.705,32	791.834.937,65	32,87%
2037	791.834.937,65	18.276.314,32	815.763.425,50	33,03%
2038	815.763.425,50	18.554.083,31	840.689.532,77	33,20%
2039	840.689.532,77	18.829.935,59	866.668.349,28	33,36%
2040	866.668.349,28	19.109.449,50	893.752.322,79	33,52%
2041	893.752.322,79	19.398.428,62	921.990.892,98	33,69%
2042	921.990.892,98	19.685.460,87	951.447.546,71	33,85%
2043	951.447.546,71	19.976.293,93	982.183.407,02	34,01%
2044	982.183.407,02	20.276.907,49	1.014.256.875,12	34,18%
2045	1.014.256.875,12	20.575.543,98	1.047.741.222,59	34,34%
2046	1.047.741.222,59	20.884.177,14	1.082.701.652,61	34,51%
2047	1.082.701.652,61	21.190.813,26	1.119.218.837,44	34,67%
2048	1.119.218.837,44	21.501.493,69	1.157.371.707,78	34,83%
2049	1.157.371.707,78	21.822.503,64	1.197.237.116,17	35,00%
2050	1.197.237.116,17	22.141.486,29	1.238.908.368,16	35,16%
2051	1.238.908.368,16	22.471.026,68	1.282.471.157,51	35,33%
2052	1.282.471.157,51	22.798.519,79	1.328.028.350,42	35,49%
2053	1.328.028.350,42	23.130.315,66	1.375.681.945,84	35,65%
2054	1.375.681.945,84	23.473.020,64	1.425.532.772,91	35,82%
2055	1.425.532.772,91	23.813.648,12	1.477.700.021,59	35,98%

Conforme o quadro anterior, **o Plano de Amortização vigente não será suficiente para equacionar o déficit atuarial** apurado nesta Avaliação Atuarial no prazo previsto. Desta forma, **a projeção das alíquotas deverá ser alterada,** conforme o quadro a seguir:

Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastácio de Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0022.0FF4.D5C9.8A92.2A79.29CB.1132.8A34.

Tabela 33 - Financiamento do Déficit Técnico Atuarial, após alteração das alíquotas

Ano	Déficit Atuarial inicial (R$)	Pagamento (R$)	Déficit Atuarial final (R$)	% da folha de salários
2021	492.248.618,75	5.483.327,59	513.002.142,54	11,62%
2022	513.002.142,54	9.112.705,31	531.232.451,43	19,12%
2023	531.232.451,43	18.874.595,55	540.672.545,54	39,21%
2024	540.672.545,54	28.816.226,76	540.674.165,46	59,27%
2025	540.674.165,46	29.477.585,17	540.014.513,31	60,03%
2026	540.014.513,31	30.149.289,13	538.647.997,74	60,79%
2027	538.647.997,74	30.826.470,24	536.531.465,78	61,54%
2028	536.531.465,78	31.519.239,30	533.609.353,61	62,30%
2029	533.609.353,61	32.222.781,10	529.827.951,06	63,06%
2030	529.827.951,06	32.932.080,86	525.135.699,99	63,81%
2031	525.135.699,99	33.657.556,90	519.467.875,90	64,57%
2032	519.467.875,90	34.388.984,55	512.766.529,14	65,32%
2033	512.766.529,14	35.136.992,35	504.959.992,79	66,08%
2034	504.959.992,79	35.896.521,40	495.977.839,01	66,84%
2035	495.977.839,01	36.662.303,12	485.751.154,71	67,59%
2036	485.751.154,71	37.028.926,15	474.612.765,11	67,59%
2037	474.612.765,11	37.399.215,41	462.510.410,08	67,59%
2038	462.510.410,08	37.773.207,57	449.389.007,37	67,59%
2039	449.389.007,37	38.150.939,64	435.190.501,82	67,59%
2040	435.190.501,82	38.532.449,04	419.853.706,53	67,59%
2041	419.853.706,53	38.917.773,53	403.314.135,56	67,59%
2042	403.314.135,56	39.306.951,26	385.503.827,73	67,59%
2043	385.503.827,73	39.700.020,78	366.351.160,97	67,59%
2044	366.351.160,97	40.097.020,98	345.780.656,87	67,59%
2045	345.780.656,87	40.497.991,19	323.712.774,69	67,59%
2046	323.712.774,69	40.902.971,11	300.063.694,47	67,59%
2047	300.063.694,47	41.312.000,82	274.745.088,57	67,59%
2048	274.745.088,57	41.725.120,82	247.663.880,97	67,59%
2049	247.663.880,97	42.142.372,03	218.721.993,80	67,59%
2050	218.721.993,80	42.563.795,75	187.816.080,32	67,59%
2051	187.816.080,32	42.989.433,71	154.837.243,69	67,59%
2052	154.837.243,69	43.419.328,05	119.670.740,73	67,59%
2053	119.670.740,73	43.853.521,33	82.195.669,88	67,59%
2054	82.195.669,88	44.292.056,54	42.284.642,54	67,59%
2055	42.284.642,54	44.734.977,11	0,00	67,59%

Segundo o art. 49 da Portaria MF nº 464/2018, o plano de custeio proposto deverá ser implementado por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à Secretaria de Previdência e ser exigível até 31 de dezembro de 2021. Caso contrário, será considerado, pela Secretaria de Previdência, que o ente federativo não demonstrou o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastácio de Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0022.0FF4.D5C9.8A92.2A79.29CB.1132.8A34.

As projeções realizadas demonstram um avanço adequado dos Recursos Garantidores do RPPS, considerando a implementação do Plano de Custeio apresentado.

Ainda, segundo a Portaria MF nº 464/2018:

> Art. 49. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício que indicar a necessidade de majoração das contribuições, implementado por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à Secretaria de Previdência e ser exigível até 31 de dezembro do exercício subsequente, observará o seguinte:
> (...)
> III - será considerado, pela Secretaria de Previdência, que o ente federativo não demonstrou o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS enquanto referido plano de custeio não for implementado.
>
> Art. 53. (...)
>
> § 6º O plano de equacionamento do déficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observados o prazo e condições previstos no art. 49.
>
> (...)
>
> Art. 64 (...)
>
> § 4º A responsabilidade pelas informações a serem prestadas no demonstrativo previsto no § 2º relativas às projeções atuariais do RPPS é do atuário e, pelos dados contábeis, financeiros, orçamentários e fiscais, do representante legal do ente federativo e do dirigente da unidade gestora do RPPS.
> § 5º Os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações do demonstrativo de que trata este artigo, as quais serão, ainda, encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para **subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS.**
>
> (grifo nosso)

Não obstante, a Instrução Normativa nº 7, de 21 de dezembro de 2018:

> Art. 12. A compatibilidade do plano de amortização com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo deverá ser objeto de comprovação por meio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, de que trata o § 2º do art. 64 da Portaria MF nº 464, de 2018, na forma da instrução normativa específica da Secretaria de Previdência.

Portanto, cabe ao Município analisar a viabilidade orçamentária e financeira do plano de equacionamento sugerido para o período previsto (até 2055).

Este financiamento deverá ser adotado em conjunto com medidas que venham a reduzir o Déficit Técnico, tais como o levantamento da informação referente ao Tempo de Contribuição a outros regimes previdenciários anteriormente à admissão dos servidores, bem

Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastácio de Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0022.0FF4.D5C9.8A92.2A79.29CB.1132.8A34.

como a viabilização de aporte de recursos ao fundo, para que o Custo Suplementar não atinja o patamar final de 67,59%. Anualmente a taxa de crescimento das alíquotas deverá ser revista.

9) Parecer Atuarial - IPAM

O Instituto de Previdência Municipal de Cajazeiras - IPAM, buscando verificar a adequação do atual Plano de Custeio previdenciário, contratou a INOVE Consultoria a fim de elaborar a avaliação atuarial do plano previdenciário para o exercício de 2021.

Procedeu-se a Avaliação Atuarial posicionada em 31/12/2020, contemplando as normas vigentes, bem como os dados individualizados dos servidores ativos, aposentados e pensionistas e as informações contábeis e patrimoniais, levantados e informados pelo RPPS, todos posicionados na data focal de 31/12/2020.

9.1) Composição da massa de segurados

A composição da população de servidores do IPAM demonstra que o total de aposentados e pensionistas representa uma parcela de 40,12% da massa de servidores ativos. Esta distribuição aponta para uma proporção de 2,49 servidores ativos para cada benefício concedido.

Considerando a evolução na expectativa de vida da população brasileira e mundial, a proporção de participantes em gozo de benefício aumenta, podendo chegar à equiparação com a massa de servidores ativos.

Neste ínterim, torna-se essencial à constituição de um plano previdenciário plenamente equilibrado e financiado pelo Regime Financeiro de Capitalização, tendo em vista a formação de Provisões Matemáticas para a garantia de pagamento dos benefícios futuros.

9.2) Adequação da base de dados utilizada

Procedemos à Avaliação Atuarial com o intuito de avaliar as alíquotas de contribuições com base nos dados individualizados dos servidores ativos do município de Cajazeiras, na data focal de 31 de dezembro de 2020. Após o processamento das informações, consideramos os dados suficientes para a elaboração da presente Avaliação Atuarial.

Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastácio de Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0022.0FF4.D5C9.8A92.2A79.29CB.1132.8A34.

Entretanto, cabe ressaltar que a base de dados disponibilizada para a elaboração deste estudo técnico atuarial não contemplava o tempo de serviço anterior dos servidores ativos do Grupo Previdenciário. Foi adotado como premissa a idade de entrada no mercado de trabalho resultante de vinte e cinco anos, conforme o Art. 28 da Portaria MF nº 464/2018.

9.3) Análise dos regimes financeiros e métodos atuariais adotados

Conforme o § 1º do artigo 12 da Portaria MF nº 464/2018, o Regime Financeiro de Capitalização será utilizado como o mínimo aplicável para cálculo das aposentadorias programadas e pensões por morte decorrentes dessas aposentadorias.

Desta forma, para o cálculo das Aposentadorias e pensões utilizou-se o Regime Financeiro de Capitalização, tendo como método de acumulação de reservas o "Ortodoxo". Neste método, o Custo Normal de cada benefício foi ponderado pelo respectivo VABF em relação ao Custo Normal total definido pelas alíquotas determinadas em Lei.

9.4) Hipóteses utilizadas

As bases técnicas utilizadas foram eleitas devido às características da massa de participantes e particularidades do Plano:

- ✓ Taxa de Juros Reais: 5,33% (cinco virgula trinta e três por cento);
- ✓ Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador sobrevivência): IBGE-2019 (Homens e Mulheres);
- ✓ Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador morte): IBGE-2019 (Homens e Mulheres);
- ✓ Tábua Entrada em Invalidez: ALVARO VINDAS;
- ✓ Tábua de Mortalidade de Inválidos: IBGE-2019 (Homens e Mulheres);
- ✓ Crescimento Salarial: 1,00% a.a. (um por cento);
- ✓ Rotatividade: 1,00% a.a.;
- ✓ Taxa de Administração: 2,00% (dois por cento).
- ✓ Fator de Capacidade: 98,22% (noventa e oito, vírgula vinte e dois por cento).

Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastácio Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0022.0FF4.D5C9.8A92.2A79.29CB.1132.8A34.

9.5) Metodologia utilizada para o cálculo do valor da COMPREV a receber

Para a estimativa referente aos Benefícios a Conceder, estimou-se utilizando como base o tempo de serviço anterior dos servidores anteriormente à admissão no Município para o RGPS, sendo esta estimativa de 8,88% sobre o Valor Presente dos Benefícios Futuros dos servidores Ativos. Cabe ressaltar que, como não possuímos os valores dos salários de contribuição de cada servidor no período a compensar, o cálculo do valor individual a receber foi limitado ao valor médio dos benefícios pagos RGPS, em conformidade com a Portaria MF nº 464/2018 e a Instrução Normativa SPREV nº 9/2018.

Sobre os Benefícios Concedidos, foi considerado uma receita de Comprev equivalente a 8,22% sobre o Valor Presente de Benefícios Futuros dos aposentados e pensionistas.

9.6) Composição dos ativos garantidores do IPAM

Os Ativos Garantidores do Plano, destinados aos benefícios dos segurados, estão posicionados em 31/12/2020, sendo R$ 651.780,12 em Renda Fixa. Ressalta-se que, em 31/12/2020, o IPAM não possui reserva administrativa.

9.7) Situação financeira e atuarial do RPPS

Considerando o plano de custeio vigente, as Provisões Matemáticas do IPAM perfaziam, na data focal desta Reavaliação Atuarial, o montante de R$ 500.132.298,28. Sendo o patrimônio para cobertura das obrigações desse passivo atuarial no montante de R$ 651.780,12 atestamos que o plano apresentou um Déficit Atuarial igual a R$ 499.480.518,16. Ainda, sobre a situação financeira do IPAM, na data focal desta Reavaliação Atuarial verifica-se que o resultado financeiro positivo representa 12,13% da folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos.

No entanto, na de elaboração desta Reavaliação, o município de Cajazeiras já havia publicado Lei que alteram as alíquotas de contribuição. Com isso, as Provisões Matemáticas do IPAM perfaziam, na data de elaboração desta Reavaliação Atuarial, o montante de R$ 492.900.398,87. Sendo o patrimônio para cobertura das obrigações desse passivo atuarial no montante de R$ 651.780,12 atestamos que o plano apresentou um Déficit Atuarial igual a R$ 492.248.618,75. Sobre a situação financeira do IPAM, na data de elaboração desta

Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastácio de Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0022.0FF4.D5C9.8A92.2A79.29CB.1132.8A34.

Reavaliação Atuarial verifica-se que um resultado financeiro positivo, que representa 7,36% da folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos.

9.8) Plano de Custeio a ser implementado

Considerando que o Custo Normal calculado foi de 20,00% e que as contribuições vertidas ao IPAM, referente ao Custo Normal, somam 14,00%, recomenda-se manter as alíquotas praticadas.

Ainda, o Plano de Amortização vigente na data de elaboração desta Reavaliação não será suficiente para equacionar o déficit atuarial apurado nesta Avaliação Atuarial antes do prazo previsto. Desta forma, recomenda-se a alteração a projeção das alíquotas suplementares.

9.9) Análise comparativa dos resultados

Em relação às alterações da Reavaliação Atuarial realizada em 2020 para a Reavaliação Atuarial de 2021, referente ao IPAM, houve:

- Aumento de 105,77% na Provisão Matemática de Benefícios a Conceder devido à redução da idade projetada para aposentadoria. Possivelmente a metodologia para essa estimada do exercício anterior não considerou o tempo de contribuição antes da admissão, subestimando a projeção de despesas com benefícios.
- Aumento de 2,97% na Provisão Matemática de Benefícios Concedidos devido o aumento do benefício médio.

Não obstante, a redução da taxa de juros impacta no aumento das provisões matemáticas. Dessa maneira, caso os juros fossem mantidos em 5,89%, haveria diminuição de 2,49% e um aumento de 85,84% nas Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder e Concedidos, respectivamente.

9.10) Identificação dos principais riscos do plano de benefícios

Os riscos atuariais aos quais o Plano de Benefícios está submetido decorrem principalmente da inadequação das hipóteses e premissas atuariais, as quais apresentam volatilidade ao longo do período de contribuição e percepção de benefícios, sendo que para o RPPS, caracterizam-se, basicamente, como Demográficas, Biométricas e Econômico-financeiras.

Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastácio de Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0022.0FF4.D5C9.8A92.2A79.29CB.1132.8A34.

Contudo, cabe ressaltar que as hipóteses, regimes financeiros e métodos de financiamento utilizados estão em acordo com as práticas atuariais aceitas, bem como em consonância com a legislação em vigor que parametriza às Avaliações e Reavaliações Atuariais dos RPPS.

Ademais, reafirmamos, de modo especial, a importância da regularidade e pontualidade das receitas de contribuição a serem auferidas pelo RPPS. Quaisquer receitas lançadas e não efetivadas pelo Município ou Segurados deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros, a partir da data em que foram devidas. Isto decorre do fato de que sendo as contribuições partes integrantes do plano de custeio, a falta de repasse ou atraso e sua consequente não incorporação às reservas financeiras, além de inviabilizar o RPPS em médio prazo, resulta em déficit futuro, certo e previsível.

9.11) Considerações Finais

Ante todo o exposto, conclui-se que a situação econômica-atuarial do Plano de Benefícios do IPAM, em 31 de dezembro de 2020, apresenta-se de forma desequilibrada no seu aspecto atuarial, conforme comprova a existência do Déficit Técnico Atuarial. No entanto, recomenda-se manter o plano de custeio vigente e alterar a projeção das alíquotas suplementares.

Este é o nosso parecer

Thiago Silveira
Diretor Técnico Atuarial
Atuário MIBA nº 2756
ANBIMA - CPA – 20

Ítalo Igor Gomes Nascimento
Coordenador Técnico Atuarial
Atuário MIBA nº 3264
ANBIMA - CPA – 10

Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastácio de Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0022.0FF4.D5C9.8A92.2A79.29CB.1132.8A34.

ANEXO A - Projeções

Tabela 34 -Projeção Atuarial do quantitativo de participantes – Sem geração futura

Ano	Ativos Existentes	Aposentados Atuais	Pensionistas Atuais	Aposentados Futuros	Pensionistas Futuros	Total de Aposentados e Pensionistas	Total de Participantes
2020	**1371**	478	70	0	0	**548**	**1.919**
2021	**1049**	469	69	304	1	**843**	**1.891**
2022	**995**	459	65	341	4	**869**	**1.864**
2023	**938**	449	64	381	7	**901**	**1.839**
2024	**877**	439	62	425	10	**935**	**1.813**
2025	**811**	428	60	475	13	**976**	**1.787**
2026	**768**	416	59	502	17	**993**	**1.761**
2027	**718**	404	57	535	20	**1017**	**1.735**
2028	**672**	392	56	566	24	**1037**	**1.709**
2029	**619**	379	54	602	28	**1063**	**1.682**
2030	**583**	366	52	622	32	**1072**	**1.655**
2031	**540**	352	51	648	37	**1087**	**1.628**
2032	**499**	338	48	672	42	**1100**	**1.599**
2033	**457**	324	46	697	46	**1113**	**1.570**
2034	**429**	309	43	707	52	**1111**	**1.540**
2035	**389**	294	42	729	57	**1122**	**1.511**
2036	**350**	279	40	749	62	**1131**	**1.481**
2037	**312**	264	38	769	68	**1139**	**1.450**
2038	**280**	249	36	781	74	**1140**	**1.420**
2039	**242**	234	34	798	80	**1146**	**1.389**
2040	**215**	219	33	805	86	**1142**	**1.357**
2041	**191**	204	31	808	92	**1134**	**1.325**
2042	**165**	189	29	812	98	**1128**	**1.293**
2043	**141**	175	28	813	104	**1119**	**1.260**
2044	**115**	160	26	816	110	**1112**	**1.227**
2045	**94**	147	24	813	115	**1100**	**1.194**
2046	**79**	134	23	803	121	**1081**	**1.160**
2047	**60**	121	21	797	127	**1066**	**1.126**
2048	**48**	109	20	783	132	**1044**	**1.091**
2049	**39**	97	18	765	137	**1018**	**1.057**
2050	**30**	87	17	746	142	**992**	**1.022**
2051	**22**	77	16	727	146	**965**	**986**
2052	**17**	67	14	703	150	**934**	**951**
2053	**14**	58	13	677	153	**902**	**915**
2054	**10**	50	12	651	156	**870**	**880**
2055	**5**	43	11	627	158	**839**	**844**
2056	**3**	37	10	598	159	**804**	**807**
2057	**3**	31	9	568	160	**769**	**771**
2058	**2**	26	8	539	160	**734**	**735**
2059	**0**	21	7	511	160	**700**	**700**
2060	**0**	17	7	481	159	**664**	**664**

Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE... Proc: 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacio Alvento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0022.0FF4.D5C9.8A92.2A79.29CB.1132.8A34.

Tabela 34 -Projeção Atuarial do quantitativo de participantes – Sem geração futura

Ano	Ativos Existentes	Aposentados Atuais	Pensionistas Atuais	Aposentados Futuros	Pensionistas Futuros	Total de Aposentados e Pensionistas	Total de Participantes
2061	**0**	14	6	451	157	**628**	**628**
2062	**0**	11	5	422	155	**593**	**593**
2063	**0**	9	5	393	152	**559**	**559**
2064	**0**	7	4	365	148	**525**	**525**
2065	**0**	6	3	337	144	**491**	**491**
2066	**0**	4	3	311	140	**458**	**458**
2067	**0**	3	3	285	135	**426**	**426**
2068	**0**	3	2	261	129	**395**	**395**
2069	**0**	2	2	237	124	**365**	**365**
2070	**0**	2	2	214	118	**335**	**335**
2071	**0**	1	1	193	111	**307**	**307**
2072	**0**	1	1	173	105	**280**	**280**
2073	**0**	1	1	154	98	**254**	**254**
2074	**0**	1	1	137	91	**230**	**230**
2075	**0**	1	1	121	85	**207**	**207**
2076	**0**	0	1	106	78	**185**	**185**
2077	**0**	0	1	92	71	**164**	**164**
2078	**0**	0	1	80	65	**145**	**145**
2079	**0**	0	0	68	59	**128**	**128**
2080	**0**	0	0	58	53	**111**	**111**
2081	**0**	0	0	49	47	**96**	**96**
2082	**0**	0	0	41	42	**83**	**83**
2083	**0**	0	0	34	37	**71**	**71**
2084	**0**	0	0	28	32	**60**	**60**
2085	**0**	0	0	23	28	**51**	**51**
2086	**0**	0	0	18	24	**42**	**42**
2087	**0**	0	0	15	20	**35**	**35**
2088	**0**	0	0	11	17	**28**	**28**
2089	**0**	0	0	9	14	**23**	**23**
2090	**0**	0	0	7	12	**18**	**18**
2091	**0**	0	0	5	9	**14**	**14**
2092	**0**	0	0	4	8	**11**	**11**
2093	**0**	0	0	3	6	**9**	**9**
2094	**0**	0	0	2	5	**7**	**7**
2095	**0**	0	0	1	4	**5**	**5**

Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE... Proc: 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacio Nascimento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0022.0FF4.D5C9.8A92.2A79.29CB.1132.8A34.

Tabela 35 -Projeção Atuarial de remunerações e benefício (em R$)

Ano	Remuneração Integral dos Servidores Ativos Atuais	Benefícios Futuros dos Servidores Ativos Atuais	Benefícios dos Aposentados Atuais	Benefícios dos Pensionistas Atuais	Total de Benefícios de Apos. e Pens. Atuais	Total
2020	**45.892.063,79**	0,00	15.060.506,59	1.595.669,48	**16.656.176,07**	**62.548.239,86**
2021	**31.515.200,88**	13.339.625,83	14.944.321,14	1.568.951,30	**29.852.898,27**	**61.368.099,15**
2022	**29.805.077,97**	14.804.679,22	14.816.013,80	1.514.255,78	**31.134.948,80**	**60.940.026,78**
2023	**27.906.116,80**	16.359.299,32	14.674.521,96	1.484.968,90	**32.518.790,19**	**60.424.906,99**
2024	**25.897.132,12**	17.994.398,43	14.518.460,96	1.441.136,09	**33.953.995,49**	**59.851.127,61**
2025	**23.561.552,53**	19.927.279,29	14.344.451,90	1.409.464,46	**35.681.195,65**	**59.242.748,19**
2026	**21.999.573,22**	21.122.556,44	14.154.882,83	1.376.640,81	**36.654.080,08**	**58.653.653,30**
2027	**19.939.844,90**	22.805.134,30	13.946.086,92	1.342.693,56	**38.093.914,78**	**58.033.759,68**
2028	**18.545.239,61**	23.862.676,85	13.721.146,66	1.307.730,56	**38.891.554,07**	**57.436.793,68**
2029	**16.649.611,20**	25.329.662,40	13.473.475,50	1.271.841,60	**40.074.979,50**	**56.724.590,70**
2030	**15.570.537,49**	26.051.251,12	13.208.816,86	1.234.872,24	**40.494.940,22**	**56.065.477,71**
2031	**14.197.722,86**	26.977.799,27	12.923.442,43	1.197.316,70	**41.098.558,39**	**55.296.281,25**
2032	**12.883.275,99**	27.835.366,93	12.603.783,09	1.145.703,05	**41.584.853,07**	**54.468.129,06**
2033	**11.807.219,21**	28.472.568,16	12.266.387,24	1.106.794,17	**41.845.749,56**	**53.652.968,77**
2034	**11.167.970,68**	28.742.105,07	11.914.474,58	1.046.858,69	**41.703.438,33**	**52.871.409,01**
2035	**10.333.185,54**	29.141.133,51	11.541.512,47	1.006.949,91	**41.689.595,90**	**52.022.781,43**
2036	**9.379.088,53**	29.604.788,70	11.143.363,95	966.680,41	**41.714.833,06**	**51.093.921,60**
2037	**8.338.857,37**	30.114.266,00	10.728.237,19	926.157,42	**41.768.660,62**	**50.107.517,99**
2038	**7.614.224,12**	30.354.444,24	10.296.056,58	885.482,70	**41.535.983,52**	**49.150.207,64**
2039	**6.581.904,73**	30.807.937,22	9.847.263,58	844.801,69	**41.500.002,49**	**48.081.907,21**
2040	**5.844.236,67**	31.000.213,90	9.383.620,10	804.257,75	**41.188.091,75**	**47.032.328,42**
2041	**5.065.569,90**	31.203.463,74	8.907.103,42	763.953,28	**40.874.520,44**	**45.940.090,34**
2042	**4.293.767,56**	31.363.035,27	8.419.821,96	723.967,20	**40.506.824,43**	**44.800.591,99**
2043	**3.515.537,62**	31.496.033,25	7.924.248,19	684.371,47	**40.104.652,92**	**43.620.190,54**
2044	**2.878.086,08**	31.483.161,23	7.423.131,43	645.261,18	**39.551.553,84**	**42.429.639,92**
2045	**2.237.994,89**	31.436.934,83	6.919.537,79	606.739,01	**38.963.211,64**	**41.201.206,52**
2046	**1.939.987,65**	31.082.953,15	6.416.665,64	568.909,68	**38.068.528,47**	**40.008.516,12**
2047	**1.399.574,41**	30.885.245,19	5.917.864,91	531.895,28	**37.335.005,39**	**38.734.579,79**
2048	**1.097.690,32**	30.460.188,76	5.426.544,80	495.778,07	**36.382.511,63**	**37.480.201,95**
2049	**868.309,51**	29.939.233,92	4.946.043,05	460.662,69	**35.345.939,66**	**36.214.249,16**
2050	**661.741,44**	29.361.005,97	4.479.562,87	426.613,79	**34.267.182,63**	**34.928.924,07**
2051	**425.235,56**	28.768.107,06	4.030.026,91	393.710,08	**33.191.844,04**	**33.617.079,60**
2052	**332.896,19**	28.023.199,32	3.600.138,14	362.015,85	**31.985.353,30**	**32.318.249,49**
2053	**262.266,07**	27.224.529,61	3.192.478,86	331.558,56	**30.748.567,03**	**31.010.833,10**
2054	**194.575,76**	26.388.076,28	2.809.345,68	302.354,98	**29.499.776,94**	**29.694.352,70**
2055	**87.762,23**	25.548.740,27	2.452.589,33	274.439,24	**28.275.768,84**	**28.363.531,07**
2056	**65.334,06**	24.611.117,20	2.123.616,10	247.863,82	**26.982.597,12**	**27.047.931,18**
2057	**53.798,60**	23.636.644,46	1.823.329,46	222.694,86	**25.682.668,78**	**25.736.467,38**
2058	**31.932,34**	22.645.947,69	1.552.202,98	199.045,36	**24.397.196,03**	**24.429.128,36**
2059	**0,00**	21.642.331,59	1.310.257,00	176.996,55	**23.129.585,14**	**23.129.585,14**
2060	**0,00**	20.595.903,54	1.096.999,87	156.585,70	**21.849.489,10**	**21.849.489,10**
2061	**0,00**	19.535.434,50	911.213,71	137.804,40	**20.584.452,60**	**20.584.452,60**
2062	**0,00**	18.465.021,94	751.012,48	120.615,49	**19.336.649,92**	**19.336.649,92**

Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE... Proc: 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacio Alvento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0022.0FF4.D5C9.8A92.2A79.29CB.1132.8A34.

Tabela 35 -Projeção Atuarial de remunerações e benefício (em R$)

Ano	Remuneração Integral dos Servidores Ativos Atuais	Benefícios Futuros dos Servidores Ativos Atuais	Benefícios dos Aposentados Atuais	Benefícios dos Pensionistas Atuais	Total de Benefícios de Apos. e Pens. Atuais	Total
2063	**0,00**	17.389.801,53	614.198,56	104.971,79	**18.108.971,88**	**18.108.971,88**
2064	**0,00**	16.314.811,45	498.547,72	90.813,24	**16.904.172,41**	**16.904.172,41**
2065	**0,00**	15.245.912,28	401.813,08	78.062,85	**15.725.788,21**	**15.725.788,21**
2066	**0,00**	14.188.744,88	321.857,66	66.635,16	**14.577.237,71**	**14.577.237,71**
2067	**0,00**	13.148.638,06	256.733,50	56.468,36	**13.461.839,91**	**13.461.839,91**
2068	**0,00**	12.131.092,30	204.558,79	47.526,14	**12.383.177,23**	**12.383.177,23**
2069	**0,00**	11.141.765,33	163.400,24	39.767,16	**11.344.932,73**	**11.344.932,73**
2070	**0,00**	10.185.629,36	131.386,28	33.133,27	**10.350.148,91**	**10.350.148,91**
2071	**0,00**	9.265.954,87	106.730,52	27.525,60	**9.400.210,98**	**9.400.210,98**
2072	**0,00**	8.385.114,76	87.691,54	22.806,64	**8.495.612,95**	**8.495.612,95**
2073	**0,00**	7.546.060,95	72.716,38	18.840,67	**7.637.618,01**	**7.637.618,01**
2074	**0,00**	6.752.089,59	60.633,97	15.516,91	**6.828.240,47**	**6.828.240,47**
2075	**0,00**	6.006.869,83	50.619,42	12.749,52	**6.070.238,76**	**6.070.238,76**
2076	**0,00**	5.313.708,53	42.135,52	10.475,85	**5.366.319,90**	**5.366.319,90**
2077	**0,00**	4.674.659,56	34.894,47	8.637,24	**4.718.191,27**	**4.718.191,27**
2078	**0,00**	4.089.620,98	28.693,57	7.165,79	**4.125.480,34**	**4.125.480,34**
2079	**0,00**	3.556.722,88	23.389,97	5.975,41	**3.586.088,27**	**3.586.088,27**
2080	**0,00**	3.073.939,12	18.898,44	4.993,27	**3.097.830,83**	**3.097.830,83**
2081	**0,00**	2.639.468,67	15.128,25	4.179,84	**2.658.776,77**	**2.658.776,77**
2082	**0,00**	2.251.376,89	11.979,03	3.499,18	**2.266.855,11**	**2.266.855,11**
2083	**0,00**	1.907.203,42	9.371,72	2.911,62	**1.919.486,76**	**1.919.486,76**
2084	**0,00**	1.603.955,33	7.243,25	2.388,20	**1.613.586,78**	**1.613.586,78**
2085	**0,00**	1.338.143,49	5.517,94	1.919,95	**1.345.581,37**	**1.345.581,37**
2086	**0,00**	1.106.160,49	4.111,70	1.507,12	**1.111.779,31**	**1.111.779,31**
2087	**0,00**	904.999,67	2.965,96	1.150,84	**909.116,48**	**909.116,48**
2088	**0,00**	732.081,60	2.054,91	851,35	**734.987,86**	**734.987,86**
2089	**0,00**	584.974,54	1.363,98	607,55	**586.946,07**	**586.946,07**
2090	**0,00**	461.376,50	871,22	416,40	**462.664,11**	**462.664,11**
2091	**0,00**	359.050,30	539,57	271,94	**359.861,81**	**359.861,81**
2092	**0,00**	275.646,15	319,82	165,36	**276.131,33**	**276.131,33**
2093	**0,00**	208.664,98	171,11	89,03	**208.925,13**	**208.925,13**
2094	**0,00**	155.540,68	75,32	39,21	**155.655,21**	**155.655,21**
2095	**0,00**	114.036,88	23,45	12,21	**114.072,54**	**114.072,54**

Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacio Alvento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0022.0FF4.D5C9.8A92.2A79.29CB.1132.8A34.

Definições:

N° de Meses no Cálculo do 1° Ano: Proporcional (13).
Benefícios Futuros dos Servidores Ativos Atuais: Despesas com as aposentadorias e as pensões decorrentes dos servidores ativos atuais.
Benefícios Futuros dos Servidores Ativos Futuros: Despesas com as aposentadorias e as pensões decorrentes dos futuros servidores ativos.
Benefícios dos Aposentados atuais: Despesas com os proventos das aposentadorias e das pensões decorrentes dos atuais servidores aposentados.
Benefícios dos Pensionistas Atuais: Despesas com os proventos dos atuais pensionistas.

Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacio Alvento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0022.0FF4.D5C9.8A92.2A79.29CB.1132.8A34.

Tabela 36 -Fluxo de Caixa (em R$), conforme plano vigente na data focal

Ano	Receitas do Fundo						Despesas do Fundo				Total (Receitas - Despesas)	Saldo de Caixa
	Contribuições do Ente	Contribuições dos participantes	Compensação Previdenciária	Dívida para com o RPPS	Ganhos de Mercado	Total de Receitas	Benefícios de Inativos	Benefícios de Pensionistas	Despesas Administrativas	Total das despesas		
2021	14.825.457,49	3.496.762,36	2.686.760,84	0,00	34.739,88	**21.043.720,58**	28.245.554,16	1.607.344,12	523.152,33	**30.376.050,61**	**(9.332.330,03)**	**0,00**
2022	14.609.162,58	3.310.813,91	2.802.145,39	0,00	0,00	**20.722.121,89**	29.486.812,36	1.648.136,44	494.764,29	**31.629.713,10**	**(10.907.591,21)**	**0,00**
2023	14.359.792,05	3.101.847,45	2.926.691,12	0,00	0,00	**20.388.330,62**	30.797.745,25	1.721.044,94	463.241,54	**32.982.031,72**	**(12.593.701,10)**	**0,00**
2024	14.091.541,72	2.881.869,47	3.055.859,59	0,00	0,00	**20.029.270,79**	32.167.610,67	1.786.384,82	429.892,39	**34.383.887,89**	**(14.354.617,10)**	**0,00**
2025	13.765.437,98	2.628.470,15	3.211.307,61	0,00	0,00	**19.605.215,74**	33.811.635,61	1.869.560,04	391.121,77	**36.072.317,42**	**(16.467.101,69)**	**0,00**
2026	13.579.525,29	2.457.732,09	3.298.867,21	0,00	0,00	**19.336.124,58**	34.691.634,38	1.962.445,69	365.192,92	**37.019.272,99**	**(17.683.148,41)**	**0,00**
2027	13.304.970,21	2.237.492,61	3.428.452,33	0,00	0,00	**18.970.915,15**	36.033.700,41	2.060.214,37	331.001,43	**38.424.916,21**	**(19.454.001,06)**	**0,00**
2028	13.151.099,24	2.083.786,31	3.500.239,87	0,00	0,00	**18.735.125,41**	36.724.469,87	2.167.084,20	307.850,98	**39.199.405,05**	**(20.464.279,64)**	**0,00**
2029	12.908.015,68	1.877.371,74	3.606.748,16	0,00	0,00	**18.392.135,58**	37.794.263,45	2.280.716,05	276.383,55	**40.351.363,05**	**(21.959.227,46)**	**0,00**
2030	12.812.893,27	1.758.537,78	3.644.544,62	0,00	0,00	**18.215.975,67**	38.091.353,38	2.403.586,83	258.470,92	**40.753.411,14**	**(22.537.435,47)**	**0,00**
2031	12.665.888,61	1.607.123,57	3.698.870,26	0,00	0,00	**17.971.882,43**	38.564.928,24	2.533.630,15	235.682,20	**41.334.240,59**	**(23.362.358,16)**	**0,00**
2032	12.530.391,15	1.461.905,92	3.742.636,78	0,00	0,00	**17.734.933,85**	38.926.524,00	2.658.329,07	213.862,38	**41.798.715,45**	**(24.063.781,60)**	**0,00**
2033	12.438.814,95	1.343.052,52	3.766.117,46	0,00	0,00	**17.547.984,92**	39.040.819,92	2.804.929,64	195.999,84	**42.041.749,40**	**(24.493.764,47)**	**0,00**
2034	12.426.885,37	1.273.746,14	3.753.309,45	0,00	0,00	**17.453.940,96**	38.763.565,88	2.939.872,45	185.388,31	**41.888.826,65**	**(24.434.885,69)**	**0,00**
2035	12.380.790,55	1.181.341,95	3.752.063,63	0,00	0,00	**17.314.196,13**	38.586.757,93	3.102.837,96	171.530,88	**41.861.126,78**	**(24.546.930,65)**	**0,00**
2036	12.314.261,26	1.075.768,47	3.754.334,98	0,00	0,00	**17.144.364,71**	38.441.733,35	3.273.099,71	155.692,87	**41.870.525,93**	**(24.726.161,23)**	**0,00**
2037	12.233.279,90	960.674,71	3.759.179,46	0,00	0,00	**16.953.134,07**	38.319.168,15	3.449.492,47	138.425,03	**41.907.085,65**	**(24.953.951,58)**	**0,00**
2038	12.210.168,77	880.256,29	3.738.238,52	0,00	0,00	**16.828.663,58**	37.903.149,11	3.632.834,41	126.396,12	**41.662.379,64**	**(24.833.716,06)**	**0,00**
2039	12.132.747,37	765.943,02	3.735.000,22	0,00	0,00	**16.633.690,62**	37.679.239,07	3.820.763,42	109.259,62	**41.609.262,10**	**(24.975.571,49)**	**0,00**
2040	12.109.447,16	684.023,95	3.706.928,26	0,00	0,00	**16.500.399,37**	37.174.040,20	4.014.051,55	97.014,33	**41.285.106,08**	**(24.784.706,72)**	**0,00**
2041	12.079.861,99	597.697,93	3.678.706,84	0,00	0,00	**16.356.266,76**	36.664.802,83	4.209.717,61	84.088,46	**40.958.608,90**	**(24.602.342,15)**	**0,00**
2042	772.878,16	512.152,39	3.645.614,20	0,00	0,00	**4.930.644,75**	36.099.694,00	4.407.130,43	71.276,54	**40.578.100,97**	**(35.647.456,22)**	**0,00**
2043	632.796,77	425.865,15	3.609.418,76	0,00	0,00	**4.668.080,69**	35.500.325,85	4.604.327,07	58.357,92	**40.163.010,84**	**(35.494.930,15)**	**0,00**
2044	518.055,49	355.051,56	3.559.639,85	0,00	0,00	**4.432.746,90**	34.751.398,39	4.800.155,45	47.776,23	**39.599.330,07**	**(35.166.583,17)**	**0,00**
2045	402.839,08	283.930,60	3.506.689,05	0,00	0,00	**4.193.458,72**	33.970.906,25	4.992.305,39	37.150,72	**39.000.362,35**	**(34.806.903,63)**	**0,00**
2046	349.197,78	250.422,87	3.426.167,56	0,00	0,00	**4.025.788,21**	32.888.319,05	5.180.209,42	32.203,79	**38.100.732,27**	**(34.074.944,06)**	**0,00**

Tabela 36 -Fluxo de Caixa (em R$), conforme plano vigente na data focal

Ano	Receitas do Fundo						Despesas do Fundo				Total (Receitas - Despesas)	Saldo de Caixa
	Contribuições do Ente	Contribuições dos participantes	Compensação Previdenciária	Dívida para com o RPPS	Ganhos de Mercado	Total de Receitas	Benefícios de Inativos	Benefícios de Pensionistas	Despesas Administrativas	Total das despesas		
2047	251.923,39	190.201,29	3.360.150,48	0,00	0,00	**3.802.275,17**	31.975.214,86	5.359.790,53	23.232,94	**37.358.238,32**	**(33.555.963,15)**	**0,00**
2048	197.584,26	156.203,10	3.274.426,05	0,00	0,00	**3.628.213,40**	30.851.859,85	5.530.651,78	18.221,66	**36.400.733,29**	**(32.772.519,88)**	**0,00**
2049	156.295,71	130.212,63	3.181.134,57	0,00	0,00	**3.467.642,91**	29.655.758,44	5.690.181,21	14.413,94	**35.360.353,59**	**(31.892.710,68)**	**0,00**
2050	119.113,46	107.023,18	3.084.046,44	0,00	0,00	**3.310.183,07**	28.431.560,38	5.835.622,25	10.984,91	**34.278.167,53**	**(30.967.984,46)**	**0,00**
2051	76.542,40	80.599,35	2.987.265,96	0,00	0,00	**3.144.407,71**	27.226.701,41	5.965.142,63	7.058,91	**33.198.902,95**	**(30.054.495,24)**	**0,00**
2052	59.921,31	70.019,64	2.878.681,80	0,00	0,00	**3.008.622,76**	25.907.716,64	6.077.636,66	5.526,08	**31.990.879,38**	**(28.982.256,62)**	**0,00**
2053	47.207,89	61.809,23	2.767.371,03	0,00	0,00	**2.876.388,16**	24.577.552,42	6.171.014,62	4.353,62	**30.752.920,65**	**(27.876.532,49)**	**0,00**
2054	35.023,64	53.922,46	2.654.979,93	0,00	0,00	**2.743.926,02**	23.256.574,39	6.243.202,56	3.229,96	**29.503.006,90**	**(26.759.080,88)**	**0,00**
2055	15.797,20	41.706,40	2.544.819,20	0,00	0,00	**2.602.322,80**	21.983.535,21	6.292.233,63	1.456,85	**28.277.225,69**	**(25.674.902,90)**	**0,00**
2056	11.760,13	38.664,50	2.428.433,74	0,00	0,00	**2.478.858,37**	20.665.191,45	6.317.405,67	1.084,55	**26.983.681,66**	**(24.504.823,30)**	**0,00**
2057	9.683,75	36.689,95	2.311.440,19	0,00	0,00	**2.357.813,89**	19.364.803,49	6.317.865,30	893,06	**25.683.561,84**	**(23.325.747,95)**	**0,00**
2058	5.747,82	33.464,60	2.195.747,64	0,00	0,00	**2.234.960,06**	18.103.963,89	6.293.232,14	530,08	**24.397.726,10**	**(22.162.766,04)**	**0,00**
2059	0,00	29.018,00	2.081.662,66	0,00	0,00	**2.110.680,67**	16.886.534,26	6.243.050,88	0,00	**23.129.585,14**	**(21.018.904,48)**	**0,00**
2060	0,00	27.964,03	1.966.454,02	0,00	0,00	**1.994.418,05**	15.682.716,09	6.166.773,01	0,00	**21.849.489,10**	**(19.855.071,06)**	**0,00**
2061	0,00	26.797,25	1.852.600,73	0,00	0,00	**1.879.397,99**	14.520.861,83	6.063.590,77	0,00	**20.584.452,60**	**(18.705.054,62)**	**0,00**
2062	0,00	25.505,47	1.740.298,49	0,00	0,00	**1.765.803,96**	13.403.118,63	5.933.531,29	0,00	**19.336.649,92**	**(17.570.845,96)**	**0,00**
2063	0,00	24.089,09	1.629.807,47	0,00	0,00	**1.653.896,55**	12.331.162,45	5.777.809,43	0,00	**18.108.971,88**	**(16.455.075,32)**	**0,00**
2064	0,00	22.504,70	1.521.375,52	0,00	0,00	**1.543.880,22**	11.306.308,47	5.597.863,94	0,00	**16.904.172,41**	**(15.360.292,19)**	**0,00**
2065	0,00	20.803,35	1.415.320,94	0,00	0,00	**1.436.124,29**	10.329.457,48	5.396.330,73	0,00	**15.725.788,21**	**(14.289.663,92)**	**0,00**
2066	0,00	19.015,16	1.311.951,39	0,00	0,00	**1.330.966,56**	9.401.480,94	5.175.756,77	0,00	**14.577.237,71**	**(13.246.271,15)**	**0,00**
2067	0,00	17.170,56	1.211.565,59	0,00	0,00	**1.228.736,16**	8.523.134,43	4.938.705,48	0,00	**13.461.839,91**	**(12.233.103,76)**	**0,00**
2068	0,00	15.305,76	1.114.485,95	0,00	0,00	**1.129.791,71**	7.695.091,91	4.688.085,32	0,00	**12.383.177,23**	**(11.253.385,51)**	**0,00**
2069	0,00	13.455,70	1.021.043,95	0,00	0,00	**1.034.499,64**	6.917.597,24	4.427.335,49	0,00	**11.344.932,73**	**(10.310.433,09)**	**0,00**
2070	0,00	11.659,83	931.513,40	0,00	0,00	**943.173,23**	6.190.508,14	4.159.640,77	0,00	**10.350.148,91**	**(9.406.975,68)**	**0,00**
2071	0,00	9.951,83	846.018,99	0,00	0,00	**855.970,81**	5.513.274,29	3.886.936,69	0,00	**9.400.210,98**	**(8.544.240,16)**	**0,00**
2072	0,00	8.357,72	764.605,17	0,00	0,00	**772.962,88**	4.884.971,64	3.610.641,31	0,00	**8.495.612,95**	**(7.722.650,07)**	**0,00**

Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0022.0FF4.D5C9.8A92.2A79.29CB.1132.8A34.

Tabela 36 -Fluxo de Caixa (em R$), conforme plano vigente na data focal

Ano	Receitas do Fundo						Despesas do Fundo				Total (Receitas - Despesas)	Saldo de Caixa
	Contribuições do Ente	Contribuições dos participantes	Compensação Previdenciária	Dívida para com o RPPS	Ganhos de Mercado	Total de Receitas	Benefícios de Inativos	Benefícios de Pensionistas	Despesas Administrativas	Total das despesas		
2073	0,00	6.892,13	687.385,62	0,00	0,00	**694.277,75**	4.304.430,59	3.333.187,42	0,00	**7.637.618,01**	**(6.943.340,26)**	**0,00**
2074	0,00	5.564,82	614.541,64	0,00	0,00	**620.106,47**	3.770.537,92	3.057.702,54	0,00	**6.828.240,47**	**(6.208.134,00)**	**0,00**
2075	0,00	4.387,64	546.321,49	0,00	0,00	**550.709,13**	3.282.142,93	2.788.095,83	0,00	**6.070.238,76**	**(5.519.529,64)**	**0,00**
2076	0,00	3.372,37	482.968,79	0,00	0,00	**486.341,16**	2.837.953,79	2.528.366,12	0,00	**5.366.319,90**	**(4.879.978,74)**	**0,00**
2077	0,00	2.523,68	424.637,21	0,00	0,00	**427.160,90**	2.436.578,27	2.281.613,00	0,00	**4.718.191,27**	**(4.291.030,37)**	**0,00**
2078	0,00	1.835,94	371.293,23	0,00	0,00	**373.129,17**	2.076.497,91	2.048.982,44	0,00	**4.125.480,34**	**(3.752.351,18)**	**0,00**
2079	0,00	1.295,32	322.747,94	0,00	0,00	**324.043,26**	1.756.059,28	1.830.028,99	0,00	**3.586.088,27**	**(3.262.045,01)**	**0,00**
2080	0,00	887,96	278.804,77	0,00	0,00	**279.692,73**	1.473.436,81	1.624.394,02	0,00	**3.097.830,83**	**(2.818.138,09)**	**0,00**
2081	0,00	594,86	239.289,91	0,00	0,00	**239.884,77**	1.226.441,82	1.432.334,95	0,00	**2.658.776,77**	**(2.418.892,00)**	**0,00**
2082	0,00	390,85	204.016,96	0,00	0,00	**204.407,81**	1.012.486,66	1.254.368,44	0,00	**2.266.855,11**	**(2.062.447,29)**	**0,00**
2083	0,00	252,52	172.753,81	0,00	0,00	**173.006,33**	828.617,63	1.090.869,13	0,00	**1.919.486,76**	**(1.746.480,44)**	**0,00**
2084	0,00	161,87	145.222,81	0,00	0,00	**145.384,68**	671.750,49	941.836,29	0,00	**1.613.586,78**	**(1.468.202,10)**	**0,00**
2085	0,00	104,12	121.102,32	0,00	0,00	**121.206,45**	538.985,84	806.595,54	0,00	**1.345.581,37**	**(1.224.374,93)**	**0,00**
2086	0,00	67,37	100.060,14	0,00	0,00	**100.127,50**	427.625,90	684.153,41	0,00	**1.111.779,31**	**(1.011.651,80)**	**0,00**
2087	0,00	44,18	81.820,48	0,00	0,00	**81.864,66**	335.138,50	573.977,98	0,00	**909.116,48**	**(827.251,82)**	**0,00**
2088	0,00	29,65	66.148,91	0,00	0,00	**66.178,55**	259.144,21	475.843,65	0,00	**734.987,86**	**(668.809,30)**	**0,00**
2089	0,00	20,37	52.825,15	0,00	0,00	**52.845,51**	197.425,94	389.520,13	0,00	**586.946,07**	**(534.100,55)**	**0,00**
2090	0,00	14,10	41.639,77	0,00	0,00	**41.653,87**	147.929,12	314.735,00	0,00	**462.664,11**	**(421.010,24)**	**0,00**
2091	0,00	9,74	32.387,56	0,00	0,00	**32.397,31**	108.759,29	251.102,52	0,00	**359.861,81**	**(327.464,50)**	**0,00**
2092	0,00	6,57	24.851,82	0,00	0,00	**24.858,39**	78.252,59	197.878,74	0,00	**276.131,33**	**(251.272,94)**	**0,00**
2093	0,00	4,23	18.803,26	0,00	0,00	**18.807,49**	54.942,67	153.982,45	0,00	**208.925,13**	**(190.117,63)**	**0,00**
2094	0,00	2,53	14.008,97	0,00	0,00	**14.011,50**	37.526,31	118.128,90	0,00	**155.655,21**	**(141.643,71)**	**0,00**
2095	0,00	1,36	10.266,53	0,00	0,00	**10.267,88**	24.863,02	89.209,52	0,00	**114.072,54**	**(103.804,65)**	**0,00**
2096	0,00	0,60	7.399,64	0,00	0,00	**7.400,24**	15.933,07	66.285,20	0,00	**82.218,28**	**(74.818,04)**	**0,00**

Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE... Proc: 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0022.0FF4.D5C9.8A92.2A79.29CB.1132.8A34.

Tabela 37 -Fluxo de Caixa (em R$), conforme plano vigente na data de elaboração desta Reavaliação

Ano	Receitas do Fundo						Despesas do Fundo				Total (Receitas - Despesas)	Saldo de Caixa
	Contribuições do Ente	Contribuições dos participantes	Compensação Previdenciária	Dívida para com o RPPS	Ganhos de Mercado	Total de Receitas	Benefícios de Inativos	Benefícios de Pensionistas	Despesas Administrativas	Total das despesas		
2021	11.156.063,74	4.450.424,82	2.686.760,84	0,00	34.739,88	**18.327.989,29**	28.245.554,16	1.607.344,12	630.304,02	**30.483.202,29**	**(12.155.213,00)**	**0,00**
2022	11.084.185,15	4.213.763,16	2.802.145,39	0,00	0,00	**18.100.093,70**	29.486.812,36	1.648.136,44	596.101,56	**31.731.050,36**	**(13.630.956,66)**	**0,00**
2023	14.891.226,73	3.947.805,85	2.926.691,12	0,00	0,00	**21.765.723,69**	30.797.745,25	1.721.044,94	558.122,34	**33.076.912,52**	**(11.311.188,83)**	**0,00**
2024	19.684.622,08	3.667.833,87	3.055.859,59	0,00	0,00	**26.408.315,54**	32.167.610,67	1.786.384,82	517.942,64	**34.471.938,13**	**(8.063.622,59)**	**0,00**
2025	19.493.016,74	3.345.325,65	3.211.307,61	0,00	0,00	**26.049.650,00**	33.811.635,61	1.869.560,04	471.231,05	**36.152.426,70**	**(10.102.776,70)**	**0,00**
2026	19.448.692,71	3.128.022,65	3.298.867,21	0,00	0,00	**25.875.582,57**	34.691.634,38	1.962.445,69	439.991,46	**37.094.071,54**	**(11.218.488,97)**	**0,00**
2027	19.312.976,12	2.847.717,86	3.428.452,33	0,00	0,00	**25.589.146,32**	36.033.700,41	2.060.214,37	398.796,90	**38.492.711,68**	**(12.903.565,36)**	**0,00**
2028	19.305.192,77	2.652.091,66	3.500.239,87	0,00	0,00	**25.457.524,30**	36.724.469,87	2.167.084,20	370.904,79	**39.262.458,87**	**(13.804.934,57)**	**0,00**
2029	19.205.407,92	2.389.382,22	3.606.748,16	0,00	0,00	**25.201.538,29**	37.794.263,45	2.280.716,05	332.992,22	**40.407.971,72**	**(15.206.433,43)**	**0,00**
2030	19.255.834,78	2.238.138,99	3.644.544,62	0,00	0,00	**25.138.518,39**	38.091.353,38	2.403.586,83	311.410,75	**40.806.350,97**	**(15.667.832,58)**	**0,00**
2031	19.261.873,20	2.045.429,99	3.698.870,26	0,00	0,00	**25.006.173,44**	38.564.928,24	2.533.630,15	283.954,46	**41.382.512,85**	**(16.376.339,40)**	**0,00**
2032	19.276.570,70	1.860.607,53	3.742.636,78	0,00	0,00	**24.879.815,01**	38.926.524,00	2.658.329,07	257.665,52	**41.842.518,59**	**(16.962.703,58)**	**0,00**
2033	19.342.851,10	1.709.339,57	3.766.117,46	0,00	0,00	**24.818.308,12**	39.040.819,92	2.804.929,64	236.144,38	**42.081.893,94**	**(17.263.585,82)**	**0,00**
2034	19.485.890,12	1.621.131,45	3.753.309,45	0,00	0,00	**24.860.331,01**	38.763.565,88	2.939.872,45	223.359,41	**41.926.797,75**	**(17.066.466,73)**	**0,00**
2035	19.597.172,86	1.503.526,11	3.752.063,63	0,00	0,00	**24.852.762,61**	38.586.757,93	3.102.837,96	206.663,71	**41.896.259,61**	**(17.043.497,00)**	**0,00**
2036	19.695.941,26	1.369.159,87	3.754.334,98	0,00	0,00	**24.819.436,11**	38.441.733,35	3.273.099,71	187.581,77	**41.902.414,83**	**(17.082.978,73)**	**0,00**
2037	19.777.308,65	1.222.676,90	3.759.179,46	0,00	0,00	**24.759.165,01**	38.319.168,15	3.449.492,47	166.777,15	**41.935.437,77**	**(17.176.272,76)**	**0,00**
2038	19.924.643,66	1.120.326,18	3.738.238,52	0,00	0,00	**24.783.208,36**	37.903.149,11	3.632.834,41	152.284,48	**41.688.268,00**	**(16.905.059,65)**	**0,00**
2039	20.014.678,44	974.836,58	3.735.000,22	0,00	0,00	**24.724.515,24**	37.679.239,07	3.820.763,42	131.638,09	**41.631.640,58**	**(16.907.125,34)**	**0,00**
2040	20.161.412,10	870.575,93	3.706.928,26	0,00	0,00	**24.738.916,29**	37.174.040,20	4.014.051,55	116.884,73	**41.304.976,49**	**(16.566.060,20)**	**0,00**
2041	20.310.231,20	760.706,45	3.678.706,84	0,00	0,00	**24.749.644,49**	36.664.802,83	4.209.717,61	101.311,40	**40.975.831,84**	**(16.226.187,35)**	**0,00**
2042	20.458.339,03	651.830,32	3.645.614,20	0,00	0,00	**24.755.783,55**	36.099.694,00	4.407.130,43	85.875,35	**40.592.699,78**	**(15.836.916,23)**	**0,00**
2043	20.609.090,70	542.010,19	3.609.418,76	0,00	0,00	**24.760.519,66**	35.500.325,85	4.604.327,07	70.310,75	**40.174.963,67**	**(15.414.444,01)**	**0,00**
2044	20.794.962,98	451.883,80	3.559.639,85	0,00	0,00	**24.806.486,63**	34.751.398,39	4.800.155,45	57.561,72	**39.609.115,57**	**(14.802.628,94)**	**0,00**
2045	20.978.383,06	361.366,22	3.506.689,05	0,00	0,00	**24.846.438,32**	33.970.906,25	4.992.305,39	44.759,90	**39.007.971,53**	**(14.161.533,21)**	**0,00**
2046	21.233.374,92	318.720,01	3.426.167,56	0,00	0,00	**24.978.262,49**	32.888.319,05	5.180.209,42	38.799,75	**38.107.328,22**	**(13.129.065,73)**	**0,00**

Tabela 37 -Fluxo de Caixa (em R$), conforme plano vigente na data de elaboração desta Reavaliação

Ano	Receitas do Fundo						Despesas do Fundo				Total (Receitas - Despesas)	Saldo de Caixa
	Contribuições do Ente	Contribuições dos participantes	Compensação Previdenciária	Dívida para com o RPPS	Ganhos de Mercado	Total de Receitas	Benefícios de Inativos	Benefícios de Pensionistas	Despesas Administrativas	Total das despesas		
2047	21.442.736,65	242.074,37	3.360.150,48	0,00	0,00	**25.044.961,51**	31.975.214,86	5.359.790,53	27.991,49	**37.362.996,87**	**(12.318.035,36)**	**0,00**
2048	21.699.077,94	198.803,94	3.274.426,05	0,00	0,00	**25.172.307,94**	30.851.859,85	5.530.651,78	21.953,81	**36.404.465,43**	**(11.232.157,50)**	**0,00**
2049	21.978.799,35	165.725,17	3.181.134,57	0,00	0,00	**25.325.659,09**	29.655.758,44	5.690.181,21	17.366,19	**35.363.305,85**	**(10.037.646,75)**	**0,00**
2050	22.260.599,75	136.211,32	3.084.046,44	0,00	0,00	**25.480.857,51**	28.431.560,38	5.835.622,25	13.234,83	**34.280.417,45**	**(8.799.559,95)**	**0,00**
2051	22.547.569,08	102.580,98	2.987.265,96	0,00	0,00	**25.637.416,03**	27.226.701,41	5.965.142,63	8.504,71	**33.200.348,76**	**(7.562.932,73)**	**0,00**
2052	22.858.441,10	89.115,91	2.878.681,80	0,00	0,00	**25.826.238,81**	25.907.716,64	6.077.636,66	6.657,92	**31.992.011,22**	**(6.165.772,41)**	**0,00**
2053	23.177.523,55	78.666,30	2.767.371,03	0,00	0,00	**26.023.560,88**	24.577.552,42	6.171.014,62	5.245,32	**30.753.812,35**	**(4.730.251,47)**	**0,00**
2054	23.508.044,28	68.628,58	2.654.979,93	0,00	0,00	**26.231.652,79**	23.256.574,39	6.243.202,56	3.891,52	**29.503.668,46**	**(3.272.015,67)**	**0,00**
2055	23.829.445,32	53.080,87	2.544.819,20	0,00	0,00	**26.427.345,39**	21.983.535,21	6.292.233,63	1.755,24	**28.277.524,09**	**(1.850.178,70)**	**0,00**
2056	11.760,13	49.209,36	2.428.433,74	0,00	0,00	**2.489.403,23**	20.665.191,45	6.317.405,67	1.306,68	**26.983.903,80**	**(24.494.500,57)**	**0,00**
2057	9.683,75	46.696,30	2.311.440,19	0,00	0,00	**2.367.820,24**	19.364.803,49	6.317.865,30	1.075,97	**25.683.744,75**	**(23.315.924,52)**	**0,00**
2058	5.747,82	42.591,31	2.195.747,64	0,00	0,00	**2.244.086,77**	18.103.963,89	6.293.232,14	638,65	**24.397.834,67**	**(22.153.747,90)**	**0,00**
2059	0,00	36.932,00	2.081.662,66	0,00	0,00	**2.118.594,67**	16.886.534,26	6.243.050,88	0,00	**23.129.585,14**	**(21.010.990,47)**	**0,00**
2060	0,00	35.590,58	1.966.454,02	0,00	0,00	**2.002.044,60**	15.682.716,09	6.166.773,01	0,00	**21.849.489,10**	**(19.847.444,50)**	**0,00**
2061	0,00	34.105,59	1.852.600,73	0,00	0,00	**1.886.706,33**	14.520.861,83	6.063.590,77	0,00	**20.584.452,60**	**(18.697.746,27)**	**0,00**
2062	0,00	32.461,50	1.740.298,49	0,00	0,00	**1.772.760,00**	13.403.118,63	5.933.531,29	0,00	**19.336.649,92**	**(17.563.889,92)**	**0,00**
2063	0,00	30.658,84	1.629.807,47	0,00	0,00	**1.660.466,30**	12.331.162,45	5.777.809,43	0,00	**18.108.971,88**	**(16.448.505,57)**	**0,00**
2064	0,00	28.642,35	1.521.375,52	0,00	0,00	**1.550.017,86**	11.306.308,47	5.597.863,94	0,00	**16.904.172,41**	**(15.354.154,55)**	**0,00**
2065	0,00	26.476,99	1.415.320,94	0,00	0,00	**1.441.797,93**	10.329.457,48	5.396.330,73	0,00	**15.725.788,21**	**(14.283.990,28)**	**0,00**
2066	0,00	24.201,12	1.311.951,39	0,00	0,00	**1.336.152,51**	9.401.480,94	5.175.756,77	0,00	**14.577.237,71**	**(13.241.085,20)**	**0,00**
2067	0,00	21.853,45	1.211.565,59	0,00	0,00	**1.233.419,04**	8.523.134,43	4.938.705,48	0,00	**13.461.839,91**	**(12.228.420,88)**	**0,00**
2068	0,00	19.480,06	1.114.485,95	0,00	0,00	**1.133.966,01**	7.695.091,91	4.688.085,32	0,00	**12.383.177,23**	**(11.249.211,21)**	**0,00**
2069	0,00	17.125,43	1.021.043,95	0,00	0,00	**1.038.169,38**	6.917.597,24	4.427.335,49	0,00	**11.344.932,73**	**(10.306.763,35)**	**0,00**
2070	0,00	14.839,78	931.513,40	0,00	0,00	**946.353,18**	6.190.508,14	4.159.640,77	0,00	**10.350.148,91**	**(9.403.795,72)**	**0,00**
2071	0,00	12.665,96	846.018,99	0,00	0,00	**858.684,95**	5.513.274,29	3.886.936,69	0,00	**9.400.210,98**	**(8.541.526,03)**	**0,00**
2072	0,00	10.637,10	764.605,17	0,00	0,00	**775.242,26**	4.884.971,64	3.610.641,31	0,00	**8.495.612,95**	**(7.720.370,69)**	**0,00**

Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0022.0FF4.D5C9.8A92.2A79.29CB.1132.8A34.

Tabela 37 -Fluxo de Caixa (em R$), conforme plano vigente na data de elaboração desta Reavaliação

Ano	Receitas do Fundo						Despesas do Fundo				Total (Receitas - Despesas)	Saldo de Caixa
	Contribuições do Ente	Contribuições dos participantes	Compensação Previdenciária	Dívida para com o RPPS	Ganhos de Mercado	Total de Receitas	Benefícios de Inativos	Benefícios de Pensionistas	Despesas Administrativas	Total das despesas		
2073	0,00	8.771,80	687.385,62	0,00	0,00	**696.157,42**	4.304.430,59	3.333.187,42	0,00	**7.637.618,01**	**(6.941.460,59)**	**0,00**
2074	0,00	7.082,50	614.541,64	0,00	0,00	**621.624,14**	3.770.537,92	3.057.702,54	0,00	**6.828.240,47**	**(6.206.616,32)**	**0,00**
2075	0,00	5.584,27	546.321,49	0,00	0,00	**551.905,76**	3.282.142,93	2.788.095,83	0,00	**6.070.238,76**	**(5.518.333,01)**	**0,00**
2076	0,00	4.292,11	482.968,79	0,00	0,00	**487.260,90**	2.837.953,79	2.528.366,12	0,00	**5.366.319,90**	**(4.879.059,00)**	**0,00**
2077	0,00	3.211,96	424.637,21	0,00	0,00	**427.849,18**	2.436.578,27	2.281.613,00	0,00	**4.718.191,27**	**(4.290.342,09)**	**0,00**
2078	0,00	2.336,65	371.293,23	0,00	0,00	**373.629,88**	2.076.497,91	2.048.982,44	0,00	**4.125.480,34**	**(3.751.850,47)**	**0,00**
2079	0,00	1.648,59	322.747,94	0,00	0,00	**324.396,53**	1.756.059,28	1.830.028,99	0,00	**3.586.088,27**	**(3.261.691,74)**	**0,00**
2080	0,00	1.130,13	278.804,77	0,00	0,00	**279.934,91**	1.473.436,81	1.624.394,02	0,00	**3.097.830,83**	**(2.817.895,92)**	**0,00**
2081	0,00	757,10	239.289,91	0,00	0,00	**240.047,01**	1.226.441,82	1.432.334,95	0,00	**2.658.776,77**	**(2.418.729,76)**	**0,00**
2082	0,00	497,45	204.016,96	0,00	0,00	**204.514,41**	1.012.486,66	1.254.368,44	0,00	**2.266.855,11**	**(2.062.340,70)**	**0,00**
2083	0,00	321,38	172.753,81	0,00	0,00	**173.075,19**	828.617,63	1.090.869,13	0,00	**1.919.486,76**	**(1.746.411,57)**	**0,00**
2084	0,00	206,01	145.222,81	0,00	0,00	**145.428,82**	671.750,49	941.836,29	0,00	**1.613.586,78**	**(1.468.157,96)**	**0,00**
2085	0,00	132,52	121.102,32	0,00	0,00	**121.234,85**	538.985,84	806.595,54	0,00	**1.345.581,37**	**(1.224.346,53)**	**0,00**
2086	0,00	85,74	100.060,14	0,00	0,00	**100.145,88**	427.625,90	684.153,41	0,00	**1.111.779,31**	**(1.011.633,43)**	**0,00**
2087	0,00	56,22	81.820,48	0,00	0,00	**81.876,71**	335.138,50	573.977,98	0,00	**909.116,48**	**(827.239,77)**	**0,00**
2088	0,00	37,73	66.148,91	0,00	0,00	**66.186,64**	259.144,21	475.843,65	0,00	**734.987,86**	**(668.801,22)**	**0,00**
2089	0,00	25,92	52.825,15	0,00	0,00	**52.851,07**	197.425,94	389.520,13	0,00	**586.946,07**	**(534.095,00)**	**0,00**
2090	0,00	17,95	41.639,77	0,00	0,00	**41.657,72**	147.929,12	314.735,00	0,00	**462.664,11**	**(421.006,40)**	**0,00**
2091	0,00	12,40	32.387,56	0,00	0,00	**32.399,96**	108.759,29	251.102,52	0,00	**359.861,81**	**(327.461,84)**	**0,00**
2092	0,00	8,36	24.851,82	0,00	0,00	**24.860,18**	78.252,59	197.878,74	0,00	**276.131,33**	**(251.271,15)**	**0,00**
2093	0,00	5,38	18.803,26	0,00	0,00	**18.808,65**	54.942,67	153.982,45	0,00	**208.925,13**	**(190.116,48)**	**0,00**
2094	0,00	3,23	14.008,97	0,00	0,00	**14.012,19**	37.526,31	118.128,90	0,00	**155.655,21**	**(141.643,02)**	**0,00**
2095	0,00	1,73	10.266,53	0,00	0,00	**10.268,25**	24.863,02	89.209,52	0,00	**114.072,54**	**(103.804,28)**	**0,00**
2096	0,00	0,76	7.399,64	0,00	0,00	**7.400,40**	15.933,07	66.285,20	0,00	**82.218,28**	**(74.817,87)**	**0,00**

Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE... Proc: 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0022.0FF4.D5C9.8A92.2A79.29CB.1132.8A34.

Definições:

Contribuições do Ente: Receita resultante da aplicação do percentual vigente de contribuição do Ente para o Custo Normal (incluída a tx. adm.) (+) Custo Suplementar, se houver, sobre a remuneração dos servidores ativos.
Contribuições dos Participantes: Receita resultante da aplicação do percentual vigente de contribuição dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas aplicado sobre a remuneração dos servidores ativos e sobre os proventos que excedem o teto do RGPS.
Compensação Previdenciária: Projeção de receita estimada do COMPREV.
Dívida para com o RPPS: Parcelas da dívida para com o RPPS, objeto de Termo de Confissão de Dívida.
Total de Receita: Contribuições do Ente (+) Contribuições dos Participantes (+) Compensação Previdenciária (+) Dívida para com o RPPS.
Benefícios com Aposentados e Pensionistas: Despesas com Aposentadorias e Pensões.
Despesas administrativas: Despesa mensurada pela aplicação da alíquota da taxa de administração sobre a remuneração dos servidores ativos.
Diferença Receita - Despesas: Receitas (-) Despesas.
Ganhos de Mercado: Aplicação da taxa de juros de 5,33% a.a. (meta atuarial) sobre o valor do Ativo Financeiro informado.
Saldo de Caixa: Valor dos Ativos Financeiros (+) Diferença (+) Ganhos de Mercado.

Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE... Proc: 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0022.0FF4.D5C9.8A92.2A79.29CB.1132.8A34.

ANEXO B – Demonstrativo de Provisão Matemática (Portaria MPS n° 916/03)

Tabela 38 - Valores a serem lançados no balancete contábil

PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS - REGISTROS CONTÁBEIS NOME DO MUNICÍPIO: CAJAZEIRAS/PB DADOS CADASTRAIS DO MÊS DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO DE 2020 DATA FOCAL DO CÁLCULO: 31/12/2020		
ATIVO		
CÓDIGO DA CONTA	**NOME**	**VALORES (R$)**
(APF)	(1) ATIVO - PLANO FINANCEIRO	0,00
1.1.2.1.1.71.00	PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS – CURTO PRAZO	0,00
1.2.1.1.1.01.71	PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS – LONGO PRAZO	0,00
(APP)	(2) ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	651.780,12
1.1.2.1.1.71.00	PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS – CURTO PRAZO	0,00
1.2.1.1.1.01.71	PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS – LONGO PRAZO	0,00
	TOTAL DO ATIVO	**651.780,12**
PASSIVO		
2.2.7.2.1.00.00 **(3) + (4) + (5) + (6) - (7) + (8) + (9)**	**PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS**	**376.295.246,39**
PLANO FINANCEIRO		
2.2.7.2.1.01.00	**(3) PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS**	**0,00**
2.2.7.2.1.01.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS DO PLANO	0,00
2.2.7.2.1.01.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE	0,00
2.2.7.2.1.01.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO	0,00
2.2.7.2.1.01.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA	0,00
2.2.7.2.1.01.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	0,00
2.2.7.2.1.01.07	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00
2.2.7.2.1.02.00	**(4) PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER**	**0,00**
2.2.7.2.1.02.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS DO PLANO	0,00
2.2.7.2.1.02.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE	0,00
2.2.7.2.1.02.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR	0,00
2.2.7.2.1.02.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	0,00
2.2.7.2.1.02.06	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00
PLANO PREVIDENCIÁRIO		
2.2.7.2.1.03.00	**(5) PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS**	**183.967.081,57**
2.2.7.2.1.03.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS DO PLANO	200.596.271,20
2.2.7.2.1.03.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE	0,00
2.2.7.2.1.03.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO	146.794,44
2.2.7.2.1.03.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA	0,00
2.2.7.2.1.03.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	16.482.395,19
2.2.7.2.1.03.07	(-) APORTES FINANCEIROS PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL	0,00
2.2.7.2.1.04.00	**(6) PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER**	**316.165.216,71**
2.2.7.2.1.04.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS DO PLANO	422.357.693,15
2.2.7.2.1.04.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE	40.764.344,24
2.2.7.2.1.04.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR	27.941.006,92
2.2.7.2.1.04.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	37.487.125,28
2.2.7.2.1.04.06	(-) APORTES FINANCEIROS PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL	0,00
2.2.7.2.1.05.00	**(7) PLANO DE AMORTIZAÇÃO**	**123.837.051,89**
2.2.7.2.1.05.98	(-) OUTROS CRÉDITOS	123.837.051,89
2.2.7.2.1.06.00	**(8) PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO FINANCEIRO**	**0,00**
2.2.7.2.1.06.01	(+) PROVISÃO ATUARIAL PARA OSCILAÇÃO DE RISCOS	0,00

Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE... Proc: 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastácio Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0022.0FF4.D5C9.8A92.2A79.29CB.1132.8A34.

PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS - REGISTROS CONTÁBEIS NOME DO MUNICÍPIO: CAJAZEIRAS/PB DADOS CADASTRAIS DO MÊS DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO DE 2020 DATA FOCAL DO CÁLCULO: 31/12/2020		
2.2.7.2.1.07.00	**(9) PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO PREVIDENCIÁRIO**	**0,00**
2.2.7.2.1.07.01	(+) AJUSTES DE RESULTADO ATUARIAL SUPERAVITÁRIO	0,00
2.2.7.2.1.07.02	(+) PROVISÃO ATUARIAL PARA OSCILAÇÃO DE RISCOS	0,00
2.2.7.2.1.07.03	(+) PROVISÃO ATUARIAL PARA BENEFÍCIOS A REGULARIZAR	0,00
2.2.7.2.1.07.04	(+) PROVISÃO ATUARIAL PARA CONTINGÊNCIAS DE BENEFÍCIOS	0,00
2.2.7.2.1.07.98	(+) OUTRAS PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO	0,00
SITUAÇÃO ATUARIAL		
(1) - (3) - (4)	**PLANO FINANCEIRO - RESULTADO TECNICO ATUARIAL**	**0,00**
(2) - (5) - (6) + (7) - (9)	**PLANO PREVIDENCIÁRIO – RESULTADO TECNICO ATUARIAL**	**(375.643.466,27)**

Nota Explicativa:

Foi alocado na conta 2.2.7.2.1.05.98 (Outros Créditos) o montante de R$ 123.837.051,89 equivalente valor presente das contribuições suplementares futuras do Plano de Amortização em vigor na data focal desta Reavaliação.

Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE... Proc: 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastácio P. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0022.0FF4.D5C9.8A92.2A79.29CB.1132.8A34.

ANEXO C – Análises de Variações de Resultados

Passamos a descrever agora, as principais variações entre os resultados apurados neste estudo e os das três últimas avaliações atuariais.

Foi utilizada para esta análise a base de dados cadastral que contempla toda a massa de participantes e os dados referentes às avaliações anteriores.

I. Variação na base cadastral

Tabela 39 - Variações do Quantitativo de participantes

EXERCÍCIO	Quantitativo de Participantes					
	Ativos	Variação	Inativos	Variação	Pensionistas	Variação
2019	1407		444		58	
2020	1377	-2,13%	468	5,41%	65	12,07%
2021	1371	-0,44%	478	2,14%	72	10,77%

Tabela 40 - Variações das Folhas de Salários e Benefícios

EXERCÍCIO	Folha de Salários e benefícios (em R$)					
	Ativos	Variação	Inativos	Variação	Pensionistas	Variação
2019	R$ 3.618.480,39		R$ 941.093,52		R$ 91.833,14	
2020	R$ 3.341.731,14	-7,65%	R$ 1.039.058,28	10,41%	R$ 107.638,05	17,21%
2021	R$ 3.593.960,82	7,55%	R$ 1.179.438,93	13,51%	R$ 124.962,27	16,09%

Tabela 41 - Variações dos Salários e Benefícios Médios

EXERCÍCIO	Salários e Benefícios Médios (em R$)					
	Ativos	Variação	Inativos	Variação	Pensionistas	Variação
2019	R$ 2.571,77		R$ 2.119,58		R$ 1.583,33	
2020	R$ 2.426,82	-5,64%	R$ 2.220,21	4,75%	R$ 1.655,97	4,59%
2021	R$ 2.621,42	8,02%	R$ 2.467,45	11,14%	R$ 1.735,59	4,81%

Comparando os quantitativos da avaliação atuarial de 2021 com a de 2020, percebe-se uma diminuição de 0,44% no quantitativo de servidores ativos, e um aumento de 2,14% no de aposentados. Além disso, houve um aumento de 10,77% no número de pensionistas.

Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Ana Cláudia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0022.0FF4.D5C9.8A92.2A79.29CB.1132.8A34.

II. Variação no Custo Previdenciário

As tabelas a seguir apresentam as variações nos custos normais, nos valores das provisões e ativos financeiros e nos custos totais, respectivamente.

Tabela 42 - Variações nos valores das Provisões do IPAM Juros de 5,33%

CONTA	EXERCÍCIO		
	2019	2020	2021
PMBC	R$ 160.065.587,04	R$ 178.629.721,21	R$ 183.927.046,64
PMBAC	R$ 146.653.374,96	R$ 150.193.348,03	R$ 308.973.352,23
PMBAC + PMBC	**R$ 306.718.962,00**	**R$ 328.823.069,24**	**R$ 492.900.398,87**
(+) Ativo Líquido do Plano	R$ 100.341.518,42	R$ 118.662.850,14	R$ 651.780,12
Saldo devedor de Acordo de Parcelamento	R$ -	R$ -	R$ -
Resultado Técnico Atuarial	**R$ (206.377.443,58)**	**R$ (210.160.219,10)**	**R$ (492.248.618,75)**

Em relação às alterações da Reavaliação Atuarial realizada em 2020 para a Reavaliação Atuarial de 2021, referente ao IPAM, houve:

- Aumento de 105,77% na Provisão Matemática de Benefícios a Conceder devido à redução da idade projetada para aposentadoria. Possivelmente a metodologia para essa estimada do exercício anterior não considerou o tempo de contribuição antes da admissão, subestimando a projeção de despesas com benefícios.
- Aumento de 2,97% na Provisão Matemática de Benefícios Concedidos devido o aumento do benefício médio.

Não obstante, a redução da taxa de juros impacta no aumento das provisões matemáticas. Dessa maneira, caso os juros fossem mantidos em 5,89%, haveria diminuição de 2,49% e um aumento de 85,84% nas Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder e Concedidos, respectivamente.

Tabela 43 -Variações nos valores das Provisões do IPAM– Juros de 5,89%

CONTA	EXERCÍCIO		
	2019	2020	2021
PMBC	R$ 160.065.587,04	R$ 178.629.721,21	R$ 174.182.160,88
PMBAC	R$ 146.653.374,96	R$ 150.193.348,03	R$ 279.106.980,26
PMBAC + PMBC	**R$ 306.718.962,00**	**R$ 328.823.069,24**	**R$ 453.289.141,14**
(+) Ativo Líquido do Plano	R$ 100.341.518,42	R$ 118.662.850,14	R$ 651.780,12
Saldo devedor de Acordo de Parcelamento	R$ -	R$ -	R$ -
Resultado Técnico Atuarial	**R$ (206.377.443,58)**	**R$ (210.160.219,10)**	**R$ (452.637.361,02)**

Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Ana Celia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0022.0FF4.D5C9.8A92.2A79.29CB.1132.8A34.

ANEXO D – Projeção para Relatório de Metas Fiscais

LRF Art. 4°, § 2°, Inciso IV, Alínea a (R$ 1,00)
LRF Art 53, § 1°, inciso II (R$ 1,00)

ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2020	0,00	0,00	0,00	651.780,12
2021	18.327.989,29	30.483.202,29	(12.155.213,00)	(11.503.432,88)
2022	18.100.093,70	31.731.050,36	(13.630.956,66)	(25.134.389,54)
2023	21.765.723,69	33.076.912,52	(11.311.188,83)	(36.445.578,37)
2024	26.408.315,54	34.471.938,13	(8.063.622,59)	(44.509.200,96)
2025	26.049.650,00	36.152.426,70	(10.102.776,70)	(54.611.977,66)
2026	25.875.582,57	37.094.071,54	(11.218.488,97)	(65.830.466,63)
2027	25.589.146,32	38.492.711,68	(12.903.565,36)	(78.734.031,99)
2028	25.457.524,30	39.262.458,87	(13.804.934,57)	(92.538.966,56)
2029	25.201.538,29	40.407.971,72	(15.206.433,43)	(107.745.399,99)
2030	25.138.518,39	40.806.350,97	(15.667.832,58)	(123.413.232,58)
2031	25.006.173,44	41.382.512,85	(16.376.339,40)	(139.789.571,98)
2032	24.879.815,01	41.842.518,59	(16.962.703,58)	(156.752.275,56)
2033	24.818.308,12	42.081.893,94	(17.263.585,82)	(174.015.861,38)
2034	24.860.331,01	41.926.797,75	(17.066.466,73)	(191.082.328,11)
2035	24.852.762,61	41.896.259,61	(17.043.497,00)	(208.125.825,11)
2036	24.819.436,11	41.902.414,83	(17.082.978,73)	(225.208.803,84)
2037	24.759.165,01	41.935.437,77	(17.176.272,76)	(242.385.076,60)
2038	24.783.208,36	41.688.268,00	(16.905.059,65)	(259.290.136,25)
2039	24.724.515,24	41.631.640,58	(16.907.125,34)	(276.197.261,59)
2040	24.738.916,29	41.304.976,49	(16.566.060,20)	(292.763.321,78)
2041	24.749.644,49	40.975.831,84	(16.226.187,35)	(308.989.509,13)
2042	24.755.783,55	40.592.699,78	(15.836.916,23)	(324.826.425,37)
2043	24.760.519,66	40.174.963,67	(15.414.444,01)	(340.240.869,38)
2044	24.806.486,63	39.609.115,57	(14.802.628,94)	(355.043.498,31)
2045	24.846.438,32	39.007.971,53	(14.161.533,21)	(369.205.031,53)
2046	24.978.262,49	38.107.328,22	(13.129.065,73)	(382.334.097,26)
2047	25.044.961,51	37.362.996,87	(12.318.035,36)	(394.652.132,62)
2048	25.172.307,94	36.404.465,43	(11.232.157,50)	(405.884.290,12)
2049	25.325.659,09	35.363.305,85	(10.037.646,75)	(415.921.936,87)
2050	25.480.857,51	34.280.417,45	(8.799.559,95)	(424.721.496,82)
2051	25.637.416,03	33.200.348,76	(7.562.932,73)	(432.284.429,55)
2052	25.826.238,81	31.992.011,22	(6.165.772,41)	(438.450.201,96)
2053	26.023.560,88	30.753.812,35	(4.730.251,47)	(443.180.453,43)
2054	26.231.652,79	29.503.668,46	(3.272.015,67)	(446.452.469,10)
2055	26.427.345,39	28.277.524,09	(1.850.178,70)	(448.302.647,80)
2056	2.489.403,23	26.983.903,80	(24.494.500,57)	(472.797.148,37)
2057	2.367.820,24	25.683.744,75	(23.315.924,52)	(496.113.072,89)
2058	2.244.086,77	24.397.834,67	(22.153.747,90)	(518.266.820,79)
2059	2.118.594,67	23.129.585,14	(21.010.990,47)	(539.277.811,27)
2060	2.002.044,60	21.849.489,10	(19.847.444,50)	(559.125.255,77)
2061	1.886.706,33	20.584.452,60	(18.697.746,27)	(577.823.002,04)
2062	1.772.760,00	19.336.649,92	(17.563.889,92)	(595.386.891,96)
2063	1.660.466,30	18.108.971,88	(16.448.505,57)	(611.835.397,54)
2064	1.550.017,86	16.904.172,41	(15.354.154,55)	(627.189.552,09)
2065	1.441.797,93	15.725.788,21	(14.283.990,28)	(641.473.542,37)
2066	1.336.152,51	14.577.237,71	(13.241.085,20)	(654.714.627,57)
2067	1.233.419,04	13.461.839,91	(12.228.420,88)	(666.943.048,44)

Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Ana Cláudia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0022.0FF4.D5C9.8A92.2A79.29CB.1132.8A34.

ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2068	1.133.966,01	12.383.177,23	(11.249.211,21)	(678.192.259,66)
2069	1.038.169,38	11.344.932,73	(10.306.763,35)	(688.499.023,01)
2070	946.353,18	10.350.148,91	(9.403.795,72)	(697.902.818,73)
2071	858.684,95	9.400.210,98	(8.541.526,03)	(706.444.344,76)
2072	775.242,26	8.495.612,95	(7.720.370,69)	(714.164.715,45)
2073	696.157,42	7.637.618,01	(6.941.460,59)	(721.106.176,04)
2074	621.624,14	6.828.240,47	(6.206.616,32)	(727.312.792,36)
2075	551.905,76	6.070.238,76	(5.518.333,01)	(732.831.125,36)
2076	487.260,90	5.366.319,90	(4.879.059,00)	(737.710.184,37)
2077	427.849,18	4.718.191,27	(4.290.342,09)	(742.000.526,46)
2078	373.629,88	4.125.480,34	(3.751.850,47)	(745.752.376,92)
2079	324.396,53	3.586.088,27	(3.261.691,74)	(749.014.068,66)
2080	279.934,91	3.097.830,83	(2.817.895,92)	(751.831.964,59)
2081	240.047,01	2.658.776,77	(2.418.729,76)	(754.250.694,35)
2082	204.514,41	2.266.855,11	(2.062.340,70)	(756.313.035,05)
2083	173.075,19	1.919.486,76	(1.746.411,57)	(758.059.446,61)
2084	145.428,82	1.613.586,78	(1.468.157,96)	(759.527.604,57)
2085	121.234,85	1.345.581,37	(1.224.346,53)	(760.751.951,10)
2086	100.145,88	1.111.779,31	(1.011.633,43)	(761.763.584,53)
2087	81.876,71	909.116,48	(827.239,77)	(762.590.824,30)
2088	66.186,64	734.987,86	(668.801,22)	(763.259.625,52)
2089	52.851,07	586.946,07	(534.095,00)	(763.793.720,52)
2090	41.657,72	462.664,11	(421.006,40)	(764.214.726,92)
2091	32.399,96	359.861,81	(327.461,84)	(764.542.188,76)
2092	24.860,18	276.131,33	(251.271,15)	(764.793.459,91)
2093	18.808,65	208.925,13	(190.116,48)	(764.983.576,39)
2094	14.012,19	155.655,21	(141.643,02)	(765.125.219,40)
2095	10.268,25	114.072,54	(103.804,28)	(765.229.023,69)

Notas:

Projeção atuarial elaborada em setembro de 2021, com dados de dezembro de 2020.
Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

- Taxa de Juros Reais: 5,33% (cinco virgula trinta e três por cento);
- Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador sobrevivência): IBGE-2019 (Homens e Mulheres);
- Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador morte): IBGE-2019 (Homens e Mulheres);
- Tábua Entrada em Invalidez: ALVARO VINDAS;
- Tábua de Mortalidade de Inválidos: IBGE-2019 (Homens e Mulheres);
- Taxa de crescimento real dos salários: 1,00% ao ano (um por cento);
- Taxa de crescimento real dos benefícios: 0,00% ao ano (não considerada);
- Novos entrados: Não considerado.
- Rotatividade: 1,00% ao ano.;
- Despesa Administrativa correspondente a 2,00% (dois por cento)

Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE... Proc: 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Ana Celia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 0022.0FF4.D5C9.8A92.2A79.29CB.1132.8A34.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS-PB
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS-PB

Ofício Nº 078/2021 Cajazeiras, 14 de outubro de 2021

À Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB

Assunto: RESPOSTA AO ITEM 2 (POLÍTICA DE INVESTIMENTOS) DO ALERTA ENVIADO NO DIA 07/10/2021 – PROCESSO 00929/21

Prezados,

Vimos por meio deste cumprimentar Vossa Senhoria, e em resposta ao alerta enviado no Portal do Gestor TCE-PB, no dia 07/10/2021, processo 00929/21, vos comunicar que este Instituto de Previdência e Assistência Social, não dispõe de Política de Investimentos por não haver o Comitê de Investimentos. Desta forma, encaminhamos conforme anexo Ofício 077/2021, solicitando do Poder Executivo, a implantação do Comitê.

Limitado ao exposto, colocamo-nos ao seu inteiro dispor através do telefone (83) 3531-5743 ou pelo e-mail ipamcajazeiras@gmail.com

Atenciosamente,

Gislany Assis da Silva
Diretora Administrativa / Financeira – IPAM

228

Anexo 2 - ITEM 2 - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS -... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: AC51.5FA5.1F86.E23C.A585.1832.9B35.4B2B.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS-PB
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS-PB

Ofício IPAM/ADM nº 077/2021 Cajazeiras/PB, 13 de outubro de 2021

Ao Exmo. Senhor, José Aldemir Meirelles

Prefeito Constitucional de Cajazeiras-PB

O IPAM - Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cajazeiras, representado por sua presidente, Srª. Anastácia Borges Bento, no uso de suas atribuições, vem mui respeitosamente encaminhar as ações que estão com pendencias para que sejam resolvidas junto ao Poder Executivo, quais sejam:

NECESSIDADE DE COMPOSIÇÃO DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS - No início da gestão foi encaminhado ofício solicitando a indicação e nomeação dos mesmos, importante mencionar que é necessário no mínimo 02 (dois) integrantes com a certificação CPA 10/20 ou CGRPPS.

ANÁLISE DA AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL E SUA IMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA CONFORME PLANO DE AMORTIZAÇÃO 2021- a avaliação atuarial, afere o déficit financeiro e atuarial, buscando o efetivo equilíbrio financeiro e atuarial, para isso é elaborado um plano de amortização que enviamos em anexo para devida avaliação e aprovação junto ao Poder Legislativo (modelo em anexo).

Na oportunidade, nos colocamos à disposição para sanar qualquer dúvida pertinente ao referido assunto.

Atenciosamente,

Recebido em 14/10/2021

ANASTÁCIA BORGES BENTO

Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cajazeiras
Portaria 020.2021.CCS1

229

Anexo 2 - ITEM 2 - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS -... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: AC51.5FA5.1F86.E23C.A585.1832.9B35.4B2B.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Lei Nº 2.920 de 03 de junho de 2021.

REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB, ADEQUANDO-O À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS-PB

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cajazeiras/PB – RPPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º - O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os segurados e compreende um conjunto de benefícios, tendo por finalidade garantir meios de subsistência nos eventos de incapacidade permanente, aposentadoria e morte.

Art. 3º - O RPPS deste Município de Cajazeiras/PB, de filiação obrigatória, será administrado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB(IPAM), pessoa jurídica de direito público interno

Anexo 3 - ITEM 3 - LEIS MUNICIPAIS_2920_2021_0... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 8FAD.B38B.24E1.CD30.60E2.E627.A7A1.F86A.

e natureza autárquica, dotado de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, criado pela Lei Municipal nº 1.043 de 04/11/1993.

Art. 4º - O Município de Cajazeiras/PB instituirá, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, no qual oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

Parágrafo único - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto no caput poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

CAPÍTULO II
Dos Princípios

Art. 5º - O RPPS do Município de Cajazeiras/PB rege-se pelos seguintes princípios:

I - Universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - Irredutibilidade do valor dos benefícios;

III - Vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

IV - Custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos segurados ativos, inativos e pensionistas;

V - Participação obrigatória dos segurados nos órgãos de administração do RPPS do Município; e

Anexo 3 - ITEM 3 - LEIS MUNICIPAIS_2920_2021_0... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 8FAD.B38B.24E1.CD30.60E2.E627.A7A1.F86A.

VI - Equilíbrio atuarial e financeiro.

CAPÍTULO III
Da Organização Administrativa do IPAM

Art. 6º - A administração, gestão e manutenção dos recursos do IPAM terá a seguinte organização administrativa básica:

I - Conselho Municipal de Previdência – CMP;
II - Comitê de Investimentos;
II - Diretoria Executiva, na qual estão compreendidos:
a) Diretor Presidente;
b) Diretor de Administração e Finanças;
c) Diretor de Previdência;
d) Assessor Jurídico.

Seção I
Do Conselho Municipal de Previdência

Art. 7º - O Conselho Municipal de Previdência-CMP, órgão superior de deliberação colegiada do IPAM, será constituído por 06 (seis) membros, que necessariamente serão servidores públicos efetivos, a saber:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo;
II - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo;
III - 01 (um) representante dos servidores inativos e pensionistas.

§ 1º - Todos os membros serão nomeados pelo Prefeito para mandato de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução, sendo escolhidos da seguinte forma:

a) Os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes, observando-se, neste último caso, o constante no § 3º.

Anexo 3 - ITEM 3 - LEIS MUNICIPAIS_2920_2021_0... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 8FAD.B38B.24E1.CD30.60E2.E627.A7A1.F86A.

b) Representantes dos servidores ativos, inativos e pensionistas, mediante prévia eleição entre seus pares, serão indicados pelos sindicatos ou associações correspondentes.

§ 2º - O Presidente do CMP, que terá voto de qualidade, será indicado pelo Prefeito.

§ 3º - Na falta de servidores efetivos para representação do Poder Legislativo e de servidores inativos e pensionistas, para efeitos dos incisos III e IV, deverão ser nomeados servidores ativos para esse fim, tantos quantos bastem, os quais, escolhidos nos moldes do § 1º, línea b, temporariamente, ocuparão as vagas disponíveis, até que surjam pessoas aptas ao preenchimento das mesmas, respeitando-se o limite de mandato de 03 (três) anos, admitida uma única recondução.

§ 4º - Cada Conselheiro terá um suplente com igual período de mandato, também admitida uma única recondução, escolhidos da mesma forma estabelecida para o titular.

§ 5º - Os membros do CMP somente poderão ser afastados de suas funções depois de constatada, em processo administrativo, a ocorrência, conjunta ou separadamente, de falta grave, infração punível com demissão ou de vacância, assim entendida a ausência não justificada a três reuniões consecutivas, ou a quatro intercaladas no mesmo ano.

Subseção I

Do Funcionamento do Conselho Municipal de Previdência

Art. 8º - O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimestrais, e, extraordinariamente, quando houver convocação por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

Anexo 3 - ITEM 3 - LEIS MUNICIPAIS_2920_2021_0... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 8FAD.B38B.24E1.CD30.60E2.E627.A7A1.F86A.

Art. 9º - As deliberações serão tomadas por voto da maioria, exigido o quórum de 04 Conselheiros.

Art. 10 - Incumbirá ao IPAM proporcionar aos membros do CMP os meios necessários ao exercício de suas competências;

Subseção II

Da Competência do Conselho Municipal de Previdência

Art. 11 - Compete ao Conselho Municipal de Previdência - CMP:

I - Estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;

II - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;

III - Organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do IPAM;

IV - Conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;

V - Examinar e emitir parecer conclusivo sobre proposta de alteração da política previdenciária do Município;

VI - Autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiro;

VII - Autorizar a alienação de bens imóveis integrante do patrimônio do IPAM, observada a legislação pertinente;

VIII - Aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo IPAM;

IX - Deliberar sobre aceitação de doações, cessões de direitos e legados quando onerados por encargos;

X - Adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos decorrentes de gestão que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades do IPAM;

XI - Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

Anexo 3 - ITEM 3 - LEIS MUNICIPAIS_2920_2021_0... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 8FAD.B38B.24E1.CD30.60E2.E627.A7A1.F86A.

XII - Manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XIII - Solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos à aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais correlatos à assuntos de sua competência;

XIV - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

XV - Garantir o pleno acesso dos segurados as informações atinentes à gestão do RPPS;

XVI - Manifestar-se em projeto de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do município com o RPPS; e

XVII - Deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

Seção II
Do Comitê de Investimentos

Art. 12 - O Comitê de Investimentos é órgão independente de caráter auxiliar e consultivo, que tem por finalidade sugerir, aconselhar e aprovar políticas de aplicações e/ou resgates ou ainda remanejamento de carteira de investimentos, previamente aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência – CMP, nos termos das normas aplicadas a espécie e do respectivo Regimento Interno.

Seção III
Da Diretoria Executiva

Art. 13 - A Diretoria Executiva é o órgão de administração superior e de representação legal do Instituto, sendo seus membros ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração por parte do chefe do executivo municipal, sendo composta pelo:

I - Diretor Presidente;

II - Diretor de Administração e Finanças;

III - Diretor de Previdência;

Anexo 3 - ITEM 3 - LEIS MUNICIPAIS_2920_2021_0... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 8FAD.B38B.24E1.CD30.60E2.E627.A7A1.F86A.

IV - Assessor Jurídico.

Subseção I

Do Diretor Presidente

Art. 14 - As atribuições do Diretor Presidente:

I - Administrar o IPAM, exercendo a direção e coordenação do instituto;

II - Representar o IPAM, judicial e extrajudicialmente;

III - Presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

IV - Assinar documentos e correspondências relativos ao IPAM;

VI - Autorizar os pagamentos em geral do IPAM;

VII - Assinar atos concessivos e ordens de serviço;

VIII - Zelar pelo cumprimento das leis, normas e regulamentos pertinentes ao IPAM.

Subseção II

Do Diretor de Administração e Finanças

Art. 15 – As atribuições do Diretor de Administração e Finanças:

I - A diretoria administrativa e financeira é encarregada de prestar assessoramento ao Diretor Geral, nos assuntos relacionados com pessoal, material, patrimônio, documentação e comunicação, bem como controlar, coordenar e executar tarefas relacionadas com a política financeira, patrimonial e orçamentária do IPAM;

II - Substituir o diretor presidente em caso de ausência;

III - Exercer o controle diário das despesas e receitas do IPAM, assim como verificar a regularidade da documentação;

IV - Organizar e remeter a documentação para o serviço de contabilidade;

V - Atender as solicitações do Diretor Presidente no que for pertinente aos interesses do IPAM.

Anexo 3 - ITEM 3 - LEIS MUNICIPAIS_2920_2021_0... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 8FAD.B38B.24E1.CD30.60E2.E627.A7A1.F86A.

Subseção III

Do Diretor de Previdência

Art. 16 – Das atribuições do diretor de previdência:

I - Compete a diretoria de previdência do IPAM manter o cadastro atualizado dos segurados e seus dependentes;

II - Comunicar ao ente público de forma imediata a respeito de concessão do benefício de aposentadoria;

III - Elaborar o cálculo dos benefícios previdenciários do segurados e seus dependentes;

IV - Preparar toda a documentação necessária para que sejam efetuados os pagamentos de forma correta e segura.

V - Atender as solicitações do Diretor Presidente e Diretor de Administração e Finanças naquilo que for pertinente ao IPAM;

VI - Participar ativamente das reuniões do Conselho Municipal de Previdência.

Subseção IV

Do Assessor Jurídico

Art. 17 – Das atribuições do Assessor Jurídico:

I- a defesa dos interesses do IPAM judicial e extra judicial;

II- consultoria e assessoramento jurídico ao IPAM;

III- emissão de pareceres em processos administrativos e de concessão de benefícios;

CAPÍTULO IV

Das Definições

Art. 18 - Para os efeitos desta Lei, definem-se como:

Anexo 3 - ITEM 3 - LEIS MUNICIPAIS_2920_2021_0... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 8FAD.B38B.24E1.CD30.60E2.E627.A7A1.F86A.

I - Beneficiário: pessoa que, na qualidade de dependente ou de segurado, pode exigir o gozo dos benefícios especificados nesta lei;

II - Equilíbrio atuarial: a garantia da equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

III - Função de magistério: o tempo de efetivo exercício do cargo de professor em sala de aula, bem como o tempo de efetivo exercício de funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de supervisão pedagógica, exercidas em estabelecimento de ensino regular, por servidor que seja ou tenha sido titular de cargo efetivo de professor no município de Cajazeiras/PB.

IV - Segurado: servidor público titular de cargo efetivo do Município e os aposentados;

V - Tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo público, ainda que descontínuo, na administração direta, indireta e na Câmara Municipal do Município de Cajazeiras/PB ou de outros municípios, ou de quaisquer poderes dos Estados, do Distrito Federal ou da União;

VI - Tempo no cargo efetivo: o tempo de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria, contado a partir de sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Cajazeiras/PB.

Parágrafo único - Considera-se tempo no cargo efetivo o tempo em que o servidor titular de cargo efetivo se encontrar no exercício de cargo eletivo, ou licenciado para o exercício de direção sindical, ou no exercício de cargo de provimento em comissão mediante designação.

CAPÍTULO V

Dos Beneficiários

Art. 19 - São beneficiários do RPPS as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Anexo 3 - ITEM 3 - LEIS MUNICIPAIS_2920_2021_0... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 8FAD.B38B.24E1.CD30.60E2.E627.A7A1.F86A.

Seção I

Dos Segurados

Art. 20 - São segurados do RPPS:

I - O servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, e suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - Os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I.

§ 1º - Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 2º - O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário.

§ 3º - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - Cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II - Quando afastado ou licenciado temporariamente que, sem recebimento de remuneração, proceda ao recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso II do art. 29.

III - Durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV - Durante afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Anexo 3 - ITEM 3 - LEIS MUNICIPAIS_2920_2021_0... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 8FAD.B38B.24E1.CD30.60E2.E627.A7A1.F86A.

§ 4º - O segurado de RPPS, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

§ 5º - O desligamento do segurado do RPPS do Município não atribui direito à restituição das contribuições vertidas ao IPAM, mas garante ao segurado a contagem do seu tempo de contribuição para aposentadoria no RGPS ou em qualquer outro regime, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 21 - O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 22 - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 23 - São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes do segurado:

I - O cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou com incapacidade permanente;

II - Os pais; ou

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

Anexo 3 - ITEM 3 - LEIS MUNICIPAIS_2920_2021_0... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 8FAD.B38B.24E1.CD30.60E2.E627.A7A1.F86A.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com segurado ou segurada.

§ 4º - Considera-se união estável, para efeitos desta Lei, a união pública, continua e duradoura com o objetivo de constituir familia formada entre homem e mulher, ou pessoas do mesmo gênero, desde que solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos.

§ 5º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 6º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do § 5º, houver a apresentação do termo de tutela.

Art. 24 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - Para o cônjuge, pela separação judicial ou de fato e pelo divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - Para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - Para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se incapazes permanentemente, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

a) De completarem vinte e um anos de idade;

b) Do início do exercício de cargo público.

IV - Para os dependentes em geral:

a) Pela cessação da incapacidade permanente; ou

b) Pelo falecimento.

Anexo 3 - ITEM 3 - LEIS MUNICIPAIS_2920_2021_0... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 8FAD.B38B.24E1.CD30.60E2.E627.A7A1.F86A.

Seção III

Das Inscrições

Art. 25 - A inscrição do servidor ao RPPS dar-se-á automaticamente quando da investidura do cargo de que é titular.

Art. 26 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º - A inscrição de dependente com incapacidade permanente requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico-pericial.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO VI

Do Custeio

Art. 27 - O RPPS, ora reestruturado, é gerido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB (IPAM), pessoa jurídica de direito público interno e natureza autárquica, dotado de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, criado pela Lei Municipal nº 1.043 de 04/11/1993, a fim de garantir o plano de benefícios inerentes, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 28 - O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre

Anexo 3 - ITEM 3 - LEIS MUNICIPAIS_2920_2021_0... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 8FAD.B38B.24E1.CD30.60E2.E627.A7A1.F86A.

o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Art. 29 - São fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I - Contribuição previdenciária do Município;

II - Contribuição previdenciária dos segurados ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações;

III - Contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV - Doações, subversões e legados;

V - Receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI - Os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VII - As demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º - As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios do RPPS e de taxa de administração, destinada à administração desse regime.

§ 2º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior, será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos assegurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

§ 3º - O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 4º - Os recursos do Instituto de Previdência do Município serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Anexo 3 - ITEM 3 - LEIS MUNICIPAIS_2920_2021_0... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 8FAD.B38B.24E1.CD30.60E2.E627.A7A1.F86A.

§ 5º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

§6º - O abono anual será considerado, para fins contributivo, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§7º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo;

Art. 30 - As alíquotas de responsabilidade do Município, de que trata o inciso I do art. 29, serão de, no mínimo, 20% (vinte por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§1º - O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial, sendo, ao final, confeccionado o Demonstrativo de Resultado de Avaliação-DRA, que será encaminhado ao Ministério ou Secretaria da Previdência Social, no prazo estabelecido em Portaria emitida pelo mesmo.

§2º - O Poder Executivo emitirá Decreto sempre que for realizada a reavaliação atuarial anual e houver necessidade de alterar as alíquotas de contribuição do ente municipal e custo suplementar.

Art. 31 - As contribuições previdenciárias dos segurados ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, de que trata o incisos II do art. 29, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, será de 14% (quatorze por cento).

Art. 32 - Para efeitos desta Lei, entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens

Anexo 3 - ITEM 3 - LEIS MUNICIPAIS_2920_2021_0... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 8FAD.B38B.24E1.CD30.60E2.E627.A7A1.F86A.

pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

I - As diárias para viagens;

II- A ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - A indenização de transporte;

IV - O auxílio alimentação;

V - As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VI - A parcela recebida em decorrência do exercício do cargo de comissão ou de função de confiança;

VII - O abono de permanência de que trata o art. 76 desta Lei;

VIII - Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.

Parágrafo único - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício do cargo de comissão ou de função de confiança, para efeitos de cálculos do benefício de Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria Compulsória, Aposentadoria Voluntária e a de que trata o art. 56, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §8º, do art. 62 desta Lei.

Art. 33 - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 29 será estabelecida de acordo com os parâmetros de progressão contidos no art. 30, levando em consideração o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que supere o valor do maior benefício pago pelo RGPS, e incidente sobre os seguintes benefícios:

I - Aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nos Arts. 40, 41, 42, 44, 56, 57 e 61;

I - Aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003;

II - Os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003, conforme previsão contida no art. 58.

Anexo 3 - ITEM 3 - LEIS MUNICIPAIS_2920_2021_0... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 8FAD.B38B.24E1.CD30.60E2.E627.A7A1.F86A.

§1º - A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total do benefício, conforme art. 44 e 58, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o caput, sendo que o valor da contribuição será rateado para os pensionistas, na proporção da sua cota-parte.

§2º - Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição de que trata este artigo incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 34 - A responsabilidade do desconto, recolhimento e repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do artigo 29 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetua o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício, e ocorrerá em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data em que ocorreu o crédito correspondente.

Parágrafo único - Em caso de descumprimento do prazo previsto no caput, os valores referentes as contribuições a serem repassadas pelo ente responsável serão acrescidos de juros de 0,5% ao mês, bem como de multa de 0,5% sobre o total devido e atualização monetária pelo INPC- Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 34-A - No caso de cessão de servidores do município para outros órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outros Municípios com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de Cajazeiras/PB ao RPPS será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

§ 1º - O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS, prevista no inciso II do art. 29, será de responsabilidade:

I - Do município de Cajazeiras-PB, se o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou

Anexo 3 - ITEM 3 - LEIS MUNICIPAIS_2920_2021_0... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 8FAD.B38B.24E1.CD30.60E2.E627.A7A1.F86A.

II - Do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ser efetuada pelo mesmo, sem prejuízo da devida contribuição prevista no caput.

§2º - No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 35 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo do qual é titular sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso II do art. 29.

Parágrafo único - A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto no parágrafo único do art. 34 e art. 36.

Art. 36 - Nas hipóteses de cessão, afastamento ou licenciamento de servidor, de que trata o §5º do art. 20, o cálculo das contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular, conforme previsto no art. 31.

§1º - Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia 15 do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente se não houver expediente bancário na data do prazo.

§2º - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 37 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuição paga ao RPPS.

Anexo 3 - ITEM 3 - LEIS MUNICIPAIS_2920_2021_0... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 8FAD.B38B.24E1.CD30.60E2.E627.A7A1.F86A.

Art. 38 - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrente do pagamento de benefícios previdenciários.

CAPÍTULO VII
Do Plano de Benefícios

Art. 39 - O regime Próprio de Previdência Social do Município de Cajazeiras/PB, compreende a concessão dos seguintes benefícios:

I - Ao segurado:

a) Aposentadoria por incapacidade permanente;

b) Aposentadoria compulsória; e

c) Aposentadoria voluntária.

II - Ao dependente:

a) Pensão por morte.

Parágrafo único - Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

Seção I
Da Aposentadoria Por Incapacidade Permanente

Art. 40 - A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida ao segurado que esteja acometido de doença que o incapacite permanentemente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação.

§1º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 62.

Anexo 3 - ITEM 3 - LEIS MUNICIPAIS_2920_2021_0... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 8FAD.B38B.24E1.CD30.60E2.E627.A7A1.F86A.

§2º - Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 62.

§3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) Ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - A doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo; e

Anexo 3 - ITEM 3 - LEIS MUNICIPAIS_2920_2021_0... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 8FAD.B38B.24E1.CD30.60E2.E627.A7A1.F86A.

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) Em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão- de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§5º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se referem o parágrafo segundo, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose; anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia, esclerose múltipla; e ataxia hereditária não especificada.

§7º - A concessão de aposentadoria de que trata este artigo dependerá da verificação de incapacidade permanente, mediante exame médico- pericial do órgão competente, a cargo de junta médica do município composta por (três) profissionais.

Anexo 3 - ITEM 3 - LEIS MUNICIPAIS_2920_2021_0... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 8FAD.B38B.24E1.CD30.60E2.E627.A7A1.F86A.

§8º - O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§9º - O segurado aposentado por incapacidade permanente fica obrigado, a submeter-se a exames médico-periciais a realizarem-se a cada 2 (dois) anos, mediante convocação, sob pena de suspensão do benefício.

§10 - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente cessada, a partir da data do retorno, exceto em caso de exercício de cargo eletivo.

§11 - A doença ou lesão de que o segurado já era portador, ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social, não lhe conferirá direito a aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Seção II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 41 - O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 62, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III
Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Anexo 3 - ITEM 3 - LEIS MUNICIPAIS_2920_2021_0... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 8FAD.B38B.24E1.CD30.60E2.E627.A7A1.F86A.

Art. 42 - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 62, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e/ou municipal;

II - Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - Sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

Parágrafo único - O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição pode optar em permanecer em atividade, pelo que fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, na forma do art. 61.

Art. 43 - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos no inciso III do artigo anterior serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Parágrafo único - São consideradas função de magistério: o tempo de efetivo exercício do cargo de professor em sala de aula, bem como o tempo de efetivo exercício de funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de supervisão pedagógica, exercidas em estabelecimento de ensino regular, por servidor que seja ou tenha sido titular de cargo efetivo de professor no município de Cajazeiras/PB.

Seção IV

Da Pensão por Morte

Anexo 3 - ITEM 3 - LEIS MUNICIPAIS_2920_2021_0... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 8FAD.B38B.24E1.CD30.60E2.E627.A7A1.F86A.

Art. 44 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 23, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente à:

I - Totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - Totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, constituída pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei municipal, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - Por ausência de segurado declarada em sentença, prolatada por autoridade judiciária competente; e

II - Por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§2º - A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, e será cessada na hipótese do eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§3º - O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao IPAM o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Anexo 3 - ITEM 3 - LEIS MUNICIPAIS_2920_2021_0... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 8FAD.B38B.24E1.CD30.60E2.E627.A7A1.F86A.

Art. 45 - Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme este artigo.

Art. 46 - Os valores das pensões concedidas serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 47 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I - Do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - Da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV - Da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre, ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 49 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§1º - Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§2º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§3º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 50 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 02 (duas) pensões no âmbito do RPPS, proveniente de cargos acumuláveis, vedada a acumulação de

Anexo 3 - ITEM 3 - LEIS MUNICIPAIS_2920_2021_0... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 8FAD.B38B.24E1.CD30.60E2.E627.A7A1.F86A.

pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 51 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 52 - Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

Parágrafo único - Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos.

Art. 53 - A pensão devida a dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.

Art. 54 - O direito à percepção de cada cota individual da pensão cessará:

I - Pela morte do pensionista;

II - Para o dependente menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for permanentemente incapaz, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou

III - Pela cessação da incapacidade permanente, confirmada por laudo médico pericial.

§1º - Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

Anexo 3 - ITEM 3 - LEIS MUNICIPAIS_2920_2021_0... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 8FAD.B38B.24E1.CD30.60E2.E627.A7A1.F86A.

§2º - Perderá também o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§3º - Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será extinta.

Seção IX
CAPÍTULO VIII
Do Abono Anual

Art. 55 - O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte pagos pelo IPAM.

Parágrafo único - O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPAM, cada mês correspondendo a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO IX
Das Regras de Transição

Art. 56 - Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 62 quandoo servidor, cumulativamente:

I - Tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito

II - Anos de idade, se mulher;

Anexo 3 - ITEM 3 - LEIS MUNICIPAIS_2920_2021_0... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 8FAD.B38B.24E1.CD30.60E2.E627.A7A1.F86A.

III - Tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

IV - Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) Trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) Um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no caput, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

§1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no art. 43, na seguinte proporção:

I - Três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005; ou

II - Cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§2º - O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §1º.

§3º - As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 64.

Art. 57 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 41 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 56, o segurado do RPPS que

Anexo 3 - ITEM 3 - LEIS MUNICIPAIS_2920_2021_0... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 8FAD.B38B.24E1.CD30.60E2.E627.A7A1.F86A.

tiver ingressado no serviço público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 43, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - Vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 58 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram

Anexo 3 - ITEM 3 - LEIS MUNICIPAIS_2920_2021_0... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 8FAD.B38B.24E1.CD30.60E2.E627.A7A1.F86A.

atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 59 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS e as pensões de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 58 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 60 - A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado ao regime próprio de previdência social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor da presente Lei Complementar Municipal, observados os critérios da legislação municipal vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§1º - Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados, calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§2º - É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito do segurado.

Anexo 3 - ITEM 3 - LEIS MUNICIPAIS_2920_2021_0... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 8FAD.B38B.24E1.CD30.60E2.E627.A7A1.F86A.

CAPÍTULO X

Do Abono de Permanência

Art. 61 - O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória, prevista no art. 41.

§1º - O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, quando o segurado se enquadrar em uma das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 103/2009.

§2º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, elativamente a cada competência.

§3º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§4º - Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

CAPÍTULO XI

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 62 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 40, 41 e 42, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período

Anexo 3 - ITEM 3 - LEIS MUNICIPAIS_2920_2021_0... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 8FAD.B38B.24E1.CD30.60E2.E627.A7A1.F86A.

contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§2º - Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§3º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§5º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - Inferiores ao valor do salário mínimo;

II - Superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

Anexo 3 - ITEM 3 - LEIS MUNICIPAIS_2920_2021_0... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 8FAD.B38B.24E1.CD30.60E2.E627.A7A1.F86A.

§6º - As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no §5º.

§7º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§8º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - Inferiores ao valor do salário mínimo;

II - Superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no Art. 4º desta Lei.

§9º - Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§10 - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 63 - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de ontribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 42, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 43.

Parágrafo único - A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o caput do artigo anterior, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º, do art. 62.

Anexo 3 - ITEM 3 - LEIS MUNICIPAIS_2920_2021_0... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 8FAD.B38B.24E1.CD30.60E2.E627.A7A1.F86A.

Art. 64 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam esta Lei serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS.

Parágrafo único - Para fins do disposto no caput deste artigo, o reajuste se dará mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 65 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração ou do abono de permanência de que trata o art.61.

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 62, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 66 - Ressalvado o disposto nos art. 40 e 41, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 67 - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Anexo 3 - ITEM 3 - LEIS MUNICIPAIS_2920_2021_0... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 8FAD.B38B.24E1.CD30.60E2.E627.A7A1.F86A.

Art. 68 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 69 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 70 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 71 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 72 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, independentemente da sua idade, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 2 anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 73 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§1º - O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - Ausência, na forma da lei civil;
II - Moléstia contagiosa; ou
III - Impossibilidade de locomoção.

Anexo 3 - ITEM 3 - LEIS MUNICIPAIS_2920_2021_0... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 8FAD.B38B.24E1.CD30.60E2.E627.A7A1.F86A.

§2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 74 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - A contribuição prevista no inciso I e II do art. 29;
II - O valor devido pelo beneficiário ao Município;
III - O valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
IV - O imposto de renda retido na fonte;
V - A pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
VI - As contribuições associativas ou sindicais, autorizadas pelos beneficiários.

Art. 75 - Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado e na hipótese do artigo 61, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao do salário mínimo.

Art. 76 - A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos artigos 42, 62, 63 e 64 para concessão de aposentadoria.

Parágrafo Único - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

Anexo 3 - ITEM 3 - LEIS MUNICIPAIS_2920_2021_0... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 8FAD.B38B.24E1.CD30.60E2.E627.A7A1.F86A.

Art. 77 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela unidade gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 78 - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XIII

Dos Registros Financeiro, Contábil e das Aplicações Financeiras.

Art. 79 - O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único - A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 80 - O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;

II – Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos artigos 30, 31 e 33; e

III – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 81 - Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

Anexo 3 - ITEM 3 - LEIS MUNICIPAIS_2920_2021_0... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 8FAD.B38B.24E1.CD30.60E2.E627.A7A1.F86A.

I - Nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - Matrícula e outros dados funcionais;

III - Remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - Valores mensais e acumulados da contribuição; e

V - Valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§1º - Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados, serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§2º - Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão considerados para fins contábeis.

CAPÍTULO XIV
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 82 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IPAM relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 83 - O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar ao RPPS para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§1º - Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a ser concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Anexo 3 - ITEM 3 - LEIS MUNICIPAIS_2920_2021_0... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 8FAD.B38B.24E1.CD30.60E2.E627.A7A1.F86A.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

§2º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 84 - Esta Lei complementar entra em vigor:

I -No mês subsequente à sua publicação quanto às alterações das alíquotas de contribuição para o RPPS;

II- Na data de sua publicação para os demais dispositivos, a exceção do disposto no art. 39, que deve retroagir seus efeitos a 12 de novembro de 2019.

Art. 85 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Cajazeiras – PB, 03 de junho de 2021.

JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA

PREFEITO CONSTITUCIONAL

Anexo 3 - ITEM 3 - LEIS MUNICIPAIS_2920_2021_0... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 8FAD.B38B.24E1.CD30.60E2.E627.A7A1.F86A.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS-PB
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS-PB

Ofício Nº 079/2021 Cajazeiras, 14 de outubro de 2021

À Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB

Assunto: RESPOSTA AO ITEM 4 (PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO LOCAL) DO ALERTA ENVIADO NO DIA 07/10/2021 – PROCESSO 00929/21

Prezados,

Vimos por meio deste cumprimentar Vossa Senhoria, e em resposta ao alerta enviado no Portal do Gestor TCE-PB no dia 07/10/2021, processo 00929/21, vos comunicar que, conforme anexo, foi enviado ao Poder Executivo o Ofício Nº053/2021, solicitando as providências necessárias para a devida implantação do regime de previdência complementar municipal, exigido pela legislação vigente.

Limitado ao exposto, colocamo-nos ao seu inteiro dispor através do telefone (83) 3531-5743 ou pelo e-mail ipamcajazeiras@gmail.com

Atenciosamente,

Gislany Assis da Silva
Diretora Administrativa / Financeira – IPAM

269

Anexo 4 - ITEM 4 - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - IPAM. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 3715.3FF4.2E60.3472.8289.9B26.8C82.0269.

IPAM

Instituto de Previdência e Assistência Social
do Município de Cajazeiras-PB

Ofício Nº: 053/2021 Cajazeiras/PB, 29 de Julho de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor José Aldemir Meirelles
Prefeito do munícipio de Cajazeiras/PB
Nesta,

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Cumprimentando- o, venho pelo presente, considerando a Emenda Constitucional de nº 103 de novembro de 2019, que alterou o sistema de previdência social e tornou obrigatória a instituição de Regime de Previdência Complementar- RPC por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo fixado o prazo de até 13/11/2021 para a instituição do regime de previdência complementar municipal.

Nesse sentido, faz se necessário ratificar a necessidade de serem tomadas as providências necessárias para devida instituição do regime de previdência complementar municipal, conforme exigido pela legislação ora vigente.

Colho o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço. Resto, inclusive, á disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

ANASTACIA BORGES BENTO
Diretora Presidente - IPAM

Recebido: 03/08/2021
Gabinete do Prefeito
Assinatura

270

Anexo 4 - ITEM 4 - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - IPAM. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 3715.3FF4.2E60.3472.8289.9B26.8C82.0269.

IPAM ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS-PB

REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA

1. INFORMAÇÕES DO (A) SEGURADO (A).

Nome: FRANCISCA BEZERRA DE SOUSA
Matrícula: 0009035
Função: SUPERVISORA
Lotação: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
Admissão: 26/02/1992
Pis/Pasep: 1.701.410.277.8
Data de Nascimento: 27/08/1958
Identidade (RG): .299148397 - SSP/PB
CPF: 451.035.504.15
Sexo: FEMININO
Estado Civil: VIÚVA
Quantidade de dependentes: (00)
Vinculo c/Segurado:

Vínculo em outros Órgãos

Possui Vínculo Empregatício/Benefício em outro Órgão: (X) Sim ( )Não

SERVIDORA APOSENTADA DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIRA

Declaro ainda, estar ciente de que declaração falsa pode implicar na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal Brasileiro, in verbis:
"Artigo 299 - *Omitir, em documento público ou particular, declaração que nele deveria constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante. Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, se o documento é público e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, se o documento é paritcular.*"

Endereço: RUA ERENICE FERREIRA, 105 – CENTRO - CAJAZEIRAS - PB
Tel: (83) 99695.4150

2. DADOS DA APOSENTADORIA

Tipo: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Fundamentação: Art.42, INCISO I, II e III, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.920/2021.

Cajazeiras – PB, 06 de Julho de 2021.

DESPACHO

12.724.464/0001-20
IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO
Rua Dr Bonifácio Moura, 313 - Centro
CEP 58900-000 - Cajazeiras - PB

Francisca Bezerra de Sousa
Assinatura do(a) Requerente

Anexo 5 - ITEM 5 - REQUERIMENTOS APOSENTADORIA... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 40BB.1AF8.EE71.088E.144E.AC81.F334.DA01.

IPAM ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS-PB

REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA

1. INFORMAÇÕES DO (A) SEGURADO (A).

Nome: GILBERTO DE ABREU PESSOA
Matrícula: 0001742
Função: AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS
Lotação: SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA
Admissão: 04/04/1983
Pis/Pasep: 1.701.414.877.8
Data de Nascimento: 04/07/1962
Identidade (RG): .775787 - SSP/PB
CPF: .339.142.654.34
Sexo: MASCULINO
Estado Civil: CASADO
Quantidade de dependentes:
Vinculo c/Segurado:

Vínculo em outros Órgãos

Possui Vínculo Empregatício/Benefício em outro Órgão: ( ) Sim (X) Não

Declaro ainda, estar ciente de que declaração falsa pode implicar na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal Brasileiro, in verbis:
"Artigo 299 - *Omitir, em documento público ou particular, declaração que nele deveria constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante. Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, se o documento é público e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, se o documento é paritcular.*"

Endereço: RUA ANTONIO PESSOA DE ABREU, 260 - ASA SUL - CAJAZEIRAS-PB
Tel: (83) 99413.6844

2. DADOS DA APOSENTADORIA

Tipo: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Fundamentação: art. 3° inciso III da EC n° 47/2005.

Cajazeiras – PB, 24 de Agosto de 2021.

Assinatura do(a) Requerente

DESPACHO

12.724.464/0001-20
IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO
Rua Dr. Bonifácio Moura, 313 - Centro
CEP 58900-000 - Cajazeiras - PB

Anexo 5 - ITEM 5 - REQUERIMENTOS APOSENTADORIA... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 40BB.1AF8.EE71.088E.144E.AC81.F334.DA01.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

IPAM

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS-PB

REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA

1. INFORMAÇÕES DO (A) SEGURADO (A).

Nome: JERUIZA PEREIRA MARQUES
Matrícula: 0001832
Função: DENTISTA
Lotação: SECRETARIA DE SAÚDE
Admissão: 03/10/1983
Pis/Pasep: 1.702.991.900.7
Data de Nascimento: 24/03/1957
Identidade (RG): .352183 - SSP/PB
CPF: 181.147.094.72
Sexo: FEMININO
Estado Civil: CASADA
Quantidade de dependentes: (01)
Vinculo c/Segurado:

Vínculo em outros Órgãos

Possui Vínculo Empregatício/Benefício em outro Órgão: (X) Sim ( )Não

SERVIDORA APOSENTADA DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIRA

Declaro ainda, estar ciente de que declaração falsa pode implicar na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal Brasileiro, in verbis:
"Artigo 299 - *Omitir, em documento público ou particular, declaração que nele deveria constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante. Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, se o documento é público e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, se o documento é particular.*"

Endereço: RUA BRUNO BEZERRA DE MELO, 499 – JD OASIS - CAJAZEIRAS - PB
Tel: (83) 99178.1707

2. DADOS DA APOSENTADORIA

Tipo: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Fundamentação: Art.42,INCISO I, II e III, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.920/2021.

Cajazeiras – PB, 15 de Junho de 2021.

DESPACHO

12.724.464/0001-20
IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO
Rua Dr. Bonifácio Moura, 313 - Centro
CEP 58900-000 - Cajazeiras - PB

Jeruiza Pereira Marques
Assinatura do(a) Requerente

273

Anexo 5 - ITEM 5 - REQUERIMENTOS APOSENTADORIA... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 40BB.1AF8.EE71.088E.144E.AC81.F334.DA01.

IPAM

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cajazeiras-PB
Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cajazeiras-PB

REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA

1. INFORMAÇÕES DO (A) SEGURADO (A).

Nome: JOSÉ FERREIRA SOBRINHO
Matrícula: 0005905
Função: AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS
Lotação: SECRETARIA DE FAZENDA PÚBLICA
Admissão: 01/04/1992
Pis/Pasep: 1.702.829.355.4
Data de Nascimento: 28/09/1962
Identidade (RG): 857357 - SSP/PB
CPF: 342.616.804.91
Sexo: MASCULINO
Estado Civil: CASADO
Quantidade de dependentes:
Vinculo c/Segurado:

Vínculo em outros Órgãos

Possui Vínculo Empregaticio/Beneficio em outro Órgão: ( ) Sim (X) Não

Declaro ainda, estar ciente de que declaração falsa pode implicar na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal Brasileiro.

in verbis:

"Artigo 299 - *Omitir, em documento público ou particular, declaração que nele deveria constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração*

falsa ou diversa da que devia ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente

relevante. Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, se o documento é público e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, se o

documento é particular"

Endereço: RUA JOÃO ALEXANDRE DA SILVA, 640 - TERCEDORES - CAJAZEIRAS-PB
Tel: (83) 99308.2491

2. DADOS DA APOSENTADORIA

Tipo: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Fundamentação: art. 3° inciso III da EC n° 47/2005.

Cajazeiras – PB, 24 de Março de 2021.

Assinatura do(a) Requerente

DESPACHO
12.724.464/0001-20
IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO
Rua Dr Bonifácio Moura, 313 - Centro
CEP 58900-000 - Cajazeiras - PB

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
AV DR. ALEXANDRE MATOS DE SÁ, 1050 - JARDIM ADAMOLIA II – CEP 58900-000
CNPJ 12.724.464/0001-20

Anexo 5 - ITEM 5 - REQUERIMENTOS APOSENTADORIA... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 40BB.1AF8.EE71.088E.144E.AC81.F334.DA01.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

IPAM

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS-PB

REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA

1. INFORMAÇÕES DO (A) SEGURADO (A).

Nome: JOSEFA LEITE MOTTA
Matrícula: 0005954
Função: SUPERVISORA
Lotação: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
Admissão: 01/06/1987
Pis/Pasep: 1.703.380.851.6
Data de Nascimento: 19/08/1966
Identidade (RG): .1108052 - SSP/PB
CPF: 486.271.514.15
Sexo: FEMININO
Estado Civil: VIÚVA
Quantidade de dependentes: (00)
Vinculo c/Segurado:

Vínculo em outros Órgãos

Possui Vínculo Empregatício/Benefício em outro Órgão: ( ) Sim (X)Não

Declaro ainda, estar ciente de que declaração falsa pode implicar na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal Brasileiro, in verbis:
"Artigo 299 - *Omitir, em documento público ou particular, declaração que nele deveria constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante. Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, se o documento é público e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, se o documento é paritcular.*"

Endereço: RUA DR JOSE MOREIRA DE FIGUEIREDO, 612 , AP 403 – CENTRO - CAJAZEIRAS - PB
Tel: (83) 99628.8535

2. DADOS DA APOSENTADORIA

Tipo: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Fundamentação: Art.42, INCISO I, II e III, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.920/2021.

Cajazeiras – PB, 08 de Setembro de 2021.

DESPACHO

12.724.464/0001-20
IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO
Rua Dr. Bonifácio Moura, 313 - Centro
CEP 58900-000 - Cajazeiras - PB

Josefa Leite Motta
Assinatura do(a) Requerente

Anexo 5 - ITEM 5 - REQUERIMENTOS APOSENTADORIA... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 40BB.1AF8.EE71.088E.144E.AC81.F334.DA01.

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cajazeiras PB
Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cajazeiras-PB

REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA

1. INFORMAÇÕES DO (A) SEGURADO (A).

Nome: KLEBIA MARIA GONÇALVES LIMA CAROLINO
Matrícula: 0006006
Função: PROFESSORA
Lotação: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
Admissão: 13/04/1989
Pis/Pasep: 1.703.381.257.2
Data de Nascimento: 23/03/1970
Identidade (RG): .1350712 - SSP/PB
CPF: .893.454.874.68
Sexo: FEMININO
Estado Civil: CASADA
Quantidade de dependentes:
Vinculo c/Segurado:

Vínculo em outros Órgãos

Possui Vínculo Empregatício/Benefício em outro Órgão: ( ) Sim (X) Não

Declaro ainda, estar ciente de que declaração falsa pode implicar na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal Brasileiro,

in verbis:

"Artigo 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que nele deveria constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração

falsa ou diversa da que devia ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente

relevante. Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, se o documento é público e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, se o

documento é paritcular."

Endereço: RUA TENETE ARSENIO, 350 - CENTRO - CAJAZEIRAS-PB
Tel: (83) 99644.4642 - 99384.7088

2. DADOS DA APOSENTADORIA

Tipo: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTIBUIÇÃO (ESPECIAL PARA PROFESSOR)
Fundamentação: Art. 6°,Incisos I,II, III e IV da EC n° 41\2003, c/c o § 5° do Art. 40 da CF/88.

Cajazeiras – PB, 26 de Abril de 2021.

Klébia Maria Gonçalves Lima Carolino
Assinatura do(a) Requerente

DESPACHO
12.724.464/0001-20
IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO
Rua Dr Bonifácio Moura, 313 - Centro
CEP 58900-000 - Cajazeiras - PB

276

Anexo 5 - ITEM 5 - REQUERIMENTOS APOSENTADORIA... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 40BB.1AF8.EE71.088E.144E.AC81.F334.DA01.

IPAM
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS-PB

REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA

1. INFORMAÇÕES DO (A) SEGURADO (A).

Nome: LEIDE GOMES PEREIRA
Matrícula: 0009739
Função: PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA
Lotação: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
Admissão: 20/02/2003
Data de Nascimento: 27/10/1968
PASEP 1.251.167.021.8
Identidade (RG): 809515 - SSP-PB
CPF: 885.177.724.15
Sexo: FEMININO
Estado Civil: SOLTEIRA
Quantidade de dependentes:
Vinculo c/Segurado:

Vínculo em outros Órgãos

Possui Vínculo Empregatício/Benfício em outro Órgão: ( ) Sim (X) Não

Declaro ainda, estar ciente de que declaração falsa pode implicar na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal Brasileiro, in verbis:
"Artigo 299 - *Omitir, em documento público ou particular, declaração que nele deveria constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante. Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, se o documento é público e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, se o documento é paritcular.*"

Endereço: Rua Higino Rolim, 77- Centro - Cajazeiras - PB
Tel. 3531.1611 - 99354.4247

2. DADOS DA APOSENTADORIA

Tipo: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTIBUIÇÃO (ESPECIAL PARA PROFESSOR)
Fundamentação: Art. 40°, §1°, Inciso III alínea A" E §5° da CF/88.

Cajazeiras – PB, 13 de Maio de 2021.

DESPACHO

12.724.464/0001-20
IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO
Rua Dr Bonifacio Moura, 313 Centro
CEP 58900-000 - Cajazeiras - PB

Leide Gomes Pereira
Assinatura do(a) Requerente

Anexo 5 - ITEM 5 - REQUERIMENTOS (APOSENTADORIA... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento. Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 40BB.1AF8.EE71.088E.144E.AC81.F334.DA01.

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cajazeiras PB
Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cajazeiras-PB

REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA

1. INFORMAÇÕES DO (A) SEGURADO (A).

Nome: MARIA DE FATIMA ROCHA LACERDA
Matrícula: 0009186
Função: PROFESSORA
Lotação: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
Admissão: 01/04/1987
Pis/Pasep: 1.703.381.129.0
Data de Nascimento: 16/09/1958
Identidade (RG): .1621779 - SSP/PB
CPF: .346.009.304.87
Sexo: FEMININO
Estado Civil: CASADA
Quantidade de dependentes:
Vinculo c/Segurado:

Vínculo em outros Órgãos

Possui Vínculo Empregatício/Benefício em outro Órgão: ( ) Sim (X) Não

Declaro ainda, estar ciente de que declaração falsa pode implicar na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal Brasileiro,

in verbis:

"Artigo 299 - *Omitir, em documento público ou particular, declaração que nele deveria constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração*

falsa ou diversa da que devia ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente

relevante. Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, se o documento é público e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, se o

documento é paritcular."

Endereço: RUA JOÃO TEBERGES, 12 - TERCEDORES - CAJAZEIRAS-PB
Tel: (83) 99132.2396 - 99122.6289

2. DADOS DA APOSENTADORIA

Tipo: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTIBUIÇÃO (ESPECIAL PARA PROFESSOR)
Fundamentação: Art. 6°,Incisos I,II, III e IV da EC n° 41\2003, c/c o § 5° do Art. 40 da CF/88.

Cajazeiras – PB, 13 de Abril de 2021.

Maria de Fátima Rocha Lacerda
Assinatura do(a) Requerente

DESPACHO
12.724.464/0001-20
IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO
Rua Dr Bonifácio Moura, 313 - Centro
CEP 58900-000 - Cajazeiras - PB

278

Anexo 5 - ITEM 5 - REQUERIMENTOS APOSENTADORIA... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 40BB.1AF8.EE71.088E.144E.AC81.F334.DA01.

IPAM ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS-PB

REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA

1. INFORMAÇÕES DO (A) SEGURADO (A).

Nome: MARIA SOLNAGE MOREIRA RANGEL
Matrícula: 0001797
Função: BIOQUIMICO
Lotação: SECRETARIA DE SAÚDE
Admissão: 05/10/1983
Pis/Pasep: 1.200.085.114.4
Data de Nascimento: 08/09/1956
Identidade (RG): .309673 - SSP/PB
CPF: 203.176..204.44
Sexo: FEMININO
Estado Civil: SOLTEIRA
Quantidade de dependentes: (00)
Vinculo c/Segurado:

Vínculo em outros Órgãos

Possui Vínculo Empregatício/Benefício em outro Órgão: ( ) Sim (X)Não

Declaro ainda, estar ciente de que declaração falsa pode implicar na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal Brasileiro, in verbis:
"Artigo 299 - *Omitir, em documento público ou particular, declaração que nele deveria constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante. Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, se o documento é público e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, se o documento é paritcular.*"

Endereço: RUA SOUSA ASSIS, 38 – CENTRO - CAJAZEIRAS - PB
Tel: (83) 99951.6406

2. DADOS DA APOSENTADORIA

Tipo: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Fundamentação: Art.42,INCISO I, II e III, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.920/2021.

Cajazeiras – PB, 07 de Julho de 2021.

Assinatura do(a) Requerente

DESPACHO

12.724.464/0001-20
IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO
Rua Dr Bonifácio Moura, 313 - Centro
CEP 58900-000 - Cajazeiras - PB

Anexo 5 - ITEM 5 - REQUERIMENTOS APOSENTADORIA... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 40BB.1AF8.EE71.088E.144E.AC81.F334.DA01.

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cajazeiras PB
Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cajazeiras-PB

REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA

1. INFORMAÇÕES DO (A) SEGURADO (A).

Nome: MARINA DE SOUZA ALVES
Matrícula: 0005968
Função: AUXILIAR DE SERVIÇOS
Lotação: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
Admissão: 01/07/1987
Pis/Pasep: 1.703.381.239.4
Data de Nascimento: 31/12/1967
Identidade (RG): .1752768 - SSP/PB
CPF: .022.435.284.95
Sexo: FEMININO
Estado Civil: VIÚVA
Quantidade de dependentes:
Vinculo c/Segurado:

Vínculo em outros Órgãos

Possui Vínculo Empregatício/Benefício em outro Órgão: ( ) Sim (X) Não

Declaro ainda, estar ciente de que declaração falsa pode implicar na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal Brasileiro,

in verbis:

"Artigo 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que nele deveria constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração

falsa ou diversa da que devia ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente

relevante. Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, se o documento é público e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, se o

documento é particular."

Endereço: SITIO RIACHO DA ARARA, S/N - ZONA RURAL - CAJAZEIRAS-PB
Tel: (83) 99193.0489

2. DADOS DA APOSENTADORIA

Tipo: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Fundamentação: art. 3° inciso III da EC n° 47/2005.

Cajazeiras – PB, 14 de Setembro de 2021.

Marina de Souza Alves
Assinatura do(a) Requerente

DESPACHO
12.724.464/0001-20
IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO
Rua Dr. Bonifácio Moura, 313 - Centro
CEP 58900-000 - Cajazeiras - PB

280

Anexo 5 - ITEM 5 - REQUERIMENTOS APOSENTADORIA... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 40BB.1AF8.EE71.088E.144E.AC81.F334.DA01.

IPAM ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS-PB

REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA

1. INFORMAÇÕES DO (A) SEGURADO (A).

Nome: ROSANA MARIA DELFINO DO NASCIMENTO
Matrícula: 0005866
Função: AGENTE ADMINISTRATIVO
Lotação: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
Admissão: 04/08/1986
Pis/Pasep: 1.702.991.810.8
Data de Nascimento: 21/07/1967
Identidade (RG): .1141439 - SSP/PB
CPF: .530.271.834.00
Sexo: FEMININO
Estado Civil: CASADA
Quantidade de dependentes:
Vinculo c/Segurado:

Vínculo em outros Órgãos

Possui Vínculo Empregatício/Benefício em outro Órgão: ( ) Sim (X) Não

Declaro ainda, estar ciente de que declaração falsa pode implicar na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal Brasileiro, in verbis:
"Artigo 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que nele deveria constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante. Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, se o documento é público e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, se o documento é paritcular."

Endereço: RUA JOÃO ALEXANDRE DA SILVA, 640 - TERCEDORES - CAJAZEIRAS-PB
Tel: (83) 99131.4609

2. DADOS DA APOSENTADORIA

Tipo: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Fundamentação: art. 3° inciso III da EC n° 47/2005.

Cajazeiras – PB, 26 de Janeiro de 2021.

DESPACHO

12.724.464/0001-20
IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO
Rua Dr. Bonifácio Moura, 313 - Centro
CEP 58900-000 - Cajazeiras - PB

Rosana Maria Delfino do Nascimento
Assinatura do(a) Requerente

Anexo 5 - ITEM 5 - REQUERIMENTOS APOSENTADORIA. | Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 40BB.1AF8.EE71.088E.144E.AC81.F334.DA01.

IPAM ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS-PB

REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA

1. INFORMAÇÕES DO (A) SEGURADO (A).

Nome: VIRGINIA MARIA MOREIRA CARDOSO LUSTOSA
Matrícula: 0001430
Função: DENTISTA
Lotação: SECRETARIA DE SAÚDE
Admissão: 15/03/1982
Pis/Pasep: 1.701.141.473.48
Data de Nascimento: 27/11/1955
Identidade (RG): .298062 - SSP/PB
CPF: 203.409.904.49
Sexo: FEMININO
Estado Civil: CASADA
Quantidade de dependentes:
Vinculo c/Segurado:

Vínculo em outros Órgãos

Possui Vínculo Empregatício/Benefício em outro Órgão: (X) Sim ( )Não

SERVIDORA APOSENTADA DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIRA

Declaro ainda, estar ciente de que declaração falsa pode implicar na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal Brasileiro, in verbis:
"Artigo 299 - *Omitir, em documento público ou particular, declaração que nele deveria constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante. Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, se o documento é público e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, se o documento é paritcular.*"

Endereço: RUA FRANCISCO ASSIS FINIZOLA, 64 – CENTRO - CAJAZEIRAS - PB
Tel: (83) 99382.1126

2. DADOS DA APOSENTADORIA

Tipo: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Fundamentação: Art.6°,INCISO I a IV, com redação dada pela EC n° 41/2003.

Cajazeiras – PB, 01 de Abril de 2021.

DESPACHO

12.724.464/0001-20
IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO
Rua Dr Bonifácio Moura, 313 - Centro
CEP 58900-000 - Cajazeiras - PB

Assinatura do(a) Requerente

Anexo 5 - ITEM 5 - REQUERIMENTO (APOSENTADORIA)... Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento. Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 40BB.1AF8.EE71.088E.144E.AC81.F334.DA01.

RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 14/10/2021 às 16:29:39 foi protocolizado o Documento sob o Nº 80194/21 da subcategoria Documentação Complementar , exercício 2021, referente a(o) Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Anastacia Borges Bento.

Documento	Autenticação
Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE 2020) - IPAM	00220ff4d5c98a922a7929cb11328a34
Anexo 2 - ITEM 2 - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS - IPAM	ac515fa51f86e23ca58518329b354b2b
Anexo 3 - ITEM 3 - LEIS MUNICIPAIS_2920_2021_0000001 - IPAM	8fadb38b24e1cd3060e2e627a7a1f86a
Anexo 4 - ITEM 4 - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - IPAM	37153ff42e60347282899b268c820269
Anexo 5 - ITEM 5 - REQUERIMENTOS APOSENTADORIAS E PENSÕES 2021 - IPAM	40bb1af8ee71088e144eac81f334da01

RECIBO PROTOCOLO. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: tramita.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 9A3B.6746.CEE7.9EBE.9032.2D6D.CFD7.2CFD.

Processo: 00929/21
Subcategoria: Acompanhamento
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Exercício: 2021

CERTIDÃO

CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 14/10/2021 às 16:29h o usuário TRAMITA (operação automática) anexou o Documento 80194/21 ao Processo 00929/21, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Processo 00929/21:

Documento	Páginas	Autenticação
Anexo 1 - ITEM 1 - CÁLCULO ATUARIAL 2021 (BASE 2020) - IPAM	175 - 227	00220ff4d5c98a922a7929cb11328a34
Anexo 2 - ITEM 2 - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS - IPAM	228 - 229	ac515fa51f86e23ca58518329b354b2b
Anexo 3 - ITEM 3 - LEIS MUNICIPAIS 2920 2021 0000001 - IPAM	230 - 268	8fadb38b24e1cd3060e2e627a7a1f86a
Anexo 4 - ITEM 4 - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - IPAM	269 - 270	37153ff42e60347282899b268c820269
Anexo 5 - ITEM 5 - REQUERIMENTOS APOSENTADORIAS E PENSÕES 2021 - IPAM	271 - 282	40bb1af8ee71088e144eac81f334da01
RECIBO PROTOCOLO	283	9a3b6746cee79ebe90322d6dcfd72cfd

João Pessoa, 14 de Outubro de 2021

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

PROCESSO: 00929/21
SUBCATEGORIA: Acompanhamento
JURISDICIONADO Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
ASSUNTO: Comunicação Interna nº 001/2021/DIAFI, encaminha Acompanhamento da Gestão, exercício 2021.

CERTIDÃO

CANCELAMENTO DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que Sara Maria Rufino de Sousa na data de 26/11/2021 às 15h52 efetuou o cancelamento dos arquivos eletrônicos listados abaixo dos autos do PROC. 00929/21, apresentando a justificativa abaixo reproduzida.

Justificativa: O levantamento foi cancelado, tendo em vista que, após sua conclusão, foi encaminhada nova avaliação atuarial, com alteração no cálculo do déficit atuarial.

Arquivos Cancelados:

* Outros levantamentos de dados e informações - Página(s): 285 - 288

João Pessoa, 26 de Novembro de 2021

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

Certidão - CANCELAMENTO DE ARQUIVO. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: tramita.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 5370.18EB.A592.DD6E.75A8.2C8D.831F.A4AF.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS-PB
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS-PB

Oficio IPAM nº 95 Cajazeiras, 22 de novembro de 2021

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

A quem representar possa,

R. Prof. Geraldo Von Sohsten, Nº147 – Jaguaribe, João Pessoa-PB.

ASSUNTO: Requerimento de desentranhamento de documento juntado equivocadamente.

O Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cajazeiras - IPAM, representado por sua presidente, Srª. ANASTÁCIA BORGES BENTO, no uso de suas atribuições, vem respeitosamente solicitar que seja feito o desentranhamento do Cálculo Atuarial nº 80194/21, referente ao processo de nº 00929/2, ao passo que foi juntado equivocadamente, pois foi necessário fazer alguns ajustes de informações relevantes e com isso alterações importantes no documento.

Atenciosamente,

ANASTÁCIA BORGES BENTO
Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cajazeiras
Portaria 020.2021.CCS1

286

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

REAVALIAÇÃO ATUARIAL

MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS

Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Cajazeiras/PB IPAM

Data focal: 31/12/2020

Data-base dos dados: 31/12/2020

Data de Elaboração: 21/10/2021

Nota Técnica Plano Previdenciário
nº: a definir

Thiago Silveira – MIBA nº 2.756

Versão 4

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

SUMÁRIO EXECUTIVO

O presente relatório tem por finalidade apresentar os resultados da avaliação atuarial dos planos de benefícios previdenciários administrados pelo Instituto de Previdência Municipal de Cajazeiras/PB- IPAM, na data focal de 31 de dezembro de 2020, conforme disposto no art. 3° da Portaria MF n° 464, de 19 de novembro de 2018.

São assegurados pelo IPAM os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, idade e compulsória, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial do professor e pensão por morte. Desta forma, em 31 de dezembro de 2020, data que foi gerada a base cadastral para este estudo, o IPAM possuía um contingente de 1371 segurados em atividade, 478 aposentados e 72 pensionistas.

Considerando o plano de custeio vigente, as Provisões Matemáticas do IPAM perfaziam, na data focal desta Reavaliação Atuarial, o montante de R$ 507.077.368,76. Sendo o patrimônio para cobertura das obrigações desse passivo atuarial no montante de R$ 162.398.054,04 atestamos que o plano fundo apresentou um Déficit Atuarial igual a R$ 344.679.314,72. Ainda, sobre a situação financeira do IPAM, na data focal desta Reavaliação Atuarial verifica-se que o resultado financeiro positivo representa 11,79%da folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos.

No entanto, na de elaboração desta Reavaliação, o município de Cajazeiras já havia publicado Lei que alteram as alíquotas de contribuição. Com isso, as Provisões Matemáticas do IPAM perfaziam, na data de elaboração desta Reavaliação Atuarial, o montante de R$ 499.840.909,99. Sendo o patrimônio para cobertura das obrigações desse passivo atuarial no montante de R$ 162.398.054,04 atestamos que o plano apresentou um Déficit Atuarial igual a R$ 337.442.855,95. Sobre a situação financeira do IPAM, na data de elaboração desta Reavaliação Atuarial verifica-se que um resultado financeiro positivo, que representa 4,45% da folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos.

Ante todo o exposto, conclui-se que a situação econômica-atuarial do Plano de Benefícios do IPAM, em 31 de dezembro de 2020, apresenta-se de forma desequilibrada no seu aspecto atuarial, conforme comprova a existência do Déficit Técnico Atuarial. No entanto, recomenda-se manter o custo normal vigente e alterar a projeção das alíquotas suplementares.

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

288

SUMÁRIO

1) Apresentação 5
2) Base Técnica Atuarial 6
2.1) Tábuas Biométricas 6
2.2) Estimativa de remuneração e proventos 7
2.3) Taxa de juros real 7
2.4) Fator de capacidade 8
2.5) Demais premissas e hipóteses 9
2.6) Base Legal 9
3) Benefícios previdenciários do IPAM 10
4) Base cadastral 10
4.1) Análise da qualidade da base cadastral 12
4.2) Perfil da População – IPAM 13
4.2.1) Estatísticas dos servidores ativos 13
4.2.2) Estatísticas dos Servidores aposentados e pensionistas 18
4.2.3) Despesa com Pessoal por Segmento 20
5) Patrimônio do IPAM 22
6) Custo Previdenciário 22
6.1) Benefícios em Capitalização 22
6.2) Custo Normal Total 23
7) Plano de Custeio 24
7.1) Provisões Matemáticas e Resultado Técnico Atuarial 24
7.2) Sensibilidade à taxa de juros 26
8) Amortização do Déficit Atuarial 27
8.1) Amortização por alíquotas ou aportes 28
8.1.1) Cenário de Amortização por alíquotas constantes 29
8.1.2) Amortização por alíquotas escalonadas 30
8.1.3) Cenário de Amortização por aportes Constantes 31
8.1.4) Considerações sobre os cenários de Amortização do Déficit Atuarial 33
9) Parecer Atuarial - IPAM 34
9.1) Composição da massa de segurados 34
9.2) Adequação da base de dados utilizada 34
9.3) Análise dos regimes financeiros e métodos atuariais adotados 35
9.4) Hipóteses utilizadas 35
9.5) Metodologia utilizada para o cálculo do valor da COMPREV a receber 36
9.6) Composição dos ativos garantidores do IPAM 36
9.7) Situação financeira e atuarial do RPPS 36

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

9.8) Plano de Custeio a ser implementado 37
9.9) Análise comparativa dos resultados 37
9.10) Identificação dos principais riscos do plano de benefícios 37
9.11) Considerações Finais 38

ÍNDICE DE ANEXOS

ANEXO A - Projeções 39
ANEXO B – Demonstrativo de Provisão Matemática (Portaria MPS nº 916/03) 51
ANEXO C – Análises de Variações de Resultados 53
ANEXO D – Projeção para Relatório de Metas Fiscais 55

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

1) Apresentação

A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios[1]. Essa mesma lei determina que esses RPPS têm a obrigação de se basearem em normas gerais de contabilidade e atuária, de maneira a garantir e perenizar o Equilíbrio Financeiro e Atuarial (EFA) do sistema.

Ainda, a Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, institui novas normas aplicáveis às avaliações atuariais dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial, bem como a definição de parâmetros para a segregação de massa.

Com o intuito de atuar junto ao Instituto de Previdência Municipal de Cajazeiras – IPAM, no desenvolvimento de ações que objetivem a completa estruturação do sistema previdenciário de seus servidores, adequando-o às novas determinações legais e buscando um modelo otimizado de gestão que permita um total controle do fluxo de despesas previdenciárias, a **INOVE Consultoria Atuarial** foi contratada para a realização da Avaliação Atuarial do exercício de 2021.

Este trabalho contém a análise atuarial necessária para a quantificação das obrigações previdenciárias do plano de benefícios do Governo Municipal de Cajazeiras, verificando sua estabilidade atual e propondo alternativas de custeio que prestigiem o equilíbrio e a perenidade do sistema, por meio de:

a) levantamento do perfil estatístico do grupo de participantes do plano de modo a identificar quais os fatores que mais influenciaram no custo previdenciário;

b) levantamento do custo previdenciário e Provisões Matemáticas necessárias à cobertura dos benefícios previstos no regulamento do plano;

c) comparação entre os ativos financeiros do plano e o passivo atuarial;

d) indicação de formas de amortização do déficit técnico atuarial, caso exista;

e) projeções atuariais de receitas e despesas previdenciárias para um planejamento estratégico com objetivo de manutenção do Equilíbrio Financeiro e Atuarial (EFA) no longo prazo.

[1] A Lei nº 9.717 / 98 é conhecida como a Lei dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

291

2) Base Técnica Atuarial

A Base Técnica Atuarial é composta por todas as premissas, hipóteses e técnicas matemáticas, dentre outras, que norteiam o cálculo da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC), da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBAC), do Custo Normal (CN) e do Custo Suplementar (CS) do Sistema Previdenciário. Para o cálculo dessas Provisões Matemáticas foi utilizado o método chamado prospectivo[2], que equivale à diferença entre o valor atual dos benefícios futuros e o valor atual das contribuições futuras. A seguir será apresentada de forma detalhada a Base Técnica Atuarial utilizada neste estudo.

2.1) Tábuas Biométricas

As Tábuas Biométricas[3] são tabelas estatísticas que determinam para cada idade[4], a probabilidade da ocorrência de algum evento, a saber: morte, sobrevivência, entrada em invalidez, morte de inválido ou rotatividade (*turnover*). A tabela abaixo apresenta as Tábuas Biométricas utilizadas neste cálculo atuarial:

Tabela 1 - Tábuas Biométricas utilizadas em função do evento gerador

Evento gerador	Tábua
Mortalidade Geral	IBGE - 2019 Homens/Mulheres
Sobrevivência	IBGE – 2019 Homens/Mulheres
Entrada em Invalidez	ALVARO VINDAS
Mortalidade de Inválidos	IBGE – 2019 Homens/Mulheres
Rotatividade[5]	1,00% ao ano

[2] Ver Ferreira (1985, vol. IV, pp. 355-62).
[3] Conforme o inciso I do artigo 21° da Portaria MF n.° 464/2018, poderão ser utilizadas no cálculo atuarial quaisquer tábuas, desde que não excedam os limites estabelecidos pela tábua atual de mortalidade gerada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
[4] Variando normalmente de 0 (zero) a 115 (cento e quinze) anos.
[5] Conforme o estabelecido o inciso I do artigo 23° da Portaria MF n°. 464/2018 a taxa de rotatividade máxima permitida é de 1,00% ao ano.

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

2.2) Estimativa de remuneração e proventos

A tabela a seguir apresenta as hipóteses atuariais de estimativa de remuneração e proventos utilizadas.

Tabela 2 -Hipóteses referentes a remuneração e proventos

HIPÓTESES ATUARIAIS	DESCRIÇÃO
Taxa Real do crescimento da remuneração ao longo da carreira (cs)	Não foi feito estudo específico para esta hipótese. Desta forma foi considerada a taxa real de crescimento do salário por mérito mínima de **1,00%** ao ano, sendo este o mínimo estabelecido pela Portaria MF nº 464/2018.
Taxa Real do crescimento dos proventos (cb)	Considerou-se a taxa de crescimento real de benefícios de **0,00% ao ano**.

Para a utilização da taxa de crescimento salarial descrita acima, fez-se uma projeção do crescimento salarial dos servidores ativos com base no banco de dados enviado. Esta projeção foi elaborada a partir de uma regressão exponencial do salário médio dos servidores por tempo de serviço. Desta forma, chegou-se à conclusão de que a cada ano de trabalho no Município o salário real do servidor sofre um impacto de 1,10%. Recomenda-se um acompanhamento constante dessa hipótese, e caso se confirme tal nível crescimento nos próximos estudos, a taxa de crescimento salarial deverá ser revista. Assim, em atendimento ao artigo 25 da Portaria MF nº 464/2018, utilizou-se a taxa de crescimento salarial mínima de 1,00% a.a. (um por cento).

2.3) Taxa de juros real

Corresponde ao retorno esperado das aplicações financeiras de todos os ativos garantidores do RPPS no horizonte de longo prazo que assegure o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo Capitalizado, ou à taxa de juros parâmetro, conforme normas aplicáveis às avaliações atuariais dos RPPS.

Em conformidade com o art. 26 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, a taxa de juros real a ser utilizada deverá ter, como limite máximo, o menor percentual entre a rentabilidade futura dos investimentos prevista na política anual de investimentos e a taxa de juros parâmetro cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média seja mais próximo à duração do passivo do RPPS.

Desta forma, considerando:

- ✓ a meta de rentabilidade disposta na Política de Investimentos do IPAM de 8,32%;

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

- ✓ a taxa de juros parâmetro de 5,33%, com base na duration do passivo de 14,42 anos;

A taxa de juros real utilizada como desconto financeiro foi de 5,33% ao ano.

2.4) Fator de capacidade

O fator de capacidade reflete a perda do poder aquisitivo em termos reais ocorrida nos salários ou benefícios, obtidos em função do nível de inflação estimada no longo prazo e da frequência de reajustes.

Dados os referidos efeitos da inflação, ocorrem perdas do poder de compra tanto das remunerações dos segurados ativos como dos benefícios dos aposentados e pensionistas, entre o período de um reajuste e outro. Com isso, a presente hipótese busca, desta forma, quantificar as perdas inflacionárias projetadas. A relação entre o nível de inflação e o fator de capacidade é inversamente proporcional, portanto, quanto maior o nível de inflação, menor o fator de capacidade.

Para a hipótese do fator de capacidades remunerações e dos benefícios, adota-se uma projeção de inflação, a qual será determinada pela aplicação da seguinte formulação:

$$FC = (1 + I_m) \times \frac{1 - (1 + I_m)^{-n}}{n \times I_m}, sendo\ I_m = \sqrt[n]{1 + I_a} - 1$$

Onde,

I_a : Corresponde à hipótese adotada de inflação anual;

I_m : Corresponde à inflação mensal calculada com base na hipótese; n: Corresponde a 12 meses.

Desta forma, foi considerado 4,00% como a projeção de inflação, sendo o fator de determinação do valor real ao longo do tempo dos salários e benefícios considerados foi de 98,22%.

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

2.5) Demais premissas e hipóteses

Tabela 3 -Demais premissas e hipóteses atuariais

HIPÓTESES ATUARIAIS	DESCRIÇÃO
Benefícios a conceder com base na média das remunerações ou com base na última remuneração	Para os benefícios a conceder será utilizado como base a última remuneração, para fins de conservadorismo e considerando que não se tem o histórico das remunerações dos servidores e não se sabe qual a média dessas remunerações. Ainda, para estimar o salário médio na data de concessão do benefício, será considerado que o mesmo corresponde a 80% sobre a última remuneração de contribuição.
Limitação dos salários e benefícios	Seguindo o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, limitou-se os salários e benefícios corresponde ao subsídio mensal do prefeito do município de Cajazeiras/PB.
Idade estimada de ingresso ao mercado de trabalho	Caso a base de dados não contemple o tempo de serviço anterior dos servidores ativos, adotamos o mínimo entre a idade de admissão como efetivo no município e 25 anos, para todos os servidores.
Idade estimada de entrada em aposentadoria programada	Para a hipótese em questão é calculado a elegibilidade do segurado ativo para um benefício programado, sem diferimento. Para isto é levado em consideração suas informações cadastrais, após as devidas correções, e as regras de elegibilidade vigentes.
Taxa de Despesas Administrativas	2,00% a.a.
Novos entrados[6]	Não
Compensação Previdenciária	Sim

2.6) Base Legal

Utilizou-se nesse trabalho a base legal representada pela legislação aplicável aos RPPS. O embasamento legal parte do art. 40 da Constituição Federal de 1988 e a partir deste, uma série de Emendas Constitucionais, Leis Ordinárias, Leis Complementares, Portarias, Resoluções e Orientações Normativas, dentre outras que regem a matéria previdenciária.

Foram também levadas em consideração as seguintes normas municipais:

- Lei nº 1.898, de 04 de maio de 2010: Institui o Plano de Amortização para o equacionamento do Déficit Técnico Atuarial do RPPS dos Servidores Públicos do Município de Cajazeiras, na forma de contribuição suplementar do ente municipal.
- Lei nº 1.900, de 18 de maio de 2010: Reestrutura o IPAM, estipula as alíquotas de contribuição dos segurados em 11%, patronal em 20% já incluído a taxa de administração de 1,66%.
- Lei nº 2911, de 07 de abril de 2021: altera o Plano de Amortização para o equacionamento do Déficit Técnico Atuarial do RPPS dos Servidores Públicos do

[6] Não é considerado os novos entrados (geração futura) na apuração das Reservas Matemáticas e Custo Normal.

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

Município de Cajazeiras, na forma de contribuição suplementar do ente municipal e as alíquotas de contribuição dos servidores e do município.

- Lei nº 2.920, de 03 de junho de 2021: Reestrutura o IPAM, estipula as alíquotas de contribuição dos segurados em 14%, patronal em 20% já incluído a taxa de administração de 2,00%.

3) Benefícios previdenciários do IPAM

Para elaboração da avaliação atuarial, foram considerados todos os benefícios previdenciários descritos abaixo, inclusive o abono Anual, previstos na legislação municipal, para fins de apuração do custo:

- Pensão por Morte;
- Aposentadorias: compulsória e voluntária por tempo de contribuição e por idade; e
- Aposentadoria por Invalidez.

4) Base cadastral

Atendendo ao que dispõe o artigo 40 da Constituição Federal, com a redação ajustada pela EC nº 103/2019, transcrito a seguir, foram considerados nesta avaliação atuarial os servidores titulares de cargos efetivos. Dessa forma, quando, neste texto, mencionarmos o termo "servidores ativos", estaremos na verdade nos referindo aos servidores titulares de cargo efetivo.

> Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
> ...
> § 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

É importante considerar que à medida que o tempo passa, haverá participantes em gozo de benefícios, alterando a proporção entre ativos, aposentados e pensionistas, podendo chegar à equiparação.

As características relativas à população considerada em uma análise atuarial (idade atual, tempo de contribuição, valor da remuneração, sexo etc.) são variáveis que influenciam diretamente os resultados apresentados no estudo. Dessa forma, a combinação entre as variáveis estatísticas da população estudada e as garantias constitucionais e legais deferidas aos servidores públicos, podem resultar no agravamento do custo previdenciário, sobretudo em virtude de que:

- ✓ quanto menor o tempo de contribuição maior será o custo previdenciário, uma vez que a forma de cálculo do benefício já está determinada (benefício definido);
- ✓ quanto maior o número de vantagens pecuniárias incorporadas à remuneração do servidor em atividade, maior será o crescimento real dos salários e consequentemente mais elevado será o custo previdenciário. Ressaltando, ainda, que quanto mais perto da aposentadoria forem concedidas estas incorporações, menor será o prazo para a formação de reservas que possam garanti-las, resultando em um agravamento do custo previdenciário.

A base cadastral é aquela onde constam todas as informações relativas aos participantes ativos e assistidos (tais como datas de nascimento, datas de admissão, datas de início de benefício, sexo, estado civil, número de dependentes, tempo de contribuição ao RGPS, valor do salário, valor do benefício, composição familiar, dentre outras). Uma base cadastral consistente nos levará aos resultados atuariais mais próximos à realidade do sistema em questão, sendo a inversa também verdadeira, ou seja, uma base de dados pobre e inconsistente causará vieses na análise, dada a necessidade de adoção de hipóteses conservadoras, causando aumentos nos custos do sistema.

A base cadastral utilizada nesta avaliação contém informações sobre os servidores ativos e aposentados do Município de Cajazeiras/PB, bem como dos dependentes destes servidores e, ainda, as informações cadastrais dos pensionistas. A tabela a seguir informa a data base em que foram gerados os dados, a data focal em que foi realizada a avaliação atuarial e a data da elaboração da avaliação.

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

Tabela 4 - Data base dos dados e data focal da avaliação

Data-base dos dados	Data base da avaliação	Data da elaboração da avaliação
31/12/2020	31/12/2020	21/10/2021

4.1) Análise da qualidade da base cadastral

Ressalta-se que a base de dados enviada pelo Município possui qualidade regular para a realização do cálculo atuarial, sendo que algumas informações foram estimadas dentro dos princípios atuariais mais conservadores. O banco de dados cadastral foi analisado e as inconsistências encontradas foram corrigidas. As inconsistências e as respectivas premissas adotadas estão descritas nas tabelas a seguir.

Tabela 5 -Informações Faltantes Apuradas – Servidores Ativos

Qtda.	%	Informações Faltantes Apuradas	Ação/Premissa
14	1,02%	IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR (PIS-PASEP), não informado	Assumir que não possui informação
17	1,24%	CONTRIBUIÇÃO MENSAL, não informado	Adotar a formulação "Base de Cálculo x Alíquota Efetiva dos Ativos"
1371	100,00%	IdUnico, não informado	Assumir que não possui informação
629	45,88%	CPF DO CÔNJUGE (CPF), não informado	Se a data de nascimento tiver sido informada, assumir que não possui informação
380	27,72%	CPF DO FILHO MAIS NOVO PASSÍVEL DE PENSÃO (CPF), não informado	Assumir que não possui informação
99	7,22%	SEXO FILHO MAIS NOVO PASSÍVEL DE PENSÃO, não informado	Se a data de nascimento tiver sido informada, classificar como "Feminino" (código 1)
5	0,36%	SEXO FILHO INVÁLIDO PASSÍVEL DE PENSÃO, não informado	Se a data de nascimento tiver sido informada, classificar como "Feminino" (código 1)

2021-17-9-17:00:29-66878-5°-v2-Cajazeiras/PB

Tabela 6 -Informações Inconsistentes Apuradas – Servidores Ativos

Qtda.	%	Informações Inconsistentes Apuradas	Ação/Premissa
2	0,15%	Servidores com MAIS de 75 anos	Considerar Risco Iminente
272	19,84%	Tempo de Serviço anterior para o RGPS igual a zero - Tempo de serviço privado	Ajustar o tempo de contribuição anterior à admissão para o RGPS admitindo que o servidor ingressou no mercado de trabalho aos 25 anos de idade

2021-17-9-17:00:29-66878-5°-v2-Cajazeiras/PB

Tabela 7 -Informações Faltantes Apuradas – Servidores Aposentados

Qtda.	%	Informações Faltantes Apuradas	Ação/Premissa
478	100,00%	IdUnico, não informado	Assumir que não possui informação
4	0,84%	CPF DO FILHO INVÁLIDO PASSÍVEL DE PENSÃO (CPF), não informado	Assumir que não possui informação

2021-20-9-10:30:49-03993-5°-v2-Cajazeiras/PB

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

298

Tabela 8 -Informações Inconsistentes Apuradas – Servidores Aposentados

Qtda.	%	Informações Inconsistentes Apuradas	Ação/Premissa
4	0,84%	Servidor aposentado admitido após EC n° 20/98 com Idade Inferior à permitida (53 anos para homens e 48 anos para mulher)	Assumir que o servidor foi Aposentado por Invalidez
3	0,63%	Benefício MAIOR que Teto Remuneratório do EXECUTIVO R$ 7.500,00	Limitar ao Teto Remuneratório do EXECUTIVO
1	0,21%	Filho ou irmão não emancipado menor de 21 com idade superior a 21 anos	Excluir da Base de Dados

4.2) Perfil da População – IPAM

4.2.1) Estatísticas dos servidores ativos

As variáveis estatísticas relacionadas a um grupo de servidores interferem diretamente na análise e nos resultados apurados em uma avaliação atuarial. Neste item, serão apresentadas as principais variáveis estatísticas relacionadas ao grupo de servidores ativos do Município de Cajazeiras, segmentadas da seguinte forma: estatística dos professores, dos "não professores" e dos ativos.

Tabela 9 -Distribuição dos servidores ativos por sexo e tipo de carreira

Discriminação		Quant.	Folha salarial mensal em R$	Sal. médio em R$	Idade média atual	Idade média de adm.	Idade média de apos. proj.
Homem	não professor	446	775.746,26	1.739,34	42,76	31,32	60,31
	professor	66	306.779,18	4.648,17	49,05	33,33	56,42
	Total	**512**	**1.082.525,44**	**2.114,31**	**43,57**	**31,58**	**59,81**
Mulher	não professora	554	1.046.362,17	1.888,74	44,47	32,04	55,89
	professora	305	1.465.073,21	4.803,52	48,95	31,59	52,88
	Total	**859**	**2.511.435,38**	**2.923,67**	**46,06**	**31,88**	**54,82**
TOTAL	NÃO PROFESSOR	1000	1.822.108,43	1.822,11	43,71	31,72	57,86
	PROFESSOR	371	1.771.852,39	4.775,88	48,97	31,90	53,51
	GERAL	**1371**	**3.593.960,82**	**2.621,42**	**45,13**	**31,77**	**56,68**

Atualmente, a população de servidores do magistério segurados pelo IPAM corresponde a 27,06% do total dos servidores ativos. Esta categoria possui características diferentes dos demais servidores, como exemplo a sua distribuição por sexo, onde 82,21% do grupo é composto por mulheres.

Após a consolidação dos dados, observa-se que os servidores ativos do sexo feminino representam 62,65% do total de servidores ativos.

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

Os quadros e gráficos seguintes demonstram as estatísticas dos servidores ativos, segmentadas por variáveis específicas relevantes ao estudo proposto.

Tabela 10 -Distribuição dos servidores ativos por faixa etária

Intervalo - Anos	Quantitativo	Frequência	Frequência acumulada
até 25	21	1,53%	1,53%
26 a 30	80	5,84%	7,37%
31 a 35	149	10,87%	18,23%
36 a 40	222	16,19%	34,43%
41 a 45	255	18,60%	53,03%
46 a 50	211	15,39%	68,42%
51 a 55	206	15,03%	83,44%
56 a 60	129	9,41%	92,85%
61 a 65	71	5,18%	98,03%
66 a 70	21	1,53%	99,56%
71 a 75	5	0,36%	99,93%
acima de 75	1	0,07%	100,00%
Total	**1371**	**100,00%**	**100,00%**

Gráfico 1 - Distribuição dos servidores ativos por faixa etária

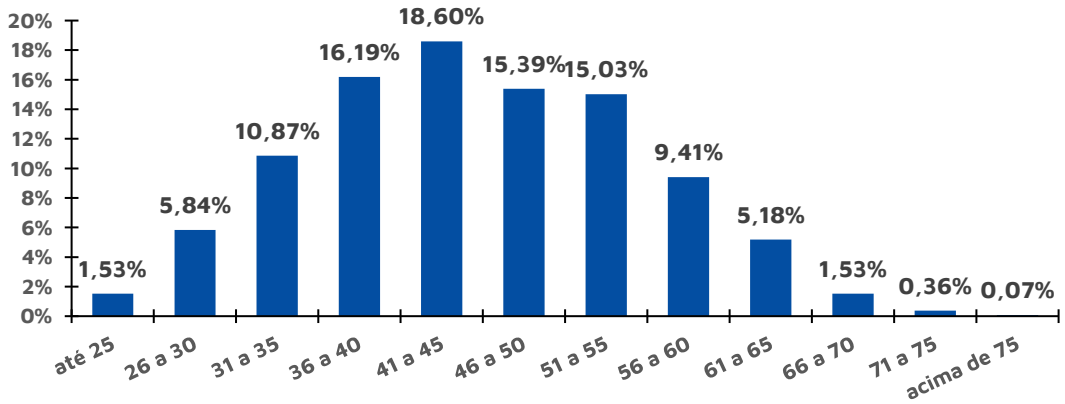


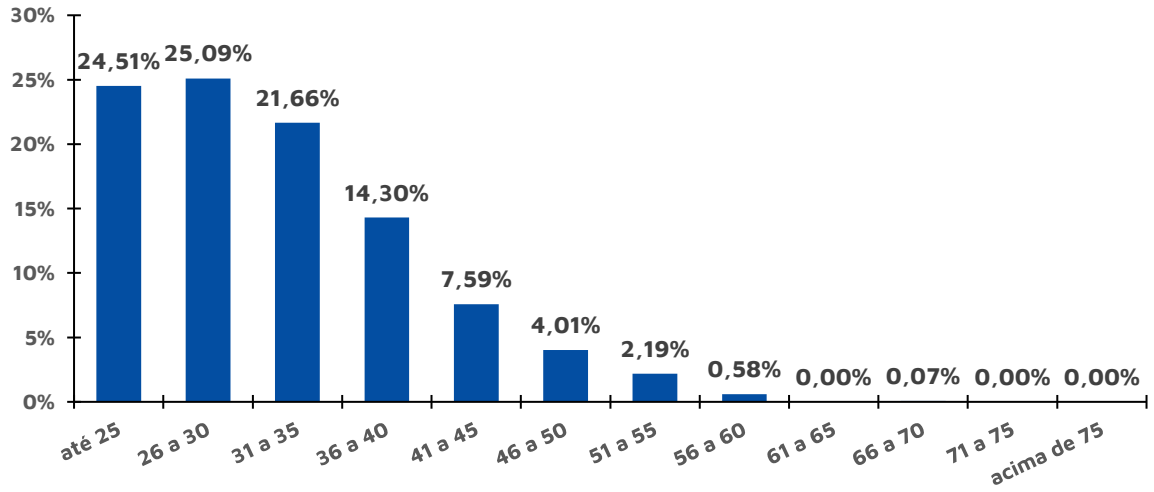
Tabela 11 - Distribuição dos servidores ativos por idade de admissão

Intervalo - Anos	Quantitativo	Frequência	Frequência acumulada
até 25	336	24,51%	24,51%
26 a 30	344	25,09%	49,60%
31 a 35	297	21,66%	71,26%
36 a 40	196	14,30%	85,56%
41 a 45	104	7,59%	93,14%
46 a 50	55	4,01%	97,16%
51 a 55	30	2,19%	99,34%
56 a 60	8	0,58%	99,93%
61 a 65	0	0,00%	99,93%
66 a 70	1	0,07%	100,00%
71 a 75	0	0,00%	100,00%

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

Intervalo - Anos	Quantitativo	Frequência	Frequência acumulada
acima de 75	0	0,00%	100,00%
Total	**1.371**	**100,00%**	**100,00%**

Gráfico 2 - Distribuição dos servidores ativos por idade de admissão



O quadro seguinte foi elaborado com base nas faixas de contribuição implementadas pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS na data focal do cálculo[7], ou seja 31/12/2020, a fim de estabelecer um modelo comparativo com a remuneração dos servidores do Município.

Tabela 12 -Distribuição dos servidores ativos por faixa salarial

Intervalo	Quantitativo	Frequência	Frequência acumulada
De R$ 0,00 até R$ 1.045,00	378	27,57%	27,57%
De R$ 1.045,01 até R$ 2.089,60	425	31,00%	58,57%
De R$ 2.089,61 até R$ 3.134,40	68	4,96%	63,53%
De R$ 3.134,41 até R$ 6.101,06	454	33,11%	96,64%
De R$ 6.101,07 até R$ 10.448,00	46	3,36%	100,00%
De R$ 10.448,01 até R$ 20.896,00	0	0,00%	100,00%
De R$ 20.896,01 até R$ 40.747,20	0	0,00%	100,00%
Acima de R$ 40.747,20	0	0,00%	100,00%
Total	**1371**	**100,00%**	**100,00%**

Observa-se que a maior frequência de servidores, 31,00%, situa-se na faixa salarial de R$ 1.045,01 até R$ 2.089,60 e 3,36% recebem salários superiores ao teto do RGPS à época.

[7] De acordo com as faixas dispostas na Emenda Constitucional nº 103/2019.

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

Em relação ao tempo de serviço no município, pode-se identificar uma concentração nas faixas de 6 a 10 anos de serviço no município, 30,20% do total de servidores ativos, conforme a tabela a seguir:

Tabela 13 - Distribuição dos servidores ativos por tempo de serviço no município

Intervalo - Anos	Quantitativo	Frequência	Frequência acumulada
0 a 5	169	12,33%	12,33%
6 a 10	414	30,20%	42,52%
11 a 15	387	28,23%	70,75%
16 a 20	111	8,10%	78,85%
21 a 25	173	12,62%	91,47%
26 a 30	79	5,76%	97,23%
31 a 35	13	0,95%	98,18%
Acima de 35	25	1,82%	100,00%

Gráfico 3 - Distribuição dos servidores ativos por tempo de serviço no município – Frequência individual

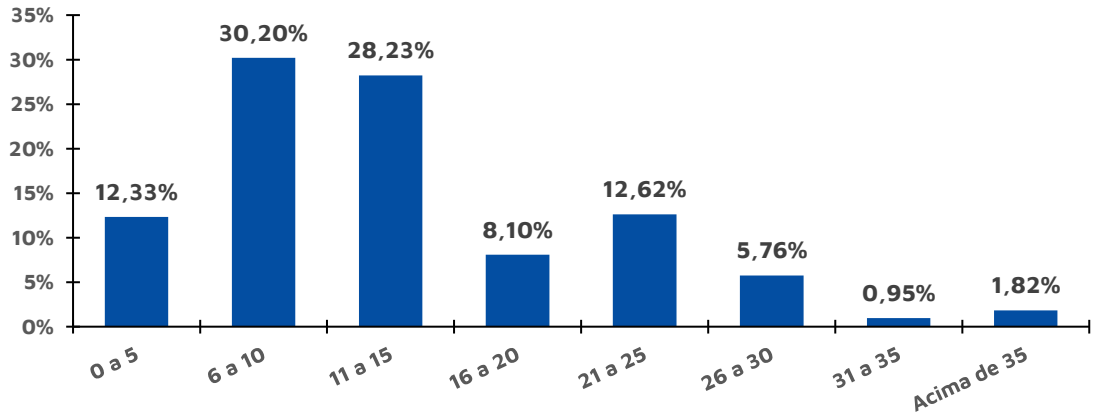
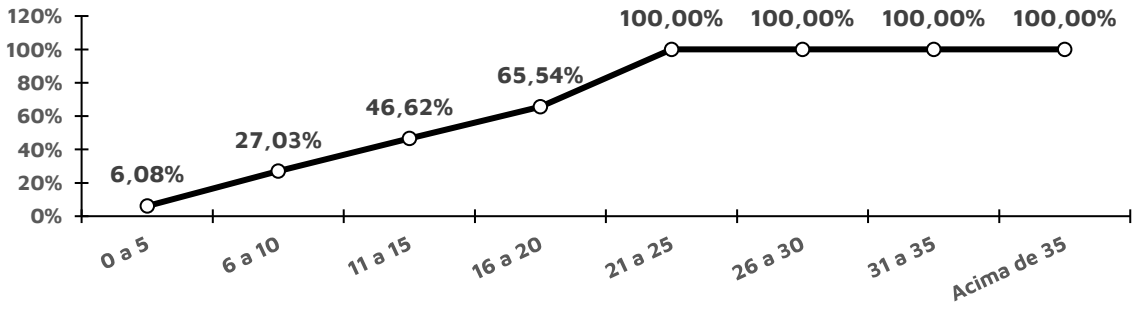


Gráfico 4 - Distribuição dos servidores ativos por tempo de serviço no município – Frequência acumulada



Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

A tabela a seguir reforça o que já foi mencionado, os servidores do sexo feminino aposentar-se-ão mais cedo que os do sexo masculino, reflexo das regras de aposentadoria dispostas na atual legislação previdenciária.

Verifica-se, também, que 38,00% dos servidores preencherão os requisitos necessários à aposentadoria integral até os 60 anos de idade.

Tabela 14 - Distribuição dos servidores ativos por idade provável de aposentadoria

Intervalo	Feminino	Masculino	TOTAL
Até 50 anos	184	0	184
50 a 55	516	47	563
56 a 60	93	428	521
61 a 65	46	25	71
66 a 70	18	7	25
71 a 75	2	4	6
Acima de 75	0	1	1

De outra ótica, a tabela a seguir demonstra que, na data focal desta Reavaliação, 266 servidores já poderiam ser aposentar8, ao passo que outros 41 acumularão os requisitos mínimos para solicitar o benefício de aposentadoria programada por alguma regra (a que vier primeiro) até 31/12/2021.

Tabela 15 - Distribuição dos servidores ativos por tempo até a aposentadoria

Anos até a aposentadoria	Feminino	Masculino	TOTAL	ACUMULADO
Iminentes	217	49	266	266
Em 1 ano	29	12	41	307
Entre 2 e 6 anos	178	49	227	534
Entre 7 e 11 anos	140	64	204	738
Entre 12 e 16 anos	112	79	191	929
Entre 17 e 21 anos	98	83	181	1110
Entre 22 e 26 anos	60	84	144	1254
Entre 27 e 31 anos	25	57	82	1336
Entre 32 e 36 anos	0	29	29	1365
Entre 37 e 41 anos	0	6	6	1371
Entre 42 e 46 anos	0	0	0	1371

[8] Considerado como risco iminente.

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

Tabela 16 -Distribuição dos servidores ativos por estado civil

Intervalo	Quantitativo	Frequência
Casados[9]	527	38,44%
Não casados	844	61,56%

4.2.2) Estatísticas dos Servidores aposentados e pensionistas

A tabela a seguir revela que a distribuição por sexo dos servidores aposentados do IPAM aponta para um quantitativo menor de aposentados do sexo masculino, 17,99% do contingente total.

Tabela 17 - Estatísticas dos aposentados

Discriminação	Sexo		Total
	Feminino	Masculino	
População	392	86	478
Folha de Benefícios	R$1.014.366,68	R$165.072,25	R$1.179.438,93
Benefício médio	R$2.587,67	R$1.919,44	R$2.467,45
Idade mínima atual	36	39	36
Idade média atual	65,67	69,36	66,33
Idade máxima atual	88,00	96,00	96

No universo de servidores aposentados do IPAM estão consideradas as aposentadorias voluntárias, as compulsórias e as por invalidez. A tabela a seguir demonstra que as aposentadorias por invalidez correspondem a 7,11% do contingente total.

Tabela 18 - Informações por tipo de aposentadoria

Tipo de Aposentadoria	Folha Mensal (R$)	Quantidade	Salário Médio (R$)
Aposentados por Tempo de Contribuição	924.088,83	310	2.980,93
Aposentados por Idade	187.218,21	131	1.429,15
Aposentados Compulsória	2.705,75	2	1.352,88
Aposentados por Invalidez	61.971,04	34	1.822,68
Aposentados Especiais - Professores	3.455,10	1	3.455,10
Aposentados Especiais - Demais regras	0,00	0	0,00
Total	**1.179.438,93**	**478**	**2.467,45**

[9] Após a correção das informações cadastrais, conforme a homologação dos dados.

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

A tabela a seguir foi elaborada com base nas faixas de contribuição implementadas pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS na data focal do cálculo[10], ou seja 31/12/2020, a fim de estabelecer um modelo comparativo com a remuneração dos servidores do Município.

Tabela 19 - Distribuição dos aposentados por faixa salarial

Intervalo	Quantitativo	Frequência	Frequência acumulada
De R$ 0,00 até R$ 1.045,00	182	38,08%	38,08%
De R$ 1.045,01 até R$ 2.089,60	119	24,90%	62,97%
De R$ 2.089,61 até R$ 3.134,40	29	6,07%	69,04%
De R$ 3.134,41 até R$ 6.101,06	119	24,90%	93,93%
De R$ 6.101,07 até R$ 10.448,00	29	6,07%	100,00%
De R$ 10.448,01 até R$ 20.896,00	0	0,00%	100,00%
De R$ 20.896,01 até R$ 40.747,20	0	0,00%	100,00%
Acima de R$ 40.747,20	0	0,00%	100,00%
Total	**478**	**100,00%**	**100,00%**

Observa-se que a maior frequência de servidores, 38,08%, situa-se na faixa de até R$ 1.045,00 e nenhum servidor recebe benefícios superiores ao teto do RGPS à época

O grupo de pensionistas do IPAM corresponde a 3,75% do total de segurados do respectivo plano e está representado por 69,44% de mulheres, grupo este que percebe benefício médio inferior em 32,47% em relação ao dos homens.

Tabela 20 - Estatísticas dos pensionistas – IPAM

Discriminação	Sexo		TOTAL
	Feminino	Masculino	
População	50	22	72
Folha de Benefícios	R$75.663,73	R$49.298,54	R$124.962,27
Benefício médio	R$1.513,27	R$2.240,84	R$1.735,59
Idade média atual	58	59	58

Tabela 21 -Distribuição dos Pensionistas por Faixa Etária – IPAM

Intervalo - Anos	Quantitativo	Frequência	Frequência acumulada
Até 25	7	9,72%	9,72%
26 a 30	0	0,00%	9,72%
31 a 35	1	1,39%	11,11%
36 a 40	1	1,39%	12,50%
41 a 45	3	4,17%	16,67%
46 a 50	4	5,56%	22,22%

[10] De acordo com as faixas dispostas na Emenda Constitucional nº 103/2019.

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

Intervalo - Anos	Quantitativo	Frequência	Frequência acumulada
51 a 55	8	11,11%	33,33%
56 a 60	8	11,11%	44,44%
Acima de 60	40	55,56%	100,00%
Total	**72**	**100,00%**	**100,00%**

Como pode ser observado na tabela a seguir, 48,61% das pensões recebem benefícios de até R$ 1.045,01.

Tabela 22 - Distribuição dos pensionistas por faixa de benefícios – IPAM

Intervalo - R$	Quantitativo	Frequência	Frequência acumulada
De R$ 0,00 até R$ 1.045,00	35	48,61%	48,61%
De R$ 1.045,01 até R$ 2.089,60	20	27,78%	76,39%
De R$ 2.089,61 até R$ 3.134,40	4	5,56%	81,94%
De R$ 3.134,41 até R$ 6.101,06	13	18,06%	100,00%
De R$ 6.101,07 até R$ 10.448,00	0	0,00%	100,00%
De R$ 10.448,01 até R$ 20.896,00	0	0,00%	100,00%
De R$ 20.896,01 até R$ 40.747,20	0	0,00%	100,00%
Acima de R$ 40.747,20	0	0,00%	100,00%
Total	**72**	**100,00%**	**100,00%**

4.2.3) Despesa com Pessoal por Segmento

Considerando as informações descritas no tópico anterior, verifica-se que a despesa atual com pagamento de benefícios previdenciários IPAM representa 36,28% da folha de pagamento dos servidores ativos.

Ressalte-se que, na data focal desta Reavaliação, os servidores ativos e o município contribuíam para o custeio dos benefícios com uma alíquota de 11,00% e 39,396%, respectivamente, sendo a contribuição patronal segmentada em 18,34% para o Custo Normal 1,66% para a Taxa de Administração e 19,396% para o Custo Suplementar. Ainda, os servidores aposentados e pensionistas contribuíam com uma alíquota de 11,00%, incidente apenas sobre a parcela dos proventos e pensões que excederem o teto do RGPS. Com isso, a receita de contribuição era, conforme a tabela a seguir:

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

Tabela 23 - Receita de Contribuição vigente em 31/12/2020

Discriminação	Base de Cálculo	Valor da Base de Cálculo em R$	Alíquota de Contribuição	Receita em R$
Servidores Ativos	Folha de salários	3.593.960,82	11,00%	395.335,69
Servidores Aposentados	excedente ao teto do RGPS	7.887,20	11,00%	867,59
Pensionistas	excedente ao teto do RGPS	0,00	11,00%	0,00
Município - Custo Normal	Folha de salários	3.593.960,82	18,00%	646.912,95
Município - Custeio Administrativo	Folha de salários	3.593.960,82	1,66%	59.659,75
Município - Custo Suplementar	Folha de salários	3.593.960,82	19,396%	697.084,64
TOTAL DE RECEITA				**1.799.860,62**

Fonte: Banco de dados disponibilizado pelo Município.
Elaboração: INOVE Consultoria.

Sobre a situação financeira do IPAM, na data focal desta Reavaliação Atuarial verifica-se um resultado financeiro positivo, que representa 11,79% da folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos.

No entanto, na data de elaboração desta Reavaliação, o município de Cajazeiras já havia publicado Leis que alteram as alíquotas de contribuição dos servidores ativos para 14,00% e do município para 31,62%, sendo a contribuição patronal segmentada em 18,00% para o Custo Normal 2,00% para a Taxa de Administração e 11,62% para o Custo Suplementar em 2021. Ainda, os servidores aposentados e pensionistas perfazem a contribuição com base em uma alíquota de 14,00%, incidente apenas sobre a parcela dos proventos e pensões que excederem o teto do RGPS. Com isso, a receita de contribuição será conforme a tabela a seguir:

Tabela 24 -Receita de Contribuição na data de elaboração desta Reavaliação

Discriminação	Base de Cálculo	Valor da Base de Cálculo em R$	Alíquota de Contribuição	Receita em R$
Servidores Ativos	Folha de salários	3.593.960,82	14,00%	503.154,51
Servidores Aposentados	excedente ao teto do RGPS	7.887,20	14,00%	1.104,21
Pensionistas	excedente ao teto do RGPS	0,00	14,00%	0,00
Município - Custo Normal	Folha de salários	3.593.960,82	18,00%	646.912,95
Município - Custeio Administrativo	Folha de salários	3.593.960,82	2,00%	71.879,22
Município - Custo Suplementar para 2021	Folha de salários	3.593.960,82	8,71%	313.033,99
TOTAL DE RECEITA				**1.536.084,87**

Fonte: Banco de dados disponibilizado pelo Município.
Elaboração: INOVE Consultoria.

Sobre a situação financeira do IPAM, na data de elaboração desta Reavaliação Atuarial verifica-se um resultado financeiro positivo, que representa 4,45% da folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos.

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

5) Patrimônio do IPAM

É o somatório dos recursos provenientes das contribuições, das disponibilidades decorrentes das receitas correntes e de capital e demais ingressos financeiros auferidos pelo RPPS, e dos bens, direitos, ativos financeiros e ativos de qualquer natureza vinculados, por lei, ao regime, destacados como investimentos e avaliados pelo seu valor justo, conforme normas contábeis aplicáveis ao setor público, **excluído a reserva administrativa**. O quadro a seguir apresenta o valor do patrimônio alocado no IPAM, e sua respectiva data de apuração.

Tabela 25 - Patrimônio constituído pelo IPAM

Especificação	Valores em R$	Data da Apuração
Renda Fixa	651.780,12	31/12/2020
Saldos dos Acordos de Parcelamentos	123.815.314,48	31/12/2020
TOTAL	**124.467.094,60**	**31/12/2020**

Ressalta-se que, em 31/12/2020, **o IPAM não possui reserva administrativa.**

6) Custo Previdenciário

A determinação do custo previdenciário foi realizada considerando o seguinte modelo de financiamento:

Tabela 26 - Tipo de Benefício e Regime Financeiro utilizado para o custeio

Benefício	Regime Financeiro
Aposentadoria Voluntária e Compulsória	Capitalização
Reversão da Aposentadoria Voluntária e Compulsória em Pensão	Capitalização
Aposentadoria por Invalidez	Capitalização
Reversão da Aposentadoria por Invalidez em Pensão	Capitalização
Pensão por Morte do Servidor Ativo	Capitalização

6.1) Benefícios em Capitalização

O Regime Financeiro de Capitalização (*Full Funding*) possui uma estrutura técnica de forma que as contribuições pagas por todos os servidores e pelo Município, juntamente com os rendimentos oriundos da aplicação dos ativos financeiros, são incorporados às Provisões Matemáticas, que deverão ser suficientes para manter o compromisso total do Regime Próprio

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

de Previdência Social para com os participantes sem que seja necessária a utilização de outros recursos, considerando que as premissas estabelecidas para o IPMS se verificarão.

Conforme o § 1° do artigo 12 da Portaria MF n° 464/2018, o Regime Financeiro de Capitalização será utilizado como o mínimo aplicável para cálculo das aposentadorias programadas e pensões por morte decorrentes dessas aposentadorias.

Desta forma, para o cálculo das Aposentadorias e pensões utilizou-se o Regime Financeiro de Capitalização, tendo como método de Acumulação de reservas o **"Ortodoxo".** Neste método, o Custo Normal de cada benefício foi ponderado pelo respectivo VABF em relação ao Custo Normal total definido pelas alíquotas determinadas em Lei.

Tabela 27 - Custo Normal dos Benefícios em Capitalização

Custo Normal	Custo Anual em R$	Taxa sobre a folha de ativos
Aposentadorias Programadas (Por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória)	4.904.447,40	10,50%
Aposentadoria Especial – Professor - Educação Infantil e Ensino Fund. e Médio	8.195.971,84	17,54%
Reversão da Aposentadoria Voluntária e Compulsória em Pensão	1.450.741,66	3,11%
Aposentadoria por Invalidez	143.384,01	0,31%
Reversão da Aposentadoria por Invalidez em Pensão	15.503,86	0,03%
Pensão por Morte do Servidor Ativo	240.828,25	0,52%

6.2) Custo Normal Total

O Custo Normal Anual Total do Plano corresponde ao somatório dos valores necessários para a formação das reservas para o pagamento de aposentadorias programadas e dos de benefícios de risco (pensão por morte de servidores ativos e aposentadoria por invalidez), adicionado à Taxa de Administração. Como o próprio nome diz, os valores do Custo Normal Anual correspondem ao valor que manterá o Plano equilibrado durante um ano, a partir da data da avaliação atuarial. Na reavaliação atuarial anual obrigatória, as reservas deverão ser recalculadas e será verificada a necessidade ou não de alteração na alíquota de contribuição.

Tabela 28 - Custo Normal

CUSTO NORMAL	Custo Anual em R$	Taxa sobre a folha de ativos
Aposentadorias com reversão ao dependente	14.551.160,90	31,14%
Invalidez com reversão ao dependente	158.887,87	0,34%
Pensão de ativos	240.828,25	0,52%
Administração do Plano	934.429,81	2,00%
CUSTO NORMAL ANUAL TOTAL	**15.885.306,83**	**34,00%**

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

Apesar do Artigo 15 da Portaria MPS nº 402, de 11 de dezembro de 2008, dispor que a taxa de administração não poderá exceder a dois pontos percentuais incidentes sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, relativamente ao exercício financeiro anterior, informamos que, para resguardar os recursos previdenciários, optamos pela adoção de uma postura mais conservadora e consideramos como base para o cálculo da despesa administrativa, o total das remunerações de contribuição dos servidores ativos, relativamente ao exercício financeiro anterior.

7) Plano de Custeio

Considerando que as contribuições vertidas ao IPAM, referente ao Custo Normal, somam 34,00% (20,00% patronal + 14,00% servidores) e que, conforme o método de financiamento adotado nesta Reavaliação, o Custo Normal foi definido pelas alíquotas determinadas em Lei, sugere-se a manutenção desse plano de custeio:

Tabela 29 -Plano de Custeio do Custo Normal recomendado

Discriminação		Alíquota
Contribuição do Município	Sobre a Folha Mensal dos Ativos	20,00%
	Sobre a Folha Mensal dos Aposentados	---
	Sobre a Folha Mensal dos Pensionistas	---
Contribuição do Segurado	Servidor Ativo	14,00%
	Aposentado	14,00%
	Pensionista	14,00%

A contribuição dos aposentados e pensionistas incidirá sobre a parcela do benefício excedente ao teto dos benefícios pagos pelo RGPS.

7.1) Provisões Matemáticas e Resultado Técnico Atuarial

Entende-se como Provisão Matemática o compromisso monetário futuro líquido (pois consideram-se as obrigações futuras menos as contribuições futuras) do RPPS para com seus segurados. Em outras palavras, corresponde ao somatório das reservas financeiras necessárias ao pagamento dos benefícios de aposentadorias e pensões descontadas as respectivas

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

contribuições futuras que serão vertidas ao plano de previdência, tanto da parte patronal como da parte dos servidores, no que couber. Ainda, as Provisões Matemáticas, dividem-se em:

- **Provisões Matemática de Benefícios à Conceder (PMBaC)** = Corresponde ao valor necessário para pagamento dos benefícios que serão concedidos aos participantes que ainda não estão recebendo benefício pelo RPPS; e
- **Provisões Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC)** = Corresponde ao valor necessário para pagamento que já foram concedidos pelo RPPS.

Conforme disposto no § 5°, art. 3° da Portaria MF 464/2018[11] a tabela a seguir apresenta as Provisões Matemáticas calculadas e a situação na qual se encontra o sistema previdenciário em questão (déficit, equilíbrio ou superávit), considerando o plano de custeio vigente em Lei na data focal da avaliação atuarial.

Por outro lado, o §2° do Art. 74 da Portaria MF n°464/2018, dispõe

> Art. 74 (...)
>
> § 2° **Em caso de legislação do ente federativo publicada posteriormente à data de elaboração da avaliação atuarial anual que altere** a estruturação atuarial ou **o plano de custeio do RPPS** e que não tenha sido considerada nessa avaliação, **deverá ser elaborado novo estudo atuarial** e reencaminhado o DRAA e os documentos previstos no art. 68, que somente serão considerados aptos para regularidade do equilíbrio financeiro e atuarial após análise da Secretaria de Previdência.
>
> (grifo nosso)

Desta forma, o resultado atuarial será conforme a tabela a seguir:

[11] Para fins de registro contábil, o mesmo dispositivo dispõe que deverá ser utilizado o plano de custeio vigente na data focal da avaliação atuarial para o cálculo das provisões matemáticas previdenciárias.

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

Tabela 30 -Provisões Matemáticas

DISCRIMINAÇÃO	Valores (R$)	
	Custeio na data focal	Custeio na data de elaboração
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (aposentados)	(183.137.724,38)	(183.137.724,38)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (aposentados)	146.794,44	186.829,37
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (pensionistas)	(17.458.546,82)	(17.458.546,82)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (pensionistas)	-	-
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber (BC)	16.482.395,19	16.482.395,19
PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (PMBC)	**(183.967.081,57)**	**(183.927.046,64)**
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros	(429.899.912,44)	(429.899.912,44)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras	68.722.068,82	75.918.492,66
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber (BPE)	38.067.556,43	38.067.556,43
PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER (PMBAC)	**(323.110.287,19)**	**(315.913.863,35)**
PROVISÕES MATEMÁTICAS (PMBAC + PMBC)	**(507.077.368,76)**	**(499.840.909,99)**
(+) Ativos Financeiros	651.780,12	651.780,12
(+) Saldo Devedor dos Acordos de Parcelamento	161.746.273,92	161.746.273,92
RESULTADO TÉCNICO ATUARIAL	**(344.679.314,72)**	**(337.442.855,95)**

Para a estimativa referente aos Benefícios a Conceder, estimou-se utilizando como base o tempo de serviço anterior dos servidores anteriormente à admissão no Município para o RGPS, sendo esta estimativa de 8,85% sobre o Valor Presente dos Benefícios Futuros dos servidores Ativos. Cabe ressaltar que, como não possuímos os valores dos salários de contribuição de cada servidor no período a compensar, o cálculo do valor individual a receber foi limitado ao valor médio dos benefícios pagos RGPS, em conformidade com a Portaria MF nº 464/2018 e a Instrução Normativa SPREV nº 9/2018.

Sobre os Benefícios Concedidos, foi considerado uma receita de Comprev equivalente a 8,22% sobre o Valor Presente de Benefícios Futuros dos aposentados e pensionistas.

7.2) Sensibilidade à taxa de juros

As análises deste tópico demonstram o quão sensíveis são as provisões matemáticas no tocante às variações na hipótese de taxa de juros. Esta hipótese é utilizada para descontar as obrigações futuras do plano de benefícios junto aos segurados. Com isso, quanto maior a expectativa da taxa de juros a ser alcançada, menor será o valor dos encargos futuros, pois há dessa forma, a presunção de maior retorno nas aplicações dos recursos do plano.

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

Deste modo, a redução da meta atuarial acarreta elevação das provisões matemáticas e, consequentemente, em piora dos resultados atuariais do plano de benefícios, com agravamento do déficit técnico.

Assim, para análise comparativa ao resultado atuarial apurado nesta Reavaliação Atuarial, com base no plano de custeio da Lei n°2911/2021, segue abaixo os resultados obtidos se consideradas as taxas de 0,00% a 7,00% de juros ao ano, passando pela taxa utilizada nesta Reavaliação, ou seja, 5,33%.

Tabela 31 -Sensibilidade das provisões quanto a variação da taxa de juros

Taxa de Juros	PMBAC	PMBC	PMBC + PMBAC	Resultado atuarial
0,00%	1.107.402.394,45	351.576.546,33	1.458.978.940,78	(1.296.580.886,74)
0,50%	953.458.257,14	326.910.509,02	1.280.368.766,16	(1.117.970.712,12)
1,00%	824.534.564,65	304.840.852,28	1.129.375.416,93	(966.977.362,89)
1,50%	725.468.843,64	285.031.572,31	1.010.500.415,95	(848.102.361,91)
2,00%	641.467.205,16	267.196.545,33	908.663.750,49	(746.265.696,45)
2,50%	569.885.962,19	251.091.313,75	820.977.275,94	(658.579.221,90)
3,00%	508.593.976,42	236.506.349,44	745.100.325,86	(582.702.271,82)
3,50%	455.865.604,06	223.261.495,26	679.127.099,32	(516.729.045,28)
4,00%	410.299.053,80	211.201.377,64	621.500.431,44	(459.102.377,40)
4,50%	370.746.972,52	200.191.596,58	570.938.569,10	(408.540.515,06)
5,00%	336.271.107,65	190.115.555,70	526.386.663,35	(363.988.609,31)
5,33%	315.913.863,35	183.927.046,64	499.840.909,99	(337.442.855,95)
6,00%	279.578.518,32	172.371.899,35	451.950.417,67	(289.552.363,63)
6,50%	256.187.948,80	164.538.389,74	420.726.338,54	(258.328.284,50)
7,00%	235.477.530,23	157.303.404,72	392.780.934,95	(230.382.880,91)

De acordo com a tabela acima, observa-se um impacto expressivo nos resultados em função da variação da taxa de juros, haja vista se tratar de cálculos de longo prazo. Deste modo, comprova-se que a redução da meta atuarial eleva significativamente o déficit técnico.

Todavia, a definição pelas hipóteses não deve se basear nos resultados atuariais, mas sim nas características reais da massa de segurados, bem como no cenário econômico de longo prazo, por meio da realização de estudos específicos, que visem a adequação da hipótese da taxa de juros à realidade do plano de benefícios do IPAM.

8) Amortização do Déficit Atuarial

É a contribuição destinada, entre outras finalidades, a custear o tempo de serviço passado e/ou para o equacionamento de déficits atuariais.

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

8.1) Amortização por alíquotas ou aportes

O Município de Cajazeiras, através da Lei nº 2911/2021, alterou a projeção das alíquotas suplementares para o equacionamento do Déficit Atuarial. A tabela a seguir demonstra a eficácia de tal plano sobre o Déficit Atuarial apurado com base na mesma lei:

Tabela 32 -Financiamento do Déficit Técnico Atuarial conforme plano de custeio vigente na data de elaboração

Ano	Déficit Atuarial inicial (R$)	Pagamento (R$)[12]	Déficit Atuarial final (R$)	% da folha de salários
2021	337.442.855,95	5.483.327,59	349.945.232,58	11,62%
2022	349.945.232,58	5.719.271,11	362.878.042,36	12,00%
2023	362.878.042,36	9.868.125,70	372.351.316,32	20,50%
2024	372.351.316,32	15.023.138,29	377.174.503,18	30,90%
2025	377.174.503,18	15.251.937,29	382.025.966,92	31,06%
2026	382.025.966,92	15.488.769,53	386.899.181,43	31,23%
2027	386.899.181,43	15.723.804,04	391.797.103,75	31,39%
2028	391.797.103,75	15.967.049,64	396.712.839,75	31,56%
2029	396.712.839,75	16.208.477,90	401.649.156,20	31,72%
2030	401.649.156,20	16.453.138,03	406.603.918,20	31,88%
2031	406.603.918,20	16.706.283,08	411.569.623,96	32,05%
2032	411.569.623,96	16.957.581,02	416.548.703,89	32,21%
2033	416.548.703,89	17.217.551,64	421.533.198,17	32,38%
2034	421.533.198,17	17.475.655,39	426.525.262,24	32,54%
2035	426.525.262,24	17.737.199,47	431.521.859,25	32,70%
2036	431.521.859,25	18.007.705,32	436.514.269,03	32,87%
2037	436.514.269,03	18.276.314,32	441.504.165,25	33,03%
2038	441.504.165,25	18.554.083,31	446.482.253,94	33,20%
2039	446.482.253,94	18.829.935,59	451.449.822,49	33,36%
2040	451.449.822,49	19.109.449,50	456.402.648,52	33,52%
2041	456.402.648,52	19.398.428,62	461.330.481,07	33,69%
2042	461.330.481,07	19.685.460,87	466.233.934,85	33,85%
2043	466.233.934,85	19.976.293,93	471.107.909,64	34,01%
2044	471.107.909,64	20.276.907,49	475.941.053,74	34,18%
2045	475.941.053,74	20.575.543,98	480.733.167,92	34,34%
2046	480.733.167,92	20.884.177,14	485.472.068,64	34,51%
2047	485.472.068,64	21.190.813,26	490.156.916,63	34,67%
2048	490.156.916,63	21.501.493,69	494.780.786,60	34,83%
2049	494.780.786,60	21.822.503,64	499.330.098,89	35,00%
2050	499.330.098,89	22.141.486,29	503.802.906,86	35,16%
2051	503.802.906,86	22.471.026,68	508.184.575,12	35,33%

[12] Resultado da aplicação das alíquotas previstas na Lei nº 2911/2021 considerando que a folha de salários de contribuição terá um crescimento real anual de 1,00%.

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

Ano	Déficit Atuarial inicial (R$)	Pagamento (R$)[12]	Déficit Atuarial final (R$)	% da folha de salários
2052	508.184.575,12	22.798.519,79	512.472.293,19	35,49%
2053	512.472.293,19	23.130.315,66	516.656.750,76	35,65%
2054	516.656.750,76	23.473.020,64	520.721.534,93	35,82%
2055	520.721.534,93	23.813.648,12	524.662.344,62	35,98%

Conforme o quadro anterior, **o Plano de Amortização vigente não será suficiente para equacionar o déficit atuarial** apurado nesta Avaliação Atuarial no prazo previsto. Desta forma, **a projeção das alíquotas deverá ser alterada.**

Diante disso, **serão demonstrados 3 cenários** para o equacionamento do déficit atuarial na data posicionada em 31/12/2020, conforme os métodos elencados a seguir.

8.1.1) Cenário de Amortização por alíquotas constantes

O plano abaixo é uma alternativa para a escolha dos gestores do Ente em realizar o pagamento do Déficit Atuarial. Nota-se o mesmo valor a ser amortizado é o mesmo prazo do Plano da opção anterior.

Tabela 33 - Sugestão de amortização por alíquotas constantes

Ano	Déficit Atuarial inicial (R$)	Pagamento (R$)	Déficit Atuarial final (R$)	% da folha de salários
2021	337.442.855,95	18.979.297,38	336.449.262,79	40,22%
2022	336.449.262,79	19.169.090,35	335.212.918,14	40,22%
2023	335.212.918,14	19.360.781,26	333.718.985,42	40,22%
2024	333.718.985,42	19.554.389,07	331.951.818,27	40,22%
2025	331.951.818,27	19.749.932,96	329.894.917,22	40,22%
2026	329.894.917,22	19.947.432,29	327.530.884,02	40,22%
2027	327.530.884,02	20.146.906,61	324.841.373,53	40,22%
2028	324.841.373,53	20.348.375,68	321.807.043,06	40,22%
2029	321.807.043,06	20.551.859,43	318.407.499,02	40,22%
2030	318.407.499,02	20.757.378,03	314.621.240,69	40,22%
2031	314.621.240,69	20.964.951,81	310.425.601,01	40,22%
2032	310.425.601,01	21.174.601,33	305.796.684,22	40,22%
2033	305.796.684,22	21.386.347,34	300.709.300,15	40,22%
2034	300.709.300,15	21.600.210,81	295.136.895,03	40,22%
2035	295.136.895,03	21.816.212,92	289.051.478,61	40,22%
2036	289.051.478,61	22.034.375,05	282.423.547,37	40,22%
2037	282.423.547,37	22.254.718,80	275.222.003,64	40,22%
2038	275.222.003,64	22.477.265,99	267.414.070,44	40,22%
2039	267.414.070,44	22.702.038,65	258.965.201,74	40,22%
2040	258.965.201,74	22.929.059,04	249.838.987,96	40,22%

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

Ano	Déficit Atuarial inicial (R$)	Pagamento (R$)	Déficit Atuarial final (R$)	% da folha de salários
2041	249.838.987,96	23.158.349,63	239.997.056,39	40,22%
2042	239.997.056,39	23.389.933,12	229.398.966,37	40,22%
2043	229.398.966,37	23.623.832,45	218.002.098,82	40,22%
2044	218.002.098,82	23.860.070,78	205.761.539,91	40,22%
2045	205.761.539,91	24.098.671,49	192.629.958,50	40,22%
2046	192.629.958,50	24.339.658,20	178.557.477,09	40,22%
2047	178.557.477,09	24.583.054,78	163.491.535,84	40,22%
2048	163.491.535,84	24.828.885,33	147.376.749,37	40,22%
2049	147.376.749,37	25.077.174,18	130.154.755,93	40,22%
2050	130.154.755,93	25.327.945,93	111.764.058,49	40,22%
2051	111.764.058,49	25.581.225,39	92.139.857,42	40,22%
2052	92.139.857,42	25.837.037,64	71.213.874,18	40,22%
2053	71.213.874,18	26.095.408,02	48.914.165,66	40,22%
2054	48.914.165,66	26.356.362,10	25.164.928,59	40,22%
2055	25.164.928,59	26.619.925,72	0,00	40,22%

Destaca-se que, de acordo com o art. 54 da Portaria MF n° 464/2018, o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, deverá ser superior ao montante anual de juros do saldo de déficit atuarial no exercício.

Sendo assim, este cenário atende ao disposto legal supracitado.

8.1.2) Amortização por alíquotas escalonadas

Da mesma forma do cenário anterior, será amortizado o mesmo valor pelo mesmo prazo. No entanto, apesar do art. 54 da Portaria MF n° 464/2018 estabelecer que o montante de contribuição suplementar no exercício deverá ser superior ao montante anual de juros do saldo de déficit atuarial no exercício, a Instrução Normativa SPREV n° 7/2018 dispõe que poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das respectivas contribuições, a partir do exercício de 2022, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2024.

Desta forma, a sugestão a seguir considera a amortização começando com a mesma alíquota em vigor, para o exercício 2021, estabelecida pela Lei n° 2911/2021, sendo que as demais crescerão conforme a tabela a seguir:

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

Tabela 34 -Sugestão de amortização por alíquotas escalonadas

Ano	Déficit Atuarial inicial (R$)	Pagamento (R$)	Déficit Atuarial final (R$)	% da folha de salários
2021	337.442.855,95	5.483.327,59	349.945.232,58	11,62%
2022	349.945.232,58	6.219.707,34	362.377.606,14	13,05%
2023	362.377.606,14	12.876.700,61	368.815.631,94	26,75%
2024	368.815.631,94	19.656.488,07	368.817.017,05	40,43%
2025	368.817.017,05	20.108.397,68	368.366.566,38	40,95%
2026	368.366.566,38	20.567.379,84	367.433.124,53	41,47%
2027	367.433.124,53	21.028.521,62	365.988.788,45	41,98%
2028	365.988.788,45	21.501.888,77	363.994.102,10	42,50%
2029	363.994.102,10	21.977.510,55	361.417.477,19	43,01%
2030	361.417.477,19	22.465.655,53	358.215.373,19	43,53%
2031	358.215.373,19	22.961.365,67	354.346.886,91	44,05%
2032	354.346.886,91	23.459.478,75	349.774.097,23	44,56%
2033	349.774.097,23	23.970.575,29	344.446.481,32	45,08%
2034	344.446.481,32	24.484.177,30	338.321.301,47	45,59%
2035	338.321.301,47	25.011.078,51	331.342.748,33	46,11%
2036	331.342.748,33	25.261.189,30	323.742.127,52	46,11%
2037	323.742.127,52	25.513.801,19	315.483.781,73	46,11%
2038	315.483.781,73	25.768.939,20	306.530.128,10	46,11%
2039	306.530.128,10	26.026.628,60	296.841.555,33	46,11%
2040	296.841.555,33	26.286.894,88	286.376.315,35	46,11%
2041	286.376.315,35	26.549.763,83	275.090.409,13	46,11%
2042	275.090.409,13	26.815.261,47	262.937.466,47	46,11%
2043	262.937.466,47	27.083.414,08	249.868.619,35	46,11%
2044	249.868.619,35	27.354.248,23	235.832.368,53	46,11%
2045	235.832.368,53	27.627.790,71	220.774.443,06	46,11%
2046	220.774.443,06	27.904.068,61	204.637.652,27	46,11%
2047	204.637.652,27	28.183.109,30	187.361.729,84	46,11%
2048	187.361.729,84	28.464.940,39	168.883.169,65	46,11%
2049	168.883.169,65	28.749.589,80	149.135.052,79	46,11%
2050	149.135.052,79	29.037.085,70	128.046.865,40	46,11%
2051	128.046.865,40	29.327.456,55	105.544.306,78	46,11%
2052	105.544.306,78	29.620.731,12	81.549.087,21	46,11%
2053	81.549.087,21	29.916.938,43	55.978.715,13	46,11%
2054	55.978.715,13	30.216.107,81	28.746.272,84	46,11%
2055	28.746.272,84	30.518.268,89	0,00	46,11%

8.1.3) Cenário de Amortização por aportes Constantes

Além dos dois cenários anteriores o déficit atuarial apurado poderá ser amortizado por valores constantes. Desta forma, o plano abaixo é uma alternativa para a escolha dos

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

gestores do Ente em realizar o pagamento do Déficit Atuarial. Nota-se que o mesmo valor e o prazo é o mesmo prazo da sugestão anterior.

Tabela 35 -Sugestão de amortização por aportes constantes

Ano	Déficit Atuarial inicial (R$)	Aporte (R$)	Déficit Atuarial final (R$)	% da folha de salários
2021	337.442.855,95	21.477.869,25	333.950.690,92	45,51%
2022	333.950.690,92	21.477.869,25	330.272.393,50	45,06%
2023	330.272.393,50	21.477.869,25	326.398.042,82	44,62%
2024	326.398.042,82	21.477.869,25	322.317.189,25	44,18%
2025	322.317.189,25	21.477.869,25	318.018.826,19	43,74%
2026	318.018.826,19	21.477.869,25	313.491.360,38	43,31%
2027	313.491.360,38	21.477.869,25	308.722.580,64	42,88%
2028	308.722.580,64	21.477.869,25	303.699.624,94	42,45%
2029	303.699.624,94	21.477.869,25	298.408.945,70	42,03%
2030	298.408.945,70	21.477.869,25	292.836.273,26	41,62%
2031	292.836.273,26	21.477.869,25	286.966.577,37	41,20%
2032	286.966.577,37	21.477.869,25	280.784.026,69	40,80%
2033	280.784.026,69	21.477.869,25	274.271.946,06	40,39%
2034	274.271.946,06	21.477.869,25	267.412.771,53	39,99%
2035	267.412.771,53	21.477.869,25	260.188.003,00	39,60%
2036	260.188.003,00	21.477.869,25	252.578.154,31	39,20%
2037	252.578.154,31	21.477.869,25	244.562.700,68	38,82%
2038	244.562.700,68	21.477.869,25	236.120.023,38	38,43%
2039	236.120.023,38	21.477.869,25	227.227.351,38	38,05%
2040	227.227.351,38	21.477.869,25	217.860.699,96	37,67%
2041	217.860.699,96	21.477.869,25	207.994.806,02	37,30%
2042	207.994.806,02	21.477.869,25	197.603.059,93	36,93%
2043	197.603.059,93	21.477.869,25	186.657.433,77	36,57%
2044	186.657.433,77	21.477.869,25	175.128.405,74	36,20%
2045	175.128.405,74	21.477.869,25	162.984.880,52	35,85%
2046	162.984.880,52	21.477.869,25	150.194.105,40	35,49%
2047	150.194.105,40	21.477.869,25	136.721.581,97	35,14%
2048	136.721.581,97	21.477.869,25	122.530.973,04	34,79%
2049	122.530.973,04	21.477.869,25	107.584.004,65	34,45%
2050	107.584.004,65	21.477.869,25	91.840.362,85	34,11%
2051	91.840.362,85	21.477.869,25	75.257.584,94	33,77%
2052	75.257.584,94	21.477.869,25	57.790.944,97	33,43%
2053	57.790.944,97	21.477.869,25	39.393.333,09	33,10%
2054	39.393.333,09	21.477.869,25	20.015.128,49	32,78%
2055	20.015.128,49	21.477.869,25	0,00	32,45%

Ressalta-se que os valores dos aportes deste cenário foram calculados pelo método da Tabela Price, que envolve prestações fixas e juros decrescentes a cada período.

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

8.1.4) Considerações sobre os cenários de Amortização do Déficit Atuarial

As projeções realizadas demonstram um avanço adequado dos Recursos Garantidores do RPPS, considerando a implementação de um dos Planos de Amortização apresentados.

Ainda, segundo a Portaria MF nº 464/2018:

> Art. 49. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício que indicar a necessidade de majoração das contribuições, implementado por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à Secretaria de Previdência e ser exigível até 31 de dezembro do exercício subsequente, observará o seguinte:
> (...)
> III - será considerado, pela Secretaria de Previdência, que o ente federativo não demonstrou o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS enquanto referido plano de custeio não for implementado.
>
> Art. 53. (...)
>
> § 6º O plano de equacionamento do déficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observados o prazo e condições previstos no art. 49.
>
> (...)
>
> Art. 64 (...)
>
> § 4º A responsabilidade pelas informações a serem prestadas no demonstrativo previsto no § 2º relativas às projeções atuariais do RPPS é do atuário e, pelos dados contábeis, financeiros, orçamentários e fiscais, do representante legal do ente federativo e do dirigente da unidade gestora do RPPS.
> § 5º Os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações do demonstrativo de que trata este artigo, as quais serão, ainda, encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para **subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS.**
>
> (grifo nosso)

Não obstante, a Instrução Normativa nº 7, de 21 de dezembro de 2018:

> Art. 12. A compatibilidade do plano de amortização com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo deverá ser objeto de comprovação por meio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, de que trata o § 2º do art. 64 da Portaria MF nº 464, de 2018, na forma da instrução normativa específica da Secretaria de Previdência.

Portanto, cabe ao Município analisar a viabilidade orçamentária e financeira do plano de equacionamento sugerido para o período previsto (até 2055).

Qualquer financiamento deverá ser adotado em conjunto com medidas que venham a reduzir o Déficit Atuarial como a viabilização de aporte de recursos ao fundo. Anualmente a taxa de crescimento das alíquotas deverá ser revista.

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

9) Parecer Atuarial - IPAM

O Instituto de Previdência Municipal de Cajazeiras - IPAM, buscando verificar a adequação do atual Plano de Custeio previdenciário, contratou a INOVE Consultoria a fim de elaborar a avaliação atuarial do plano previdenciário para o exercício de 2021.

Procedeu-se a Avaliação Atuarial posicionada em 31/12/2020, contemplando as normas vigentes, bem como os dados individualizados dos servidores ativos, aposentados e pensionistas e as informações contábeis e patrimoniais, levantados e informados pelo RPPS, todos posicionados na data focal de 31/12/2020.

9.1) Composição da massa de segurados

A composição da população de servidores do IPAM demonstra que o total de aposentados e pensionistas representa uma parcela de 40,12% da massa de servidores ativos. Esta distribuição aponta para uma proporção de 2,49 servidores ativos para cada benefício concedido.

Considerando a evolução na expectativa de vida da população brasileira e mundial, a proporção de participantes em gozo de benefício aumenta, podendo chegar à equiparação com a massa de servidores ativos.

Neste ínterim, torna-se essencial à constituição de um plano previdenciário plenamente equilibrado e financiado pelo Regime Financeiro de Capitalização, tendo em vista a formação de Provisões Matemáticas para a garantia de pagamento dos benefícios futuros.

9.2) Adequação da base de dados utilizada

Procedemos à Avaliação Atuarial com o intuito de avaliar as alíquotas de contribuições com base nos dados individualizados dos servidores ativos do município de Cajazeiras, na data focal de 31 de dezembro de 2020. Após o processamento das informações, consideramos os dados suficientes para a elaboração da presente Avaliação Atuarial.

Entretanto, cabe ressaltar que a base de dados disponibilizada para a elaboração deste estudo técnico atuarial não contemplava o tempo de serviço anterior dos servidores ativos. Foi adotado como premissa a idade de entrada no mercado de trabalho resultante de vinte e cinco anos, conforme o Art. 28 da Portaria MF nº 464/2018.

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

9.3) Análise dos regimes financeiros e métodos atuariais adotados

Conforme o § 1º do artigo 12 da Portaria MF nº 464/2018, o Regime Financeiro de Capitalização será utilizado como o mínimo aplicável para cálculo das aposentadorias programadas e pensões por morte decorrentes dessas aposentadorias.

Desta forma, para o cálculo das Aposentadorias e pensões utilizou-se o Regime Financeiro de Capitalização, tendo como método de acumulação de reservas o "Ortodoxo". Neste método, o Custo Normal de cada benefício foi ponderado pelo respectivo VABF em relação ao Custo Normal total definido pelas alíquotas determinadas em Lei.

9.4) Hipóteses utilizadas

As bases técnicas utilizadas foram eleitas devido às características da massa de participantes e particularidades do Plano:

- ✓ Taxa de Juros Reais: 5,33% (cinco virgula trinta e três por cento);
- ✓ Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador sobrevivência): IBGE-2019 (Homens e Mulheres);
- ✓ Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador morte): IBGE-2019 (Homens e Mulheres);
- ✓ Tábua Entrada em Invalidez: ALVARO VINDAS;
- ✓ Tábua de Mortalidade de Inválidos: IBGE-2019 (Homens e Mulheres);
- ✓ Crescimento Salarial: 1,00% a.a. (um por cento);
- ✓ Rotatividade: 1,00% a.a.;
- ✓ Taxa de Administração: 2,00% (dois por cento).
- ✓ Fator de Capacidade: 98,22% (noventa e oito, vírgula vinte e dois por cento).

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

9.5) Metodologia utilizada para o cálculo do valor da COMPREV a receber

Para a estimativa referente aos Benefícios a Conceder, estimou-se utilizando como base o tempo de serviço anterior dos servidores anteriormente à admissão no Município para o RGPS, sendo esta estimativa de 8,85% sobre o Valor Presente dos Benefícios Futuros dos servidores Ativos. Cabe ressaltar que, como não possuímos os valores dos salários de contribuição de cada servidor no período a compensar, o cálculo do valor individual a receber foi limitado ao valor médio dos benefícios pagos RGPS, em conformidade com a Portaria MF nº 464/2018 e a Instrução Normativa SPREV nº 9/2018.

Sobre os Benefícios Concedidos, foi considerado uma receita de Comprev equivalente a 8,22% sobre o Valor Presente de Benefícios Futuros dos aposentados e pensionistas.

9.6) Composição dos ativos garantidores do IPAM

Os Ativos Garantidores do Plano, destinados aos benefícios dos segurados, estão posicionados em 31/12/2020, sendo R$ 651.780,12 em Renda Fixa e R$ 161.746.273,92 em parcelamentos. Ressalta-se que, em 31/12/2020, o IPAM não possui reserva administrativa.

9.7) Situação financeira e atuarial do RPPS

Considerando o plano de custeio vigente, as Provisões Matemáticas do IPAM perfaziam, na data focal desta Reavaliação Atuarial, o montante de R$ 507.077.368,76. Sendo o patrimônio para cobertura das obrigações desse passivo atuarial no montante de R$ 162.398.054,04 atestamos que o plano apresentou um Déficit Atuarial igual a R$ 344.679.314,72. Ainda, sobre a situação financeira do IPAM, na data focal desta Reavaliação Atuarial verifica-se que o resultado financeiro positivo representa 11,79% da folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos.

No entanto, na de elaboração desta Reavaliação, o município de Cajazeiras já havia publicado Lei que alteram as alíquotas de contribuição. Com isso, as Provisões Matemáticas do IPAM perfaziam, na data de elaboração desta Reavaliação Atuarial, o montante de R$ 499.840.909,99. Sendo o patrimônio para cobertura das obrigações desse passivo atuarial no montante de R$ 162.398.054,04 atestamos que o plano apresentou um Déficit Atuarial igual a R$ 337.442.855,95. Sobre a situação financeira do IPAM, na data de elaboração desta

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

Reavaliação Atuarial verifica-se que um resultado financeiro positivo, que representa 4,45% da folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos.

9.8) Plano de Custeio a ser implementado

Considerando que o Custo Normal calculado foi de 20,00% e que as contribuições vertidas ao IPAM, referente ao Custo Normal, somam 14,00%, recomenda-se manter as alíquotas praticadas.

Ainda, o Plano de Amortização vigente na data de elaboração desta Reavaliação não será suficiente para equacionar o déficit atuarial apurado nesta Avaliação Atuarial antes do prazo previsto. Desta forma, recomenda-se a alteração a projeção das alíquotas suplementares.

9.9) Análise comparativa dos resultados

Em relação às alterações da Reavaliação Atuarial realizada em 2020 para a Reavaliação Atuarial de 2021, referente ao IPAM, houve:

- Aumento de 110,34% na Provisão Matemática de Benefícios a Conceder devido à redução da idade projetada para aposentadoria. Possivelmente a metodologia para essa estimada do exercício anterior não considerou o tempo de contribuição antes da admissão, subestimando a projeção de despesas com benefícios e superestimando a projeção das receitas com contribuição.
- Aumento de 2,97% na Provisão Matemática de Benefícios Concedidos devido o aumento do benefício médio.

Não obstante, a redução da taxa de juros impacta no aumento das provisões matemáticas. Dessa maneira, caso os juros fossem mantidos em 5,89%, haveria diminuição de 2,49% e um aumento de 85,84% nas Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder e Concedidos, respectivamente.

9.10) Identificação dos principais riscos do plano de benefícios

Os riscos atuariais aos quais o Plano de Benefícios está submetido decorrem principalmente da inadequação das hipóteses e premissas atuariais, as quais apresentam volatilidade ao longo do período de contribuição e percepção de benefícios, sendo que para o RPPS, caracterizam-se, basicamente, como Demográficas, Biométricas e Econômico-financeiras.

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

Contudo, cabe ressaltar que as hipóteses, regimes financeiros e métodos de financiamento utilizados estão em acordo com as práticas atuariais aceitas, bem como em consonância com a legislação em vigor que parametriza às Avaliações e Reavaliações Atuariais dos RPPS.

Ademais, reafirmamos, de modo especial, a importância da regularidade e pontualidade das receitas de contribuição a serem auferidas pelo RPPS. Quaisquer receitas lançadas e não efetivadas pelo Município ou Segurados deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros, a partir da data em que foram devidas. Isto decorre do fato de que sendo as contribuições partes integrantes do plano de custeio, a falta de repasse ou atraso e sua consequente não incorporação às reservas financeiras, além de inviabilizar o RPPS em médio prazo, resulta em déficit futuro, certo e previsível.

9.11) Considerações Finais

Ante todo o exposto, conclui-se que a situação econômica-atuarial do Plano de Benefícios do IPAM, em 31 de dezembro de 2020, apresenta-se de forma desequilibrada no seu aspecto atuarial, conforme comprova a existência do Déficit Técnico Atuarial. No entanto, recomenda-se manter o custo normal vigente e alterar a projeção das alíquotas suplementares.

Este é o nosso parecer

Thiago Silveira
Diretor Técnico Atuarial
Atuário MIBA nº 2756
ANBIMA - CPA – 20

Ítalo Igor Gomes Nascimento
Coordenador Técnico Atuarial
Atuário MIBA nº 3264
ANBIMA - CPA – 10

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

ANEXO A - Projeções

Tabela 36 -Projeção Atuarial do quantitativo de participantes – Sem geração futura

Ano	Ativos Existentes	Aposentados Atuais	Pensionistas Atuais	Aposentados Futuros	Pensionistas Futuros	Total de Aposentados e Pensionistas	Total de Participantes
2020	**1371**	478	70	0	0	**548**	**1.919**
2021	**1049**	469	69	304	2	**843**	**1.892**
2022	**995**	459	65	341	5	**870**	**1.865**
2023	**938**	449	64	381	8	**903**	**1.840**
2024	**877**	439	62	425	12	**937**	**1.814**
2025	**811**	428	60	475	15	**978**	**1.789**
2026	**768**	416	59	502	20	**996**	**1.764**
2027	**718**	404	57	535	24	**1021**	**1.739**
2028	**672**	392	56	566	28	**1042**	**1.713**
2029	**619**	379	54	602	33	**1068**	**1.687**
2030	**583**	366	52	622	38	**1078**	**1.661**
2031	**540**	352	51	648	44	**1094**	**1.634**
2032	**499**	338	48	672	49	**1107**	**1.606**
2033	**457**	324	46	697	55	**1122**	**1.578**
2034	**429**	309	43	707	61	**1121**	**1.550**
2035	**389**	294	42	729	67	**1132**	**1.521**
2036	**350**	279	40	749	74	**1142**	**1.492**
2037	**312**	264	38	769	80	**1151**	**1.463**
2038	**280**	249	36	781	87	**1153**	**1.433**
2039	**242**	234	34	798	94	**1161**	**1.403**
2040	**215**	219	33	805	101	**1157**	**1.373**
2041	**191**	204	31	808	108	**1151**	**1.342**
2042	**165**	189	29	812	115	**1146**	**1.311**
2043	**141**	175	28	813	122	**1138**	**1.279**
2044	**115**	160	26	816	129	**1132**	**1.247**
2045	**94**	147	24	813	136	**1121**	**1.214**
2046	**79**	134	23	803	143	**1103**	**1.182**
2047	**60**	121	21	797	150	**1089**	**1.149**
2048	**48**	109	20	783	156	**1068**	**1.115**
2049	**39**	97	18	765	162	**1043**	**1.082**
2050	**30**	87	17	746	167	**1017**	**1.047**
2051	**22**	77	16	727	172	**991**	**1.013**
2052	**17**	67	14	703	177	**961**	**978**
2053	**14**	58	13	677	181	**929**	**943**
2054	**10**	50	12	651	184	**898**	**908**
2055	**5**	43	11	627	186	**867**	**872**
2056	**3**	37	10	598	188	**833**	**836**
2057	**3**	31	9	568	189	**798**	**800**
2058	**2**	26	8	539	189	**763**	**764**
2059	**0**	21	7	511	189	**728**	**728**
2060	**0**	17	7	481	188	**693**	**693**

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

Tabela 36 -Projeção Atuarial do quantitativo de participantes – Sem geração futura

Ano	Ativos Existentes	Aposentados Atuais	Pensionistas Atuais	Aposentados Futuros	Pensionistas Futuros	Total de Aposentados e Pensionistas	Total de Participantes
2061	**0**	14	6	451	186	**657**	**657**
2062	**0**	11	5	422	183	**621**	**621**
2063	**0**	9	5	393	180	**586**	**586**
2064	**0**	7	4	365	175	**551**	**551**
2065	**0**	6	3	337	170	**517**	**517**
2066	**0**	4	3	311	165	**483**	**483**
2067	**0**	3	3	285	159	**450**	**450**
2068	**0**	3	2	261	153	**418**	**418**
2069	**0**	2	2	237	146	**387**	**387**
2070	**0**	2	2	214	139	**357**	**357**
2071	**0**	1	1	193	131	**327**	**327**
2072	**0**	1	1	173	124	**299**	**299**
2073	**0**	1	1	154	116	**272**	**272**
2074	**0**	1	1	137	108	**246**	**246**
2075	**0**	1	1	121	100	**222**	**222**
2076	**0**	0	1	106	92	**199**	**199**
2077	**0**	0	1	92	84	**177**	**177**
2078	**0**	0	1	80	77	**157**	**157**
2079	**0**	0	0	68	69	**138**	**138**
2080	**0**	0	0	58	62	**121**	**121**
2081	**0**	0	0	49	55	**105**	**105**
2082	**0**	0	0	41	49	**91**	**91**
2083	**0**	0	0	34	43	**78**	**78**
2084	**0**	0	0	28	38	**66**	**66**
2085	**0**	0	0	23	33	**56**	**56**
2086	**0**	0	0	18	28	**47**	**47**
2087	**0**	0	0	15	24	**39**	**39**
2088	**0**	0	0	11	20	**32**	**32**
2089	**0**	0	0	9	17	**26**	**26**
2090	**0**	0	0	7	14	**20**	**20**
2091	**0**	0	0	5	11	**16**	**16**
2092	**0**	0	0	4	9	**13**	**13**
2093	**0**	0	0	3	7	**10**	**10**
2094	**0**	0	0	2	6	**7**	**7**
2095	**0**	0	0	1	4	**6**	**6**

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

Tabela 37 -Projeção Atuarial de remunerações e benefício (em R$)

Ano	Remuneração Integral dos Servidores Ativos Atuais	Benefícios Futuros dos Servidores Ativos Atuais	Benefícios dos Aposentados Atuais	Benefícios dos Pensionistas Atuais	Total de Benefícios de Apos. e Pens. Atuais	Total
2020	**45.892.063,79**	0,00	15.060.506,59	1.595.669,48	**16.656.176,07**	**62.548.239,86**
2021	**31.515.200,88**	13.346.903,46	14.944.321,14	1.568.951,30	**29.860.175,90**	**61.375.376,78**
2022	**29.805.077,97**	14.829.540,74	14.816.013,80	1.514.255,78	**31.159.810,32**	**60.964.888,29**
2023	**27.906.116,80**	16.402.931,25	14.674.521,96	1.484.968,90	**32.562.422,11**	**60.468.538,92**
2024	**25.897.132,12**	18.058.033,41	14.518.460,96	1.441.136,09	**34.017.630,47**	**59.914.762,59**
2025	**23.561.552,53**	20.011.916,01	14.344.451,90	1.409.464,46	**35.765.832,37**	**59.327.384,90**
2026	**21.999.573,22**	21.230.133,26	14.154.882,83	1.376.640,81	**36.761.656,89**	**58.761.230,11**
2027	**19.939.844,90**	22.936.708,22	13.946.086,92	1.342.693,56	**38.225.488,71**	**58.165.333,61**
2028	**18.545.239,61**	24.020.051,06	13.721.146,66	1.307.730,56	**39.048.928,28**	**57.594.167,89**
2029	**16.649.611,20**	25.514.196,89	13.473.475,50	1.271.841,60	**40.259.513,99**	**56.909.125,19**
2030	**15.570.537,49**	26.264.788,50	13.208.816,86	1.234.872,24	**40.708.477,60**	**56.279.015,09**
2031	**14.197.722,86**	27.221.715,57	12.923.442,43	1.197.316,70	**41.342.474,70**	**55.540.197,56**
2032	**12.883.275,99**	28.111.208,45	12.603.783,09	1.145.703,05	**41.860.694,59**	**54.743.970,58**
2033	**11.807.219,21**	28.781.971,50	12.266.387,24	1.106.794,17	**42.155.152,91**	**53.962.372,11**
2034	**11.167.970,68**	29.086.741,42	11.914.474,58	1.046.858,69	**42.048.074,68**	**53.216.045,36**
2035	**10.333.185,54**	29.522.420,93	11.541.512,47	1.006.949,91	**42.070.883,32**	**52.404.068,86**
2036	**9.379.088,53**	30.024.084,95	11.143.363,95	966.680,41	**42.134.129,31**	**51.513.217,84**
2037	**8.338.857,37**	30.572.704,12	10.728.237,19	926.157,42	**42.227.098,73**	**50.565.956,10**
2038	**7.614.224,12**	30.853.284,38	10.296.056,58	885.482,70	**42.034.823,66**	**49.649.047,78**
2039	**6.581.904,73**	31.347.990,69	9.847.263,58	844.801,69	**42.040.055,96**	**48.621.960,69**
2040	**5.844.236,67**	31.582.406,44	9.383.620,10	804.257,75	**41.770.284,29**	**47.614.520,96**
2041	**5.065.569,90**	31.828.166,98	8.907.103,42	763.953,28	**41.499.223,69**	**46.564.793,58**
2042	**4.293.767,56**	32.030.495,37	8.419.821,96	723.967,20	**41.174.284,53**	**45.468.052,09**
2043	**3.515.537,62**	32.206.125,56	7.924.248,19	684.371,47	**40.814.745,22**	**44.330.282,84**
2044	**2.878.086,08**	32.235.542,84	7.423.131,43	645.261,18	**40.303.935,46**	**43.182.021,54**
2045	**2.237.994,89**	32.230.823,52	6.919.537,79	606.739,01	**39.757.100,33**	**41.995.095,22**
2046	**1.939.987,65**	31.917.451,58	6.416.665,64	568.909,68	**38.903.026,90**	**40.843.014,55**
2047	**1.399.574,41**	31.758.699,72	5.917.864,91	531.895,28	**38.208.459,91**	**39.608.034,31**
2048	**1.097.690,32**	31.370.859,29	5.426.544,80	495.778,07	**37.293.182,16**	**38.390.872,48**
2049	**868.309,51**	30.884.887,17	4.946.043,05	460.662,69	**36.291.592,91**	**37.159.902,42**
2050	**661.741,44**	30.338.911,45	4.479.562,87	426.613,79	**35.245.088,11**	**35.906.829,55**
2051	**425.235,56**	29.775.181,23	4.030.026,91	393.710,08	**34.198.918,21**	**34.624.153,77**
2052	**332.896,19**	29.056.157,92	3.600.138,14	362.015,85	**33.018.311,90**	**33.351.208,09**
2053	**262.266,07**	28.279.700,08	3.192.478,86	331.558,56	**31.803.737,50**	**32.066.003,57**
2054	**194.575,76**	27.461.409,21	2.809.345,68	302.354,98	**30.573.109,88**	**30.767.685,64**
2055	**87.762,23**	26.635.828,07	2.452.589,33	274.439,24	**29.362.856,64**	**29.450.618,86**
2056	**65.334,06**	25.707.422,62	2.123.616,10	247.863,82	**28.078.902,54**	**28.144.236,60**
2057	**53.798,60**	24.737.467,61	1.823.329,46	222.694,86	**26.783.491,93**	**26.837.290,53**
2058	**31.932,34**	23.746.480,88	1.552.202,98	199.045,36	**25.497.729,21**	**25.529.661,55**
2059	**0,00**	22.737.687,70	1.310.257,00	176.996,55	**24.224.941,25**	**24.224.941,25**
2060	**0,00**	21.681.077,99	1.096.999,87	156.585,70	**22.934.663,56**	**22.934.663,56**
2061	**0,00**	20.605.298,43	911.213,71	137.804,40	**21.654.316,54**	**21.654.316,54**
2062	**0,00**	19.514.446,33	751.012,48	120.615,49	**20.386.074,31**	**20.386.074,31**

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

Tabela 37 -Projeção Atuarial de remunerações e benefício (em R$)

Ano	Remuneração Integral dos Servidores Ativos Atuais	Benefícios Futuros dos Servidores Ativos Atuais	Benefícios dos Aposentados Atuais	Benefícios dos Pensionistas Atuais	Total de Benefícios de Apos. e Pens. Atuais	Total
2063	**0,00**	18.413.871,03	614.198,56	104.971,79	**19.133.041,38**	**19.133.041,38**
2064	**0,00**	17.308.908,91	498.547,72	90.813,24	**17.898.269,87**	**17.898.269,87**
2065	**0,00**	16.205.897,93	401.813,08	78.062,85	**16.685.773,87**	**16.685.773,87**
2066	**0,00**	15.110.942,12	321.857,66	66.635,16	**15.499.434,94**	**15.499.434,94**
2067	**0,00**	14.029.852,70	256.733,50	56.468,36	**14.343.054,56**	**14.343.054,56**
2068	**0,00**	12.968.667,27	204.558,79	47.526,14	**13.220.752,20**	**13.220.752,20**
2069	**0,00**	11.933.658,42	163.400,24	39.767,16	**12.136.825,81**	**12.136.825,81**
2070	**0,00**	10.930.391,77	131.386,28	33.133,27	**11.094.911,32**	**11.094.911,32**
2071	**0,00**	9.962.504,21	106.730,52	27.525,60	**10.096.760,32**	**10.096.760,32**
2072	**0,00**	9.032.641,20	87.691,54	22.806,64	**9.143.139,39**	**9.143.139,39**
2073	**0,00**	8.144.231,00	72.716,38	18.840,67	**8.235.788,05**	**8.235.788,05**
2074	**0,00**	7.301.141,71	60.633,97	15.516,91	**7.377.292,58**	**7.377.292,58**
2075	**0,00**	6.507.766,03	50.619,42	12.749,52	**6.571.134,96**	**6.571.134,96**
2076	**0,00**	5.768.145,46	42.135,52	10.475,85	**5.820.756,83**	**5.820.756,83**
2077	**0,00**	5.084.899,49	34.894,47	8.637,24	**5.128.431,20**	**5.128.431,20**
2078	**0,00**	4.458.139,70	28.693,57	7.165,79	**4.493.999,06**	**4.493.999,06**
2079	**0,00**	3.885.944,58	23.389,97	5.975,41	**3.915.309,97**	**3.915.309,97**
2080	**0,00**	3.366.223,98	18.898,44	4.993,27	**3.390.115,70**	**3.390.115,70**
2081	**0,00**	2.897.241,32	15.128,25	4.179,84	**2.916.549,41**	**2.916.549,41**
2082	**0,00**	2.477.155,28	11.979,03	3.499,18	**2.492.633,50**	**2.492.633,50**
2083	**0,00**	2.103.581,85	9.371,72	2.911,62	**2.115.865,19**	**2.115.865,19**
2084	**0,00**	1.773.530,07	7.243,25	2.388,20	**1.783.161,52**	**1.783.161,52**
2085	**0,00**	1.483.394,27	5.517,94	1.919,95	**1.490.832,15**	**1.490.832,15**
2086	**0,00**	1.229.386,24	4.111,70	1.507,12	**1.235.005,06**	**1.235.005,06**
2087	**0,00**	1.008.405,04	2.965,96	1.150,84	**1.012.521,84**	**1.012.521,84**
2088	**0,00**	817.828,73	2.054,91	851,35	**820.734,99**	**820.734,99**
2089	**0,00**	655.186,27	1.363,98	607,55	**657.157,80**	**657.157,80**
2090	**0,00**	518.124,61	871,22	416,40	**519.412,22**	**519.412,22**
2091	**0,00**	404.338,32	539,57	271,94	**405.149,83**	**405.149,83**
2092	**0,00**	311.345,67	319,82	165,36	**311.830,85**	**311.830,85**
2093	**0,00**	236.453,94	171,11	89,03	**236.714,08**	**236.714,08**
2094	**0,00**	176.865,79	75,32	39,21	**176.980,32**	**176.980,32**
2095	**0,00**	130.145,49	23,45	12,21	**130.181,15**	**130.181,15**

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

Definições:

N° de Meses no Cálculo do 1° Ano: Proporcional (13).
Benefícios Futuros dos Servidores Ativos Atuais: Despesas com as aposentadorias e as pensões decorrentes dos servidores ativos atuais.
Benefícios Futuros dos Servidores Ativos Futuros: Despesas com as aposentadorias e as pensões decorrentes dos futuros servidores ativos.
Benefícios dos Aposentados atuais: Despesas com os proventos das aposentadorias e das pensões decorrentes dos atuais servidores aposentados.
Benefícios dos Pensionistas Atuais: Despesas com os proventos dos atuais pensionistas.

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

Tabela 38 -Fluxo de Caixa (em R$), conforme plano vigente na data focal

Ano	Receitas do Fundo						Despesas do Fundo				Total (Receitas - Despesas)	Saldo de Caixa
	Contribuições do Ente	Contribuições dos participantes	Compensação Previdenciária	Dívida para com o RPPS	Ganhos de Mercado	Total de Receitas	Benefícios de Inativos	Benefícios de Pensionistas	Despesas Administrativas	Total das despesas		
2021	14.825.457,49	3.496.774,28	2.687.415,83	17.880.870,97	34.739,88	**38.925.258,46**	28.245.554,16	1.614.621,74	630.304,02	**30.490.479,92**	**8.434.778,54**	**9.086.558,66**
2022	14.609.162,58	3.310.849,01	2.804.382,93	8.748.997,83	484.313,58	**29.957.705,92**	29.486.812,36	1.672.997,96	596.101,56	**31.755.911,88**	**(1.798.205,95)**	**7.288.352,70**
2023	14.359.792,05	3.101.908,38	2.930.617,99	7.796.240,25	388.469,20	**28.577.027,87**	30.797.745,25	1.764.676,87	558.122,34	**33.120.544,45**	**(4.543.516,58)**	**2.744.836,13**
2024	14.091.541,72	2.881.958,18	3.061.586,74	5.812.405,69	146.299,77	**25.993.792,10**	32.167.610,67	1.850.019,80	517.942,64	**34.535.573,11**	**(8.541.781,01)**	**0,00**
2025	13.765.437,98	2.628.586,44	3.218.924,91	5.426.493,05	0,00	**25.039.442,38**	33.811.635,61	1.954.196,76	471.231,05	**36.237.063,42**	**(11.197.621,04)**	**0,00**
2026	13.579.525,29	2.457.881,08	3.308.549,12	4.458.860,75	0,00	**23.804.816,23**	34.691.634,38	2.070.022,51	439.991,46	**37.201.648,35**	**(13.396.832,12)**	**0,00**
2027	13.304.970,21	2.237.672,79	3.440.293,98	4.659.634,97	0,00	**23.642.571,95**	36.033.700,41	2.191.788,30	398.796,90	**38.624.285,61**	**(14.981.713,66)**	**0,00**
2028	13.151.099,24	2.084.004,61	3.514.403,55	4.860.409,18	0,00	**23.609.916,58**	36.724.469,87	2.324.458,41	370.904,79	**39.419.833,07**	**(15.809.916,50)**	**0,00**
2029	12.908.015,68	1.877.629,26	3.623.356,26	5.061.183,40	0,00	**23.470.184,60**	37.794.263,45	2.465.250,53	332.992,22	**40.592.506,21**	**(17.122.321,61)**	**0,00**
2030	12.812.893,27	1.758.840,40	3.663.762,98	5.261.957,62	0,00	**23.497.454,28**	38.091.353,38	2.617.124,21	311.410,75	**41.019.888,35**	**(17.522.434,07)**	**0,00**
2031	12.665.888,61	1.607.475,34	3.720.822,72	5.462.731,84	0,00	**23.456.918,50**	38.564.928,24	2.777.546,45	283.954,46	**41.626.429,16**	**(18.169.510,65)**	**0,00**
2032	12.530.391,15	1.462.310,21	3.767.462,51	5.663.506,05	0,00	**23.423.669,93**	38.926.524,00	2.934.170,59	257.665,52	**42.118.360,11**	**(18.694.690,18)**	**0,00**
2033	12.438.814,95	1.343.513,24	3.793.963,76	5.864.280,27	0,00	**23.440.572,22**	39.040.819,92	3.114.332,98	236.144,38	**42.391.297,29**	**(18.950.725,07)**	**0,00**
2034	12.426.885,37	1.274.265,96	3.784.326,72	6.065.054,49	0,00	**23.550.532,54**	38.763.565,88	3.284.508,80	223.359,41	**42.271.434,10**	**(18.720.901,56)**	**0,00**
2035	12.380.790,55	1.181.925,93	3.786.379,50	6.111.185,22	0,00	**23.460.281,21**	38.586.757,93	3.484.125,39	206.663,71	**42.277.547,03**	**(18.817.265,82)**	**0,00**
2036	12.314.261,26	1.076.419,47	3.792.071,64	6.307.004,24	0,00	**23.489.756,61**	38.441.733,35	3.692.395,96	187.581,77	**42.321.711,08**	**(18.831.954,47)**	**0,00**
2037	12.233.279,90	961.395,51	3.800.438,89	0,00	0,00	**16.995.114,29**	38.319.168,15	3.907.930,58	166.777,15	**42.393.875,88**	**(25.398.761,58)**	**0,00**
2038	12.210.168,77	881.050,12	3.783.134,13	0,00	0,00	**16.874.353,02**	37.903.149,11	4.131.674,55	152.284,48	**42.187.108,14**	**(25.312.755,12)**	**0,00**
2039	12.132.747,37	766.812,04	3.783.605,04	0,00	0,00	**16.683.164,44**	37.679.239,07	4.360.816,89	131.638,09	**42.171.694,05**	**(25.488.529,61)**	**0,00**
2040	12.109.447,16	684.975,15	3.759.325,59	0,00	0,00	**16.553.747,90**	37.174.040,20	4.596.244,09	116.884,73	**41.887.169,02**	**(25.333.421,13)**	**0,00**
2041	12.079.861,99	598.760,32	3.734.930,13	0,00	0,00	**16.413.552,44**	36.664.802,83	4.834.420,86	101.311,40	**41.600.535,08**	**(25.186.982,65)**	**0,00**
2042	772.878,16	513.341,47	3.705.685,61	0,00	0,00	**4.991.905,24**	36.099.694,00	5.074.590,53	85.875,35	**41.260.159,88**	**(36.268.254,65)**	**0,00**
2043	632.796,77	427.184,52	3.673.327,07	0,00	0,00	**4.733.308,36**	35.500.325,85	5.314.419,37	70.310,75	**40.885.055,97**	**(36.151.747,61)**	**0,00**
2044	518.055,49	356.507,30	3.627.354,19	0,00	0,00	**4.501.916,99**	34.751.398,39	5.552.537,06	57.561,72	**40.361.497,18**	**(35.859.580,19)**	**0,00**
2045	402.839,08	285.526,85	3.578.139,03	0,00	0,00	**4.266.504,96**	33.970.906,25	5.786.194,09	44.759,90	**39.801.860,23**	**(35.535.355,27)**	**0,00**
2046	349.197,78	252.161,85	3.501.272,42	0,00	0,00	**4.102.632,05**	32.888.319,05	6.014.707,86	38.799,75	**38.941.826,66**	**(34.839.194,61)**	**0,00**

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

Tabela 38 -Fluxo de Caixa (em R$), conforme plano vigente na data focal

Ano	Receitas do Fundo						Despesas do Fundo				Total (Receitas - Despesas)	Saldo de Caixa
	Contribuições do Ente	Contribuições dos participantes	Compensação Previdenciária	Dívida para com o RPPS	Ganhos de Mercado	Total de Receitas	Benefícios de Inativos	Benefícios de Pensionistas	Despesas Administrativas	Total das despesas		
2047	251.923,39	192.080,55	3.438.761,39	0,00	0,00	**3.882.765,33**	31.975.214,86	6.233.245,05	27.991,49	**38.236.451,40**	**(34.353.686,06)**	**0,00**
2048	197.584,26	158.222,85	3.356.386,39	0,00	0,00	**3.712.193,50**	30.851.859,85	6.441.322,31	21.953,81	**37.315.135,97**	**(33.602.942,46)**	**0,00**
2049	156.295,71	132.378,62	3.266.243,36	0,00	0,00	**3.554.917,69**	29.655.758,44	6.635.834,47	17.366,19	**36.308.959,10**	**(32.754.041,41)**	**0,00**
2050	119.113,46	109.387,39	3.172.057,93	0,00	0,00	**3.400.558,77**	28.431.560,38	6.813.527,74	13.234,83	**35.258.322,94**	**(31.857.764,16)**	**0,00**
2051	76.542,40	83.171,35	3.077.902,64	0,00	0,00	**3.237.616,39**	27.226.701,41	6.972.216,80	8.504,71	**34.207.422,93**	**(30.969.806,54)**	**0,00**
2052	59.921,31	72.792,32	2.971.648,07	0,00	0,00	**3.104.361,71**	25.907.716,64	7.110.595,26	6.657,92	**33.024.969,83**	**(29.920.608,12)**	**0,00**
2053	47.207,89	64.774,34	2.862.336,37	0,00	0,00	**2.974.318,61**	24.577.552,42	7.226.185,09	5.245,32	**31.808.982,82**	**(28.834.664,22)**	**0,00**
2054	35.023,64	57.073,95	2.751.579,89	0,00	0,00	**2.843.677,48**	23.256.574,39	7.316.535,49	3.891,52	**30.577.001,39**	**(27.733.323,91)**	**0,00**
2055	15.797,20	45.031,04	2.642.657,10	0,00	0,00	**2.703.485,34**	21.983.535,21	7.379.321,43	1.755,24	**29.364.611,88**	**(26.661.126,54)**	**0,00**
2056	11.760,13	42.133,91	2.527.101,23	0,00	0,00	**2.580.995,27**	20.665.191,45	7.413.711,09	1.306,68	**28.080.209,22**	**(25.499.213,95)**	**0,00**
2057	9.683,75	40.268,57	2.410.514,27	0,00	0,00	**2.460.466,59**	19.364.803,49	7.418.688,44	1.075,97	**26.784.567,90**	**(24.324.101,31)**	**0,00**
2058	5.747,82	37.119,96	2.294.795,63	0,00	0,00	**2.337.663,41**	18.103.963,89	7.393.765,32	638,65	**25.498.367,86**	**(23.160.704,45)**	**0,00**
2059	0,00	32.716,36	2.180.244,71	0,00	0,00	**2.212.961,07**	16.886.534,26	7.338.406,99	0,00	**24.224.941,25**	**(22.011.980,18)**	**0,00**
2060	0,00	31.669,44	2.064.119,72	0,00	0,00	**2.095.789,16**	15.682.716,09	7.251.947,47	0,00	**22.934.663,56**	**(20.838.874,40)**	**0,00**
2061	0,00	30.473,28	1.948.888,49	0,00	0,00	**1.979.361,76**	14.520.861,83	7.133.454,70	0,00	**21.654.316,54**	**(19.674.954,77)**	**0,00**
2062	0,00	29.114,55	1.834.746,69	0,00	0,00	**1.863.861,23**	13.403.118,63	6.982.955,68	0,00	**20.386.074,31**	**(18.522.213,07)**	**0,00**
2063	0,00	27.592,08	1.721.973,72	0,00	0,00	**1.749.565,81**	12.331.162,45	6.801.878,93	0,00	**19.133.041,38**	**(17.383.475,57)**	**0,00**
2064	0,00	25.855,60	1.610.844,29	0,00	0,00	**1.636.699,89**	11.306.308,47	6.591.961,40	0,00	**17.898.269,87**	**(16.261.569,99)**	**0,00**
2065	0,00	23.964,88	1.501.719,65	0,00	0,00	**1.525.684,53**	10.329.457,48	6.356.316,39	0,00	**16.685.773,87**	**(15.160.089,33)**	**0,00**
2066	0,00	21.956,97	1.394.949,14	0,00	0,00	**1.416.906,11**	9.401.480,94	6.097.954,00	0,00	**15.499.434,94**	**(14.082.528,83)**	**0,00**
2067	0,00	19.867,21	1.290.874,91	0,00	0,00	**1.310.742,12**	8.523.134,43	5.819.920,13	0,00	**14.343.054,56**	**(13.032.312,44)**	**0,00**
2068	0,00	17.740,33	1.189.867,70	0,00	0,00	**1.207.608,03**	7.695.091,91	5.525.660,29	0,00	**13.220.752,20**	**(12.013.144,17)**	**0,00**
2069	0,00	15.618,61	1.092.314,32	0,00	0,00	**1.107.932,94**	6.917.597,24	5.219.228,57	0,00	**12.136.825,81**	**(11.028.892,88)**	**0,00**
2070	0,00	13.548,89	998.542,02	0,00	0,00	**1.012.090,91**	6.190.508,14	4.904.403,18	0,00	**11.094.911,32**	**(10.082.820,41)**	**0,00**
2071	0,00	11.573,80	908.708,43	0,00	0,00	**920.282,23**	5.513.274,29	4.583.486,03	0,00	**10.096.760,32**	**(9.176.478,09)**	**0,00**
2072	0,00	9.724,95	822.882,54	0,00	0,00	**832.607,50**	4.884.971,64	4.258.167,75	0,00	**9.143.139,39**	**(8.310.531,89)**	**0,00**

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

Tabela 38 -Fluxo de Caixa (em R$), conforme plano vigente na data focal

Ano	Receitas do Fundo						Despesas do Fundo				Total (Receitas - Despesas)	Saldo de Caixa
	Contribuições do Ente	Contribuições dos participantes	Compensação Previdenciária	Dívida para com o RPPS	Ganhos de Mercado	Total de Receitas	Benefícios de Inativos	Benefícios de Pensionistas	Despesas Administrativas	Total das despesas		
2073	0,00	8.022,63	741.220,92	0,00	0,00	**749.243,55**	4.304.430,59	3.931.357,47	0,00	**8.235.788,05**	**(7.486.544,50)**	**0,00**
2074	0,00	6.478,60	663.956,33	0,00	0,00	**670.434,94**	3.770.537,92	3.606.754,66	0,00	**7.377.292,58**	**(6.706.857,65)**	**0,00**
2075	0,00	5.108,38	591.402,15	0,00	0,00	**596.510,53**	3.282.142,93	3.288.992,03	0,00	**6.571.134,96**	**(5.974.624,43)**	**0,00**
2076	0,00	3.926,25	523.868,11	0,00	0,00	**527.794,37**	2.837.953,79	2.982.803,04	0,00	**5.820.756,83**	**(5.292.962,46)**	**0,00**
2077	0,00	2.938,15	461.558,81	0,00	0,00	**464.496,96**	2.436.578,27	2.691.852,93	0,00	**5.128.431,20**	**(4.663.934,24)**	**0,00**
2078	0,00	2.137,60	404.459,92	0,00	0,00	**406.597,52**	2.076.497,91	2.417.501,15	0,00	**4.493.999,06**	**(4.087.401,54)**	**0,00**
2079	0,00	1.508,14	352.377,90	0,00	0,00	**353.886,03**	1.756.059,28	2.159.250,69	0,00	**3.915.309,97**	**(3.561.423,93)**	**0,00**
2080	0,00	1.033,98	305.110,41	0,00	0,00	**306.144,39**	1.473.436,81	1.916.678,89	0,00	**3.390.115,70**	**(3.083.971,30)**	**0,00**
2081	0,00	693,01	262.489,45	0,00	0,00	**263.182,45**	1.226.441,82	1.690.107,60	0,00	**2.916.549,41**	**(2.653.366,96)**	**0,00**
2082	0,00	455,74	224.337,01	0,00	0,00	**224.792,76**	1.012.486,66	1.480.146,83	0,00	**2.492.633,50**	**(2.267.840,74)**	**0,00**
2083	0,00	294,78	190.427,87	0,00	0,00	**190.722,64**	828.617,63	1.287.247,55	0,00	**2.115.865,19**	**(1.925.142,54)**	**0,00**
2084	0,00	189,15	160.484,54	0,00	0,00	**160.673,69**	671.750,49	1.111.411,03	0,00	**1.783.161,52**	**(1.622.487,83)**	**0,00**
2085	0,00	121,73	134.174,89	0,00	0,00	**134.296,62**	538.985,84	951.846,32	0,00	**1.490.832,15**	**(1.356.535,53)**	**0,00**
2086	0,00	78,80	111.150,46	0,00	0,00	**111.229,25**	427.625,90	807.379,17	0,00	**1.235.005,06**	**(1.123.775,81)**	**0,00**
2087	0,00	51,71	91.126,97	0,00	0,00	**91.178,67**	335.138,50	677.383,35	0,00	**1.012.521,84**	**(921.343,17)**	**0,00**
2088	0,00	34,78	73.866,15	0,00	0,00	**73.900,93**	259.144,21	561.590,78	0,00	**820.734,99**	**(746.834,06)**	**0,00**
2089	0,00	23,96	59.144,20	0,00	0,00	**59.168,16**	197.425,94	459.731,85	0,00	**657.157,80**	**(597.989,63)**	**0,00**
2090	0,00	16,64	46.747,10	0,00	0,00	**46.763,74**	147.929,12	371.483,11	0,00	**519.412,22**	**(472.648,48)**	**0,00**
2091	0,00	11,54	36.463,49	0,00	0,00	**36.475,02**	108.759,29	296.390,55	0,00	**405.149,83**	**(368.674,81)**	**0,00**
2092	0,00	7,80	28.064,78	0,00	0,00	**28.072,57**	78.252,59	233.578,26	0,00	**311.830,85**	**(283.758,27)**	**0,00**
2093	0,00	5,02	21.304,27	0,00	0,00	**21.309,29**	54.942,67	181.771,41	0,00	**236.714,08**	**(215.404,79)**	**0,00**
2094	0,00	3,01	15.928,23	0,00	0,00	**15.931,24**	37.526,31	139.454,01	0,00	**176.980,32**	**(161.049,08)**	**0,00**
2095	0,00	1,61	11.716,30	0,00	0,00	**11.717,91**	24.863,02	105.318,13	0,00	**130.181,15**	**(118.463,24)**	**0,00**
2096	0,00	0,71	8.477,06	0,00	0,00	**8.477,76**	15.933,07	78.256,43	0,00	**94.189,50**	**(85.711,74)**	**0,00**

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

Tabela 39 -Fluxo de Caixa (em R$), conforme plano vigente na data de elaboração desta Reavaliação

Ano	Receitas do Fundo						Despesas do Fundo				Total (Receitas - Despesas)	Saldo de Caixa
	Contribuições do Ente	Contribuições dos participantes	Compensação Previdenciária	Divida para com o RPPS	Ganhos de Mercado	Total de Receitas	Benefícios de Inativos	Benefícios de Pensionistas	Despesas Administrativas	Total das despesas		
2021	11.156.063,74	4.450.440,00	2.687.415,83	17.880.870,97	34.739,88	**36.209.530,43**	28.245.554,16	1.614.621,74	630.304,02	**30.490.479,92**	**5.719.050,51**	**6.370.830,63**
2022	11.084.185,15	4.213.807,83	2.804.382,93	8.748.997,83	339.565,27	**27.190.939,01**	29.486.812,36	1.672.997,96	596.101,56	**31.755.911,88**	**(4.564.972,87)**	**1.805.857,76**
2023	14.891.226,73	3.947.883,39	2.930.617,99	7.796.240,25	96.252,22	**29.662.220,58**	30.797.745,25	1.764.676,87	558.122,34	**33.120.544,45**	**(3.458.323,88)**	**0,00**
2024	19.684.622,08	3.667.946,78	3.061.586,74	5.812.405,69	0,00	**32.226.561,29**	32.167.610,67	1.850.019,80	517.942,64	**34.535.573,11**	**(2.309.011,83)**	**0,00**
2025	19.493.016,74	3.345.473,65	3.218.924,91	5.426.493,05	0,00	**31.483.908,36**	33.811.635,61	1.954.196,76	471.231,05	**36.237.063,42**	**(4.753.155,06)**	**0,00**
2026	19.448.692,71	3.128.212,28	3.308.549,12	4.458.860,75	0,00	**30.344.314,86**	34.691.634,38	2.070.022,51	439.991,46	**37.201.648,35**	**(6.857.333,49)**	**0,00**
2027	19.312.976,12	2.847.947,19	3.440.293,98	4.659.634,97	0,00	**30.260.852,27**	36.033.700,41	2.191.788,30	398.796,90	**38.624.285,61**	**(8.363.433,34)**	**0,00**
2028	19.305.192,77	2.652.369,50	3.514.403,55	4.860.409,18	0,00	**30.332.375,00**	36.724.469,87	2.324.458,41	370.904,79	**39.419.833,07**	**(9.087.458,08)**	**0,00**
2029	19.205.407,92	2.389.709,97	3.623.356,26	5.061.183,40	0,00	**30.279.657,55**	37.794.263,45	2.465.250,53	332.992,22	**40.592.506,21**	**(10.312.848,67)**	**0,00**
2030	19.255.834,78	2.238.524,15	3.663.762,98	5.261.957,62	0,00	**30.420.079,53**	38.091.353,38	2.617.124,21	311.410,75	**41.019.888,35**	**(10.599.808,81)**	**0,00**
2031	19.261.873,20	2.045.877,70	3.720.822,72	5.462.731,84	0,00	**30.491.305,46**	38.564.928,24	2.777.546,45	283.954,46	**41.626.429,16**	**(11.135.123,70)**	**0,00**
2032	19.276.570,70	1.861.122,08	3.767.462,51	5.663.506,05	0,00	**30.568.661,35**	38.926.524,00	2.934.170,59	257.665,52	**42.118.360,11**	**(11.549.698,76)**	**0,00**
2033	19.342.851,10	1.709.925,94	3.793.963,76	5.864.280,27	0,00	**30.711.021,07**	39.040.819,92	3.114.332,98	236.144,38	**42.391.297,29**	**(11.680.276,22)**	**0,00**
2034	19.485.890,12	1.621.793,04	3.784.326,72	6.065.054,49	0,00	**30.957.064,37**	38.763.565,88	3.284.508,80	223.359,41	**42.271.434,10**	**(11.314.369,73)**	**0,00**
2035	19.597.172,86	1.504.269,37	3.786.379,50	6.111.185,22	0,00	**30.999.006,96**	38.586.757,93	3.484.125,39	206.663,71	**42.277.547,03**	**(11.278.540,07)**	**0,00**
2036	19.695.941,26	1.369.988,42	3.792.071,64	6.307.004,24	0,00	**31.165.005,56**	38.441.733,35	3.692.395,96	187.581,77	**42.321.711,08**	**(11.156.705,53)**	**0,00**
2037	19.777.308,65	1.223.594,28	3.800.438,89	0,00	0,00	**24.801.341,81**	38.319.168,15	3.907.930,58	166.777,15	**42.393.875,88**	**(17.592.534,06)**	**0,00**
2038	19.924.643,66	1.121.336,51	3.783.134,13	0,00	0,00	**24.829.114,30**	37.903.149,11	4.131.674,55	152.284,48	**42.187.108,14**	**(17.357.993,85)**	**0,00**
2039	20.014.678,44	975.942,59	3.783.605,04	0,00	0,00	**24.774.226,07**	37.679.239,07	4.360.816,89	131.638,09	**42.171.694,05**	**(17.397.467,98)**	**0,00**
2040	20.161.412,10	871.786,55	3.759.325,59	0,00	0,00	**24.792.524,24**	37.174.040,20	4.596.244,09	116.884,73	**41.887.169,02**	**(17.094.644,78)**	**0,00**
2041	20.310.231,20	762.058,58	3.734.930,13	0,00	0,00	**24.807.219,91**	36.664.802,83	4.834.420,86	101.311,40	**41.600.535,08**	**(16.793.315,17)**	**0,00**
2042	20.458.339,03	653.343,69	3.705.685,61	0,00	0,00	**24.817.368,33**	36.099.694,00	5.074.590,53	85.875,35	**41.260.159,88**	**(16.442.791,56)**	**0,00**
2043	20.609.090,70	543.689,39	3.673.327,07	0,00	0,00	**24.826.107,16**	35.500.325,85	5.314.419,37	70.310,75	**40.885.055,97**	**(16.058.948,82)**	**0,00**
2044	20.794.962,98	453.736,57	3.627.354,19	0,00	0,00	**24.876.053,74**	34.751.398,39	5.552.537,06	57.561,72	**40.361.497,18**	**(15.485.443,44)**	**0,00**
2045	20.978.383,06	363.397,81	3.578.139,03	0,00	0,00	**24.919.919,89**	33.970.906,25	5.786.194,09	44.759,90	**39.801.860,23**	**(14.881.940,34)**	**0,00**
2046	21.233.374,92	320.933,26	3.501.272,42	0,00	0,00	**25.055.580,60**	32.888.319,05	6.014.707,86	38.799,75	**38.941.826,66**	**(13.886.246,06)**	**0,00**

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

Tabela 39 -Fluxo de Caixa (em R$), conforme plano vigente na data de elaboração desta Reavaliação

Ano	Receitas do Fundo						Despesas do Fundo				Total (Receitas - Despesas)	Saldo de Caixa
	Contribuições do Ente	Contribuições dos participantes	Compensação Previdenciária	Divida para com o RPPS	Ganhos de Mercado	Total de Receitas	Benefícios de Inativos	Benefícios de Pensionistas	Despesas Administrativas	Total das despesas		
2047	21.442.736,65	244.466,15	3.438.761,39	0,00	0,00	**25.125.964,20**	31.975.214,86	6.233.245,05	27.991,49	**38.236.451,40**	**(13.110.487,20)**	**0,00**
2048	21.699.077,94	201.374,54	3.356.386,39	0,00	0,00	**25.256.838,88**	30.851.859,85	6.441.322,31	21.953,81	**37.315.135,97**	**(12.058.297,09)**	**0,00**
2049	21.978.799,35	168.481,88	3.266.243,36	0,00	0,00	**25.413.524,59**	29.655.758,44	6.635.834,47	17.366,19	**36.308.959,10**	**(10.895.434,50)**	**0,00**
2050	22.260.599,75	139.220,31	3.172.057,93	0,00	0,00	**25.571.877,99**	28.431.560,38	6.813.527,74	13.234,83	**35.258.322,94**	**(9.686.444,95)**	**0,00**
2051	22.547.569,08	105.854,45	3.077.902,64	0,00	0,00	**25.731.326,16**	27.226.701,41	6.972.216,80	8.504,71	**34.207.422,93**	**(8.476.096,76)**	**0,00**
2052	22.858.441,10	92.644,78	2.971.648,07	0,00	0,00	**25.922.733,95**	25.907.716,64	7.110.595,26	6.657,92	**33.024.969,83**	**(7.102.235,88)**	**0,00**
2053	23.177.523,55	82.440,07	2.862.336,37	0,00	0,00	**26.122.299,99**	24.577.552,42	7.226.185,09	5.245,32	**31.808.982,82**	**(5.686.682,83)**	**0,00**
2054	23.508.044,28	72.639,58	2.751.579,89	0,00	0,00	**26.332.263,75**	23.256.574,39	7.316.535,49	3.891,52	**30.577.001,39**	**(4.244.737,64)**	**0,00**
2055	23.829.445,32	57.312,24	2.642.657,10	0,00	0,00	**26.529.414,65**	21.983.535,21	7.379.321,43	1.755,24	**29.364.611,88**	**(2.835.197,23)**	**0,00**
2056	11.760,13	53.624,98	2.527.101,23	0,00	0,00	**2.592.486,34**	20.665.191,45	7.413.711,09	1.306,68	**28.080.209,22**	**(25.487.722,88)**	**0,00**
2057	9.683,75	51.250,91	2.410.514,27	0,00	0,00	**2.471.448,93**	19.364.803,49	7.418.688,44	1.075,97	**26.784.567,90**	**(24.313.118,97)**	**0,00**
2058	5.747,82	47.243,59	2.294.795,63	0,00	0,00	**2.347.787,04**	18.103.963,89	7.393.765,32	638,65	**25.498.367,86**	**(23.150.580,82)**	**0,00**
2059	0,00	41.639,00	2.180.244,71	0,00	0,00	**2.221.883,71**	16.886.534,26	7.338.406,99	0,00	**24.224.941,25**	**(22.003.057,53)**	**0,00**
2060	0,00	40.306,56	2.064.119,72	0,00	0,00	**2.104.426,28**	15.682.716,09	7.251.947,47	0,00	**22.934.663,56**	**(20.830.237,28)**	**0,00**
2061	0,00	38.784,17	1.948.888,49	0,00	0,00	**1.987.672,66**	14.520.861,83	7.133.454,70	0,00	**21.654.316,54**	**(19.666.643,88)**	**0,00**
2062	0,00	37.054,88	1.834.746,69	0,00	0,00	**1.871.801,57**	13.403.118,63	6.982.955,68	0,00	**20.386.074,31**	**(18.514.272,74)**	**0,00**
2063	0,00	35.117,20	1.721.973,72	0,00	0,00	**1.757.090,92**	12.331.162,45	6.801.878,93	0,00	**19.133.041,38**	**(17.375.950,46)**	**0,00**
2064	0,00	32.907,13	1.610.844,29	0,00	0,00	**1.643.751,41**	11.306.308,47	6.591.961,40	0,00	**17.898.269,87**	**(16.254.518,46)**	**0,00**
2065	0,00	30.500,76	1.501.719,65	0,00	0,00	**1.532.220,41**	10.329.457,48	6.356.316,39	0,00	**16.685.773,87**	**(15.153.553,46)**	**0,00**
2066	0,00	27.945,23	1.394.949,14	0,00	0,00	**1.422.894,38**	9.401.480,94	6.097.954,00	0,00	**15.499.434,94**	**(14.076.540,56)**	**0,00**
2067	0,00	25.285,54	1.290.874,91	0,00	0,00	**1.316.160,45**	8.523.134,43	5.819.920,13	0,00	**14.343.054,56**	**(13.026.894,11)**	**0,00**
2068	0,00	22.578,60	1.189.867,70	0,00	0,00	**1.212.446,30**	7.695.091,91	5.525.660,29	0,00	**13.220.752,20**	**(12.008.305,90)**	**0,00**
2069	0,00	19.878,23	1.092.314,32	0,00	0,00	**1.112.192,56**	6.917.597,24	5.219.228,57	0,00	**12.136.825,81**	**(11.024.633,26)**	**0,00**
2070	0,00	17.244,04	998.542,02	0,00	0,00	**1.015.786,06**	6.190.508,14	4.904.403,18	0,00	**11.094.911,32**	**(10.079.125,26)**	**0,00**
2071	0,00	14.730,29	908.708,43	0,00	0,00	**923.438,72**	5.513.274,29	4.583.486,03	0,00	**10.096.760,32**	**(9.173.321,60)**	**0,00**
2072	0,00	12.377,21	822.882,54	0,00	0,00	**835.259,76**	4.884.971,64	4.258.167,75	0,00	**9.143.139,39**	**(8.307.879,63)**	**0,00**

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

Tabela 39 -Fluxo de Caixa (em R$), conforme plano vigente na data de elaboração desta Reavaliação

Ano	Receitas do Fundo						Despesas do Fundo				Total (Receitas - Despesas)	Saldo de Caixa
	Contribuições do Ente	Contribuições dos participantes	Compensação Previdenciária	Divida para com o RPPS	Ganhos de Mercado	Total de Receitas	Benefícios de Inativos	Benefícios de Pensionistas	Despesas Administrativas	Total das despesas		
2073	0,00	10.210,61	741.220,92	0,00	0,00	**751.431,54**	4.304.430,59	3.931.357,47	0,00	**8.235.788,05**	**(7.484.356,51)**	**0,00**
2074	0,00	8.245,50	663.956,33	0,00	0,00	**672.201,83**	3.770.537,92	3.606.754,66	0,00	**7.377.292,58**	**(6.705.090,76)**	**0,00**
2075	0,00	6.501,58	591.402,15	0,00	0,00	**597.903,72**	3.282.142,93	3.288.992,03	0,00	**6.571.134,96**	**(5.973.231,24)**	**0,00**
2076	0,00	4.997,05	523.868,11	0,00	0,00	**528.865,16**	2.837.953,79	2.982.803,04	0,00	**5.820.756,83**	**(5.291.891,67)**	**0,00**
2077	0,00	3.739,47	461.558,81	0,00	0,00	**465.298,27**	2.436.578,27	2.691.852,93	0,00	**5.128.431,20**	**(4.663.132,92)**	**0,00**
2078	0,00	2.720,58	404.459,92	0,00	0,00	**407.180,50**	2.076.497,91	2.417.501,15	0,00	**4.493.999,06**	**(4.086.818,56)**	**0,00**
2079	0,00	1.919,45	352.377,90	0,00	0,00	**354.297,34**	1.756.059,28	2.159.250,69	0,00	**3.915.309,97**	**(3.561.012,62)**	**0,00**
2080	0,00	1.315,98	305.110,41	0,00	0,00	**306.426,39**	1.473.436,81	1.916.678,89	0,00	**3.390.115,70**	**(3.083.689,31)**	**0,00**
2081	0,00	882,01	262.489,45	0,00	0,00	**263.371,46**	1.226.441,82	1.690.107,60	0,00	**2.916.549,41**	**(2.653.177,96)**	**0,00**
2082	0,00	580,04	224.337,01	0,00	0,00	**224.917,05**	1.012.486,66	1.480.146,83	0,00	**2.492.633,50**	**(2.267.716,45)**	**0,00**
2083	0,00	375,17	190.427,87	0,00	0,00	**190.803,04**	828.617,63	1.287.247,55	0,00	**2.115.865,19**	**(1.925.062,15)**	**0,00**
2084	0,00	240,74	160.484,54	0,00	0,00	**160.725,28**	671.750,49	1.111.411,03	0,00	**1.783.161,52**	**(1.622.436,24)**	**0,00**
2085	0,00	154,92	134.174,89	0,00	0,00	**134.329,82**	538.985,84	951.846,32	0,00	**1.490.832,15**	**(1.356.502,34)**	**0,00**
2086	0,00	100,29	111.150,46	0,00	0,00	**111.250,74**	427.625,90	807.379,17	0,00	**1.235.005,06**	**(1.123.754,32)**	**0,00**
2087	0,00	65,81	91.126,97	0,00	0,00	**91.192,78**	335.138,50	677.383,35	0,00	**1.012.521,84**	**(921.329,07)**	**0,00**
2088	0,00	44,26	73.866,15	0,00	0,00	**73.910,41**	259.144,21	561.590,78	0,00	**820.734,99**	**(746.824,58)**	**0,00**
2089	0,00	30,50	59.144,20	0,00	0,00	**59.174,70**	197.425,94	459.731,85	0,00	**657.157,80**	**(597.983,10)**	**0,00**
2090	0,00	21,18	46.747,10	0,00	0,00	**46.768,28**	147.929,12	371.483,11	0,00	**519.412,22**	**(472.643,94)**	**0,00**
2091	0,00	14,69	36.463,49	0,00	0,00	**36.478,17**	108.759,29	296.390,55	0,00	**405.149,83**	**(368.671,66)**	**0,00**
2092	0,00	9,92	28.064,78	0,00	0,00	**28.074,70**	78.252,59	233.578,26	0,00	**311.830,85**	**(283.756,15)**	**0,00**
2093	0,00	6,39	21.304,27	0,00	0,00	**21.310,66**	54.942,67	181.771,41	0,00	**236.714,08**	**(215.403,42)**	**0,00**
2094	0,00	3,83	15.928,23	0,00	0,00	**15.932,06**	37.526,31	139.454,01	0,00	**176.980,32**	**(161.048,26)**	**0,00**
2095	0,00	2,05	11.716,30	0,00	0,00	**11.718,35**	24.863,02	105.318,13	0,00	**130.181,15**	**(118.462,80)**	**0,00**
2096	0,00	0,90	8.477,06	0,00	0,00	**8.477,96**	15.933,07	78.256,43	0,00	**94.189,50**	**(85.711,54)**	**0,00**

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

Definições:

Contribuições do Ente: Receita resultante da aplicação do percentual vigente de contribuição do Ente para o Custo Normal (incluída a tx. adm.) (+) Custo Suplementar, se houver, sobre a remuneração dos servidores ativos.
Contribuições dos Participantes: Receita resultante da aplicação do percentual vigente de contribuição dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas aplicado sobre a remuneração dos servidores ativos e sobre os proventos que excedem o teto do RGPS.
Compensação Previdenciária: Projeção de receita estimada do COMPREV.
Dívida para com o RPPS: Parcelas da dívida para com o RPPS, objeto de Termo de Confissão de Dívida.
Total de Receita: Contribuições do Ente (+) Contribuições dos Participantes (+) Compensação Previdenciária (+) Dívida para com o RPPS.
Benefícios com Aposentados e Pensionistas: Despesas com Aposentadorias e Pensões.
Despesas administrativas: Despesa mensurada pela aplicação da alíquota da taxa de administração sobre a remuneração dos servidores ativos.
Diferença Receita - Despesas: Receitas (-) Despesas.
Ganhos de Mercado: Aplicação da taxa de juros de 5,33% a.a. (meta atuarial) sobre o valor do Ativo Financeiro informado.
Saldo de Caixa: Valor dos Ativos Financeiros (+) Diferença (+) Ganhos de Mercado.

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

ANEXO B – Demonstrativo de Provisão Matemática (Portaria MPS nº 916/03)

Tabela 40 - Valores a serem lançados no balancete contábil

PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS - REGISTROS CONTÁBEIS NOME DO MUNICÍPIO: CAJAZEIRAS/PB DADOS CADASTRAIS DO MÊS DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO DE 2020 DATA FOCAL DO CÁLCULO: 31/12/2020		
ATIVO		
CÓDIGO DA CONTA	**NOME**	**VALORES (R$)**
(APF)	(1) ATIVO - PLANO FINANCEIRO	0,00
1.1.2.1.1.71.00	PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS – CURTO PRAZO	0,00
1.2.1.1.1.01.71	PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS – LONGO PRAZO	0,00
(APP)	(2) ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	651.780,12
1.1.2.1.1.71.00	PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS – CURTO PRAZO	17.880.870,97
1.2.1.1.1.01.71	PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS – LONGO PRAZO	143.865.402,95
	TOTAL DO ATIVO	**162.398.054,04**
PASSIVO		
2.2.7.2.1.00.00 **(3) + (4) + (5) + (6) - (7) + (8) + (9)**	**PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS**	**383.240.316,87**
PLANO FINANCEIRO		
2.2.7.2.1.01.00	**(3) PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS**	**0,00**
2.2.7.2.1.01.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS DO PLANO	0,00
2.2.7.2.1.01.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE	0,00
2.2.7.2.1.01.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO	0,00
2.2.7.2.1.01.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA	0,00
2.2.7.2.1.01.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	0,00
2.2.7.2.1.01.07	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00
2.2.7.2.1.02.00	**(4) PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER**	**0,00**
2.2.7.2.1.02.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS DO PLANO	0,00
2.2.7.2.1.02.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE	0,00
2.2.7.2.1.02.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR	0,00
2.2.7.2.1.02.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	0,00
2.2.7.2.1.02.06	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00
PLANO PREVIDENCIÁRIO		
2.2.7.2.1.03.00	**(5) PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS**	**183.927.046,64**
2.2.7.2.1.03.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS DO PLANO	200.596.271,20
2.2.7.2.1.03.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE	0,00
2.2.7.2.1.03.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO	186.829,37
2.2.7.2.1.03.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA	0,00
2.2.7.2.1.03.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	16.482.395,19
2.2.7.2.1.03.07	(-) APORTES FINANCEIROS PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL	0,00
2.2.7.2.1.04.00	**(6) PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER**	**323.110.287,19**
2.2.7.2.1.04.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS DO PLANO	429.899.912,44
2.2.7.2.1.04.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE	42.335.181,48
2.2.7.2.1.04.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR	26.386.887,34
2.2.7.2.1.04.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	38.067.556,43
2.2.7.2.1.04.06	(-) APORTES FINANCEIROS PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL	0,00
2.2.7.2.1.05.00	**(7) PLANO DE AMORTIZAÇÃO**	**123.837.051,89**
2.2.7.2.1.05.98	(-) OUTROS CRÉDITOS	123.837.051,89
2.2.7.2.1.06.00	**(8) PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO FINANCEIRO**	**0,00**

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS - REGISTROS CONTÁBEIS NOME DO MUNICÍPIO: CAJAZEIRAS/PB DADOS CADASTRAIS DO MÊS DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO DE 2020 DATA FOCAL DO CÁLCULO: 31/12/2020		
2.2.7.2.1.06.01	(+) PROVISÃO ATUARIAL PARA OSCILAÇÃO DE RISCOS	0,00
2.2.7.2.1.07.00	**(9) PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO PREVIDENCIÁRIO**	**0,00**
2.2.7.2.1.07.01	(+) AJUSTES DE RESULTADO ATUARIAL SUPERAVITÁRIO	0,00
2.2.7.2.1.07.02	(+) PROVISÃO ATUARIAL PARA OSCILAÇÃO DE RISCOS	0,00
2.2.7.2.1.07.03	(+) PROVISÃO ATUARIAL PARA BENEFÍCIOS A REGULARIZAR	0,00
2.2.7.2.1.07.04	(+) PROVISÃO ATUARIAL PARA CONTINGÊNCIAS DE BENEFÍCIOS	0,00
2.2.7.2.1.07.98	(+) OUTRAS PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO	0,00
SITUAÇÃO ATUARIAL		
(1) - (3) - (4)	**PLANO FINANCEIRO - RESULTADO TECNICO ATUARIAL**	**0,00**
(2) - (5) - (6) + (7) - (9)	**PLANO PREVIDENCIÁRIO – RESULTADO TECNICO ATUARIAL**	**(220.842.262,82)**

Nota Explicativa:

Foi alocado na conta 2.2.7.2.1.05.98 (Outros Créditos) o montante de R$ 123.837.051,89 equivalente valor presente das contribuições suplementares futuras do Plano de Amortização em vigor na data focal desta Reavaliação, assim como o valor presente contribuições futuras dos segurados.

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

ANEXO C – Análises de Variações de Resultados

Passamos a descrever agora, as principais variações entre os resultados apurados neste estudo e os das três últimas avaliações atuariais.

Foi utilizada para esta análise a base de dados cadastral que contempla toda a massa de participantes e os dados referentes às avaliações anteriores.

I. Variação na base cadastral

Tabela 41 - Variações do Quantitativo de participantes

EXERCÍCIO	Quantitativo de Participantes					
	Ativos	Variação	Inativos	Variação	Pensionistas	Variação
2019	1407		444		58	
2020	1377	-2,13%	468	5,41%	65	12,07%
2021	1371	-0,44%	478	2,14%	72	10,77%

Tabela 42 - Variações das Folhas de Salários e Benefícios

EXERCÍCIO	Folha de Salários e benefícios (em R$)					
	Ativos	Variação	Inativos	Variação	Pensionistas	Variação
2019	R$ 3.618.480,39		R$ 941.093,52		R$ 91.833,14	
2020	R$ 3.341.731,14	-7,65%	R$ 1.039.058,28	10,41%	R$ 107.638,05	17,21%
2021	R$ 3.593.960,82	7,55%	R$ 1.179.438,93	13,51%	R$ 124.962,27	16,09%

Tabela 43 - Variações dos Salários e Benefícios Médios

EXERCÍCIO	Salários e Benefícios Médios (em R$)					
	Ativos	Variação	Inativos	Variação	Pensionistas	Variação
2019	R$ 2.571,77		R$ 2.119,58		R$ 1.583,33	
2020	R$ 2.426,82	-5,64%	R$ 2.220,21	4,75%	R$ 1.655,97	4,59%
2021	R$ 2.621,42	8,02%	R$ 2.467,45	11,14%	R$ 1.735,59	4,81%

Comparando os quantitativos da avaliação atuarial de 2021 com a de 2020, percebe-se uma diminuição de 0,44% no quantitativo de servidores ativos, e um aumento de 2,14% no de aposentados. Além disso, houve um aumento de 10,77% no número de pensionistas.

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

II. Variação no Custo Previdenciário

As tabelas a seguir apresentam as variações nos custos normais, nos valores das provisões e ativos financeiros e nos custos totais, respectivamente.

Tabela 44 - Variações nos valores das Provisões do IPAM Juros de 5,33%

CONTA	EXERCÍCIO		
	2019	2020	2021
PMBC	R$ 160.065.587,04	R$ 178.629.721,21	R$ 183.927.046,64
PMBAC	R$ 146.653.374,96	R$ 150.193.348,03	R$ 315.913.863,35
PMBAC + PMBC	**R$ 306.718.962,00**	**R$ 328.823.069,24**	**R$ 499.840.909,99**
(+) Ativo Líquido do Plano	R$ 100.341.518,42	R$ 118.662.850,14	R$ 651.780,12
Saldo devedor de Acordo de Parcelamento	R$ -	R$ -	R$ 161.746.273,92
Resultado Técnico Atuarial	**R$ (206.377.443,58)**	**R$ (210.160.219,10)**	**R$ (337.442.855,95)**

Em relação às alterações da Reavaliação Atuarial realizada em 2020 para a Reavaliação Atuarial de 2021, referente ao IPAM, houve:

- Aumento de 110,34% na Provisão Matemática de Benefícios a Conceder devido à redução da idade projetada para aposentadoria. Possivelmente a metodologia para essa estimada do exercício anterior não considerou o tempo de contribuição antes da admissão, subestimando a projeção de despesas com benefícios e superestimando a projeção das receitas com contribuição.
- Aumento de 2,97% na Provisão Matemática de Benefícios Concedidos devido o aumento do benefício médio.

Não obstante, a redução da taxa de juros impacta no aumento das provisões matemáticas. Dessa maneira, caso os juros fossem mantidos em 5,89%, haveria diminuição de 2,49% e um aumento de 89,84% nas Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder e Concedidos, respectivamente.

Tabela 45 -Variações nos valores das Provisões do IPAM– Juros de 5,89%

CONTA	EXERCÍCIO		
	2019	2020	2021
PMBC	R$ 160.065.587,04	R$ 178.629.721,21	R$ 174.182.160,88
PMBAC	R$ 146.653.374,96	R$ 150.193.348,03	R$ 285.126.524,35
PMBAC + PMBC	**R$ 306.718.962,00**	**R$ 328.823.069,24**	**R$ 459.308.685,23**
(+) Ativo Líquido do Plano	R$ 100.341.518,42	R$ 118.662.850,14	R$ 651.780,12
Saldo devedor de Acordo de Parcelamento	R$ -	R$ -	R$ 161.746.273,92
Resultado Técnico Atuarial	**R$ (206.377.443,58)**	**R$ (210.160.219,10)**	**R$ (296.910.631,19)**

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.
340

ANEXO D – Projeção para Relatório de Metas Fiscais

LRF Art. 4°, § 2°, Inciso IV, Alínea a (R$ 1,00)
LRF Art 53, § 1°, inciso II (R$ 1,00)

ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2020	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	36.209.530,43	30.490.479,92	5.719.050,51	5.719.050,51
2022	27.190.939,01	31.755.911,88	(4.564.972,87)	1.154.077,64
2023	29.662.220,58	33.120.544,45	(3.458.323,88)	(2.304.246,24)
2024	32.226.561,29	34.535.573,11	(2.309.011,83)	(4.613.258,06)
2025	31.483.908,36	36.237.063,42	(4.753.155,06)	(9.366.413,12)
2026	30.344.314,86	37.201.648,35	(6.857.333,49)	(16.223.746,62)
2027	30.260.852,27	38.624.285,61	(8.363.433,34)	(24.587.179,96)
2028	30.332.375,00	39.419.833,07	(9.087.458,08)	(33.674.638,04)
2029	30.279.657,55	40.592.506,21	(10.312.848,67)	(43.987.486,70)
2030	30.420.079,53	41.019.888,35	(10.599.808,81)	(54.587.295,52)
2031	30.491.305,46	41.626.429,16	(11.135.123,70)	(65.722.419,22)
2032	30.568.661,35	42.118.360,11	(11.549.698,76)	(77.272.117,97)
2033	30.711.021,07	42.391.297,29	(11.680.276,22)	(88.952.394,19)
2034	30.957.064,37	42.271.434,10	(11.314.369,73)	(100.266.763,92)
2035	30.999.006,96	42.277.547,03	(11.278.540,07)	(111.545.304,00)
2036	31.165.005,56	42.321.711,08	(11.156.705,53)	(122.702.009,52)
2037	24.801.341,81	42.393.875,88	(17.592.534,06)	(140.294.543,59)
2038	24.829.114,30	42.187.108,14	(17.357.993,85)	(157.652.537,43)
2039	24.774.226,07	42.171.694,05	(17.397.467,98)	(175.050.005,41)
2040	24.792.524,24	41.887.169,02	(17.094.644,78)	(192.144.650,20)
2041	24.807.219,91	41.600.535,08	(16.793.315,17)	(208.937.965,37)
2042	24.817.368,33	41.260.159,88	(16.442.791,56)	(225.380.756,92)
2043	24.826.107,16	40.885.055,97	(16.058.948,82)	(241.439.705,74)
2044	24.876.053,74	40.361.497,18	(15.485.443,44)	(256.925.149,17)
2045	24.919.919,89	39.801.860,23	(14.881.940,34)	(271.807.089,51)
2046	25.055.580,60	38.941.826,66	(13.886.246,06)	(285.693.335,57)
2047	25.125.964,20	38.236.451,40	(13.110.487,20)	(298.803.822,76)
2048	25.256.838,88	37.315.135,97	(12.058.297,09)	(310.862.119,85)
2049	25.413.524,59	36.308.959,10	(10.895.434,50)	(321.757.554,36)
2050	25.571.877,99	35.258.322,94	(9.686.444,95)	(331.443.999,30)
2051	25.731.326,16	34.207.422,93	(8.476.096,76)	(339.920.096,07)
2052	25.922.733,95	33.024.969,83	(7.102.235,88)	(347.022.331,95)
2053	26.122.299,99	31.808.982,82	(5.686.682,83)	(352.709.014,77)
2054	26.332.263,75	30.577.001,39	(4.244.737,64)	(356.953.752,42)
2055	26.529.414,65	29.364.611,88	(2.835.197,23)	(359.788.949,65)
2056	2.592.486,34	28.080.209,22	(25.487.722,88)	(385.276.672,53)
2057	2.471.448,93	26.784.567,90	(24.313.118,97)	(409.589.791,50)
2058	2.347.787,04	25.498.367,86	(23.150.580,82)	(432.740.372,32)
2059	2.221.883,71	24.224.941,25	(22.003.057,53)	(454.743.429,86)
2060	2.104.426,28	22.934.663,56	(20.830.237,28)	(475.573.667,14)
2061	1.987.672,66	21.654.316,54	(19.666.643,88)	(495.240.311,01)
2062	1.871.801,57	20.386.074,31	(18.514.272,74)	(513.754.583,76)
2063	1.757.090,92	19.133.041,38	(17.375.950,46)	(531.130.534,21)
2064	1.643.751,41	17.898.269,87	(16.254.518,46)	(547.385.052,67)
2065	1.532.220,41	16.685.773,87	(15.153.553,46)	(562.538.606,13)
2066	1.422.894,38	15.499.434,94	(14.076.540,56)	(576.615.146,69)
2067	1.316.160,45	14.343.054,56	(13.026.894,11)	(589.642.040,81)

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2068	1.212.446,30	13.220.752,20	(12.008.305,90)	(601.650.346,70)
2069	1.112.192,56	12.136.825,81	(11.024.633,26)	(612.674.979,96)
2070	1.015.786,06	11.094.911,32	(10.079.125,26)	(622.754.105,22)
2071	923.438,72	10.096.760,32	(9.173.321,60)	(631.927.426,81)
2072	835.259,76	9.143.139,39	(8.307.879,63)	(640.235.306,44)
2073	751.431,54	8.235.788,05	(7.484.356,51)	(647.719.662,96)
2074	672.201,83	7.377.292,58	(6.705.090,76)	(654.424.753,71)
2075	597.903,72	6.571.134,96	(5.973.231,24)	(660.397.984,95)
2076	528.865,16	5.820.756,83	(5.291.891,67)	(665.689.876,62)
2077	465.298,27	5.128.431,20	(4.663.132,92)	(670.353.009,54)
2078	407.180,50	4.493.999,06	(4.086.818,56)	(674.439.828,10)
2079	354.297,34	3.915.309,97	(3.561.012,62)	(678.000.840,72)
2080	306.426,39	3.390.115,70	(3.083.689,31)	(681.084.530,03)
2081	263.371,46	2.916.549,41	(2.653.177,96)	(683.737.707,99)
2082	224.917,05	2.492.633,50	(2.267.716,45)	(686.005.424,44)
2083	190.803,04	2.115.865,19	(1.925.062,15)	(687.930.486,59)
2084	160.725,28	1.783.161,52	(1.622.436,24)	(689.552.922,83)
2085	134.329,82	1.490.832,15	(1.356.502,34)	(690.909.425,16)
2086	111.250,74	1.235.005,06	(1.123.754,32)	(692.033.179,49)
2087	91.192,78	1.012.521,84	(921.329,07)	(692.954.508,55)
2088	73.910,41	820.734,99	(746.824,58)	(693.701.333,13)
2089	59.174,70	657.157,80	(597.983,10)	(694.299.316,23)
2090	46.768,28	519.412,22	(472.643,94)	(694.771.960,16)
2091	36.478,17	405.149,83	(368.671,66)	(695.140.631,83)
2092	28.074,70	311.830,85	(283.756,15)	(695.424.387,97)
2093	21.310,66	236.714,08	(215.403,42)	(695.639.791,39)
2094	15.932,06	176.980,32	(161.048,26)	(695.800.839,65)
2095	11.718,35	130.181,15	(118.462,80)	(695.919.302,45)

Notas:

Projeção atuarial elaborada em outubro de 2021, com dados de dezembro de 2020.
Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

- Taxa de Juros Reais: 5,33% (cinco virgula trinta e três por cento);
- Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador sobrevivência): IBGE-2019 (Homens e Mulheres);
- Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador morte): IBGE-2019 (Homens e Mulheres);
- Tábua Entrada em Invalidez: ALVARO VINDAS;
- Tábua de Mortalidade de Inválidos: IBGE-2019 (Homens e Mulheres);
- Taxa de crescimento real dos salários: 1,00% ao ano (um por cento);
- Taxa de crescimento real dos benefícios: 0,00% ao ano (não considerada);
- Novos entrados: Não considerado.
- Rotatividade: 1,00% ao ano.;
- Despesa Administrativa correspondente a 2,00% (dois por cento)

Requerimento. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Anastacia B. Bento.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 96BD.9148.BB65.EA6C.025C.1F55.BC6B.AFC0.

RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 23/11/2021 às 12:39:54 foi protocolizado o documento sob o Nº 93477/21 da subcategoria Requerimento , exercício 2021, referente a(o) Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Anastacia Borges Bento.

Documento	Informado?	Autenticação
Requerimento	Sim	96bd9148bb65ea6c025c1f55bc6bafc0

João Pessoa, 23 de Novembro de 2021

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

DOCUMENTO: 93477/21

SUBCATEGORIA: Requerimento

JURISDICIONADO: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

ASSUNTO: Petição referente ao Doc. 80194/21. Ao Sr. Oscar Mamede Santiago Melo;Retificação de documento referente ao Processo 00929/21 - Documento 80194/21 (Item 1 - Cálculo Atuarial 2021 - Base 2020).

DESPACHO

De ordem do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo:

Para anexação e análise no âmbito do Processo TC 00929/21.

Assinado em: 24/11/2021

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Josefa Aparecida Barbosa da Silva
Por delegação do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede
Secretário de Gabinete
Matrícula 3707008

Despacho. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Josefa A. B. da Silva.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 5BD2.DF89.EEBC.5C12.8CB4.0C3C.9A3C.D025.

Assinado em 24 de Novembro de 2021



Josefa Aparecida Barbosa da Silva
Mat. 3707008

Despacho. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Josefa A. B. da Silva.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 5BD2.DF89.EEBC.5C12.8CB4.0C3C.9A3C.D025.

Processo: 00929/21
Subcategoria: Acompanhamento
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Exercício: 2021

CERTIDÃO

CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 26/11/2021 às 15:54h o usuário Sara Maria Rufino de Sousa anexou o Documento 93477/21 ao Processo 00929/21, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Processo 00929/21:

Documento	Páginas	Autenticação
Requerimento	290 - 346	96bd9148bb65ea6c025c1f55bc6bafc0
RECIBO PROTOCOLO	347	f6b29cc974a05ce28d0480633382c504
Despacho	348 - 349	5bd2df89eebc5c128cb40c3c9a3cd025

João Pessoa, 26 de Novembro de 2021

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

Certidão - ANEXAÇÃO. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: tramita.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: FB27.C581.3E80.370B.D7EE.2DDE.45A4.7DE7.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO-DIAFI
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE ATOS DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA – DEAPP
DIVISÃO DE AUDITORIA DE ATOS DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA I – DIAPP I

PROCESSO TC nº	00929/21
SUBCATEGRIA	Acompanhamento da Gestão
JURISDICIONADO	Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
ENTE:	Cajazeiras
INTERESSADO	Anastacia Borges Bento

LEVANTAMENTO

O presente levantamento apresenta dados relacionados à situação atuarial dos RPPS, à existência de Política de Investimentos aprovada pelo órgão colegiado competente para o exercício de 2021 e à situação do ente em relação à adequação das normas locais à reforma da previdência implementada pela Emenda Constitucional nº 103/19.

Os dados aqui evidenciados foram obtidos a partir das avaliações atuariais anexadas às prestações de contas que tramitam neste Tribunal, assim como ao Processo de Acompanhamento de Gestão – PAG de 2021 (Processo TC nº 00929/21), tendo sido considerada a última avaliação atuarial apresentada, assim como as Políticas de Investimentos para o exercício de 2021 encaminhadas junto às prestações de contas do exercício de 2020 ou em anexo aos respectivos PAG de 2021, e seus comprovantes de aprovação pelo órgão competente. Também foram utilizadas as normas e informações relacionadas à implantação da reforma da previdência no âmbito local apresentadas em resposta às solicitações feitas nos respectivos PAGs.

1. Existência de segregação de massas

Existe segregação de massas no município?	Não

2. Situação atuarial

Processo de qual foram extraídos os dados da avaliação Atuarial	00929/21

Plano Financeiro	
Data-base da última avaliação atuarial apresentada	-
Valor da provisão matemática previdenciária (R$)	-
(+) Valor do ativo do plano (R$)	-
(=) Valor da insuficiência financeira (R$)	-

Plano Capitalizado	
Data-base da última avaliação atuarial apresentada	31/12/2020
Valor da provisão matemática previdenciária (R$)	-507.037.333,83
(+) Valor do ativo do plano (R$)	162.398.054,04
(+) Valor presente do plano de amortização de *déficit* atuarial (R$)	123.837.051,89
(=) Valor do resultado atuarial (R$)	-220.802.227,90
Situação atuarial	Déficit

Fonte: Doc. 93477/21

3. Política de Investimentos

Processo de qual foram extraídos os dados da Política de Investimentos	00921/21

Foi elaborada a Política de Investimentos do exercício de 2021?	Não

Foi comprovada a aprovação da Política de Investimentos em questão?	Não

4. Adequação à reforma da previdência

Foi apresentada Lei aprovada que trate de Reforma da Previdência?	Sim

4.1. Normas aprovadas

Tipo (lei ordinária, lei complementar, Emenda à Lei Orgânica)	Nº	Data da publicação	Fonte (Páginas)
Lei Ordinária	2920/2021	Não enviada	230/268

4.2. Situação do projeto de lei:

Tipo (lei ordinária, lei complementar, Emenda à Lei Orgânica)	Nº	Nº Doc. TC	Situação do Projeto
-	-	-	-

Este relatório é peça inerente à instrução do processo. Seu conteúdo NÃO constitui o posicionamento final do TCE-PB a respeito da matéria.

4.3. Matérias tratadas na lei

Matéria	Houve/não houve	Alíquota adotada -PPrev	Alíquota adotada -PFin	Tipo Alíquota
Alteração da alíquota de contribuição dos servidores para 14% (§§ 4º e 5º do art. 9º da EC nº 103/2019)	Houve	14,00%	-	Linear
Adequação da alíquota de contribuição patronal para, no mínimo, 14% (art. 2º da Lei 9.717/98)	Houve	20,00%	-	Linear
Limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte (§§ 2º e 3º do art. 9º da EC nº 103/2019)	Houve	-	-	-
Implantação da previdência complementar através de lei (§§ 14 a 16 do art. 40 da CF)	Não Houve	-	-	-

4.4. Outros aspectos relacionados à reforma da previdência

Lei que versou acerca da previdência complementar no âmbito local	Não houve
O RPPS adotou medidas para implantação da limitação constante no art. 24 da EC nº 103/2019 (questionário, assinado pelo beneficiário, com a informação da percepção de mais de um benefício previdenciário e em que regimes; bem como termo de opção)?	Houve

É o Levantamento.

Assinado em 26 de Novembro de 2021

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Kátia Maria de Carvalho Brito Barbosa
Mat. 3703819
TÉCNICO DE CONTAS PÚBLICAS

Assinado em 26 de Novembro de 2021

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Sara Maria Rufino de Sousa
Mat. 3705790
CHEFE DE DIVISÃO

Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI
Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência - DEAPP
Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência – DIAPP1

PROCESSO	00929/21
JURISDICIONADO	Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
ASSUNTO	Acompanhamento da Gestão Previdenciária
RESPONSÁVEL	Anastacia Borges Bento
EXERCÍCIO	2021

Relatório de Acompanhamento

1 Introdução

O presente relatório tem por escopo avaliar aspectos relacionados à situação atuarial, execução orçamentária, situação financeira e relação entre contribuintes e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de Cajazeiras, assim como acerca da existência de política de investimentos vigente no exercício de 2021, aprovada pelo órgão competente; de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP; e da adequação da legislação local à Emenda Constitucional - EC nº 103/2019.

As informações aqui constantes foram obtidas a partir do SAGRES, TRAMITA e página eletrônica da Secretaria de Previdência, assim como dos levantamentos realizados pelas Técnicas de Contas Públicas - TCP vinculadas ao DEAPP.

Destaca-se que o RPPS em análise não instituiu segregação de massas.

2 Situação atuarial

2.1 Plano capitalizado

Consoante consulta realizada nos processos de prestação de contas que tramitam neste Tribunal e no Processo de Acompanhamento de Gestão - PAG, a última avaliação atuarial do RPPS do Município de Cajazeiras encaminhada, referente ao plano capitalizado, correspondeu à data base de 31/12/2020.

Nesse sentido, observou-se a existência de avaliação atuarial vigente no exercício de 2021.

De acordo com a última avaliação atuarial encaminhada (data base de 31/12/2020), constante no Processo TC nº 00929/21, o RPPS apresentou situação atuarial de *Déficit*.

O referido resultado atuarial está demonstrado no quadro a seguir:

Este relatório é peça inerente à instrução do processo. Seu conteúdo NÃO constitui o posicionamento final do TCE-PB a respeito da matéria.

Quadro 1: Composição do resultado atuarial – plano capitalizado

Plano Capitalizado	
Valor da provisão matemática previdenciária (R$)	-507.037.333,83
Valor do ativo do plano (R$)	162.398.054,04
Valor presente do plano de amortização de *déficit* atuarial (R$)	123.837.051,89
Valor do resultado atuarial (R$)	-220.802.227,90
Situação atuarial	*Déficit*

3 Execução orçamentária

No período de janeiro a agosto de 2021, o RPPS em análise apresentou o seguinte comportamento na execução orçamentária:

Quadro 2: Execução orçamentária

	Valores (R$)
Receita arrecadada	11.857.774,68
(-) Despesa empenhada	11.740.122,02
(=) Resultado	**117.652,66**
(+) Aportes recebidos	698.920,76
(=) Resultado ajustado	**816.573,42**
Situação orçamentária	***Superávit***

4 Situação financeira

O saldo das disponibilidades do RPPS em 31/08/2021 correspondeu, conforme SAGRES, a R$ 415.797,18, saldo este que é inferior em 36,25% em relação ao verificado no início do exercício de 2021 (R$ 652.223,14).

Considerando a média das despesas com pagamento dos aposentados e pensionistas no período de janeiro a agosto de 2021, informadas através do SAGRES (R$ 1.426.930,46), verificou-se que o montante das disponibilidades do regime previdenciário, no final desse período, seria capaz de honrar suas despesas previdenciárias por um período de aproximadamente 0,29 folhas.

O montante de disponibilidades do RPPS preocupa quanto à sua capacidade para compor um patrimônio sólido que sustente o seu funcionamento, segundo o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, podendo inviabilizar o RPPS a médio e longo prazo.

5 Relação entre contribuintes e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS

A relação entre o número de servidores efetivos ativos (financiadores do regime) e dos aposentados e pensionistas (beneficiários) do RPPS reflete a capacidade de cobertura do regime previdenciário. Desse modo, quanto menor essa relação, menor a capacidade de financiamento do RPPS, o que pode vir a comprometer a sustentabilidade do sistema previdenciário no longo prazo de tal forma que, no futuro, o ente federativo poderá vir a ser chamado a complementar ou mesmo arcar com o pagamento dos benefícios previdenciários que seriam de responsabilidade do RPPS, diante da redução do número de financiadores do regime previdenciário.

Nesse sentido, para fins de emissão de alerta, considerou-se como importante que o RPPS apresentasse pelo menos três servidores efetivos ativos para cada aposentado e pensionista.

De acordo com as informações do SAGRES, em 31/08/2021, o ente apresentou 1362 servidores efetivos ativos, 599 aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS. Considerando esses quantitativos, tem-se que a relação entre servidores efetivos ativos e aposentados/pensionistas equivaleu a 2,27.

6 Política de investimentos

A Política de Investimentos é documento que deve ser elaborado e aprovado pelo órgão indicado na legislação do RPPS, no exercício anterior a que se referir, consoante previsto no artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/2010.

De acordo com a documentação apresentada junto ao Processo TC nº 00921/21, o RPPS do Município de Cajazeiras não elaborou a política de investimentos para o exercício de 2021.

7 Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

Quadro 3: Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP

DISCRIMINAÇÃO	DADOS
Data de emissão do último CRP válido	10/08/2021
Término do prazo de validade do último CRP válido	06/02/2022
CRP vigente atualmente?	Sim
Tipo de CRP vigente no fim do exercício financeiro	Judicial

Consulta ao CADPREV em 29/11/2021.

Registre-se que a existência de CRP judicial implica que o ente e seu RPPS encontram-se irregulares em relação à legislação previdenciária federal, e que referidas irregularidades encontram-se suspensas em virtude de decisão judicial.

8 Adequação à Reforma da Previdência

Consoante documentação constante no Processo de Acompanhamento da Gestão, o ente federativo editou norma(s) relacionada(s) à reforma da previdência no âmbito local, conforme quadro a seguir:

Quadro 4: Legislação a respeito da reforma da previdência

Tipo / Nº da Norma	Data da publicação	Fonte (Páginas)
Lei Ordinária nº 2920/2021	Não enviada	230/268

Em relação à reforma da implementada pelo ente federativo, observou-se:

a) Houve a alteração da alíquota de contribuição dos servidores para 14%, cumprindo o art. 9º, §§ 4º e 5º, da EC nº 103/2019;
b) Houve a adequação da alíquota de contribuição patronal para, no mínimo, 14%, cumprindo o art. 2º da Lei nº 9.717/1998;
c) Houve a limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte, cumprindo o art. 9º, §§ 2º e 3º, da EC nº 103/2019;
d) Não houve a implantação da previdência complementar através de lei, não cumprindo os §§ 14 a 16, do art. 40, da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º, da EC nº 103/2019.
e) Houve adoção de medidas para implantação da limitação constante no art. 24 da EC nº 103/2019 (questionário, assinado pelo beneficiário, com a informação da percepção de mais de um benefício previdenciário e em que regimes; bem como termo de opção).

9 Adequação da legislação que versa acerca das despesas administrativas

A Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, alterou a regulamentação das despesas administrativas, estabelecendo, dentre outros aspectos, alterações nos percentuais e na base de cálculo dessas despesas. Desse modo, faz-se necessário que o ente federativo adeque sua legislação previdenciária a essa portaria, caso ainda não tenha procedido à referida adequação.

Registre-se que essa adequação e a nova forma de cálculo será exigida a partir do exercício de 2022.

10 Conclusão

Por fim, à vista de tudo que foi exposto, detalham-se os alertas sugeridos em decorrência do exposto ao longo do presente Relatório:

Quadro 5: Alertas sugeridos

Gestor (a) do RPPS	
Item do relatório	**Descrição**
2.1	Regime com *déficit* atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização
4	RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 em valor inferior ao verificado no início do exercício em análise
4	RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 suficiente para fazer face apenas a 0,29 folhas de pagamento de benefícios.
5	Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três
6	Ausência de política de investimentos elaborada para o exercício de 2021
6	Ausência de aprovação, pelo órgão competente, da política de investimentos elaborada para o exercício de 2021
7	RPPS/ente federativo com CRP judicial
8	Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC no 103/2019
9	Necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas

Prefeito (a) Municipal	
Item do relatório	**Descrição**
8	Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC no 103/2019
9	Necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas

Este relatório é peça inerente à instrução do processo. Seu conteúdo NÃO constitui o posicionamento final do TCE-PB a respeito da matéria.

Assinado em 6 de Dezembro de 2021

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Sara Maria Rufino de Sousa
Mat. 3705790
CHEFE DE DIVISÃO

Assinado em 7 de Dezembro de 2021

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Fabiana Lusia Costa Ramalho de Miranda
Mat. 3703185
CHEFE DE DEPARTAMENTO

PROCESSO: 00929/21

SUBCATEGORIA: Acompanhamento

JURISDICIONADO: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

INTERESSADOS: Sr(a). Anastacia Borges Bento (Gestor(a))

ALERTA - 03522/21

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Anastacia Borges Bento, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos:

a) regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização;
b) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 em valor inferior ao verificado no início do exercício em análise;
c) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 suficiente para fazer face apenas a 0,29 folhas de pagamento de benefícios;
d) relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três;
e) ausência de política de investimentos elaborada para o exercício de 2021;
f) ausência de aprovação, pelo órgão competente, da política de investimentos elaborada para o exercício de 2021;
g) RPPS/ente federativo com CRP judicial;
h) ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019;
i) necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas.

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Relator

13/12/2021 16:41

Alerta Nº 03522/21 - Publicado em 15/12/2021. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: Oscar Mamede S. Melo.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: D3B6.91E9.AC35.8801.CE57.9AFA.3A13.3DA3.

Processo: 00929/21
Subcategoria: Acompanhamento
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Exercício: 2021

CERTIDÃO

ALERTA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 2834 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 15/12/2021, foi realizada a seguinte publicação:

Processo: 00929/21
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Interessados: Sr(a). Anastacia Borges Bento (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03522/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Anastacia Borges Bento, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização; b) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 em valor inferior ao verificado no início do exercício em análise; c) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 suficiente para fazer face apenas a 0,29 folhas de pagamento de benefícios; d) relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; e) ausência de política de investimentos elaborada para o exercício de 2021; f) ausência de aprovação, pelo órgão competente, da política de investimentos elaborada para o exercício de 2021; g) RPPS/ente federativo com CRP judicial; h) ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019; i) necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas.

Certidão - ALERTA. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: tramita.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 11F9.FE4B.2C5A.658F.9B1E.E06C.F9D8.A1D9.

João Pessoa, 14 de Dezembro de 2021

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

Certidão - ALERTA. Proc. 04476/22. Data: 01/04/2022 10:46. Responsável: tramita.
Impresso por jfilho79 em 22/07/2025 12:06. Validação: 11F9.FE4B.2C5A.658F.9B1E.E06C.F9D8.A1D9.